

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXVI — 49° DA REPÚBLICA — N. 38

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1937

EXPEDIENTE

EXERCÍCIO DE 1937

Por conveniência, não sómente dos senhores subscritores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1937, não se farão inscrições de assignantes ainda pelo prazo de um anno.

As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignantes só serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mes anterior aquelle em que começa a assignatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, ainda dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuas do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior	703000
	No exterior	1103000
Funcionarios publicos	No interior	563000
	No exterior	833000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por anno decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia. O preço do numero de hoje está fixado na ultima pagina.

OBSERVAÇÕES

Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.

A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

Conven, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, affim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente regularizadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adequadamente.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collecções federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça" nos dias 10 e 25 de cada mes.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constataada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attendará pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 388, de 3 de fevereiro de 1937.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1.399, de 19 de janeiro de 1937.

Decreto n. 1.439, de 5 de fevereiro de 1937.

Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de do fevereiro.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 3 e 10 de fevereiro.

Ministerio da Marinha — Decretos de 11 de fevereiro.

Ministerio da Guerra — Decretos de 4 de fevereiro (R.)

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Educação e Saude — Expediente da Directoria Geral de Conjtabilidade.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — Expediente da Secretaria.

Ministerio da Guerra — Expediente da Directoria de Fundos do Exercito e do Estado Maior do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionais da Produccaõ Vegetal, da Produccaõ Animal e da Produccaõ Mineral e das Directorias do Ensino Agrícola e de Fructicultura.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, de Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e do Instituto Nacional de Previdencia.

Tribunal de Contas — Noticiário — Parte commercial — Rendas publicas — Editas e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 388 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1937

Regula os fretes maritimos para o exterior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancção a seguinte lei:

Art. 1. As empresas de navegação que mantenham linhas regulares entre os portos nacionais e os do exterior, poderão, isoladamente, celebrar com os exportadores, con-

tractos, pelos quaes lhes concedam vantagens especiaes, em troca de preferencia para os embarques em seus navios, observadas as normas estabelecidas na presente lei.

§ 1.º Na denominação de linhas regulares de navegação se comprehendem as linhas de navegação que effectuem serviço permanente de transportes com escalas fixas predeterminadas, e numero de viagens previamente annunciadas, para periodo minimo de um anno.

§ 2.º Para o reconhecimento dessa qualidade de "linhas regulares de navegação", deverão os interessados, fazendo a prova dos requisitos mencionados no § 1.º, pedir esse reconhecimento á autoridade brasileira competente.

Art. 2.º As vantagens especiaes referidas no art. 1.º poderão ser as seguintes:

a) restituição nos termos do art. 8.º, dos depositos de garantias previstos e regulados pelos arts. 3.º e 17.

b) concessão de redução de fretes;

c) concessão de preferencia nos embarques.

Paragrapho unico. Uma vez provado que qualquer empresa de navegação signataria do contracto esteja concedendo nos portos de embarques ou destino, fretes diferentes dos estabelecidos, bonificações ou reduções, beneficiando exportador ou importador, póde o contracto ser denunciado perante o Conselho Federal de Commercio Exterior, que o submeterá com o seu parecer ao julgamento definitivo do Poder Executivo, a quem caberá suspender ou não a sua execução.

Art. 3.º As empresas de navegação e os exportadores effectuarão, cada um de sua parte, um deposito como caução, em garantia reciproca:

a) de praça para embarque;

b) de carga para embarque.

Paragrapho unico. Essa caução reverterá em favor do exportador no caso de falta de praça de embarque, e em favor da empresa de navegação, verificando-se a falta de carga para embarque.

Art. 4.º O exportador além do beneficio da reversão estipulada no art. 3.º, poderá effectuar embarque em navios de empresas, não contractantes, quando não obtiver transporte nos navios das empresas do contracto que tenha assignado.

Art. 5.º E' vedado estipular que a concessão de quaesquer vantagens especiaes aos exportadores dependerá:

a) de não serem effectuados embarques em navios brasileiros empregados em linhas regulares;

b) de ser observada qualquer condição não prevista nesta lei.

Paragrapho unico. Para os effectos da alinea a, exclusivamente, são equiparados aos navios brasileiros os estrangeiros e afretados por empresas nacionaes e por estas empregados em linhas regulares de transportes internacionaes.

Art. 6.º Para os effectos desta lei, são equiparados aos navios empregados em linhas regulares os que effectuem, por conta das empresas que as mantenham, viagens extraordinarias para a condução de excesso de cargas verificado naquellas linhas.

Art. 7.º Os contractos assegurarão igualdade de tratamento a todos os exportadores que delles participarem.

Art. 8.º Os depositos de garantia dos contractos, a que se refere o art. 3.º e de cuja restituição trata a lettra "K" do art. 2.º, accumulados durante cada trimestre, serão, obrigatoriamente, devolvidos até o fim do trimestre seguinte á parte que os houver realizado, ou ao contractante a quem hajam revertido, na forma do paragrapho unico do mencionado artigo 3.º.

Art. 9.º Do texto dos contractos, os quaes, como as suas eventuaes alterações, serão publicados no *Diario Official* da União ou dos Estados, constarão as seguintes clausulas:

a) a tarifa de fretes, seus addicionaes e taxas accessorias relativamente ás mercadorias a transportar e de accordo com as tabellas em vigor, na forma do art. 15.

b) as vantagens offerecidas aos exportadores que derem preferencia, nos seus embarques, aos navios das empresas accordantes;

c) as penas applicaveis aos infractores, não sendo licito committal-as sómente para uma das partes;

d) o prazo de duração do contracto, que só poderá ser ajustado por tempo determinado ou por embarques.

Art. 10. Não poderão ser comminadas, para as primeiras infracções do convenio, penalidades que excedam conjuntamente:

a) a perda dos depositos de garantia;

b) a perda, durante noventa dias, de quaesquer outras vantagens convencionadas.

Paragrapho unico. Nas reincidencias é permittido elevar até o dobro a penalidade comminada na alinea b.

Art. 11. E' facultado denunciar o contracto a qualquer tempo, com a antecedencia de noventa dias, mediante notificação ás partes e publicação nas folhas officiaes.

Art. 12. São nullas todas as estipulações feitas em desaccordo com esta lei, ou que visem contrariar os seus objectivos e finalidades.

Art. 13. Além do procedimento de officio, que sempre competirá aos Poderes Publicos, qualquer prejudicado ou interessado, na execução desta lei, terá qualidade para agir, civil ou criminalmente, contra os transgressores, administrativa ou judicialmente, com apoio no direito commum ou nesta lei, afim de assegurar a sua execução.

Art. 14. Emquanto não for instituido orgão especial para fiscalização e execução desta lei, ficam essas attribuições commettidas aos inspectores de Alfandegas, e, onde os não houver, aos administradores de Mesas de Renda. O Ministerio da Fazenda expedirá instrucções para a execução desta lei, ouvido o Conselho Federal do Commercio Exterior.

Paragrapho unico. Das decisões dos inspectores de Alfandega ou administradores de Mesas de Rendas caberá recurso voluntario interposto, por simples requerimento dentro do prazo de 30 dias, da sciencia da decisão, para o ministro da Fazenda, que julgará, ouvindo, previamente, o Conselho Federal do Commercio Exterior.

Art. 15. Só vigorarão os contractos que estipularem fretes constantes das tabellas approvadas pelo ministro da Fazenda, depois de submittido a exame e parecer do Conselho Federal de Commercio Exterior, não devendo, posteriormente, ser admittida nas mesmas tabellas qualquer alteração, sem aquella formalidade e audiencia das partes interessadas.

Paragrapho unico. As tabellas de fretes deverão fixar limites maximos.

Art. 16. Afim de ser assegurada a execução desta lei, ficam estabelecidas as seguintes penas, para os transgressores de qualquer das suas preceituações.

a) multa de 1:000\$000 até 50:000\$000, pela violação da lei;

b) no caso de reincidencia, além da applicação da multa maxima, poderão ser os transportadores impedidos de embarcar ou de transportar carga dos portos brasileiros.

Art. 17. Todas as importancias caucionadas, seja a que titulo for, serão depositadas, obrigatoriamente, nas Caixas Economicas Federaes do Brasil ou no Banco do Brasil e suas agencias.

Paragrapho unico. Os depositos, uma vez cumpridas as obrigações contractuaes, serão, em moeda nacional, como foram feitos, restituídos ás partes a que pertençam, no prazo a que se refere o art. 8.º.

Art. 18. Todos os meios de prova do direito commum são admittidos para os effectos desta lei.

Art. 19. Os convenios ou contractos porventura existentes, que contrariem qualquer dispositivo da presente lei, deixarão de produzir quaesquer effectos, ficando assegurado aos exportadores o direito ao reembolso dos "rebates" dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Paragrapho unico. Esta disposição alcança tambem os "rebates" retidos independente da existencia de convenio ou contracto.

Art. 20. Ficam derogados os decretos ns. 22.845 e 23.653, respectivamente, de 21 de junho e 27 de dezembro de 1933.

Art. 21. Só será expedida guia de exportação para embarques mediante prova de que está assegurado o respectivo transporte por contracto ou sem este, respeitada a tabella de fretes a que se refere o art. 15.

Art. 22. Os navios que possuírem camaras frigorificas e outras installações especiais para o transporte de productos pereciveis, deverão submettel-as a exame do Governo, por fórma a poderem assegurar a existencia das condições technicas indispensaveis aos productos a transportar.

Art. 23. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.399 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937.

Concede autorização para funcionar a Sociedade Cooperativa "Caixa de Credito Agricola e Popular Benedicto Timbó", de responsabilidade limitada, com sede em Timbó, Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de accordo com a alinea a do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa "Caixa de Credito Agricola e Popular Benedicto Timbó", de responsabilidade limitada, filiada ao Consorcio Profissional Cooperativo dos Lavradores e Criadores de Timbó, com sede em Timbó, autorização para funcionar, apos registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C—1.130—13-2-1937—17\$300)

DECRETO N. 1.439 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1937

Approva o regulamento que estabelece a zona de protecção dos aeroportos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o trafego aéreo exige condições favoraveis ao pouso e á partida das aeronaves, e que, de accordo com o principio estabelecido no art. 41 do lecreto-lei numero 20.914, de 6 de janeiro de 1932, torna-se necessario fixar os limites de altura dos edificios e installações nas vizinhanças dos aeroportos;

Considerando que a presença de obstaculos nas proximidades dos aeroportos restringe praticamente as dimensões reaes destes, sendo, por isso, indispensavel evital-os, tanto quanto possivel;

Considerando que o direito que tem o proprietario, de levantar em terreno seu as construcções que lhe aprouver, está subordinado ás limitações dos regulamentos administrativos (Codigo Civil, art. 572);

Considerando que a Constituição Federal autoriza restricção ao direito de propriedade, por não admittir que seja exercido contra o interesse social ou colectivo (art. 113, n. 17);

Decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para determinação do limite máximo da altura dos edificios, installações, culturas e outros obstaculos nas vizinhanças dos aeroportos e dos aerodromos de escolas de aeronautica e de fabricas de aeronaves.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Regulamento a que se refere o decreto n. 1.439, desta data

Art. 1.º Afim de garantir a partida, a chegada e a livre evolução das aeronaves, os aeroportos possuirão, em toda a faixa circumvisinha, uma zona de alturas decrescentes no sentido do pouso, denominada zona de protecção, na qual a elevação dos edificios, construcções e installações, culturas ou obstaculos de qualquer especie, fica sujeita ás limitações estabelecidas neste regulamento.

Art. 2.º Considera-se zona de protecção a faixa de 1.200 metros de largura que contorna o aeroporto, immediatamente contigua ás confrontações da superficie por elle occupada.

Art. 3.º Na zona de protecção, as edificações, installações, torres, chaminés, reservatorios, linhas de transmissão e linhas telegraphicas ou telephonicas, postes, mastreações, culturas ou obstaculos de qualquer especie, não poderão exceder á altura correspondente a um decimo da distancia medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontaes successivas de dez metros.

§ 1.º No aeroporto, em cujo projecto approvedo se reservar uma área lateral destinada ás suas edificações e installações, a contagem das faixas horizontaes será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 2.º Nos aeroportos para hydroaviões, as restricções estabelecidas neste artigo serão observadas nas superficies d'agua ou de terra, no prolongamento e em toda a largura de cada uma das pistas indicadas na planta approveda e de cujas extremidades se contarão as faixas horizontaes.

§ 3.º O Departamento de Aeronautica Civil se entenderá com as autoridades competentes para que não seja permittido o estacionamento de embarcações nas pistas e nas suas imediações.

Art. 4.º O Departamento de Aeronautica Civil enviará uma via das plantas e projectos approvedos, com a zona de protecção devidamente figurada e cotada, á administração do município em que estiver situado o aeroporto, não só para effeito do conhecimento das autoridades locais e dos proprietarios interessados, como também para orientação harmonica dos poderes publicos competentes.

Paraphrasedo unico. No caso do licenciamento, pelas Prefeituras, de construcções ou installações que infrinjam os preceitos deste regulamento, a União promoverá as necessarias medidas judiciais para o embargo das obras e annullação do acto ou exclusão dos seus effeitos.

Art. 5.º Os obstaculos que interferirem a zona de protecção, já existentes, quando fór approvedo o projecto ou iniciada a construcção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular, quando assim decidam as autoridades competentes.

Art. 6.º Os obstaculos isolados que, comquanto possuam a altura permittida na zona de protecção, possam offerecer embaraço á circulação aérea, deverão ser assignalados de accordo com as regras em vigor, e, si a situação desses obstaculos em relação ao aeroporto fór tal que, mesmo devidamente assignalados, não permittam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos, na fórma do art. 5.º, desde que, por decreto do Governo Federal, seja reconhecida e declarada a necessidade da demolição dos mesmos pela mencionada razão de ordem technica.

Art. 7.º As áreas de terreno visinhas ao aeroporto, que, por força das restricções impostas neste regulamento, não puderem ser aproveitadas em construcções de qualquer natureza, serão desapropriadas, si assim requererem os seus proprietarios.

Art. 8.º As disposições deste regulamento applicam-se aos aerodromos de escolas de aeronautica e de fabricas de aeronaves.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937. — Marques dos Reis.

DECRETO N. 1.441 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1937

Approva o regulamento para a execução do decreto numero 24.797, de 14 de julho de 1934, que criou o Sello Penitenciario e a Inspectoria Geral Penitenciaria

O Presidente da Republica, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, para a execução do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, relativo á cobrança do Sello Penitenciario e organização da Inspe-

toria Geral Penitenciaria, assignado pelos ministros da Justiça e Negocios Interiores e da Fazenda.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães

Arthur de Souza Costa.

REGULAMENTO DO DECRETO N. 24.797, DE 14 DE JULHO DE 1934, QUE CREOU O SELLO PENITENCIARIO E A INSPECTORIA GERAL PENITENCIARIA

Título I

ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL PENITENCIARIA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º A Inspectoria Geral Penitenciaria, directamente subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com sede na capital do paiz, obedece á constituição e á competência definidas na lei, como órgão federal da administração geral penitenciaria.

Art. 2.º A Inspectoria Geral funcionará, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 2º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Paraphrased unico. A sua Secretaria será dirigida pelo secretario geral do Conselho Penitenciario do Districto Federal, de accordo com o decreto n. 22.909, de 10 de julho de 1933.

Art. 3.º A jurisdição da Inspectoria Geral abrange todos os estabelecimentos penaes e os relativos á preservação dos menores e á reeducação dos menores delinquentes em todo o paiz, exercendo-se: quanto aos federaes, pela inspecção directa e geral; quanto aos estaduais pelo auxilio e pela fiscalização technica das normas fundamentaes do regimen penitenciario (art. 5º alinea XIX, letra c, da Constituição Federal).

Art. 4.º Para o fim previsto no artigo antecedente, a acção da Inspectoria Geral, nos Estados e no Territorio do Acre, se desenvolverá por intermedio dos respectivos Conselhos Penitenciaros, devidamente aparelhados nos moldes do Conselho Penitenciario do Districto Federal.

Art. 5.º A Inspectoria Geral compete:

a) realizar as providencias convenientes á prevenção, reeducação, á repressão criminal, á administração geral penitenciaria, representação do Brasil na Commissão Internacional Penal e Penitenciaria, ao preparo e representação nos congressos penaes e penitenciaros nacionaes e estrangeiros;

b) organizar os projectos para a installação, conservação e manutenção e reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes federaes, colonias penitenciaras, colonias de egressos das prisões, cadastro judiciario e penitenciario, auxilio aos patronatos e aos asylos destinados aos filhos dos condemnados, serviços de vigilancia e protecção dos liberados;

c) expedir instrucções e providencias para a execução das reformas de prevenção, de reeducação e penaes em todo o Brasil;

d) suggerir aos poderes publicos as medidas necessarias para a melhor solução dos problemas da prevenção, reeducação e penitenciaros e a distribuição adequada de fundos especiaes;

e) reunir-se, pelo menos uma vez por semana, para visitas, estudos ou deliberações;

f) superintender e localizar a actividade externa dos sentenciados, de accordo com os directores dos respectivos estabelecimentos;

g) elaborar a reforma dos regulamentos dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes federaes;

h) conhecer das queixas e reclamações dos reclusos e dos sentenciados, encaminhando-as a quem de direito, quando não se comprehenderem em suas attribuições;

i) informar aos juizes da execução sobre os pedidos de aproveitamento dos condemnados a penas detentivas e dos egressos condicionaes ou definitivos das prisões nos trabalhos de construção ou reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes de qualquer typo ou denominação, estradas de rodagem e serviços externos de utilidade publica;

j) expedir instrucções e recommendações no exercicio

de suas attribuições, solucionando as duvidas e difficuldades relativas ao regimen de prevenção, de reeducação e penitenciaro;

k) informar ao ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de qualquer medida de emergencia;

l) regular e fiscalizar a escripturação dos promptuarios destinados a instruir os pedidos de livramento condicional;

m) elaborar o seu regimento interno;

n) elaborar annualmente e submeter á aprovação do ministro da Justiça e Negocios Interiores o orçamento a que se refere o art. 5º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934;

o) divulgar, de forma systematica e especial, os dados e os resultados de sua acção, vulgarizando as acquisições da sciencia e da pratica penitenciaria no paiz e no estrangeiro.

Art. 6.º A Inspectoria prestará sempre á sua collaboração á Magistratura, ao Ministerio Publico e á policia nos assumptos de sua competencia, cooperando effectivamente na sua acção preventiva ou repressiva.

Art. 7.º — Ao inspector geral compete:

a) convocar e presidir as sessões;

b) designar os relatores dos processos e os conselheiros inspectores para as inspecções fóra do Districto Federal, segundo o plano de grupo de Estados para esse fim organizado pela Inspectoria Geral;

c) providenciar para a publicação dos trabalhos e das resoluções da Inspectoria Geral;

d) dar posse aos funcionarios e instrui-los sobre os respectivos serviços;

e) submeter ao Conselho e encaminhar ao ministro da Justiça as prestações das contas e o relatorio annual dos serviços da Inspectoria;

f) fazer organizar e processar as folhas de pagamento;

g) instruir os funcionarios da Inspectoria sobre materia de serviço, executando os dispositivos regimentaes sobre a sua distribuição e a sua disciplina;

h) velar pela execução da pena pecuniaria;

i) representar a Inspectoria Geral Penitenciaria em suas relações externas e decidir e providenciar nos casos urgentes, dando disso conhecimento ao Conselho;

j) exercer a direcção geral dos serviços da Inspectoria Geral Penitenciaria.

Art. 8.º O Regimento Interno especificará as attribuições e deveres e penalidades dos funcionarios da Inspectoria.

DA CONSTRUÇÃO E INSTALLAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAES

Art. 9.º A Inspectoria elaborará, com a collaboração do Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça, os planos de construção, installação e reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação, penaes federaes, superintendendo depois de approvados pelo ministro, a sua execução.

Art. 10. Da dotação orçamentaria annual votada como auxilio á Inspectoria Geral Penitenciaria 50 %, pelo menos, serão obrigatoriamente applicados na execução desses planos.

Paraphrased unico. A contribuição de cada Estado ou Territorio do Acre, será preferentemente applicada nos respectivos serviços ou obras realizadas, de accordo com as necessidades, a juizo dos órgãos technicos competentes.

DO AUXILIO AOS PATRONATOS DOS CRIMINOSOS E AOS ASYLOS DESTINADOS AOS FILHOS DOS CONDEMNADOS

Art. 11. Os patronatos de criminosos serão sociedades ou associações civis, com personalidade juridica (art. 16, 1º, 18 e 19 do Codigo Civil e art. 122 do decreto n. 18.542, de 28 de dezembro de 1928).

Art. 12. Para que se habilitem, perante a Inspectoria, para o gozo de subvenção federal, os patronatos devem:

a) ter a sua sede em lugar onde houver estabelecimento penitenciario;

b) obedecer ás exigencias legais ou regulamentares, ás instrucções da Inspectoria e ás determinações do Conselho Penitenciario Local;

c) registrar os seus estatutos na Inspectoria, mediante parecer devidamente approved em sessão;

d) respeitar os regulamentos das prisões e a autoridade de seus directores;

e) assistir a todos os liberados condicionaas, e aos liberados definitivos que solicitarem protecção, sem qualquer restrição á sua livre actividade.

§ 1.º O registro de qualquer patronato depende de parecer favoravel do Conselho Penitenciario local, sob cuja vigilancia immediata ficará.

§ 2.º O Patronato Juridico dos Condenmados e o Patronato das Presas com sede no Distrito Federal, aos quaes se refere o art. 16 do decreto n. 16.665 de 6 de novembro de 1924, são dispensados de qualquer formalidade para seu registro e funcionamento.

Art. 13. Os patronatos subvencionados deverão remetter á Inspectoria além dos comprovantes da applicação do auxilio anterior e reconhecidos exactos e verdadeiros pelo Conselho Penitenciario, a que se achar subordinado, todos os dados referentes ás suas actividades no exercicio financeiro.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma, a Inspectoria proporá novo auxilio a um patronato antes de approvadas definitivamente essas contas.

Art. 14. Os asylos ou instituições congeneres exclusivamente destinados a recolher e educar filhos de sentenciados terão direito a pleitear subvenção federal, mediante as formalidades exigidas aos patronatos, no que lhes forem applicaveis.

DO CADASTRO JUDICIARIO E PENITENCIARIO

Art. 15. Para a organização do cadastro judiciario e penitenciario do Brasil a Inspectoria requisitará das autoridades administrativas e judicarias a collecta de informações sobre a criminalidade, a prevenção e a repressão criminaes e promoverá todas as providencias necessarias á efficiencia desse serviço.

Paragrapho unico. As repartições competentes proporcionarão todas as facilidades á Inspectoria, fornecendo as folhas de antecedentes criminaes de todos os condemnados presos ou liberados com as respectivas individuaes dactyloscopias e photographia.

Art. 16. A Inspectoria organizará, para esse fim, questionarios que uniformizem os dados e as informações, permitindo a coordenação e a systematização a cargo da Inspectoria.

Art. 17. Só serão expedidas certidões do cadastro judiciario e penitenciario depois de autorização, neste sentido, do ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem a Inspectoria, por deliberação, em sessão especial, communicará oportunamente a organização do serviço.

DAS PROVIDENCIAS JUDICIARIAS

Art. 18. Na sentença condemnatoria, o juiz, além de estabelecer o tempo da pena detentiva, deverá fixar a importancia precisa da pena pecuniaria, constante da multa e da taxa penitenciaria, e sujeitar o réo á indemnização do damno.

Paragrapho unico. O valor do damno deverá ser apurado durante o processo de instrucção criminal; e quando da prova não resultarem elementos sufficientes, poderá o juiz nomear peritos para a fixação da importancia a ser paga para a indemnização.

Art. 19. Por solicitação do Conselho Penitenciario ou a requerimento do condemnado, o pagamento das importancias relativas a multas penaes, taxa penitenciaria e indemnização do damno fixadas na sentença condemnatoria poderá ser parcelado.

Paragrapho unico. Provas a impossibilidade de attender aos pagamentos, mesmo parceladamente, o sentenciado pleiteará, por intermedio do Conselho, a redução das prestações, mas, sómente em caso de absoluta indigencia do condemnado, a juizo do Conselho Penitenciario local, poderá ser declarada extincta a condemnación sem o pagamento integral.

Titulo II

DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTOS

DO SELLO PENITENCIARIO, FISCALIZAÇÃO E MODO DA ARRECADAÇÃO

Art. 20. A parte da receita da União consagrada especialmente á realização de reformas dos estabelecimentos de prevenção, reeducação e penaes, á melhora e aperfeiçoamento do regimen penal e penitenciario, será constituida de tres fontes distinctas:

- a) producto das multas penaes e de faltas disciplinares;
- b) producto das taxas penitenciarias;

c) producto das certidões expedidas pelo Cadastro Judiciario e Penitenciario.

Art. 21. A receita a que se refere o artigo anterior será arrecadada por meio de uma estampilha especial denominada "sello penitenciario", de typo semelhante ao sello adhesivo commum, com uma allegoria allusiva á protecção dos detentos, sendo a sua impressão feita na Casa da Moeda, e o producto da sua venda recolhida ao Thesouro Nacional como renda da União.

§ 1.º Do orçamento da Receita da União constará, rubrica especial para a renda proveniente da venda do "Sello Penitenciario", de accordo com estimativa fixada pela Directoria das Rendas Internas, consignando-se, no Orçamento da Despesa, dotação correspondente, como auxilio á Inspectoria Geral Penitenciaria, nos termos do art. 3.º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934.

§ 2.º Haverá sellos dos valores de \$100, \$200, \$500, \$1000, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$ e 100\$000 os quaes serão vendidos em todas as repartições arrecadadoras da União e pelos licenciados para a venda de estampilhas do imposto do sello, na forma do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Art. 22. O Sello Penitenciario é proporcional e fixo e incide nos casos mencionados no art. 2.º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934.

Art. 23. Tratando-se de fianças, a importancia paga pelo réo para se defender solto, quando a lre admittir, será accrescida da taxa de 10 % paga no acto da assignatura do termo em sello penitenciario.

Paragrapho unico. No caso de fianças quebradas ou perdidas será o restante, depois de pagas as custas judiciais contadas, applicado em sello penitenciario apposto nos autos.

Art. 24. Em todo o processo criminal cumpre ao Ministerio Publico requerer que os juizes ou tribunaes, nas sentenças condemnatorias, imponham uma taxa entre o minimo de vinte réis (Rs. 20\$000) e o maximo de cinco contos de réis (Rs. 5:000\$000) de accordo com a gravidade da infracção e as condições economicas do condemnado, taxa esta que será cobrada em sello penitenciario.

Art. 25. A multa devida nos processos criminaes, será liquidada na forma da legislação em vigor, e paga pela apposição do sello penitenciario, podendo a autoridade competente permitir o pagamento parcelado.

Art. 26. Sempre que o sello penitenciario fór pago nos autos será inutilizado pelo escrivão do processo.

Art. 27. As multas disciplinares previstas no art. 2 n. 1 do decreto n. 24.797 serão impostas na forma da legislação em vigor e cobradas em sello penitenciario.

Art. 28. Nas indemnizações do damno, occasionado pela infracção criminal, o juiz, na sentença condemnatoria accrescentará, á importancia devida, uma taxa de dez por cento (10 %), que será paga em sello penitenciario.

Art. 29. Em todas as funções de qualquer natureza inclusive em clubs, associações ou organizações em que haja aposta em dinheiro ou jogo em funcionamento, permitindo ou tolerado por autoridade administrativa ou judicaria, será prelevada a taxa de meio por cento (1/2 %) sobre o movimento bruto das apostas ou sobre o valor do objecto ou importancia a distribuir mediante premio ou sorteo decorrente de operações, contractos e capitalização, excepto loterias.

Paragrapho unico. O imposto será cobrado, no caso de jogo ou apostas, pela applicação do sello penitenciario no livro especial em que fór registrado o movimento diario e no caso de importancias ou objectos a distribuir mediante premio ou sorteo, será cobrado no livro ou talão em que se estabeleça a prestação eventual.

Art. 30. Em todas as funções de foot-ball, box, e demais competições sportivas e athleticas, em que se exija preço de entrada, ou ingresso, em que haja ou não aposta ou premio, será sobre a receita bruta prelevada a taxa de dois por cento (2 %) paga em sello penitenciario aposto no livro especial de registro da renda de ingressos.

Paragrapho unico. Nos casos de exigencia de pagamento prévio de certa quantia, a taxa de dois por cento (2 %) será paga pela apposição do sello proporcional no livro ou talão da inscripção.

Art. 31. E' fixo o sello penitenciario:

- I, nos requerimentos de licença para funcionamento:
 - a) de botequim, bars permanentes ou provisórios;
 - b) de agencia ou casas de loterias;
 - c) de casas de vendas de armas.

II, nas certidões expedidas pelo Cadastro Judiciario e Penitenciario.

Art. 32. Em todos os requerimentos, a que se refere o artigo anterior, dirigidos ás autoridades administrativas competentes para a concessão de licença, será applicado um sello penitenciario do valor fixo de cinco mil réis (Rs. 5\$000), nutilizado pelo requerente.

Art. 33. Nas certidões expedidas pelo Cadastro Judicial e Penitenciario, o sello devido será cobrado pelo modo ndicado no regulamento do imposto do sello e inutilizado pelo funcionario que subscrever a certidão.

Art. 34. A cobrança e fiscalização do Sello Penitenciario obdecerão a regimen identico ao estabelecido no Regulamento do sello, cujas disposições serão observadas em tudo que lhes forem applicaveis.

Art. 35. A direcção da fiscalização da cobrança do Sello Penitenciario incumbê ao Ministerio da Fazenda com a colaboração da Inspectoria Geral Penitenciaria e se verificará por intermedio da Directoria das Rendas Internas do Theouro Nacional, que baixará as necessarias instrucções a respeito.

Art. 36. Ao director das Rendas Internas incumbê reolver as consultas sobre incidencia e cobrança do sello penitenciario.

DO ORÇAMENTO ANNUAL

Art. 37. Na organização do orçamento de que trata o artigo 5º do decreto n. 24.797 de 14 de julho de 1934, a verba global consignada no orçamento da Republica, para applicação nos diversos serviços ennumerados no art. 4º do referido decreto, será destacada em duas consignações distinctas: uma pessoal, para a remuneração do pessoal indispensavel aos serviços da secretaria e expediente da Inspectoria Geral; dos serviços de vigilancia e protecção dos liberados; da administração geral penitenciaria; — e outra material — que se destinará ás installações, conservação e manutenção da sua sede; estabelecimentos de prevenção, reeducação e penas; colonias penitenciarias, colonias de egressos das prisões; auxilios aos patronatos e aos asylos destinados aos filhos dos condemnados; e impressão do sello penitenciario.

Paragrapho unico. No orçamento organizado pela Inspectoria Geral Penitenciaria será consignada verba especial destinada á representação do Brasil na Comissão Internacional Penal e Penitenciaria e ao preparo e representação nos congressos penas e penitenciarios nacionaes e estrangeiros.

Titulo III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. A Secretaria da Inspectoria, dirigida pelo secretario geral, será constituída pelos actuaes funcionarios do Conselho Penitenciario do Districto Federal, percebendo as gratificações estabelecidas no orçamento approved pelo ministro da Justiça e tendo preferencia para novos encargos os membros e funcionarios dos Patronatos das Presas e Juridico dos Condemnados. O secretario geral será, nos seus impedimentos, substituido pelo funcionario designado pelo inspector geral.

Art. 39. A quota, prevista na Constituição Federal para os Conselhos Technicos (art. 103 § 3º) e fixada para o Conselho Penitenciario do Districto Federal em acto governamental publicado no "Diario Official" de 26 de janeiro de 1934, approved pelo art. 18 das Disposições Transitorias da mesma Constituição e acto n. 1.459, de 27 de agosto de 1935, "Diario Official", de 2 de setembro de 1935, será paga, de conformidade com os referidos actos, enquanto não fôr objecto de dotação orçamentaria por conta da renda do Sello Penitenciario, cabendo ao presidente do Conselho Penitenciario do Districto Federal e inspector geral penitenciario o dobro dessa quota.

Art. 40. Não será applicada a taxa penitenciario aos condemnados cujos sentenças já tiverem passado em julgado até 16 de julho de 1934, data em que entrou em vigor o decreto n. 24.797 de 14 de julho do mesmo anno.

Art. 41. Nos processos em andamento, em que já tiver sido proferida sentença condemnatoria, o juiz de execução, antes de expedir a Carta de Gula, deverá mandar proceder ás diligencias necessarias para apuração do damno causado pela infracção e das custas e liquidação de multa, impondo a taxa penitenciaria e estatuidando sobre o modo do pagamento.

Art. 42. Nos casos omissos, resolverá o inspector geral penitenciario, submettendo o acto a approvação do ministro da Justiça.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1937. — Agamemnon Magalhães. — A. de Souza Costa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 8 de fevereiro corrente foi nomeado o bacharel Francisco Ivo Cavalcanti, para exercer o cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da letra D, § 2º, do artigo 21, da lei n. 48, de 4 de maio de 1935.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 3 de fevereiro corrente, assignados pelo Sr. presidente da Republica:

Foram promovidos:

A collector da Collectoria das Rendas Federaes em Ypiranga, no Estado do Paraná, o escrivão da mesma exactoria, Joaquim Domingues Teixeira.

A collector da Collectoria das Rendas Federaes em Amarante, no Estado do Piahy, o escrivão da mesma exactoria, Julio Mendes Vieira.

A collector da Collectoria das Rendas Federaes em Garça, no Estado de São Paulo, o escrivão da mesma exactoria, Paulo Loiola Miranda.

Foram nomeados:

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba, no Estado de Santa Catharina, Eugenio Rossa, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Rio Caçador, no mesmo Estado.

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Baude, no Estado da Bahia, Pedro Moura Passos, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Jussiape, no mesmo Estado.

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Amarante, no Estado do Piahy, Elesbão Ribeiro Gonçalves, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Therezina, no mesmo Estado.

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Rio Novo, no Estado de Minas Geraes, Murillo Horta Ludolf de Mello, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Silvianópolis, no mesmo Estado.

O ex-escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Ilabirito, no Estado de Minas Geraes, Demetrio de Freitas Bragi, para o mesmo logar, á vista do parecer da Comissão Revisora, instituida pelo decreto n. 254 de 1 de agosto de 1935, dado no processo n. 40.197, de 1936.

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Luz, no Estado de Minas Geraes, José Botinha Maciel, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Mirasol, no Estado de São Paulo.

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba, no Estado de Santa Catharina, Ibrahim Simão, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Rio Caçador, no mesmo Estado.

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Mocajuba, no Estado do Pará, Joaquim Pereira da Igreja, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Santo Antonio dos Aruans, no mesmo Estado.

Augusto Ribeiro de Moura, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Ypiranga, no Estado do Paraná.

Herculano Simas Santos, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Vianna, no Estado do Maranhão.

Theophilo Araujo Cavalcanti, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.

Luiz Lengruber de Andrade, para o logar de avaliador privativo da Fazenda Nacional.

Foram aposentados:

Nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição Federal:

O escripturario da classe G, do quadro VIII — Alfandegas — Ministerio da Fazenda, Emilio Pessoa de Oliveira.

O fiel de armazem da classe F, do quadro VIII — Alfandegas — Ministerio da Fazenda, Amaro Faustino de Medeiros.

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Cajazeiras, no Estado da Parahyba, Aprigio Bezerra de Mello. Foi concedida aposentadoria.

Nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição Federal:

Ao estatístico da classe K, do quadro I — Theouro Nacional — Ministerio da Fazenda, Luiz Alves da Silva Pinto.

Ao collector das Collectoria das Rendas Federaes em Contagem, no Estado de Minas Geraes, Antonio Joaquin da Paixão.
Nos termos do art. 170, inciso 6º, ultima parte, da Constituição Federal:

Ao servente da classe B, do quadro XII — Directoria do Imposto de Renda — Ministerio da Fazenda, Lauro de Freitas Feitosa.

Foi exonerado:

Por abandono de emprego, o marinheiro da classe B, do quadro VIII — Alfandegas — Ministerio da Fazenda, Francisco Cyrillo Bomfim.

— Por outros de 10 de fevereiro corrente:

Foi promovido:

A collector da Collectoria das Rendas Federaes em Santo Amaro, no Estado do Rio Grande do Sul, o escrivão da mesma exactoria, Thomaz de Azambuja Osorio.

Foram nomeados:

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Cachoeira, no Estado de Minas Geraes, Saul Vieira, para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Pouso Alegre, no mesmo Estado.

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Itaty, no Estado do Paraná, Mario Corrêa de Moura Pedrosa, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Morretes, no mesmo Estado.

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Monte-mór, no Estado de São Paulo, Sylvio Minguzzi, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Angatuba, no Estado de São Paulo.

O collector da Collectoria das Rendas Federaes em Angatuba, no Estado de São Paulo, Agenor Rolim da Rosa, para identico logar na Collectoria das Rendas Federaes em Monte-mór, no mesmo Estado.

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Taperoá e Soledade, no Estado da Parahyba, Gerson Lellis Pontes, para identico logar em Cajazeiras, no mesmo Estado.

Annibal Cavalcanti Moura, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Taperoá e Soledade, no Estado da Parahyba.

Theophilo Mattos, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em São Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina.

João Baptista Caldas, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Bezerros e Gravatá, no Estado de Pernambuco.

Itaroty Flores, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Santo Amaro, no Estado do Rio Grande do Sul.

Foi declarado sem effeito o decreto de 14 de outubro de 1936, que nomeou Theophilo Mattos, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Camboriú, no Estado de Santa Catharina.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 11 do corrente:

Foi exonerado o capitão de corveta Armando Pinto Lima das funções de commandante do contra-torpedeiro *Piahy*;

Foi nomeado o capitão de corveta Luiz Carneiro da Rocha Soares Dias para exercer as funções de commandante do contra-torpedeiro *Piahy*;

Foram promovidos, no Corpo de Officiaes da Armada, ao posto de 2º tenente, os guardas-marinha:

José Leite Soares Junior
Mario Henrique Bettamio de Azevedo
Antonio Carlos do Rosario Oliveira
Domingos Rodrigues Pampa
Iramaia Gomes Filho
Carlos Alberto Leitão Fontes Ferreira
Leopoldo Braz de Mesquita Braga
Durval Pereira Garcia
José Burlamaqui Benchimol
Armando Santos.
Alfredo de Aragão Colonia
Tircio Araujo de Miranda
Luiz Fernando Burlamaqui da Cunha
José Maria Mendes Coutinho Marques
Oswaldo de Souza Goulart
Victor Crocchia Moraes.
Adil Barbosa de Oliveira

Edgard Fróes da Fonseca
Edmir de Albuquerque Moreira
Paulo Emilio Ferreira de Souza
José Uzeda de Oliveira
Dalmir Costa Müller de Campos
Attila Rodrigues Novaes
Hilton Berutle Augusto Moreira
Paulo Theophilo Gaspar de Oliveira
Julio Lima de Moura
Sidney Franco Aché
Lourival Monteiro da Cruz
Honorio Pinto Pereira de Magalhães
Miguel Floriano Peixoto de Abreu
Y-Juca-Pyrama de Almeida
Paulo Americo dos Reis
Darcy Dias de Carvalho Rocha.

Foi concedida demissão do cargo de 3º escripturario da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme requereu, a Walter Louzada Hartung.

Ministerio da Guerra

RECTIFICAÇÃO

Por decreto de 4 do corrente, foi classificado, rectificando o de 14 do mez findo, no commando do Grupamento de Coimbra, o tenente-coronel Francisco Pereira da Silva Fouceca, e não como publicou o *Diario Official* de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de fevereiro de 1937

Sr. director geral de Marinha Mercante:

N. 247 — Communica que, tendo em vista as provas apresentadas, resolve deferir o requerimento de 28 de dezembro de 1936, em que José Dionysio, motorista da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, pede permissão para passar a adoptar o nome de José Dionysio dos Santos.

Requerimentos despachados

Orlando F. Paranhos, capitão Cor. Pharm. da reserva de 1ª classe, requerimento de 9 de 12 de 1936, ficha n. 53.232, pedindo contagem de mais um anno de serviço, correspondente ao decenio de 1922 a 1932. — Indeferido, de accordo com as informações. Em 1 de fevereiro de 1937.

Manoel de Noronha, requerimento de 31 de dezembro de 1936, ficha n. 53.906, pedindo que seja concedido ao seu filho José Carlos de Noronha, aspirante do 2º anno de mecanica racional na 1ª quinzena de março, em que foi reprovado. — Indeferido de accordo com a informação da E. Naval. Em 26 de janeiro de 1937.

Manoel de Noronha, requerimento de 31 de dezembro de 1936, filha n. 53.905, pedindo para que seja retardada a baixa de praça de seu filho José Carlos de Noronha, aspirante do Guilhermina de Oliveira Pimenta, requerimento de 10 de dezembro de 1936, ficha n. 53.258, pedindo nova inspecção de saude, por uma junta de recurso, para seu filho Jacyr Pimenta. — Deferido. Em 18 de dezembro de 1936.

Lucio Benevenuto, requerimento de 12 de janeiro de 1937, ficha n. 54.742, pedindo pagamento da gratificação addicional de 30 %. — Não havendo fundamento legal no pedido, nada ha que opinar. Em 26 de janeiro de 1937.

Manoel Sava, requerimento de 25 de novembro de 1936, ficha n. 53.006, pedindo para ser prevalecida a sua proposta de compra de ferro velho que foi aceita em 1934. — Indeferido á vista da informação do commando naval de Matto Grosso. Em 28 de janeiro de 1937.

João Aureliano Viga, requerimento de 27 de janeiro de 1937, ficha n. 54.833, pedindo a graduação de capitão tenente da Reserva Naval de 2ª categoria. — Mantenho o despacho anterior. Em 11 de fevereiro de 1937.

Manoel Gama, ex-marinheiro, requerimento de 15 de janeiro de 1937, ficha n. 54.413, pedindo caderneta de reserva naval. — Indeferido á vista da informação. Em 10 de fevereiro de 1937.

Luiz Germano Guimarães Teixeira, requerimento de 17 de dezembro de 1936, ficha n. 54.547, pedindo dispensa do exame para praticante a commissario. — Indeferido de accordo com as informações. Em 6 de fevereiro de 1937.

Roberto de Almeida Neves, requerimento de 1 de fevereiro de 1937, ficha n. 54.981, pedindo para inscrever-se no concurso para medico da Armada. — Indeferido por já estar encerrada a inscripção duas vezes prorogada. Em 2 de fevereiro de 1937.

João Lopes da Silva, requerimento de 12 de janeiro de 1937, ficha n. 54.953, pedindo a titulo precario a concessão de uma faixa de terra pertencente á Marinha. — Indeferido por não convir aos interesses da Marinha. Em 3 de fevereiro de 1937.

H. Stanley Gomes, requerimento de 13 de maio de 1936, ficha n. 47.894, submettendo á apreciação deste Ministerio um orçamento para substituir o carvão por oleo nas caldeiras do H. C. da Marinha. — Não convem. Em 2 de fevereiro de 1937.

Tribunal Marítimo Administrativo

O Tribunal Marítimo Administrativo, no uso das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934, elaborou, approva e manda executar o seu Regimento Interno, na fórma que se segue:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL MARITIMO ADMINISTRATIVO

Título I

CAPITULO UNICO

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Marítimo Administrativo, com sede na Capital Federal, compõe-se de cinco juizes, a saber:

a) o director geral da Marinha Mercante, que é o seu presidente nato;

b) um professor de direito marítimo, em instituto official de ensino superior, ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes, notoriamente especializado na materia;

c) um delegado das sociedades de officiaes da Marinha Mercante, com personalidade juridica, e capitão de longo curso, que tenha exercido ou esteja exercendo as funções da sua categoria;

d) um delegado dos armadores nacionaes, que tenham sede ou agencia no Districto Federal;

e) um delegado das companhias nacionaes de seguros, que tenham sede ou agencia no Districto Federal.

Art. 2.º O juiz a que se refere a letra b do artigo anterior, será nomeado pelo Presidente da Republica, por proposta do ministro da Marinha.

§ 1.º Os juizes a que se referem as letras c, d, e, do artigo anterior, serão nomeados pelo Presidente da Republica, para terem exercicio pelo prazo de tres annos, sendo escolhidos entre cinco nomes constantes das listas organizadas de conformidade com o paragrapho seguinte.

§ 2.º De tres em tres annos, a convite do presidente do Tribunal, em dia e hora previamente designados, reunir-se-ão, devidamente credenciados, os representantes dos officiaes da Marinha Mercante, dos armadores e das companhias segadoras, afim de indicar os nomes dos delegados, a serem enviados ao Presidente da Republica, para que este, entre os mesmos, escolha os juizes e os respectivos supplentes.

Art. 3.º O presidente tomará posse perante o Tribunal, em sessão extraordinaria e solemne, e nesse acto se obrigará, por compromisso formal, a bem servir os deveres do cargo.

§ 1.º O presidente será introduzido no recinto por uma commissão de juizes, que o acompanhará até ao tópo da mesa da presidencia, para que, á direita do seu antecessor, satisfaça as exigencias deste artigo.

§ 2.º Deverão manter-se de pé todos os presentes, até que, empossado o novo presidente, este tome assento no logar que lhe é privativo.

§ 3.º Logo após as alludidas formalidades, o novo presidente encerrará a sessão e convidará todos os presentes a

acompanharem até ao gabinete da presidencia o seu antecessor, que ali o saudará, fazendo-lhe a seguir, a apresentação dos membros do Tribunal, procuradores e chefes de serviço.

Art. 4.º Os substitutos do presidente e os demais juizes tomarão posse e prestarão compromissos perante o Tribunal, em sessão ordinaria, observadas, porém, as formalidades dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, no que lhes fór applicavel.

§ 1.º Os supplentes de juiz tomarão posse e prestarão compromisso perante o presidente do Tribunal, no gabinete deste.

§ 2.º Da posse e compromisso dos juizes e supplentes será lavrado pelo secretario, em livro proprio, o termo competente, que deverá ser assignado pelo presidente e empossado.

§ 3.º O prazo, dentro do qual deverá o juiz ou supplente tomar posse e prestar compromisso, será de 30 dias, a contar da data da publicação, no *Diario Official*, do acto da nomeação. Findo o mesmo prazo, haver-se-á como não aceita a nomeação, salvo si o nomeado justificar, cabalmente, o facto, caso em que, pelo ministro da Marinha, lhe serão concedidos mais 15 dias, para satisfazer a exigencia.

§ 4.º Esgotado o prazo concedido em prorrogação, e não tendo tomado posse e prestado compromisso o nomeado, será o facto communicado pelo presidente do Tribunal ao ministro da Marinha, para effeito de nova nomeação.

Art. 5.º Não poderão, simultaneamente, ter assento no Tribunal parentes consanguineos ou affins na linha ascendente, descendente ou collateral até o segundo gráo.

Paragrapho unico. A incompatibilidade se resolverá, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o mais moço, caso sejam da mesma data as nomeações.

Art. 6.º Serão immediatos substitutos do presidente, no impedimento ou licença deste por mais de 30 dias, o vice-director da Marinha Mercante e, em sua falta ou impedimento, o capitão dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos occasionaes, o presidente, ou o seu substituto em exercicio, será substituído na presidencia das sessões pelo juiz mais idoso.

Art. 7.º Os juizes, a que se referem as letras c, d, e do artigo primeiro deste Regimento, serão substituídos, em sua falta ou impedimento por mais de 30 dias, pelos respectivos supplentes, os quaes exercerão o mandato em toda a sua plenitude, pelo tempo da substituição.

Art. 8.º Nas sessões do Tribunal, os juizes tomarão assento na seguinte ordem: na bancada que fica ao direito da presidencia, o da letra b, e á direita deste o da letra c; na bancada que fica ao lado esquerdo da presidencia, o da letra d, e á esquerda deste o da letra e, assim enumerados no artigo primeiro deste Regimento.

Art. 9.º O Tribunal só poderá funcionar com a maioria dos seus membros.

Paragrapho unico. Na impossibilidade absoluta, reconhecida pelo presidente, de haver julgamento em virtude de impedimento dos juizes, serão successiva e respectivamente convocados os supplentes, que julgarão sómente os feitos para os quaes houverem sido convocados.

Art. 10.º O exercicio da função de juiz do Tribunal Marítimo Administrativo não é obstaculo a que o respectivo titular continue no desempenho normal das suas actividades ou cargos permanentes, mas veda-lhe a accettazione de novos cargos, durante o tempo da função de juiz.

Paragrapho unico. No exercicio de sua investidura, gozarão os membros do Tribunal de todas as regalias que cabem aos demais juizes do Paiz, tendo direito ao titulo de Excelencia.

Art. 11.º Servirão, junto ao Tribunal Marítimo Administrativo, como representantes do Ministerio Publico, sem direito de voto e com as attribuições constantes deste Regimento, um procurador especial e um adjunto de procurador, que serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os membros da Justiça Militar com jurisdicção na Marinha, e, na falta destes, dentre os orgãos do Ministerio Publico da Justiça Federal commum.

§ 1.º A incompatibilidade, a que se refere o artigo 5.º deste Regimento, é extensiva ao Ministerio Publico, com exercicio no Tribunal.

§ 2.º O procurador especial e o adjunto de procurador só perderão os cargos na forma da lei e por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 12.º Serão delegados do Tribunal Marítimo Administrativo, fóra da sede deste, os agentes consulares brasileiros e es capitães de portos, para os actos especificados neste Regimento e no regulamento approved pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934.

Art. 13. O Tribunal terá uma Secretaria, sob a direcção e responsabilidade do secretario do T. M. A., com funções e attribuições previstas neste Regimento.

Título II

CAPITULO UNICO

DA JURISDICÇÃO E COMPETENCIA

Art. 14. Ao Tribunal Marítimo Administrativo, com jurisdição em toda a costa, mares interiores, lagos e vias navegáveis da Republica, compete fixar, como órgão tecnico e de peritagem, a natureza e extensão dos accidentes e occurrencias da navegação, examinando suas causas determinantes e circumstancias em que se verificarem, uma vez que taes accidentes e occurrencias se tenham dado a bordo ou com:

a) embarcações nacionais, exceptuadas as da Marinha de Guerra, em alto mar ou em aguas nacionais ou estrangeiras;

b) embarcações estrangeiras, mercantes ou não, exceptuadas as militares, em aguas nacionais, observadas as convenções e regras do Direito Internacional;

c) aeronaves mercantes nacionais, em aguas nacionais ou estrangeiras, ou em alto mar; aeronaves mercantes estrangeiras, em aguas nacionais — em tudo que lhes for applicavel dentro deste Regimento.

§ 1.º Os accidentes e occurrencias acima, verificadas com aeronaves, ficarão sujeitos á apreciação do T. M. A. quando occasionados durante a fluctuação dos referidos meios de transporte, ou quando estes, em voo, collidirem ou attentarem, de qualquer maneira, contra embarcações.

§ 2.º Entende-se por embarcação, para os efeitos deste Regimento, toda construcção susceptivel de se locomover na agua, quaesquer que sejam os seus caracteristicos, tonelagem, meios de propulsão ou utilização, lugar de trafego e estacionamento.

Art. 15. Ao fixar a extensão do accidente, limitar-se-á o Tribunal a mencionar tão somente a natureza dos danos verificados e suas consequências, salvo quando constar dos autos a respectiva pericia administrativa ou vistoria com arbitramento, observados os preceitos legais.

Art. 16. Por accidentes marítimos, para os efeitos da competência do T. M. A. entendem-se não somente aquelles de que resultar naufragio ou perda total, encalhe variação ou abalroação, como também todos os demais que affectarem a integridade da embarcação ou fazendas de bordo, taes como: choques com boias, derelictos ou quaesquer outros corpos, entrada de agua nos porões, alijamentos, explosões, incendios, arribadas com protestos, casos de innavegabilidade com prejuizos ou danos ao navio ou faculdades e, em geral, todos aquelles que se apresentarem com gravidade tal que tenham posto em risco o casco da embarcação ou o carregamento ou vidas de bordo, ou se caracterizarem por sinistro ou quasi sinistro, dada a extensão dos danos ou interesses que abranjam. Incumbe ao T. M. A., em cada caso, decidir da sua competência dentro do criterio acima, tendo em vista a necessidade de sua manifestação para os efeitos preventivos consequentes.

Paragrapho unico. Fóra dos casos acima, que dependem da verificação de um accidente, compete ao T. M. A. apurar os mencionados pelas letras "d", "e", "i" do art. 60 e § 2.º do art. 62 do seu regulamento, e nelles decidir.

Art. 17. Sempre que o accidente ou occurrencia se apresentar com os caracteristicos que determinem a competência do T. M. A., compete aos capitães de portos e consules remetter os autos do inquerito a que tiveram procedido ao presidente do Tribunal, na forma prescripta neste Regimento.

Paragrapho unico. Deixarão, nesse caso, os capitães de portos de sentenciar contra quaesquer pessoas ou entidades envolvidas no accidente, directa ou indirectamente, uma vez que a apreciação do T. M. A. se vae estender a todos os que para elle concorrerem ou nelle figurem, mesmo por simples infracção das regras de policia naval, commettida antes, durante ou depois do accidente. Verificado que a simples infracção não contribuiu directa ou indirectamente para o accidente, o Tribunal em seu accordo mencionará o dispositivo do regulamento das Capitania de Portos, que tenha sido violado e remetterá copia do mesmo á Capitania de origem para a devida punição do infractor. Entretanto, se tratar-se de infracção relativa a deveres que decorrerem do mesmo accidente, serão applicadas aos infractores as penalidades deste Regimento.

Art. 18. Ao conhecer dos factos trazidos ao seu pronunciamiento, compete ao T. M. A. apurar, por todos os meios de prova:

a) se o capitão, pratico, pilotos, membros da tripulação ou quaesquer outras pessoas, foram os causadores do accidente, ou para elle concorrerem por impericia, imprudencia, negligencia, omissão ou dolo;

b) se o accidente teve origem de vicio proprio da embarcação, ou de acção ou omissão dos membros da tripulação, pessoal da estiva, praticagem das barras ou costas, ou quaesquer outras pessoas;

c) se quaesquer outras infracções foram commettidas antes, durante ou depois do accidente;

d) se o accidente foi devido a ausencia de material ou aparelho de salvamento, ou se este foi utilizado em máo estado;

e) se foram executadas as instrucções do regulamento internacional para prevenir o abalroamento no mar e cumpridas as suas respectivas prescripções;

f) se o naufragio teria sido evitado com a assistencia em tempo solicitada e não prestada.

Art. 19. Em todos os casos de alijamento, incendio, arribada e outros accidentes de que resulte a classificação de danos e prejuizos como avaria commum, cumpre ao T. M. A. se pronunciar sobre a necessidade do alijamento e sua regularidade, causas do incendio, justificação da arribada e outros actos praticados, declarando, enfim, se o accidente se apresenta na realidade com os caracteristicos que autorizam a regularação.

Art. 20. Nos casos de guerra externa ou commoção intestina, poderá o T. M. A., sem prejuizo da competência dos demais tribunales e juizes, servir de órgão apurador e julgador de quaesquer outros accidentes que digam respeito á navegação, inclusive, por attribuição especial, que lhe seja legalmente conferida, de Tribunal de Prezas, observadas as convenções e leis existentes.

Art. 21. O T. M. A., por intermedio do seu presidente e relatores, se dirigirá ás demais autoridades do paiz ou do estrangeiro, observadas, quanto a estas ultimas, as praxes administrativas.

Paragrapho unico. Todas as autoridades publicas da União, dos Estados e dos Municipios são obrigadas a prestar o seu concurso e auxilio á acção do T. M. A. e dos seus delegados. No interesse da justiça, a mesma obrigação terão todas as empresas, armadores, armazens, trapicheiros, despachantes, syndicatos e particulares, que deverão fornecer ao Tribunal todos os elementos e informes de que venha esta a necessitar, inclusive documentos, livros e notas de bordo. Aos armadores e proprietarios de embarcações cumpre, outrossim, sempre que lhes for requisitado, fazer comparecer ao Tribunal seus administradores, tripulantes, operarios e quaesquer outros prepostos.

Art. 22. Em todos e quaesquer outros accidentes ou incidentes relativos á Marinha Mercante, é dever do T. M. A. funcionar como órgão julgador ou simples apurador, sempre que o ministro da Marinha usar da faculdade do art., inclusive decidir dos recursos que á mesma autoridade couberem das decisões do director geral da Marinha Mercante.

Art. 23. Compete, outrossim, ao T. M. A.:

a) decidir, como arbitro quando para tal indicado pelas partes, as questões de soldadas, accidentes do trabalho, litigios entre pessoas vinculadas á navegação e oriundos de serviços ou trabalhos dessa actividade, observados os preceitos legais sobre a constituição do juizo arbitral;

b) conhecer e decidir dos litigios oriundos da má prestação de serviços marítimos, em todas as suas modalidades, exceptuados os que forem da privativa competencia e jurisdição dos juizes e tribunales ordinarios. Por taes serviços se entendem os actos ou factos que resultem, sem justa causa, a criterio do Tribunal, do má aparelhamento ou impropriedade da embarcação para o fim a que foi destinada, deficiencia de tripulação, alteração da derrota, defeitos, que ao armador possam ser attribuidos na estivação e resguardo da carga, conforto de passageiros, não cumprimento dos contractos com o Estado no que diz respeito a transporte de malas postaes, armas, munições, tropas e valores, enfim, de todos os demais casos em que for allegada a responsabilidade dos armadores por infracção ás leis, regulamentos, usos e costumes attinentes aos deveres que sua qualidade lhes impõe, que diz respeito á navegação e operações connexas, — uma vez provado que para taes irregularidades ou infracções os mesmos armadores concorrerem, directa ou indirectamente, por acção ou omissão.

Paragrapho unico. Em taes casos, compete ao T. M. A. se manifestar, como órgão tecnico, sobre a procedencia do allegado, sem prejuizo da acção prevista no art. deste Regimento;

c) manter, em sua Secretaria, o Registro Geral da Pro-

propriedade Marítima, nos termos deste Regimento e do regulamento das Capitânicas de Portos, assim como os registros, que achar necessários, de todos aquelles que venham a intervir em seus feitos, ou, por suas funcções, nos documentos sujeitos á apreciação do Tribunal, taes como advogados, despachantes, corretores de navios, actuários reguladores de avarias, etc. Para taes registros, baixará o T. M. A. instrucções necessarias, nellas exigindo, dos não registrados, a prova, em cada caso, de suas qualidades ou funcções;

d) crear em sua Secretaria, ouvido o ministro da Marinha, o Registro Marítimo Brasileiro, nos termos das convenções internacionaes que tenham sido ou vierem a ser assignadas pela União;

e) determinar o impedimento de tráfego, em aguas do Paiz, de embarcações nacionaes não registradas em sua Secretaria nos termos deste Regimento, assim como de quaesquer outras, seja para apurar seu estado de navegabilidade, seja pela necessidade do preenchimento de formalidades de vistorias ou pericias;

f) ordenar o desembarque de quaesquer tripulantes, quando assim o exigir o interesse da justiça;

g) determinar toda a especie de diligencias necessarias á elucidação dos factos que forem trazidos ao seu julgamento;

h) julgar os embargos que forem oppostos ás suas decisões;

i) admitir e fazer subir os recursos especiaes interpostos ás suas decisões para os juizes e tribunaes competentes;

j) fazer-se representar, por proposta de seu presidente, juizes ou procuradores, em congressos, reuniões ou solemnidades que digam respeito aos interesses da Marinha Mercante, no seu aspecto technico, economico ou juridico;

k) dar parecer nas questões que lhe forem submettidas pelo Presidente da Republica e ministros de Estado, em materia concernente á Marinha Mercante, navegação e serviços technicos e commerciaes respectivos;

l) ordenar a remessa, a quem de direito, dos respectivos processos, em traslado, depois de sobre os mesmos se ter pronunciado, sempre que encontre nelles indícios de crime ou contravenção;

m) propor ao Conselho da Marinha Mercante, não só medidas de prevenção aconselhadas pela apuração de accidentes marítimos trazidos ao seu julgamento, como as modificações dos diversos regulamentos dos serviços da Marinha Mercante, dictadas pela observação de factos submettidos á sua apreciação;

n) propôr ao poder publico recompensas honorificas ou pecuniarias aos que tenham prestado relevantes serviços á Marinha Mercante e á humanidade, nos accidentes marítimos a cuja apuração haja procedido;

o) delegar as attribuições que lhe forem facultadas por este Regimento;

p) applicar as penas e multas estabelecidas em seu regulamento;

q) licenciar os seus membros;

r) cumprir e fazer cumprir este Regimento;

s) decidir dos recursos interpostos aos actos do presidente, deferindo ou indeferindo requerimentos de registro; e aos actos dos seus juizes, nos casos previstos neste Regimento.

Título III

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 24. Ao presidente do T. M. A. compete:

1, convocar as sessões e presidil-as, dirigindo seus trabalhos, orientando as discussões, apurando e proclamando o vencido;

2, manter a ordem nas sessões, podendo suspendel-as quando aquella fôr alterada; mandar retirar do recinto aquelles que a perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto para processo posterior; cassar a palavra a qualquer das partes ou representantes legaes que não attenderem ás suas observações;

3, distribuir os processos pelos juizes e proferir os despachos do expediente da presidencia;

4, corresponder-se, em nome do T. M. A., com as autoridades;

5, convocar os suplentes de juiz, nos termos deste Regimento;

6, dar posse e compromisso aos suplentes e aos funcionarios do Tribunal;

7, licenciar os funcionarios do Tribunal, nos termos regulamentares;

8, ordenar ou negar o registro da propriedade marítima e a averbação de onus reaes, ouvido previamente o Ministerio Publico, justificando perante o Tribunal os motivos da sua decisão, no recurso que desta seja interposto, na fôrma deste Regimento, com voto apenas de desempate;

9, rubricar os livros do Tribunal e de sua Secretaria, attribuição que poderá delegar a qualquer juiz;

10, abonar as faltas dos funcionarios até tres dias, no maximo por mez;

11, communicar, immediatamente, ao Governo, por intermedio do Ministerio da Marinha, a verificação das vagas de juiz, supplente, procurador, adjuncto e funcionarios;

12, impôr aos funcionarios as penas disciplinares que lhe faculta este Regimento;

13, admitir embargos e determinar o seu andamento;

14, velar pela regularidade de todos os serviços do Tribunal e de sua Secretaria, bem como pelo exacto cumprimento deste Regimento;

15, apresentar annualmente ao Governo, por intermedio do Ministerio da Marinha, e ao proprio Tribunal, o relatório geral dos trabalhos deste;

16, usar, apenas, do voto de qualidade, nas decisões do Tribunal, de accordo com a sua convicção;

17, superintender todos os serviços do Tribunal, velando pela fiel execução das leis em vigor e deste Regimento;

18, admitir ou não, nos casos previstos pela legislação em vigor, e nos termos deste Regimento, o recurso extraordinario para a Corte Suprema, das decisões finais do T. M. A.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZES

Art. 25. Ao juiz do T. M. A. compete:

1, instruir os processos que lhe forem distribuidos, nelles exarando todos os despachos interlocutorios;

2, presidir os actos de instrucção dos processos que lhe foram distribuidos, funcionando como interrogante;

3, funcionar como relator, não só nos processos que lhe forem distribuidos, senão tambem naquelles em que houver sido aggravado qualquer dos seus despachos interlocutorios;

4, fazer cumprir todas as diligencias necessarias ao bom andamento dos processos, quer por autoridade propria, nos termos deste Regimento, quer em virtude de determinação do Tribunal, assignando todos os mandados, requisições e expediente desses processos;

5, comparecer, pontualmente, ás sessões;

6, requisitar á Secretaria do Tribunal, ou á quaesquer autoridades publicas, o que fôr necessario ao regular andamento dos processos de que seja relator;

7, apresentar á Secretaria os feitos de que seja relator, depois de estudados, com o pedido de dia para julgamento;

8, mandar dar vista dos autos ás partes, nos casos em que a mesma não seja automatica;

9, admitir ou não a intervenção dos terceiros interessados nos feitos, e a defesa da parte interessada, nos casos em que a lei o permittir;

10, propôr ao Tribunal todas as medidas que julgar uteis ao regular andamento dos feitos;

11, pedir vista dos autos na phase de julgamento;

12, votar, justificar o seu voto se vencido, e servir de prolator do accordão, quando, no julgamento do feito, o seu voto fôr vencedor;

13, relatar as consultas que lhe forem distribuidas.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA ESPECIAL

Art. 26. O procurador especial representa os direitos da União perante o T. M. A., em todos os processos da privativa competencia deste, e na defesa de taes direitos cabe-lhe:

1, officiar por escripto em todos os casos expressos em lei, ou estabelecidos neste Regimento, ou quando, a seu pedido, ou *ex-officio*, o Tribunal assim resolver;

2, velar o fiel cumprimento das leis federaes referentes á Marinha Mercante e serviços que lhe são dependentes ou consequentes, promovendo a responsabilidade dos seus violadores, nos termos deste Regimento;

3, requerer ao presidente do Tribunal, ou directamente ás autoridades federaes, os inqueritos, diligencias, provas, documentos e o mais que julgar necessario ao inicio dos processos perante o T. M. A., cuja iniciativa lhe couber *ex-officio*;

4, officiar em todos os processos aforados perante o T. M. A., arrolando e substituindo testemunhas, requerendo diligências, perícias e toda a especie de provas que entender necessarias;

5, assistir aos termos do processo, exercendo suas attribuições, desde que os mesmos processos sejam de sua iniciativa;

6, interpor os recursos legais;

7, opinar pelo archivamento do processo ou pela incompetencia do T. M. A., requerendo, quando for o caso, a sua remessa a quem direito;

8, promover a execução das sentenças do T. M. A., fiscalizando essa execução;

9, fiscalizar a execução deste Regimento, representando ao presidente e em recurso ao Tribunal;

10, distribuir com o respectivo adjuncto os serviços da Procuradoria;

11, zelar a regularidade dos serviços da Procuradoria.

Art. 27. Salvo os casos previstos em lei, o membro do Ministerio Publico, que funcionar no feito, o acompanhará até seus termos finais.

Art. 28. O procurador-adjuncto exercerá, nos processos que lhe forem distribuidos, todas as attribuições inherentes ao procurador especial.

Art. 29. O procurador especial será substituído, nos seus impedimentos, licenças ou férias, pelo procurador-adjuncto.

Art. 30. A Procuradoria do T. M. A. terá como auxiliar um segundo official da Secretaria, ou, em commissão, um SO-ES, e, para seu serviço, um ou mais dactylographos do mesmo quadro, e um externo.

Título IV

CAPITULO UNICO

DO REGIMEN REPRESSIVO

Art. 31. A inobervancia dos preceitos legais que presidem á navegação, acarretando prejuizo ou damno, será punida pelo T. M. A., na seguinte ordem:

- a) inaptidão para a profissão;
- b) suspensão das respectivas funções;
- c) multa pecuniaria, cumulativamente ou não, com qualquer das duas anteriores;

d) reprehensão ou advertencia publica, ou sob reserva.

Paragrapho unico. Por taes preceitos entendem-se não só todas as disposições dos codigos, convenções, leis, regulamentos, avisos e instrucções, como também os usos e costumes e as exigencias, instrucções e notificações das autoridades sobre o estado da embarcação ou sua viagem, tripulação e navegação em geral, sua industria e contractos correlatos.

Art. 32. São passíveis das penas que este Regimento estabelece:

1º, o capitão, tripulantes e praticos de barras, costas e portos;

Penas:

- a) inaptidão para a profissão;
- b) suspensão das respectivas funções, por um a doze meses;
- c) multa pecuniaria.

Sempre que os actos apurados se revestirem de caracter doloso, nos termos do art. 60 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934, ou do accidente resultar perda ou naufragio, encalhe, varação ou abalroação por uma das causas referidas no art. 61 do mesmo regulamento, o Tribunal poderá accrescer ás penas de inaptidão e suspensão, mencionadas nos citados artigos, a multa pecuniaria, ou applicar simplesmente essa multa;

2º, os proprietarios ou empresas, armadores, afretadores, locadores e locatarios de embarcações ou outros responsaveis, nessas qualidades, pela execução dos contractos de transporte;

Penas:

Multa pecuniaria de 250\$000 a 50:000\$000 (art. 62 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934);

3º, as pessoas ligadas directa ou indirectamente á embarcação por vinculos contractuaes, uma vez que tenham concorrido para o accidente;

Penas:

Multa de 250\$000 a 5:000\$000, quando responsaveis ou co-responsaveis por um dos factos previstos no art. 63 deste Regimento. Por pessoas taes entendem-se aquellas que por

suas funções estão ligadas á embarcação, seja no seu afretamento, seja nas operações de ajuste e outras;

4º, as demais pessoas que exerçam actividade a bordo, desde o armamento até o desarmamento da embarcação, uma vez que esteja comprehendidas entre as mencionadas no artigo, do citado regulamento;

Penas:

- a) inaptidão para o exercicio da profissão;
- b) suspensão das respectivas funções, por 1 a 12 meses;
- c) multa pecuniaria simples, ou accrescida a qualquer das sanções precedentes, desde que essas pessoas tenham concorrido para qualquer dos factos mencionados nos arts. 60 e 61 do regulamento anteriormente citado;

5º, as empresas de exploração de portos, os syndicatos ou empreiteiros de estiva;

Penas:

Multa de 1:000\$000 a 10:000\$000, nos termos do art. 63 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.585, citado;

6º, os empreiteiros, estaleiros, carreiras ou officinas de construcção e reparação naval;

Penas:

Multa pecuniaria de 5:000\$000 a 50:000\$000, nos termos do art. 64 do regulamento acima citado.

Art. 33. Ao T. M. A. compete; outrossim, applicar as sanções referidas nos §§ 8º e 11 do art. 33, e § 1º do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.585.

Art. 34. As penas de inaptidão e suspensão, em que incorrerem os capitães e tripulantes de navios estrangeiros, serão applicadas sómente com relação ao exercicio das suas funções em aguas do dominio da União. Pelos pagamentos de quaesquer multas em que incorrerem os armadores ou tripulantes dos mesmos navios, serão responsaveis os agentes, consignatarios ou representantes, no paiz, dos armadores da embarcação.

Art. 35. Ao Tribunal é facultado substituir qualquer das penas do art. 32 pela de reprehensão ou advertencia publica ou sob reserva, sempre que encontrar attenuantes que militem a favor dos indiciados. O caracter de "sob reserva" significará que da penalidade menção alguma se fará na respectiva caderneta.

Art. 36. Nos casos para os quaes nenhuma penalidade estiver fixada neste Regimento, taes como aquelles em que nenhum damno material ou prejuizo outro se verificar, salvo os do paragrapho unico do art. 16 deste Regimento, compete ao Tribunal, depois de fixar a causa, a extensão, circunstâncias e consequências do accidente ou facto, apontar os seus responsaveis, se os houver, bem assim a infracção commetida, remetendo, a seguir, uma cópia do accordo á Capitania dos Portos, para a punição dos mesmos com as sanções previstas no regulamento daquellas Capitánias, sem prejuizo do disposto no art. 39, deste Regimento.

Art. 37. A casualidade do accidente não implicará desoneración para quaesquer culpados por infracções, verificadas durante o processo, de qualquer codigo, lei ou regulamento, competindo ao Tribunal, neste caso, cumprir o estabeuido no artigo anterior.

Art. 38. Em todos os processos submettidos á sua apreciação, cumpre ao T. M. A. apurar todas as infracções que tiverem sido commettidas antes, durante ou depois da occorrença, e hajam influido, directa ou indirectamente, na mesma occorrença, applicando desde logo aos culpados as sanções em que tiverem incorrido, e por este Regimento estabelecidas.

Art. 39. Nos processos instaurados perante o T. M. A., em que haja crime ou contravenção a punir, esta e aquella não impedem a manifestação do mesmo T. M. A. sobre o que for da sua competencia, mas, finda a sua acção, ou desde logo, sem prejuizo della, serão remettidos os autos, em traslado, á justiça ordinaria, ou autoridade competente, para os efeitos legais.

Art. 40. O naufragio, o abandono de embarcação, a deserção do tripulante ou seu desembarque não modificam a situação das pessoas referidas no artigo anterior, para os efeitos deste Regimento.

Paragrapho unico. Estão igualmente sujeitos ás disposições deste Regimento os tripulantes de embarcações nacionais, naufragos ou desembarcados que se apresentarem ao consul para o repatriamento.

Art. 41. O T. M. A. pôde cassar o titulo legal de capitão, piloto, machinista, motorista, pratico de barras, portos e costas, bem como as cadernetas dos tripulantes, tornando-os incapazes para a profissão nautica e impor-lhes a multa de 500\$ a 5:000\$, desde que fique provado:

a) que o encalhe, a variação, a arribada, o naufragio ou o abandono da embarcação foram praticados com intenção criminosa;

b) que o alijamento total ou parcial do carregamento foi praticado intencionalmente, para simular uma avaria common, encobrendo vicio interno de embarcação ou falta de negligencia do capitão ou gente da tripulação;

c) que o accidente occorreu achando-se o capitão em estado de embriaguez;

d) que o capitão ou tripulante, na pratica do contrabando em porto ou aguas estrangeiras, motivou o confisco da embarcação ou de parte da carga, com multa sobre a mesma embarcação;

e) o transbordo, em alto mar, de contrabando, com simulação de involucros nacionaes, adrede preparados;

f) a simulação de carga segura e consequente naufragio, para a obtenção illicita do premio de seguro;

g) que a falta de assistencia obrigatoria á embarcação abalroada provocou perda de vida;

h) que a embarcação, em perigo imminente, sossobrou quando a assistencia reclamada foi recusada sem fundamento poderoso e teria impedido o naufragio;

i) que foram praticados pelo capitão ou tripulantes quaesquer actos e barataria.

Paragrapho unico: Para esse effeito, serão, outrosim, considerados como actos de barataria todos os accidentes ou incidentes que se verificarem entre a embarcação e as autoridades constituídas, militares, policiaes ou portuarias, desde que o acto tenha provocado a utilização effectiva de instrumentos bellicos, pondo em risco a embarcação, acarretando damnos ou prejuizos, e o facto se origine de não ter o capitão, ou tripulação, observado preceitos regulamentares ou obedecido ás intimações que tiver recebido.

Art. 42. O T. M. A. póde applicar a pena de suspensão das funções respectivas por 1 a 12 mezes, e multa de 250\$ a 2:500\$, quando ficar provado que a embarcação se perdeu, varou, encalhou ou abalroou:

a) por má estivação da carga;

b) por ter carga no convez, impedindo as manobras de emergencia;

c) por erro de navegação, decorrente da inobservancia dos roteiros aconselhados;

d) por deficiencia de tripulação;

e) por avarias do casco ou das machinas, verificadas no curso da viagem e não reveladas, de má fé, para garantia de frete;

f) por negligencia, impericia ou imprudencia do capitão, piloto, machinista, pratico ou tripulante de quarto;

g) devido á inexistencia a bordo de apparellagem de soccorro e luzes destinadas a prevenir o risco de collição e cujo emprego fôr obrigatorio, de conformidade com a natureza de embarcação;

h) por inexistencia dos recursos destinados a garantir a vida dos passageiros e tripulantes, quando se tratar de embarcações sujeitas a taes exigencias;

i) por ter o capitão, ou tripulante, praticado ou omitido, o que não devia omitir ou praticar.

Paragrapho unico. O capitão e o mestre respondem pelas faltas dos membros da equipagem, sendo a estes equipados o pratico e o estivador, sempre que ficar provado que aquelles contorneram, por acção ou omissão, para taes faltas.

Art. 43. O T. M. A. póde applicar até o decuplo a pena de multa estabelecida nos artigos 60 e 61 do regulamento approved pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934, ás empresas ou armadores que forem convencidos de responsabilidade, directa ou indirecta, pelos factos constantes dos dois ultimos artigos deste Regimento.

§ 1.ª Essa responsabilidade não exclue a pessoa do capitão, ou membro da equipagem, quando transija com as empresas ou armadores na pratica ou omissão de taes factos.

§ 2.ª As penas estabelecidas neste artigo serão tambem applicadas ás empresas de navegação ou armadores, quando provada a sua má prestação de serviços maritimos, fóra dos riscos e accidentes conhecidos da navegação.

Art. 44. Provado que a estiva foi feita pelas empresas de exploração de portos, pelos syndicatos de estivadores ou dos empreiteiros de estiva, em desacôrdo com as instruções do capitão, piloto, mestre, contra-mestre ou fiscal do armador, resultando desta irregularidade damno material á embarcação, a empresa ou syndicato a quem estiver filiado o culpado ou culpados, será punido com a multa de 1:000\$ a 10:000\$000.

Paragrapho unico. A falta de pagamento da multa importará a interdição da empresa ou syndicato para qualquer actividade portuaria.

Art. 45. Provado o vicio proprio da embarcação, decorrente do material empregado pelo empreiteiro, estaleiro ou officina de construção ou reparação naval, ou da mão de obra de que os mesmos se serviram, em desacôrdo com as exigencias impostas pelo registro maritimo brasileiro, serão punidos com a multa de 5:000\$ a 50:000\$ os referidos estaleiros, officinas ou empreiteiros das obras que derem causa ao accidente soffrido pela embarcação.

Paragrapho unico. A falta de pagamento da multa imposta por este artigo importará a prohibição da construção e reparação naval. Si se tratar de estaleiro ou officina estrangeira, a falta de pagamento da multa imposta importará a prohibição de registro de qualquer embarcação construída, reformada ou reparada em taes estaleiros ou officinas, destinada á navegação nacional, de empresas ou armadores nacionaes ou estrangeiros.

Título V

CAPITULO I

DO PROCESSO E ORDEM DOS TRABALHADORES

Art. 46. O T. M. A. exercerá o seu poder jurisdiccional, originariamente ou em gráo de recurso:

a) originariamente;

1.º por determinação expressa, contida nas suas decisões;

2.º por provocação das partes interessadas;

3.º por iniciativa da Procuradoria Especial;

4.º nos casos previstos neste regimento;

5.º nos casos da letra k, paragrapho unico, do art. 23 deste regimento;

b) em gráo de recurso:

1.º nos recursos interpostos ás decisões proferidas pelo presidente do tribunal, nos actos de sua competencia;

2.º nos recursos interpostos ás decisões proferidas pelos juizes instructores ou relatores, em phase de instrucção ou preparatoria;

3.º nos embargos que houverem sido oppostos ás suas decisões;

4.º das decisões das capitancias dos portos ou em processos administrativos por ellas iniciados, desde que se trate de materia da sua competencia.

Art. 47. O processo perante o T. M. A. se inicia:

1.º por provocação do ministro da Marinha;

2.º por iniciativa da Procuradoria Especial;

3.º em virtude de representação dos interessados ao presidente;

4.º por decisão do proprio tribunal.

1.º Sempre que o capitão de portos tiver conhecimento de qualquer accidente maritimo ou facto da alçada do T. M. A., occorrido na circumscripção de sua jurisdicção, communicar-o á incontinente, com todos os pormenores e documentos que possua, ao presidente do tribunal por intermedio da D. M. M., para os devidos effeitos.

§ 2.º Sempre que o procurador especial tiver conhecimento de qualquer facto da competencia do T. M. A., deverá a este represental-o, por intermedio do presidente, iniciando-se assim o necessario processo.

§ 3.º Sempre que qualquer interessado tiver motivos para invocar a intervenção do T. M. A., poderá representar circumstanciadamente ao seu presidente, a quem caberá ordenar o inicio do processo, depois de apreciada pelo tribunal a sua legitimidade.

Art. 48. Nos casos do n. 1 do art. 47, recebido o acto ministerial pelo presidente, este mandará delle dar vista á Procuradoria Especial, para que, no prazo fixado pelo presidente, esta represente ou se manifeste na forma dos paragraphos do artigo.

§ 1.º Satisfeitas as exigencias de que trata o artigo e restituido ao presidente, pela procuradoria, o acto ministerial, autuado e designado relator, este despachará pedindo dia para que o tribunal decida como for de direito.

§ 2.º Decidido pelo tribunal o andamento do processo, o relator o fará proseguir, nos termos deste regimento.

Art. 49. Nos casos do n. 2 do art. 47, submettida a representação da Procuradoria Especial ao presidente, será ella autuada e distribuída a um juiz relator que, depois de estudada, despachará pedindo o pronunciamto do tribunal sobre o seu recebimento ou não.

§ 1.º Recebida pelo tribunal a representação, o juiz relator fará proseguir o processo, nos termos deste regimento.

§ 2.º Nos casos de inquerito feito nas Capitancias de Portos, proceder-se-á como determina o capitulo III deste titulo.

Art. 50. Nos casos do n. 3 do art. 47, recebida pelo presidente a representação da parte ou partes interessadas, o mesmo mandará, depois de satisfeitas as exigências fiscaes, autual-a com os respectivos documentos, pela Secretaria, e voltar á distribuição.

§ 1.º Feita a distribuição, o juiz relator mandará dar vista dos autos á Procuradoria Especial, para que esta se manifeste como for de direito.

§ 2.º Restituído o processo pela procuradoria, o juiz relator despachará pedindo dia para que o tribunal decida como de direito.

§ 3.º Recebida pelo tribunal a representação, o juiz relator fará proseguir o feito, nos termos deste regimento.

Art. 51. Nos casos do n. 4, do art. 47, determinada pelo tribunal a instauração do processo, o presidente baixará portaria nesse sentido a qual, juntamente com a cópia do accórdão, será remetida á Procuradoria Especial, para os devidos effeitos.

Art. 52. Recebida pelo presidente qualquer consulta, este a distribuirá a um dos juizes para relatal-a, observando-se o seguinte:

1.º, apresentada a consulta com o parecer do relator, o presidente designará dia para votação do mesmo parecer, obedecidas, em tudo que forem applicaveis, as regras estabelecidas neste Regimento para o julgamento dos processos;

2, na assignatura do parecer, o relator declarará a sua qualidade;

3, não tendo maioria para vencer qualquer das opiniões formuladas, isto mesmo se declarará na resposta á consulta, transcrevendo-se os fundamentos de todos os votos proferidos;

4, uma vez decidida, será a consulta devidamente transcrita, pela Secretaria, ficando o parecer registrado em livro proprio;

5, os juizes que forem vencidos nos pareceres darão, por escripto, as razões dos seus votos, afim de serem transcriptas e registradas na forma do numero anterior;

6, na sessão immediata a em que fôr votado o parecer, o secretario apresentará em mesa a consulta, com os votos transcriptos afim de serem assignados;

7, as consultas, com os respectivos pareceres, serão remetidas á autoridade consultante;

8, as consultas serão apreciadas na ultima phase das sessões, e em caracter secreto.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 53. Definida a competencia do T. M. A. o relator, por despacho nos autos, ordenará a citação das partes interessadas, segundo as circunstancias, por um dos modos admittidos em direito, afim de que, no prazo de 10 dias da data da citação, se venham defender, sob pena de revelia, devendo ellas declarar em sua defesa as provas e diligencias que pretendem promover, ressalvado o direito de protesto por outras, na instrução;

Art. 54. Decorrido o prazo, o juiz relator despachará, declarando o processo em prova, mandando dar sciencia ás partes, e designando dia e hora para a producção da prova que tenha sido requerida ou o cumprimento das diligencias que por sua propria autoridade entenda ordenar.

Paragrapho unico. Na instrução é licito ás partes e á Procuradoria Especial requererem toda a especie de provas e diligencias a bem do completo esclarecimento do facto. Encerrada porém, esta phase processual, mais nenhuma prova ou diligencia poderá ser produzida, a não ser por determinação expressa do Tribunal.

Art. 55. Terminadas todas as diligencias requeridas ou ordenadas, serão os autos conclusos ao juiz relator, que, por despacho, declarará encerrada a instrução da causa, seguindo-se as allegações finais.

§ 1.º Quando houver no processo mais de uma parte interessada, o prazo para allegações finais correrá concomitantemente para todas, salvo quando uma dellas fôr o autor.

§ 2.º O prazo para allegações finais será de 10 dias, a contar da abertura da vista nos autos, para esse fim.

§ 3.º Quando, entre a representação e o encerramento da instrução, nenhuma prova tiver sido produzida perante o juiz relator, no processo, este se haverá como prompto para o julgamento, independentemente de allegações finais.

Art. 56. Adduzidas allegações finais, ou nos casos do § 3.º do artigo anterior, o juiz relator, no prazo de 15 dias a contar da data da conclusão, e depois de ordenar o supprimento de qualquer omissão processual, despachará declarando

prompto o processo para o julgamento e pedindo dia para este.

Art. 57. Recebidos na Secretaria os autos, na forma do artigo antecedente, serão elles conclusos ao presidente, afim de que este designe dia para o julgamento, entrando o processo em pauta.

Art. 58. Nos processos que não sejam da iniciativa da Procuradoria Especial, a audiencia desta é, entretanto, sempre obrigatoria, para que se manifeste como fôr de direito.

CAPITULO III

DO PROCESSO, NAS CAPITANIAS DE PORTOS, SOBRE ACCIDENTES DA NAVEGAÇÃO

Art. 59. Sempre que chegue ao conhecimento o uma Capitania de Portos, qualquer accidente da navegação, o capitão dos portos, ou seu representante legal, mandará instaurar inquerito na forma do regulamento em vigor para as Capitánias de Portos, desde que o accidente tenha occorrido dentro da respectiva jurisdicção, ou nesta esteja o primeiro porto de escala ou arribada da embarcação após o accidente; ou, ainda, seja ahi o porto de inscripção da embarcação accidentada, quando occorra naufragio fóra das aguas de sua jurisdicção, uma vez que, neste ultimo caso, não caiba a iniciativa do respectivo processo a autoridade consular brasileira.

Paragrapho unico. Este artigo se refere aos accidentes cujo julgamento caiba ao Tribunal Marítimo Administrativo, nos termos deste Regimento e da legislação em vigor.

Art. 60. O inquerito será instaurado mediante portaria, ou officio de delegação de atribuições policiaes, quando não haja o proprio capitão dos portos de presidil-o. Nessa portaria, ou officio, serão detalhadas, segundo a natureza do accidente, as diligencias essenciaes a serem realizadas, conforme as circunstancias e as especificações seguintes.

Paragrapho unico. São diligencias essenciaes nos inqueritos sobre accidentes da navegação, segundo a sua natureza, e que devem ser cumpridas tanto quanto possível:

1.º, além da parte, a communicação ou relatorio do capitão ou mestre, ou na falta ou omissão dessa obrigação legal, o seu supprimento por outros interessados; os depoimentos do capitão ou mestre e de todas as pessoas da tripulação que, em virtude de suas funcções, ou fortuitamente, tenham conhecimento do facto.

2.º, depoimento de qualquer outra pessoa em condições de dizer sobre o facto;

3.º, esclarecimento, nos depoimentos, de todos os antecedentes do facto;

4.º, cópias authenticas dos diários de navegação e machinas de bordo das embarcações envolvidas no accidente (desde que estas sejam obrigadas ao uso de taes livros) de tudo quanto nelles constar e possa interessar ao processo, abrangendo a do diario de navegação, um periodo pelo menos de 24 horas anterior ao accidente. Essas copias deverão ser devidamente conferidas com os originaes, perante o encarregado do inquerito, que nas mesmas lançará o seu "confere". Se as embarcações accidentadas tiverem de proseguir viagem, só terão o "passe" depois de cumprida essa formalidade. No caso de embarcações não obrigadas ao uso de taes livros, deverão ser esclarecidos e reconstituídos, com os possíveis detalhes, a navegação, rumos, manobras feitas, etc., isto nos depoimentos do capitão ou mestre e tripulantes;

5.º, vistoria em secco ou fluctuando, conforme o caso. Havendo necessidade de docagem da embarcação accidentada e a mesma não podendo ser effectuada na jurisdicção da Capitania, será ahi realizada a vistoria fluctuando, e requisitada a vistoria em secco no porto de escala ou de inscripção, onde possa ser effectuada. A comissão de vistorias deverá referir tudo quanto tenha verificado na embarcação, em ligação proxima ou remota, directa ou indirecta, com o accidente além de responder, com precisão, de modo claro, ás perguntas que lhe sejam formuladas pelo encarregado do inquerito. Nos casos de naufragio, quando não possa ser effectuada a vistoria, deverão ser esclarecidos pelos depoimentos, quanto possível, todos os pontos sobre que, provavelmente, versaria a inspecção dos peritos, taes como o estado do material, o funcionamento das machinas, aparelhos de governo e rumo, etc., tudo para formação de melhor juizo nesse sentido, estabelecendo-se relação de causa e effecto;

6.º, juntada, aos autos do inquerito, dos ultimos termos de vistorias soffridas pela embarcação, em secco e fluctuando, antes do accidente, assim como da cópia do termo de inscripção (antigos registros e arrolamentos) caso não seja a mesma embarcação registrada no T. M. A. Esclarecimento sobre a capacidade da carga, passageiros e tripulantes da

embarcação accidentada, e si esses respectivos limites estayam sendo obedecidos na occasião do accidente;

7º, esclarecimento, pelos depoimentos, sobre a forma pela qual estava estivada a carga, além da juntada ao inquerito, quando possível, do respectivo manifesto. Na ausencia de manifesto, esclarecer-se-á, pelos depoimentos, a natureza, peso, condições, etc., da carga transportada pela embarcação. Nos casos de alijamento da carga deverá esclarecer-se a natureza da carga alijada, assim como si foram obedecidas as prescrições legais a respeito;

8º, esclarecimento, pelos depoimentos, si houve transgressão das regras de navegação e outras;

9º, quando, por motivo de força maior, ou ignorancia de paradeiro, o inquerito não possa realizar a inquirição de pessoas que tenham conhecimento do facto occorrido, registrar-se-á uma daquellas circumstancias, informando, todavia, com clareza, os nomes e profissões de taes pessoas e o mais que possa identifi-cá-las.

Art. 61. Além dessas diligencias, o encarregado do inquerito poderá ordenar todas as outras que, a seu juizo, possam esclarecer o facto. O capitão dos portos, quando não presida o inquerito, poderá ordenar ao respectivo encarregado o cumprimento de diligencias, nas mesmas condições. Tanto o capitão dos portos, quanto o encarregado do inquerito, deverão sempre recorrer ás autoridades civis para a realização de diligencias que não possam ser effectuadas pelas autoridades navaes e seus agentes.

Art. 62. Terminadas todas as diligencias do inquerito, o encarregado, quando não seja o proprio capitão dos portos, fará, dentro do menor prazo possível, um relatório do que ficou apurado, terminando-o com a ordem de conclusão dos autos ao capitão dos portos para os fins adiante enumerados.

§ 1º. Sendo o proprio capitão dos portos o encarregado do inquerito, fará elle o seu relatório e, ao terminá-lo, sem proferir decisão, ordenará o inicio da instrução processual como delegado do T. M. A. Si outro for o encarregado do inquerito, essa ordem será dada em despacho, pelo capitão dos portos, logo que lhe forem conclusos os autos.

§ 2º. A ordem do inicio da instrução do processo determinará a citação das partes interessadas para, no prazo de 10 dias, a contar da data em que receberem a citação, apresentarem as suas defesas escriptas, podendo nellas arrolar testemunhas, requerer diligencias e juntar documentos.

§ 3º. Taes diligencias e inquirições serão presididas pelo capitão dos portos, para o que lhe ficam delegadas, permanentemente, attribuições, nos termos do art. 37 do regulamento do T. M. A. Dellas terá sciencia, por officio do capitão dos portos, o procurador seccional da Republica para acompanhá-las, querendo, e servirá de escrivão o secretario da Capitania.

§ 4º. No Districto Federal, findo o inquerito e após o seu relatório, os autos do mesmo inquerito e seus annexos, serão logo remettidos ao T. M. A. por intermedio da directoria geral da Marinha Mercante, não se applicando assim o estabelecido neste artigo e seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

§ 5º. Feita a citação ordenada no § 2º, o capitão dos portos fará expedir edital para sciencia dos interessados não indiciados (armadores, proprietarios, embarcadores, seguradores, agentes consulares) os quaes poderão apresentar allegações e documentos dentro do mesmo prazo concedido para a defesa. Taes allegações e documentos serão juntos aos autos.

Art. 63. Terminadas aquellas diligencias os autos serão remettidos ao T. M. A. por intermedio da D. M. M.

Art. 64. Recebido no T. M. A. o processo, será este distribuído pelo presidente. O juiz relator, a quem o processo, devidamente ordenado pela Secretaria, for distribuído, mandará dar vista dos autos á Procuradoria Especial, para que esta opine como de direito.

Art. 65. No caso do relatório opinar pela casualidade do accidente, estando concorde o capitão dos portos, este ordenará logo a remessa dos autos ao T. M. A., por intermedio da D. M. M., sem a abertura da instrução a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 66. Recebidos os autos no T. M. A., no caso do artigo anterior, serão elles remettidos á Procuradoria Especial, para que esta sobre os mesmos se manifeste.

§ 1º. Si a Procuradoria Especial representar, requerendo o proseguimento do processo, e a representação for recebida pelo Tribunal, os autos serão devolvidos á Capitania de origem para se proceder na forma do art. 63 §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

§ 2º. Si a Procuradoria Especial opinar pelo archiva-mento do processo, ou pela incompetencia do Tribunal, proceder-se-á como, no caso, determina este Regimento.

§ 3º. Se o Tribunal indeferir o pedido de archiva-mento, o processo proseguirá *ex-officio*, nos termos deste regimento, cabendo ao juiz relator ordenar se proceder ás diligencias necessarias. Concluidas estas, os autos voltarão á Procuradoria Especial, para opinar como de direito.

§ 4º. Se o Tribunal se julgar competente, os autos tornarão á Procuradoria, para que esta proceda na forma da lei.

Art. 67. O capitão dos portos, como delegado do T. M. A. e nos processos sobre accidentes maritimos, que haja de instaurar ou mandar instaurar, poderá se dirigir ao mesmo Tribunal, por intermedio do seu presidente, solicitando instrucções e esclarecimentos sobre a acção que tenha de desenvolver nos referidos processos.

Art. 68. Sempre que as partes arroleem testemunhas, ou requeiram diligencias, que possam ser ouvidas e realizadas na sede do Tribunal, o capitão de portos não effectuará a inquirição de taes testemunhas e a realização das diligencias, que serão effectuadas e ordenadas pelo juiz relator, no Tribunal.

CAPITULO IV

DAS AUDIENCIAS

Art. 69. Os juizes do Tribunal darão, cada um, uma audiencia por semana, em dias fixos, nas quaes poderão despachar, produzindo-se todos os demais actos processuaes.

§ 1º. Além dessa audiencia semanal, o juiz relator dará outras, previamente por elle marcadas, quando necessarias á instrução da causa.

§ 2º. Sendo feriado o dia da audiencia, esta se realizará no dia útil immediato.

Art. 70. As audiencias serão publicas, e a ellas deverão assistir o official da secretaria designado pelo secretario e o official de justiça, que fará o pregão de sua abertura e encerramento.

Art. 71. As audiencias poderão se realizar a portas cerradas, quando o exigir o decore ou o interesse publico, admitindo-se em taes casos unicamente as partes interessadas e as que officialmente forem chamadas.

Art. 72. O juiz manterá a ordem nas audiencias, fazendo retirar da sala os que a perturbarem e de qualquer forma, prendendo os contraventores e delinquentes e remettendo-os á autoridade competente para actual-os, requisitando, se for necessario, força para manter a ordem.

Art. 73. A secretaria manterá um protocollo das audiencias de cada juiz, onde será mencionado tudo quanto tenha occorrido nas mesmas, em termo lavrado pelo official respectivo e rubricado pelo juiz. Desse protocollo serão extrahidos os traslados para os processos a que se referirem.

Art. 74. O litigante retardatario será admittido a praticar o acto para que for chamado, se a audiencia ainda estiver aberta e presente a parte contraria, salvo o caso de revelia desta.

Art. 75. Os interrogatorios e outras diligencias, ordinariamente, serão feitos na sede do Tribunal, mas poderão ser designados para se realizarem no local onde, devido a condições irremovíveis, só ali possam ser realizados.

CAPITULO V

DOS ACTOS PROCESSUAES

Art. 76. Os termos relativos ao andamento do feito, como os de juntada conclusão, data e outros semelhantes, constarão de simples notas datadas e rubricadas pelo secretario.

Art. 77. É licito a qualquer pessoa pedir certidões de processos, e consultal-os em secretaria sob a fiscalização do secretario ou official designado, salvo aquelles que, por determinação do Tribunal, hajam sido feitos em segredo de justiça.

Art. 78. Os actos e termos processuaes devem ser escriptos em tinta escura, indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessoas que nelles intervierem. Esses actos poderão ser dactylographados, sem rasuras ou emendas, desde que todas as suas paginas sejam devidamente authenticas com a rubrica de quem presidir-os.

Art. 79. Os actos processuaes praticados em audiencia ou fora da mesma, serão publicos, salvo a restri-

ção do art. 77, e deverão realizar-se nos dias uteis, das 6 ás 18 horas.

Art. 80. Os termos ou prazos para a execução de qualquer acto ou diligencia processual, e para os procuradores, advogados e membros do Ministerio Publico fallarem nos autos, são continuos e improrogaveis, salvo impedimentos judicial ou obstaculo creado pela parte contraria.

§ 1.º A parte prejudicada se restituirá o tempo para completar o prazo.

§ 2.º Havendo litisconsortes o prazo lhes será commum (e correrá em secretaria) elevando-se ao dobro, quando não forem representados pelo mesmo advogado.

Art. 81. Os prazos ou termos relativos aos actos ou diligencias, e os marcados aos advogados e procuradores para o fim indicado no art. 80, começam, os primeiros, da citação, notificação ou intimação, e os demais da data em que o *Diario Official* publicar a noticia da sua assignação.

Art. 83. Salvo disposição expressa em contrario, contam-se os prazos, excluido o dia do começo e incluido o do vencimento.

§ 1.º O prazo que se vencer em dia feriado ou domingo só terminará no primeiro dia util seguinte, e a ultima hora do expediente.

§ 2.º Considera-se mez o periodo de 30 dias successivos.

§ 3.º Os prazos fixados por hora, contar-se-ão de minuto a minuto.

§ 4.º O vencimento dos termos ou prazos será certificado nos autos pelo secretario ou quem legalmente o substitua.

Art. 83. Os prazos para os despachos e accórdãos contar-se-ão, receba ou não o juiz os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo respectivo que o secretario fará lavrar nos autos dentro de 48 horas, depois de preparados.

Art. 84. Os actos ou termos processuaes, os documentos apresentados, quaesquer allegações por escripto, e as diligencias que se effectuarem no curso da instancia, formarão os autos do processo, que permanecerão na secretaria, sob a guarda e responsabilidade do secretario, e della só poderão sahir conclusos aos juizes, com vista á procuradoria ou em diligencia.

Art. 85. Os documentos juntos aos autos não serão desentranhados nem substituidos, enquanto não findarem a acção e a execução. Dos documentos desentranhados ficará traslado nos autos.

§ 1.º Dos protocolos e livros de actas das sessões, a Secretaria só extrahirá as certidões que as partes solicitarem, mediante despacho do presidente. Dos assumptos tratados secretamente pelo Tribunal não serão fornecidas, em hypothese alguma, certidões.

§ 2.º Os actos processuaes, perante o Tribunal, não podem ser praticados em domingos e feriados sob pena de nullidade.

CAPITULO VI

DAS CITAÇÕES

Art. 86 — A citação faz-se:

1 — por despacho em petição, por mandado ou por carta do secretario;

2 — com hora certa;

3 — por officio;

4 — por editos.

Art. 87 — A citação far-se-á por despacho, no Districto Federal.

Paragrapho unico — Essa forma de citação requer para sua validade:

I — que o official da diligencia leia á propria pessoa ou seu representante legal, a quem vas citar, o requerimento da parte e o despacho do juiz, e lhe dê contra-fé, ainda que não seja pedida;

II — que a pessoa citada lance o "ciente" á margem da petição, e quando não possa ou se recuse a fazel-o, que se mencione o facto na certidão;

III — que o official porte por fé a diligencia, declarando o dia, lugar e hora da citação, e a entrega ou não da contra-fé, e ter sido ou não pelo citando, posta a assignatura e a nota de "ciente".

Art. 88 — Far-se-á a citação por mandado.

I — quando a petição tiver de ser autuada desde logo;

II — quando o juiz assim o determinar;

III — quando a parte o requerer.

Art. 89 — O mandado deve conter:

I — o nome e o prenome do autor e do citando;

II — a copia da petição e do despacho;

III — a comunicação, se houver;

IV — o dia, a hora e o lugar do comparecimento;

V — a assignatura do secretario e a rubrica do juiz;

Paragrapho unico — A citação por mandado será ordenada para as intimações a serem feitas em todo o territorio nacional, cabendo o seu respectivo cumprimento, fóra da sede do Tribunal, ás capitaniaes de portos, por funcionarios destas, designados pelos capitães de portos para a diligencia.

Art. 90 — A citação com hora certa é subsidiaria da pessoal, e requer:

I — que a pessoa a ser citada esteja se occultando para evitar a citação, o que portará por fé o official, depois de procurá-la por tres vezes, em dias e horas differentes;

II — que a hora certa para a citação seja marcada pelo official, independentemente de novo despacho, para o primeiro dia util immediato áquelle em que pela terceira vez procurar, debalde, o citando;

III — que, da hora certa seja intimada a pessoa da familia capaz de receber a citação, e, na falta, pessoa da vizinhança nas mesmas condições, a quem será entregue a contra-fé, com declaração de hora marcada;

IV — que o official vá levantar a hora e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 91. A citação far-se-á por carta do secretario, nos casos declarados em lei (decreto n. 24.585) e quando o citando tiver residencia fora do Districto Federal.

§ 1.º A carta será remetida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou por official do Tribunal, preferindo-o a parte.

§ 2.º Haver-se-á por feita a citação na data do recibo ou da certidão.

Art. 92 — Far-se-á a citação por officio, quando o citando se achar no estrangeiro e o Tribunal houver de se dirigir aos consules brasileiros.

Paragrapho unico — O officio deverá conter:

I — a qualidade do officiado, anteposta ao nome do juiz officiente;

II — a designação do lugar de onde se expede e daquelle para onde é expedido;

III — a petição inicial, com o despacho e a indicação do dia, lugar e hora da audiencia a que o citando houver de comparecer;

IV — os termos rogatorios do estylo.

Art. 93 — Havendo urgencia, pode o conteúdo do officio ser expedido por telegramma. Em tal caso, poderá ser resumido ao objecto e fim da citação, reconhecida a firma do juiz, o que a repartição expedidora mencionará.

Art. 94 — Devolvido o officio e junto aos autos, será a citação accusada na primeira audiencia.

Art. 95 — A citação por editos terá lugar, além dos casos determinados em lei:

I — quando for incerto o citando, ou se achar em lugar incerto ou ignorado; ou inacessivel, por motivo de epidemia, guerra, ou outro qualquer caso de força maior;

II — quando, em geral, forem desconhecidos os interessados nos actos ou para os quaes devam ser citados.

Art. 96 — Para a citação por editos requer-se:

I — prova documental ou testemunhal, de algum dos requisitos do artigo anterior;

II — publicação do edital no "*Diario Official*", por tres vezes pelo menos, no curso do prazo;

III — transcrição, em resumo, da petição e declaração do prazo marcado pelo juiz, para o comparecimento do citando, o qual deverá ser de 30, 60 ou 90 dias, conforme a distancia e difficuldades de comunicação, salvo os casos exceptoaes, em que o juiz, justificando o acto, poderá conceder maior prazo.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo que começará no dia da primeira publicação e lavrada nos autos a certidão respectiva, a parte é havida por citada, juntando-se os jornaes em que houverem sido publicados os editaes. A parte que requerer edital, deverá, primeiro, pagar as despesas respectivas.

Art. 97 — A citação inicial para a causa subentendem-se feita para a primeira audiencia do juiz respectivo, depois de decorrido o prazo de 24 horas, salvo as excepções expressas neste Regimento.

§ 1º — Sendo mais de um os réos, e não se verificando a citação de todos para a mesma audiência do juiz, se haverá o processo como iniciado na primeira audiência do juiz relator, depois da ultima citação.

§ 2º — Os relativamente incapazes devem ser citados nos seus representantes.

§ 3º — Os armadores, empresas de navegação, seguradores, etc., com sede fóra desta Capital, serão citados nas pessoas dos seus agentes.

Art. 98 — Não podem ser citados:

I — O conjuge, paes, filhos ou irmãos, do "de cujus", dentro dos primeiros nove dias do luto;

II — Os enfermos de molestia grave, dentro de nove dias que se poderão prorogar a criterio do juiz, mediante prova legal;

III — Os juizes e funcionarios publicos, dentro dos respectivos tribunaes ou repartições, sem venia;

IV — Os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos estrangeiros, durante o tempo de sua missão, observando-se o que se achar estabelecido nas convenções, tratados e legislação federal.

Paraphrasis unico — Os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos brasileiros, acreditados no estrangeiro serão citados por carta do secretario, enviada por intermedio do ministro da Marinha ao das Relações Exteriores, juntando-se aos autos o aviso da sua expedição.

Art. 99 — A citação pessoal só é necessaria no começo da causa, ou da execução.

Paraphrasis unico — Havendo, porém, procurador com poderes especiaes para receber a primeira citação, na pessoa desse procurador far-se-á a citação inicial.

Art. 100 — Achando-se o réo fóra do lugar em que a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa dos seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, no caso em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes.

Art. 101 — Ao advogado procurador judicial, far-se-á a intimação dos demais actos, termos ou diligencias do processo, sentenças ou recursos. Não havendo advogado ou procurador constituido, ou estando elles ausentes a intimação far-se-á sob pregação em audiência.

Art. 102 — As pessoas juridicas serão citadas nas pessoas dos seus respectivos administradores ou representantes legais.

Art. 103 — Será pessoal a citação para depor, salvo quando a parte se occultar, ou não tiver domicilio certo, caso em que deverá ser feita na pessoa do advogado ou procurador. Se estes, logo após a citação, indicarem o lugar onde se achar a parte, será expedido o mandado ou officio, sem o devido cumprimento, por não ter querido a parte depor ou por não ter sido encontrada, será havida como confessa.

§ 1º — O comparecimento da parte no T. M. A. supprime a citação e sana os seus defeitos, salvo se comparecer para expressa e especialmente arguir a nullidade.

§ 2º — A citação inicial, validamente feita, obriga o comparecimento da parte perante o Tribunal ou seus juizes, sob pena de revelia. As intimações subsequentes podem ser feitas ao procurador.

§ 3º — As intimações e as notificações serão feitas pela mesma forma que as citações.

§ 4º — As citações, intimações e notificações deverão ser feitas em dia util, entre ás 6 e ás 18 horas.

CAPITULO VII

DA REVELIA DO AUTOR E DO RÉO

Art. 104 — Se o autor e o réo se ausentar depois de iniciada a acção, sem deixar procurador, a parte que ficar presente poderá proseguir no feito, assignando-lhe todos os termos e promovendo todas as diligencias á revelia da parte ausente.

Paraphrasis unico — O autor, réo, assistente ou oppoente receberão a causa no estado em que estiver.

Art. 105 — A parte, citada, intimada ou notificada para um determinado acto processual, se não comparecer, será havida como concordante com o mesmo acto.

Art. 106 — Decorrido o prazo marcado na citação e não comparecendo o citado para acompanhar os termos do processo, o juiz, na primeira audiência seguinte, mandará proseguir á revelia.

CAPITULO VIII

DO VALOR DA ACÇÃO

Art. 107 — O autor deverá estimar o valor da acção, na inicial, para effeito do immediato pagamento da taxa judiciaria.

CAPITULO IX

DAS PROVAS

Art. 108 — São admissiveis no T. M. A., todas as especies de provas em direito admittidas.

Art. 109 — Compete, em regra, a cada uma das partes, fornecer os elementos de prova das allegações que fizer.

Art. 110 — Aquelle que allegar direito singular, estadual, estrangeiro ou costumeiro, deve provar a sua vigencia e teor, salvo se o Tribunal dispensar a prova.

Art. 111 — A respeito das provas dos actos e contractos, guardar-se-á o que, em geral e especialmente, prescrevem as leis que os regulam.

Art. 112 — Se a parte ou testemunha não souber fallar a lingua portugueza, depois por meio de interprete, de nomeação do Tribunal devidamente compromissado.

Art. 113 — O surdo-mudo, que não souber escrever, deporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica. Se souber, porém, ler e escrever, será inquerida por escripto e da mesma forma responderá.

CAPITULO X

DOS DOCUMENTOS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 114 — Os documentos publicos ou particulares terão o valor de prova que lhes attribuem as leis civis e commerciaes.

Art. 115 — Não têm fé perante o T. M. A.:

I — Os documentos publicos ou particulares, cancellados, raspados, riscados ou borrados em logar substancial ou suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte nelle interessada;

II — Os documentos publicos ou particulares que contiverem disposições que se destruam reciprocamente ou colidam com outros offerecidos pela mesma parte, sem que se possa conciliá-los com alguma explicação ou distincção razoavel.

Art. 116 — São inadmissiveis, perante o T. M. A., quaesquer documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em vernaculo.

Paraphrasis unico — A traducção será feita por traductor publico, e, na falta ou impedimento, por pessoa idonea nomeada pelo juiz, a aprazimento das partes. As traducções "ex-officio" podem ser feitas pela Secretaria, desde que para isso esteja aparelhada.

Art. 117 — As copias, publicas-fórmulas ou extractos de algum documento original, tirados sem citação da parte, não farão prova sem que sejam conferidos com o original, na presença da parte adversa, pelo secretario ou funcionario por este designado, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo de conformidade ou differença encontrada.

Paraphrasis unico — Se a parte interessada convier em que seja dispensada a conferencia, as copias, publicas-fórmulas ou extractos, valerão contra ella, mas não contra terceiros.

Art. 118 — As disposições dos artigos antecedentes são extensiveis aos actos authenticos, escriptos de obrigação e a quaesquer documentos e livros escriptos em lingua estrangeira.

Art. 119 — As certidões e traslados extrahidos de autos, livros de notas, registros e mais papeis publicos, pelos respectivos officiaes, fazem prova independente do conferencia.

Art. 120 — Considera-se documento original o primeiro traslado das escripturas lançadas nos livros de notas dos tabelliães.

Art. 121 — Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o referido instrumento seja apresentado, se não estiver incorporado ao referendo, ou nelle se não fizer remissão ao livro e folha em que tenha sido registrado ou lavrado.

Art. 122 — Se algum documento for arguido de falso pela parte contra quem é offerecido, far-se-á a prova da falsidade, juntamente com a da causa, dentro da instrucção ou em apartado, se occorper o incidente depois da prova encerrada.

CAPITULO XI

DAS TESTEMUNHAS

Art. 123 — No processo perante o T. M. A. a Procuradoria Especial e as partes não poderão arrolar mais de seis testemunhas numerarias. O Tribunal, porém, mandará ouvir quantas testemunhas julgar necessarias ao completo esclarecimento do facto, mediante proposta do juiz relator ou requerimento do procurador especial.

Art. 124 — No dia designado, presentes o relator que presidirá a instrução, o procurador especial, ou seu adjunto, o secretario ou funcionario da Secretaria designado por este, a parte interessada ou seu representante devidamente constituído por instrumento bastante, que poderá ser lavrado pelo proprio secretario a pedido do interessado, e as testemunhas, serão estas inqueridas sobre a representação, facto ou factos que, constituem o objecto do processo.

Art. 125 — A testemunha será perguntada tão sómente sobre os factos representados, ou articulados na accusação ou defesa, e suas circumstancias, devendo responder, com precisão e clareza, ás perguntas que se lhe fizerem e declarar a razão da sciencia ou conhecimento que tem dos factos narrados.

Art. 126 — O depoimento da testemunha será reduzido a termo pelo funcionario da secretaria designado para o processo, e assignado pelos interessados presentes á inquirição, procurador e juiz relator, indo subscripto pelo secretario.

Art. 127 — O depoimento será sempre prestado em audiência de instrução.

Art. 128 — A testemunha poderá ser reinquirida, antes de encerrado o depoimento, pelo procurador e pelas partes interessadas, successivamente, mediante perguntas que conselharão do corpo do depimento. O juiz relator poderá recusar as perguntas que não tenham relação com o processo, mas mandará consignar-as para conhecimento posterior do Tribunal na phase de julgamento.

§ 1º — Da recusa de perguntas á testemunha caberá agravo para o Tribunal, que será interposto oralmente, ficando consignado na acta da audiência.

§ 2º — Quando o depoimento fór prestado perante o proprio Tribunal, nenhum recurso caberá da recusa de perguntas á testemunha.

Art. 129 — A testemunha depõe sob compromisso, e á Procuradoria Especial e ás partes é facultado o direito de lhe oppor contradicta, provando-a, incontinente. Se o juiz relator julgar provada a contradicta, será a testemunha considerada informante e o seu depoimento terá, apenas, o caracter de mera informação, sem valimento para justificar o pronunciamiento do Tribunal.

Paragrapho unico — Do acto do juiz relator, que julgar, ou não, provada a contradicta, caberá agravo para o Tribunal, do mesmo modo estabelecido nos paragraphos do artigo anterior.

Art. 130 — São impedidos de depór sob compromisso: os ascendentes, descendentes, marido e mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmão, inimigo capital ou amigo intimo de uma das partes interessadas no processo; os absolutamente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento; aquelles que tenham interesse immediato na causa ou ligado á causa que faz objecto do processo.

§ 1º — As pessoas constante deste artigo, poderão ser ouvidas como informantes.

§ 2º — Os interessados prestarão depoimento pessoal.

Art. 131 — As testemunhas que pertencerem aos quadros dos serviços da União, Estados e Municipios, serão requisitadas.

Art. 132 — As testemunhas pertencentes aos quadros dos serviços das empresas de navegação, nacionaes ou estrangeiras, ou de armadores, serão requisitadas sempre com a devida antecedencia, ás respectivas direcções.

Paragrapho unico — Se ficar provada a culpabilidade dessas empresas ou armadores, na falta de comparecimento de testemunhas requisitadas na forma deste artigo, o presidente do Tribunal comminará a taes empresas ou armadores a multa de 500\$000 a 2:000\$000, mediante proposta do juiz relator.

Art. 133 — As testemunhas, fóra dos casos dos artigos 131 e 132, serão intimadas por mandado.

Art. 134 — As testemunhas intimadas ou requisitadas, que forem desobedientes, serão trazidas ao Tribunal, sob prisão, por intermedio da policia civil ou das autoridades navaes a quem fór solicitada a medida

Art. 135. As pessoas, que por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer ao Tribunal, ou ao local da inquerição, para depór, serão inqueridas em sua propria residência.

Art. 136. Qualquer testemunha que fór convencida de produzir depoimento falso por interesse, odio, contemplação ou amizade, será passivel de processo criminal, na forma das leis ordinarias, mediante representação da Procuradoria Especial ao Tribunal, que, se a julgar procedente, fará a sua remessa á Procuradoria Criminal da Republica, para os devidos fins.

Art. 137. O depoimento será sempre lido á testemunha, antes de assignal-o, para que com elle se conforme ou lhe faça as correções que entender. Quando a testemunha não saiba assignar ou não possa fazel-o, será o depoimento assignado a rogo por pessoa extranha á inquerição.

Art. 138. Quando o depoimento de testemunha tenha de ser tomado fóra desta Capital, será dada delegação de attribuições na forma do art. 37 e §§ do regulamento approved pelo decreto n. 24.585 de 5 de julho de 1934.

CAPITULO XII

DA CONFISSÃO

Art. 139. A confissão como meio de prova, sómente vale se emanar da parte ou seu mandatario com poderes especiaes, se versar sobre os factos da causa e fór livre e clara.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, confessar nos limites da autorização que lhes conceder a lei, ou a autoridade competente, os representantes dos incapazes.

Art. 140. Sendo a confissão vaga ou equivocada, mandará o juiz que o confitente a declare ou explique, e, se este se negar a fazel-o, será contra elle interpretada.

Art. 141. A confissão póde ser feita perante o juiz relator, por termo nos autos, ou em depoimento pessoal, ou fóra do Tribunal, verbalmente ou por escripto.

Art. 142. A confissão perante o Tribunal e seus juizes sana e rectifica os erros da acção e do processo, não supprindo, porém, a escriptura, ou o instrumento particular, quando esta seja da substancia do contracto.

Art. 143. A confissão que constar de escripto terá o mesmo valor attribuível ao documento que a contiver.

Art. 144. A confissão, não havendo outra prova, não póde, em parte ser aceita e em parte ser recusada.

Art. 145. A confissão só prejudica ao confitente e póde ser retractada por erro de facto, até o julgamento da causa.

Art. 146. O depoimento da parte que tenha obrigação de depór por ordem do Tribunal ou juiz relator, ou a requerimento da Procuradoria Especial, ou interessados, será ordenado ou requerido sob pena de confesso.

Paragrapho unico. Se a parte não comparecer ou comparecendo se recusar a depór, será havida por confessa, sendo-lhe, todavia, permittido purgar a móra antes do julgamento e quando provar justo impedimento e requerer prestar o seu depoimento na presença da outra parte.

Art. 147. A parte só é obrigada a depór sobre artigos claros e precisos, pertencentes á causa, não contradictorios nem diffamatorios, ou meramente negativos.

Art. 148. O depoimento requerido na dilatação probatoria, poderá ser prestado depois della, se a demora fór imputavel ao deponente.

Art. 149. A parte não póde ser obrigada a depór mais de uma vez, na mesma causa, salvo se, por ordem do Tribunal, tiver de esclarecer materia technica constante do processo ou de seu depoimento. Exceptua-se, tambem, o depoimento da parte, prestado na phase do inquerito.

CAPITULO XIII

DOS EXAMES PERICIAES

Art. 150. O exame, para a prova de factos que dependam de conhecimentos technicos, será feito por peritos:

- a) por determinação do Tribunal;
- b) por proposta do juiz relator;
- c) a requerimento da Procuradoria Especial ou parte interessada.

§ 1º. Nos casos das letras "a" e "b", os peritos serão designados pelo presidente do Tribunal.

§ 2º. Nos casos da letra "c", os peritos serão designados livremente pela Procuradoria e partes interessadas. No pedido de pericia, a designação deve recahir em pessoa que se ache habilitada de accordo com as leis do Paiz.

§ 3.º No caso do § 2.º, o presidente designará um terceiro perito entre as pessoas devidamente habilitadas e inscriptas na Secretaria do Tribunal.

§ 4.º Os peritos, em regra, não excederão de tres, podendo, todavia, as partes concordar em um só, que será indicado em petição. Sendo necessario, poderá ser augmentado o numero de peritos, a criterio do Tribunal.

§ 5.º Havendo mais de um comparte ou consorte, estes deverão concordar-se na escolha de um só perito, e, caso não cheguem a accordo, cada um designará o nome de sua escolha e entre estes será sorteado o perito.

§ 6.º Feita a louvação, depois de compromissados os peritos, de bem e fielmente desempenharem as suas funcções, terá lugar a diligencia, scientes as partes interessadas e a Procuradoria Especial.

Art. 151. No acto da pericia, será lavrado o respectivo auto, o qual deverá ser assignado pelo juiz, procurador especial, peritos, partes ou seus procuradores, que estejam presentes.

Art. 152. Os peritos terão prazo razoavel, a juizo do relator, para a apresentação do seu relatorio, mas a Procuradoria Especial poderá representar ao Tribunal contra o excesso do prazo, que será reduzido ou mantido, tendo-se em conta a extensão do trabalho a realizar.

Art. 153. Os peritos designados pelo presidente não poderão se recusar a esse serviço, sob pena de multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, salvo motivo de saude, suspeição ou impedimento, devidamente provado. As provas produzidas por peritos que se derem por suspeitos ou se excusarem, serão juntas aos autos.

Art. 154. Qualquer perito que fór convencido de apresentar conclusões falsas por interesse, odio, contemplações, amizade, será passivel de processo criminal, na forma das leis ordinarias, mediante representação da Procuradoria Especial ao Tribunal, o qual decidirá da procedencia ou não da representação, enviando-a, no primeiro caso, ao procurador criminal da Republica, para os fins de direito. Além desse procedimento, o Tribunal poderá applicar ao perito a multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 155. As disposições anteriores applicam-se aos exames periciaes na phase preparatoria do processo, para servirem de documento.

Art. 156. Quando qualquer exame pericial deva ser feito fóra da sede do T. M. A., nas Capitánias ou no estrangeiro perante os respectivos consules, a estes ou aos capitães de portos, caberá a indicação dos peritos, obedecido o criterio estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 157. Para os effeitos das disposições dos artigos anteriores deste Capitulo, a Secretaria do T. M. A. deverá ter, em livro proprio a relação das pessoas habilitadas e inscriptas como peritos.

Art. 158. A inscripção como perito se fará mediante a comprovação de idoneidade moral e technica do candidato, a juizo do presidente.

Art. 159. O relatorio pericial deverá responder a todos os quesitos propostos, de maneira clara e concludente.

Art. 160. As conclusões a que houverem chegado os peritos serão apreciadas, afinal, em julgamento. Nos casos em que, porém, os exames houverem sido feitos a requerimento de parte, para servir de documento, serão homologados pelo Tribunal e entregues ás partes, independentemente de traslado

CAPITULO XIV

DOS ACTOS PROCESSUAES PERANTE OS DELEGADOS DO T. M. A.

Art. 161. Perante os delegados do T. M. A. poderão ser praticados todos os actos processuaes previstos neste Regimento, na instauração do processo, desde que os mesmos delegados estejam investidos da delegação, seja em caracter permanente, como os agentes consulares brasileiros e capitães de portos na forma do capitulo III deste titulo, seja quando, iniciado o processo directamente perante o T. M. A., haja este delegado attribuições de instrucção.

Art. 162. No exercicio da delegação, os capitães de portos e agentes consulares brasileiros obedecerão, conforme o caso, ás prescripções deste Regimento, e respectivo formulario.

CAPITULO XV

DAS SESSÕES

Art. 163. O T. M. A. realizará sessões ordinarias e extraordinarias, nas quaes se observará a seguinte ordem de trabalhos:

1.º — Leitura, discussão, approvação e assignatura da acta da sessão anterior;

2.º — Leitura e despacho do expediente sobre a mesa;

3.º — Publicação de accordãos;

4.º — Pronunciamento do Tribunal sobre incompetencia e archivamento;

5.º — Julgamento dos processos designados para o dia, salvo preferencia approvada pelo Tribunal, formulada por qualquer juiz ou requerida pela Procuradoria Especial ou parte interessada;

6.º — Pronunciamento do Tribunal sobre consultas.

§ 1.º No julgamento dos feitos, terão preferencia os agravos interpostos ás decisões do presidente ou relatores.

§ 2.º As sessões ordinarias do T. M. A. realizar-se-ão ás quartas e sexta-feiras, ás quatorze horas, e as extraordinarias em dia e hora previamente marcados pelo presidente, de accordo com o Tribunal.

Art. 164. Sendo feriado o dia da sessão, esta effectuar-se-á no dia seguinte.

Art. 165. As sessões serão publicas, salvo em materia de consulta e nos casos previstos neste Regimento, ou, se, não obstante, o Tribunal assim o entender.

CAPITULO XVI

DO JULGAMENTO

Art. 166. Visado pelo relator do processo e depois de observadas todas as formalidades da instrucção, será o feito concluso ao presidente, para que ordene a sua inclusão em pauta para julgamento, na qual será obedecida a ordem chronologica.

Art. 167. Organizada a pauta, será esta, pela Secretaria, publicada com a precisa antecedencia de 48 horas, no *Diário Official*, e scientificada a Procuradoria Especial.

Art. 168. No dia designado para julgamento, o presidente, obedecendo a ordem dos processos na pauta, convidará o relator a fazer o relatorio do feito, findo o qual poderão a Procuradoria e as partes interessadas usar da palavra, successivamente, na ordem em que sejam autor, réo e assistente pelo prazo não excedente a 30 minutos para cada uma, não sendo admittidas réplica e tréplica.

Art. 169. Encerrados os debates entre as partes interessadas e a Procuradoria Especial, verificar-se-á a discussão entre os juizes, a qual não poderá de forma alguma ser perturbada pela intervenção de outras pessoas. Durante a discussão, fallará cada juiz por sua vez, só podendo ser este interrompido, e com sua permissão, pelos membros do Tribunal. É licito a qualquer juiz, durante os debates, solicitar as informações que julgar necessarias ao esclarecimento e regularidade do feito.

Art. 170. Encerrada a discussão entre os juizes, o presidente tomará os votos a começar pelo do relator, seguindo-se a este o do juiz mais moço, e, apurado o resultado, proclamará a decisão.

Art. 171. Durante as sessões de julgamento, o presidente, por proposta de qualquer juiz ou por iniciativa propria, ouvido o Tribunal, poderá determinar que o mesmo seja secreto, fazendo retirar da sala todas as pessoas extranhas.

Art. 172. Annotada a decisão na papeleta que deverá acompanhar cada processo incluído na pauta, serão os autos, depois de approvada a acta, remetidos ao respectivos relator, para lavrar o accordam, que deverá ser assignado pelos demais juizes em Secretaria, no prazo de 10 dias, e afinal, publicado em plenario.

Paragrapho unico. Em todos os casos de accidentes da navegação, o accordão deverá conter, em suas conclusões:

a) a definição da natureza e extensão do accidente, e circumstancias em que esta se verificou;

b) a indicação das causas determinantes do accidente;

c) a fixação das responsabilidades funcionaes, a sanção penal, os fundamentos desta, ou a reforma da sentença.

Art. 137. Entende-se por definição da extensão do accidente os prejuizos causados por este, desde que regularmente apurados por peritos, seja ou não na phase de instrucção da causa. Essa definição comprehende o valor dos danos, sempre que forem elles mencionados na pericia. Quando não haja pericia a definição limita-se, quanto á extensão, a generalizal-a.

Art. 174. Todos os accordãos, após sua publicação em plenario, serão relacionados e a respectiva lista publicada no *Diário Official*.

Art. 175. A Procuradoria Especial, depois de publicado o accordão, neste lançará o seu "ciente".

Paragrapho unico. As partes serão intimadas do accordo, a requerimento do vencedor, ou *ex-officio*, conforme fôr o caso, pela forma estabelecida neste Regimento. Nos processos *ex-officio*, serão sempre publicados editaes, para que terceiros interessados tenham sciencia do accordo.

Art. 176. O secretario fará extrahir cópia dos accordos, para publicação no *Diario Official* dentro do prazo de cinco dias após a publicação em plenário. Esse prazo poderá ser augmentado, a juizo do presidente, em caso de accumulo de serviço, desde que as partes já tenham sciencia de taes accordos.

Art. 178. Todas as decisões do T. M. A. serão tomadas por maioria absoluta de votos, e as que forem definitivas serão fundamentadas e assignadas por todos os juizes presentes á sessão.

Paragrapho unico. Para effeito de julgamento são necessários, pelo menos tres juizes presentes, além do presidente.

Art. 179. A sentença do Tribunal obriga em todo o territorio e aguas da Republica e terá execução, conforme o caso, no juizo competente, quanto á pessoa declarada responsável.

Art. 180. Os processos incluídos na pauta e não julgados na sessão respectiva, serão incluídos, preferencialmente, na pauta da sessão immediata.

Art. 181. Quando, no curso dos debates, mas antes de iniciada a votação, o Tribunal decidir converter o julgamento em diligencia, esta será promovida pelo respectivo relator. Uma vez cumprida a diligencia, será o processo apresentado em mesa para proseguimento do julgamento, tendo preferencia na pauta do dia.

Art. 182. O Tribunal se pronunciará sempre, antes de entrar no merito das causas em julgamento, sobre as preliminares suscitadas, destacando-as, de modo que sobre ellas possam usar da palavra a Procuradoria Especial e as partes interessadas, antes de sua votação.

Art. 193. O Tribunal poderá scindir o seu julgamento na parte repressiva e nos processos onde haja multiplicidade de parte interessadas e uma dellas, por impedimento legal, não possa preencher formalidades essenciaes ao seu julgamento.

CAPITULO XVII

DAS SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 184. Os casos de suspeição e impedimento serão apreciados e decididos em especie pelo Tribunal, segundo as circumstancias e a situação especial de qualquer juiz, e de accordo com a legislação em vigor.

Título VI

CAPITULO UNICO

DOS RECURSOS

Secção I

Dos agravos

Art. 185. Caberá recurso de agravo para o Tribunal, por simples petição, nos seguintes casos:

a) dos despachos do presidente, concedendo ou não o registro de propriedade maritima, e dos que proferir em phase de execução;

b) dos despachos proferidos pelos juizes relatores, na phase de instrucção.

Art. 186. Os agravos interpostos ás decisões proferidas pelo presidente, sel-o-ão em petição circunstanciada, acompanhada ou não de documentos.

§ 1.º O presidente, uma vez interposto o agravo, determinará que os autos sejam presentes á primeira sessão do Tribunal, na qual explicará os motivos da sua decisão.

§ 2.º Em seguida á exposição do presidente e á discussão dos juizes, será o recurso julgado, sendo a decisão immediatamente executada.

Art. 187. Os agravos interpostos ás decisões proferidas pelos juizes relatores serão:

a) oralmente, quando em audiencia de instrucção, sendo tomado por termo; exceptuados os referentes a contradictas e repurgantas;

b) por simples petição.

§ 1.º Tomado por termo o recurso ou recebida a petição do recorrente, será esta ou aquella junta aos autos, e aberta

vista para as respectivas razões, pelo prazo de 48 horas, podendo ser apresentado documento.

§ 2.º Terminado o prazo de vista, com ou sem razões do recorrente, o juiz relator sustentará ou não o seu acto, em prazo igual ao concedido para o recorrente, findo o qual, caso mantenha a sua decisão, despachará pedindo dia na pauta para que o Tribunal tome conhecimento do agravo.

§ 3.º Submettido o agravo ao Tribunal, será por elle julgado, após convenientemente discutido.

§ 4.º Provido ou não o recurso, voltarão os autos ao juiz relator, para o proseguimento do feito.

Art. 188. O prazo para a interposição de agravo é de 24 horas.

Art. 189. Os agravos serão julgados pelo Tribunal, em sessão secreta, e terão preferencia na pauta dos trabalhos do dia.

Art. 190. Os agravos interpostos no periodo probatorio não obstarão as diligencias que se devam effectuar.

Secção II

Dos embargos

Art. 191. A's decisões finaes do T. M. A. podem ser oppostos embargos pelas partes interessadas e pelo Procuradoria Especial, por simples petição e no prazo de 5 dias após a intimação, ou, quando se trate de terceiros interessados, dentro do prazo fixado, no respectivo edital, para sciencia. A petição será dirigida ao presidente.

Paragrapho unico. Quando se trate de terceiros interessados, estes para offerecer os seus embargos, deverão instruir a respectiva petição com a prova de sua qualidade de interessado no feito.

Art. 193. Desprezados pelo Tribunal os embargos, a sendespachara designando novo relator e mandando juntar-a aos autos, dos quaes de abrirá vista por cinco dias improrogaveis ao embargante e ao embargado, successivamente, podendo ambos juntar documentos. Se a Procuradoria Especial fôr no processo méra assistente, terá, por ultimo, vista dos autos, para apreciar os embargos.

§ 1.º Adduzidas as razões do embargante e do embargado, e da Procuradoria Especial quando assistente, serão os autos conclusos ao juiz relator designado, que, no prazo de 10 dias, despachará pedindo dia para julgamento.

§ 2.º No julgamento dos embargos observar-se-á o que está estabelecido nos artigos 166 e seguintes, deste Regimento.

Art. 193. Desprezados pelo Tribunal os embargos, a sentença produzirá incontinentemente, todos os seus efeitos independentemente de intimação.

Art. 194. Na sustentação oral de suas allegações perante o Tribunal, fallarão primeiro o embargante, seguindo-se-lhe o embargo e, afinal, a Procuradoria Especial, quando assistente.

Art. 195. Nos embargos perante o T. M. A., que terão o caracter de revista, poderão as partes allegar o que lhes convier, competindo ao Tribunal apreciar seus fundamentos, apresentem ou não materia nova, dentro, porém, do caso concreto.

Secção III

Do recurso extraordinario

Art. 196. O T. M. A., em obediencia ao art. 49 do regulamento approved pelo decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934, admittirá recurso extraordinario, para a Corte Suprema, de todas as suas decisões que impuzerem pena de inaptidão para o exercicio da profissão maritima ou contrariarem a jurisprudencia interpretativa da Constituição e das leis federaes.

Art. 197. Taes recursos serão interpostos na forma estabelecida pelo art. 50 e seus paragraphos, do regulamento citado no artigo anterior.

Título VII

CAPITULO UNICO

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 198. As sentenças do T. M. A. transitam em julgado cinco dias após a intimação das partes interessadas e do Procurador Especial, ou 15 dias após a intimação das man-

cionadas partes, por meio de edital publicado no *Diário Oficial*.

Art. 199. Transitada em julgado a sentença, serão os autos conclusos ao presidente, que despachará mandando cumprir-a.

§ 1.º Para o cumprimento da sentença, o secretario fará extrahir a guia respectiva, que será enviada á autoridade competente, para o seu cumprimento.

§ 2.º A guia conterá, além de uma cópia *verbum ad verbum* da sentença:

a) o nome da autoridade que manda cumprir a sentença;
b) a indicação da autoridade que deve fazer cumprir a sentença;

c) o nome do responsável ou agente imputado, sua respectiva qualificação, residência ou estabelecimento, e demais referencias constantes dos autos;

d) a comminação imposta;
e) as assignaturas do presidente e do secretario do T. M. A.

§ 3.º A guia de sentença, depois de cumprida esta, será devolvida á Secretaria do T. M. A., com a declaração por escripto, do seu cumprimento, feita pela autoridade a quem foi remetida. Se a autoridade não fizer cumprir a sentença, devolverá do mesmo modo a guia, declarando nella os motivos desse seu proceder.

§ 4.º Se a pena imposta for de multa, e a sentença não tiver sido cumprida pela autoridade a quem foi enviada a guia, será esta remetida á Justiça Federal, para a respectiva cobrança pelo mesmo processo dos executivos fiscaes.

Art. 200. Quando a pena imposta pelo T. M. A. não for de multa, e se refira a estrangeiros residentes fóra do paiz, além da remessa respectiva guia de sentença á autoridade competente, será feita comunicação, pelos meios regulares, ao representante consular, respectivo, assim como ás autoridades, para os efeitos do art. , deste Regimento.

Paraphrasso unico. Tratando-se de pena de multa, dever-se-á observar o dispositivo do art.

Art. 201. As sentenças do T. M. A., no seu caracter arbitral, supprem o exame ou juizo de peritos nauticos, quando:

a) fixam a natureza e definem a extensão dos accidentes da navegação;

b) quando definem as causas determinantes desses accidentes e suas circumstancias;

c) apontam os responsaveis por esses accidentes.

§ 1.º Nas causas contenciosas, consequentes dos accidentes de navegação, sentença alguma será proferida pelo juiz processante do feito sem o pronunciamiento prévio do T. M. A. cuja sentença, no caso concreto, integrará o processo.

§ 2.º As sentenças do T. M. A., ainda no seu caracter arbitral, obrigam:

a) quando decidem sobre questões de soldadas e accidentes do trabalho marítimo;

b) quando decidem sobre litigio entre pessoas vinculadas á navegação e oriundos de serviços ou trabalhos dessa actividade;

c) quando decidem sobre litigios oriundos da má prestação de serviços marítimos, em todas as suas modalidades.

Art. 202. Serão responsaveis pelas multas impostas a estrangeiros residentes fóra do paiz, os representantes respectivos, sejam agentes, consignatarios ou representantes da embarcação no paiz, na fórmula do art. 34 deste Regimento.

Art. 203. Todos os actos da execução de sentenças do T. M. A., serão da competencia do presidente.

Art. 204. Quando a pena imposta fór de inaptidão para a profissão marítima, será apprehendida a respectiva caderneta-matricula, ou titulo, além de feitos os respectivos lançamentos nos livros da repartição competente.

Art. 205. Quando a pena imposta fór de suspensão, além da nota respectiva na caderneta-matricula, ou titulo, será este ou aquella apprehendido durante o tempo da suspensão.

Art. 206. Quando a pena imposta fór de multa ou outra qualquer da competencia do Tribunal, além daquellas mencionadas nos artigos anteriores, serão averbadas as respectivas notas na caderneta-matricula, ou titulo, e assentamentos.

Art. 207. As "guias de sentença" serão incluídas ás contas dos processos.

Art. 208. A Secretaria do T. M. A. terá rigorosamente em dia as annotações referentes ás sentenças e ao seu cumprimento.

Título VIII

CAPITULO I

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE MARITIMA E SUAS FINALIDADES

Art. 209. O registro da propriedade marítima será feito perante o Tribunal Marítimo Administrativo, na Capital Federal, que manterá em sua Secretaria o "Registro Geral da Propriedade Marítima" e a elle estão sujeitas todas as embarcações nacionaes, excluidas as pertencentes á Marinha de Guerra.

Art. 210. Para as embarcações de menos de vinte toneladas brutas, porém, equivalecerá ao registro o acto de inscripção nas Capitánias dos Portos respectivas, as quaes communicarão ao Tribunal essas inscripções com todos os seus pormenores.

Art. 211. Nenhuma embarcação nacional, de vinte toneladas brutas para cima, construída ou adquirida, e as já existentes, cuja propriedade, até 30 de julho de 1935, tenha sido modificada, terá transito livre nas aguas da Republica, se a sua propriedade não estiver devidamente registrada, na fórmula deste Regimento.

Art. 212. A propriedade das embarcações, de vinte toneladas brutas para cima, registradas ou arroladas até 30 de julho de 1935, nas Capitánias de Portos, está isenta de novo registro no T. M. A., salvo os casos previstos no artigo anterior.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede que os titulares dessa propriedade façam, facultativamente, esse registro.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo e do cadastro, as Capitánias de Portos enviarão ao T. M. A. uma relação completa e pormenorizada de todas as embarcações de mais de 20 toneladas brutas, arroladas ou registradas até 30 de julho de 1935.

Art. 213. Entende-se por embarcação, para o efeito desse registro, toda a construção susceptível de se locomover nagua, quaesquer que sejam os seus característicos, tonelagem, meio de propulsão, utilização ou logar do trafego ou estacionamento.

Art. 214. O registro, além de servir de cadastro geral das embarcações nacionaes e órgão de informação e consulta em qualquer emergencia, tem por finalidade:

a) individualizar a embarcação;
b) constituir a prova legal de sua propriedade e nacionalidade;

c) determinar a prelação em materia de credits hypothecarios e outros;

d) servir de órgão de publicidade dos actos relativos á propriedade e credits averbados.

Art. 215. O registro será ordenado pelo presidente do Tribunal, depois de ouvido o Ministerio Publico. Do acto do presidente, deferindo ou indeferindo o pedido, caberá recurso para o Tribunal na fórmula deste Regimento.

Art. 216. As deliberações do Tribunal, em materia de registro, terão preferencia na pauta de suas sessões.

Art. 217. O registro será feito na Secretaria do Tribunal, em livros especiaes, devidamente authenticados. A Secretaria manterá um protocollo especial, com indicações de data e hora de entrada dos documentos para registro ou averbação, o qual servirá, tambem, de indicador real.

Art. 218. Uma vez effectuado o registro da propriedade, será expedida a respectiva provisão, denominada "Provisão de Registro da Propriedade Marítima", assignada pelo presidente e pelo secretario do Tribunal.

Art. 219. Não é permitida a emissão de mais de um titulo para cada embarcação, embora haja varios proprietarios ou compartes.

Art. 220. A provisão expedida pelo Tribunal faz prova da propriedade da embarcação para a qual foi expedida.

CAPITULO II

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 221. O pedido de registro será encaminhado pelas Capitánias de Portos, ou repartições autorizadas pelo respectivo regulamento a effectuar inscripção de embarcações, e deve ser apresentado juntamente com o pedido de inscripção, ou de transferencia do nome do proprietario na inscripção anterior.

Paraphrasso unico. Para a propriedade existente até 30 de julho de 1935, comprehendem-se como "inscripção" os artigos registros e arrolamentos.

Art. 222. Para o fim do disposto no artigo anterior, deverá o interessado usar o modelo da formula annexa a este Regimento, juntando-lhe a prova de propriedade e as plantas ou graphics a que se refere o artigo 213 e seus parágraphos.

Art. 223. Os pedidos de registro deverão ser assignados pelos proprietários das embarcações, ou quem legalmente os represente; havendo mais de um proprietário, assignarão o pedido todos os compartes, ou aquelle que possuir maior quinhão, fazendo expressa referencia aos demais e ás partes que possuam. No caso das embarcações pertencentes á União, Estados ou municipios, o pedido será feito por officio, obedecendo as prescripções da formula adoptada.

Art. 224. Será impedida a navegação em aguas nacionais de qualquer embarcação cujos característicos, com os respectivos graphics e plantas, não estejam, previamente, archivados na Secretaria do Tribunal.

Art. 225. As exigencias do artigo anterior só comprehendem as embarcações sujeitas ao registro no T. M. A., e poderão ser attendidas posteriormente ao registro, desde que haja no pedido deste referencia expressa a essa condição, a juizo do presidente, e em prazo que este determinar.

Art. 226. Sendo o pedido de registro feito aos agentes consulares brasileiros, para embarcações adquiridas por brasileiros no estrangeiro, no acto de registro no T. M. A. é indispensavel a apresentação do passaporte consular.

Art. 227. Deferido o pedido de registro, será expedida a provisão respectiva, conforme o modelo adoptado pelo Tribunal, e que será entregue ao interessado por intermedio da Capitania que houver encaminhado o pedido, depois de devidamente averbado no livro competente da mesma Capitania.

Art. 228. Negado o registro, será o facto communicado á Capitania respectiva, com as razões do indeferimento, e ordenado o immediato cancellamento da inscripção, si esta tiver sido feita, caso não haja sido concedido o prazo para a regularização do pedido de registro.

CAPITULO III

DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO E TRANSFERENCIA

Art. 229. O T. M. A. é o unico órgão competente para ordenar o cancellamento do registro, ouvido o Ministerio Publico. Esse cancellamento far-se-á, obrigatoriamente:

- a) sempre que a embarcação perder a nacionalidade, por força de dispositivos legais, observada a formalidade da retirada da bandeira;
- b) quando a embarcação tiver de ser desmanchada, para o que é necessario o prévio cancellamento do registro;
- c) quando provada, em qualquer época, a insubsistencia do registro, por fraude commettida nas declarações ou documentos apresentados para o registro;
- d) pelo termino do prazo concedido para o preenchimento das formalidades exigidas;
- e) pelo perecimento da embarcação ou falta de noticias della por mais de dous annos;
- f) por confisco; por preza do inimigo, quando fôr julgada boa preza;
- g) por sentença passada em julgado no juizo competente.

Paragrapheo unico. As Companhias, Consulados, Alfandegas, Mesas de Rendas e demais repartições de Fazenda, deverão communicar ao presidente do Tribunal qualquer das occorrencias constantes das letras deste artigo, logo que ellas cheguem ao seu conhecimento.

Art. 230. O cancellamento do registro será determinado pelo presidente do T. M. A., e feito pela Secretaria, que o communicará ás capitancias ou repartições outras, para o consequente cancellamento da inscripção e apprehensão da provisão respectiva.

Art. 231. O pedido de cancellamento, pelos interessados, será encaminhado por intermedio da repartição que houver feito a inscripção.

Art. 232. O pedido de transferencia de propriedade da embarcação será encaminhado por intermedio das capitancias e repartições dellas dependentes.

§ 1.º O pedido de transferencia será feito pelo novo proprietário, que juntará, á sua petição, as provas de sua propriedade e nacionalidade, quando fôr o caso, e a provisão do transmittente. Verificada a regularidade desses documentos, as capitancias remetel-os-ão ao Tribunal, que, depois de feitas as averbações da nova propriedade, emitirá nova provisão, ou fará, na anterior, as necessarias anotações.

§ 2.º Encaminhado o pedido de transferencia, por intermedio da capitania diversa da de inscripção da embarcação,

a Secretaria do Tribunal dará sciencia a esta, para os fins de direito.

§ 3.º A transferencia da propriedade de uma embarcação está sujeita ás mesmas exigencias do novo registro, quanto a custas e emolumentos.

Art. 233. Nos casos de perda ou destruição da provisão, o proprietario requererá a expedição de segunda via. As capitancias ou agentes consulares fornecerão titulo provisório, válido até a entrega da referida segunda via.

CAPITULO IV

DAS HYPOTHECAS

Art. 234. Nenhum gravame hypothecario, sobre embarcações nacionais, poderá ser instituido, sem a apresentação da "provisão" fornecida pelo T. M. A. Os onus reaes sobre embarcações devem ser averbados, á margem do respectivo registro da propriedade, e bem assim annotados na provisão competente. Para esse effeito, as capitancias receberão do proprietario da embarcação, contra documento onde se annotará a data e hora da entrega, a provisão acompanhada da escriptura e extractos, remetendo-a ao Tribunal. Depois de feitas, no Tribunal, as necessarias averbações, será tudo devolvido á capitania de origem, ficando archivado, apenas, um dos extractos na Secretaria.

Paragrapheo unico. Todos os documentos devem estar devidamente sellados, na fórmula da lei, não sendo recebidos aquelles que não satisficam tal exigencia.

Art. 235. No registro da propriedade serão tambem averbados, quando requeridos pelos interessados, os creditos a que se referem os arts. 247 e 272 do Codigo Commercial.

Art. 236. As Capitancias de Portos e repartições a ellas subordinadas deverão annotar, no pedido de registro de propriedade e de averbação de onus reaes sobre embarcações, a data e hora da recepção de taes pedidos e documentos, para depois encaminhá-los ao Tribunal.

Art. 237. As capitancias farão annotações nas provas sobre qualquer alteração nas respectivas embarcações e que sejam modificadoras de suas condições, communicando o facto ao T. M. A., para os devidos effeitos.

CAPITULO V

DA CUSTAS

Art. 238. Serão cobradas, para o registro da propriedade maritima e averbações, as custas constantes da tabella annexa, e as respectivas importancias deverão ser, pelos interessados, enviadas, por via postal ou bancaria, quando fora da séde, ao secretario do Tribunal.

TITULO IX

Da Secretaria do Tribunal

CAPITULO I

DO PESSOAL E ORGANIZAÇÃO

Art. 239. O T. M. A. terá uma Secretaria constituida dos seguintes funcionarios:

- Um secretario;
- Dous primeiros officiaes;
- Tres segundos officiaes;
- Dous officiaes de justiça.

§ 1.º Além desses funcionarios, o Tribunal terá ao seu serviço dous serventes, para a conservação, asseio e limpeza d esuas dependencias e demais serviços.

§ 2.º Servirão na Secretaria do T. M. A., em comissão, dous sub-officiaes, dous sargentos e quatro marinheiros do serviço de escripta da Armada, além dos marinheiros, dos serviços geraes, que forem necessarios, a juizo do presidente.

Art. 240. O secretario, os primeiros e segundos officiaes da secretaria serão nomeados por decreto do Presidente da Republica, aquelle por proposta do Tribunal e estes do Presidente, não podendo o segundo official ter accesso sem contar, no minimo, um anno de exercicio.

§ 1.º As vagas de segundo official, que occorrerem no respectivo quadro, serão providas, dentro do prazo de 90 dias, por concurso, que versará sobre as seguintes materias:

- a) provas:
- 1.º, portuguez;
- 2.º, francez;

- 3º, inglez;
- 4º, arithmetica;
- 5º, algebre elementar;
- 6º, correspondencia official;
- 7º, chorographia do Brasil, especialmente a maritima e fluvial;
- 8º, noções de Direito Maritimo;
- 9º, conhecimento da ordem commercial perante o T. M. A.

b) documentos:

- 1, certidão de idade, pela qual prova o candidato ser maior de 18 annos e menor de 30;
- 2, attestado de vaccina;
- 3, folha corrida da policia;
- 4, caderneta de reservista;
- 5, attestado de idoneidade moral, firmado por duas autoridades judicarias ou administrativas federaes;
- 6, quaesquer outros documentos comprovadores de competencia moral e intellectual;
- 7, termo de inspecção de saude, procedida pela junta medica da Armada, julgando o candidato apto para o serviço publico;
- 8, título de eleitor, desde que o candidato seja alistavel.

§ 2º. O concurso, de que trata a letra a do paragrapho anterior, será prestado perante uma commissão nomeada pelo ministro da Marinha e da qual farão parte, obrigatoriamente, o juiz de que trata a letra b do art. 1º deste Regimento e o secretario do Tribunal.

§ 3º. O concurso será aberto por ordem do presidente e se processará na Secretaria do Tribunal, na forma prescripta neste Regimento e de accordo com as instrucções previamente organizadas pelo Tribunal e approvadas pelo ministro da Marinha.

Art. 241. O acesso do pessoal da Secretaria será gradual e successivo, na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade, devendo a nomeação do secretario ser exclusivamente por merecimento.

Art. 242. Os officiaes de justiça serão nomeados entre as praças ou ex-praças da Armada, que tenham exemplar comportamento e, pelo menos, o curso de aperfeiçoamento.

Art. 243. Os serventes serão nomeados pelo presidente do Tribunal.

Art. 244. Todas as nomeações interinas de funcionarios do T. M. A. serão feitas pelo ministro da Marinha, por proposta do presidente.

Art. 245. O secretario será substituído, em suas faltas ou impedimentos por mais de 15 dias, pelo primeiro official que fór designado pelo presidente, e, nos demais casos, pelo primeiro official mais antigo.

Art. 246. Os funcionarios do Tribunal tomarão posse e prestarão compromisso perante o presidente, dentro do prazo de 30 dias, prorogaveis, excepcional e justificadamente, por 15 dias, pela mesma autoridade.

Art. 247. A Secretaria terá duas secções, sendo uma processual e outra administrativa, ambas sob a direcção geral do secretario e chefiadas pelos primeiros officiaes.

Art. 248. A secção processual terá a seu cargo:

- 1, todos os processos aforados perante o Tribunal e o respectivo andamento, cabendo-lhe fazer todas as annotações e tal-os archivados sob sua responsabilidade;
- 2, os livros de andamento de processos, tombo, indice geral, rol de execuções de sentenças, de termos e recursos, termos de audiencias, e actas das sessões do Tribunal;
- 3, todo o expediente processual;
- 4, relatorio annual do serviço processual do T. M. A. (dados);
- 5, a contagem de custas e emolumentos nos processos.

Art. 249. A secção administrativa terá a seu cargo:

- 1, todos os "registros" na Secretaria do T. M. A.;
- 2, todos os processos de registro da propriedade maritima;
- 3, o expediente administrativo do Tribunal;
- 4, o fichario geral da Secretaria;
- 5, livros de posse e exercicio de todo o pessoal do Tribunal;
- 6, protocollo geral e de processos e a distribuição destes;
- 7, serviço de fazenda do T. M. A., referente ao pessoal;
- 8, o fornecimento de dados para o relatorio annual do serviço administrativo;
- 9, a contagem das custas e emolumentos nos processos de registro.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 250. Ao secretario do T. M. A., além das attribuições discriminadas neste Regimento, compete:

- 1, chefiar a Secretaria, sendo responsavel pela boa ordem, disciplina e trabalhos da mesma;
- 2, distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos a cargo da Secretaria, de accordo com este Regimento e as instrucções baixadas pelo presidente do Tribunal;
- 3, assistir as sessões, lavrar as respectivas actas assignando-as com o presidente, depois de lê-las na sessão seguinte e serem approvadas pelo Tribunal;
- 4, ler nas sessões o expediente em mesa;
- 5, organizar a pauta dos processos que deverão ser julgados ou submettidos ao Tribunal;
- 6, organizar todo o expediente do Tribunal, submettendo-o á assignatura do presidente ou assignando-o por ordem deste;
- 7, subscrever todos os termos e actos dos processos da competencia do Tribunal;
- 8, lavrar portarias, provisões, ordens e termos de posse;

9, receber e ter sob sua guarda a responsabilidade todos os processos, papeis, documentos e expediente, e submettel-os á distribuição e despacho;

10, subscrever as certidões extrahidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, que hajam sido requeridas ao presidente e que não versem sobre objecto de segredo;

11, designar os funcionarios da Secretaria que devam servir de escrivães em todos os processos submettidos ao Tribunal e subscrever os actos que forem em seu nome praticados pelos funcionarios assim designados;

12, examinar minuciosamente, ordenando-os, todos os processos a serem submettidos a despacho do presidente e relatores;

13, justificar ou não as faltas dos funcionarios da Secretaria, com recurso para o presidente; impôr pena disciplinar de advertencia; propor ao presidente a imposição das penas de censura ou suspensão, ou representar á mesma autoridade sobre a conveniencia da imposição de quaesquer penas disciplinares ou outras previstas na lei;

14, velar pela regularidade de todos os trabalhos da Secretaria e do Tribunal; encerrar o ponto dos funcionarios, fiscalizando-o;

15, fiscalizar o serviço de fazenda, referente ao pessoal do Tribunal; gerir as verbas que forem destinadas, no orçamento, aos serviços do Tribunal, e não digam respeito ao pessoal;

16, propôr ao presidente todas as medidas que julgar uteis e necessarias á regularidade e boa ordem do serviço, inclusive as que se relacionam com o pessoal de que trata o § 2º do artigo 228.

Art. 251. Aos primeiros officiaes compete:

1, chefiar as secções, por designação do secretario, cumprindo e fazendo cumprir todas as obrigações e attribuições dos funcionarios da Secretaria, principalmente em relação ao andamento dos feitos e serviços ao seu cargo;

2, substituir o secretario, nas suas faltas e impedimentos, nas sessões do Tribunal e serviços da Secretaria;

3, cumprir e fazer cumprir todas as ordens que lhes forem dadas ou transmittidas pelo secretario;

4, ter sob sua guarda todos os autos, papeis, documentos, livros e o mais existente em sua secção e por elles responder perante o secretario;

5, escrever certidões e peças de processo a serem subscritas pelo secretario, ou subscrever-as no impedimento occassional deste;

6, determinar aos funcionarios de sua secção tudo que fór necessario ao bom andamento dos respectivos serviços e á disciplina, bem como dirigil-os.

Art. 252. Aos segundos officiaes compete:

1, substituir os primeiros officiaes nas suas faltas ou impedimentos, por designação do secretario;

2, executar e fazer executar todos os serviços a seu cargo e aquellos que lhes forem distribuidos pelo secretario e chefes de secção;

3, escrever certidões a serem subscritas pelo secretario;

4, escrever peças de processo, termos, actas, autos de qualquer natureza, tudo sob a orientação do secretario e dos chefes de secção, e que devam ser por aquelle subscritas;

5, servir de escrivão nos processos.

Art. 253. Aos officiaes de justiça compete:

1, cumprir todas as diligencias que lhes houverem sido ordenadas pelo Tribunal e pelos juizes relatores, lavrando as respectivas certidões, que terão fé publica;

2, receber, na Secretaria, os documentos para cumprir diligencias, dando dos mesmos conta no prazo estabelecido;

3, servir de porteiro do Tribunal e nas sessões e audiências;

4, auxiliar o serviço da Secretaria e cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelo secretario e chefes de secção.

Art. 254. Aos serventes compete:

1, a limpeza das dependencias do Tribunal e a conservação dos respectivos moveis e utensilios;

2, auxiliar o serviço da portaria e protocollo.

Art. 255. Quaesquer outras pessoas, que nos termos do § 2º do artigo 228, deste Regimento, servirem na Secretaria do Tribunal, ficarão sob as ordens do secretario e a este deverão obediencia, e, nas respectivas secções, aos chefes das mesmas. Essas pessoas serão responsaveis perante o secretario pela fiel execução dos serviços que lhes forem ordenados.

Paragrapho unico. As pessoas que, nas mesmas condições, servirem junto á Procuradoria Especial, estarão sob as ordens e direcção da mesma Procuradoria, devendo, porém, observar o horario geral do expediente no Tribunal.

Titulo X

CAPITULO I

DAS VANTAGENS E REGALIAS DOS JUIZES, PROCURADOR, ADJUNTO DE PROCURADOR E FUNCIONARIOS DO T. M. A.

Art. 256. Os juizes, procurador, adjunto de procurador e funcionarios do Tribunal Maritimo, Administrativo perceberão, respectivamente a gratificação de representação e os vencimentos fixados em lei.

Art. 257. Os juizes do T. M. A. só perderão o mandato nos casos previstos no regulamento a que se refere o decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934.

Art. 258. — Os juizes do Tribunal gozarão, administrativamente, das deferencias devidas ao exercicio das altas funções.

Art. 259. O tempo de serviço prestado, no Tribunal, pelos juizes que não pertencem aos quadros dos serviços da União, será, para todos os efeitos, contado como de serviço publico.

Art. 260. As licenças dos juizes serão concedidas pelo Tribunal, e as do secretario e demais funcionarios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 261. Os membros do Tribunal, procurador e adjunto de procurador gozarão, singularmente, e sem prejuizo do disposto no art. 254, trinta dias, e os funcionarios 15 dias, de férias annuaes.

Art. 262. Os juizes que não fazem parte dos quadros dos serviços da União, poderão inscrever-se no Instituto de Previdencia, de vez que hajam sido reconduzidos aos seus cargos.

Art. 263. Ao pessoal civil do T. M. A. applicam-se as disposições geraes da legislação em vigor acerca da contagem de tempo, aposentadoria, montepio, licenças, etc.

CAPITULO II

DAS PENAS DISCIPLINARES E OUTRAS

Art. 264. Qualquer juiz do T. M. A., que estiver respondendo a processo perante a justiça criminal, commum ou militar, ficará suspenso das suas funções, sendo, immediatamente, substituido pelo respectivo supplente.

Paragrapho unico. Si o juiz for condemnado, perderá o seu mandato junto ao T. M. A., quando a sentença que o houver condemnado transitar em julgado.

Art. 265. Qualquer juiz do T. M. A., que em feito regularmente processado perante o proprio tribunal for convencido de deshonestidade, negligencia ou inaptidão no exercicio das suas funções, será demittido, sem prejuizo de procedimento civil e criminal em que haja incorrido.

Art. 266. Applicam-se ao procurador especial e ao seu adjunto as comminações legais estabelecidas para os membros do Ministerio Publico federal.

Art. 267. Os funcionarios do tribunal ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

- a) adverencia em particular ou em portaria;
- b) censura reservada ou publica;
- c) suspensão até 30 dias;

- d) suspensão por mais de 30 até 90 dias;
- e) demissão.

Art. 268. As penas de que tratam as alíneas a, b e c são da competencia do presidente; as da alínea d também são da competencia do secretario do tribunal; as da alínea e são da competencia do tribunal; e as da alínea e, da competencia do Presidente da Republica, de accôrdo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. A suspensão só acarreta a perda de vencimentos e do tempo de serviço, quando o funcionario incorrer em falta disciplinar. No caso de suspensão por qualquer outro motivo o funcionario perceberá apenas o ordenado, até seis mezes, e, dahi por diante, a metade do ordenado. Julgado isento de culpa, terá elle direito á parte dos vencimentos deixada de perceber por efeito da suspensão.

Art. 269. As punições impostas aos funcionarios do tribunal serão transcriptas nos seus assentamentos.

Art. 270. Das punições a que se referem as letras c, d, e do art. 256, caberá recurso para o Presidente da Republica.

Art. 271. Todo aquelle que, durante as sessões do tribunal, audiencias, serviços na Secretaria ou Procuradoria, se tornar inconveniente por suas attitudes, gestos ou palavras, será posto fóra da dependencia respectiva; si a attitude, gesto ou palavra forem revestidos de caracter mais grave, será o infractor preso e remettido á autoridade policial competente, para os devidos efeitos.

§ 1.º Compete, respectivamente, ao presidente, juiz relator, procurador e secretario, conforme o caso, o uso das attribuições conferidas por este artigo.

§ 2.º Si, no caso previsto neste artigo, se tratar de militares, serão estes punidos pela autoridade militar competente, mediante communicação das pessoas referidas no § 1.º.

Titulo XI

CAPITULO UNICO

DAS CUSTAS

Art. 272. Será applicado no T. M. A., o Regimento de Custas em vigor na Justiça Local do Distrito Federal e, nos casos omissos, o da Justiça Federal, inclusive as disposições referentes á taxa judiciaria, e, em qualquer caso, metade em sello, metade em especie.

§ 1.º Nenhum acto perante o T. M. A. e seus delegados será ultimado sem o pagamento das custas devidas, salvo os que se executarem *ex-officio*.

§ 2.º Os delegados do T. M. A. no estrangeiro, nos processos organizados perante elles, mandarão cobrar, pelo funcionario que fizer as vezes de escrivão no processo, as custas devidas, de accôrdo com o Regimento de Custas, em moeda nacional, attribuindo metade dellas a quem couber pelos actos praticados e enviando a outra metade á Secretaria do Tribunal, por intermedio do Banco do Brasil, para ser convertida em sello, que será devidamente inutilizado pelo secretario na fórmula da lei.

§ 3.º Nos casos omissos, tanto no Regimento de Custas da Justiça Local do Distrito Federal, quanto na da Justiça Federal, caberá ao T. M. A. resolver, emquanto não for organizado o seu respectivo regimento.

Art. 273. As estampilhas federaes correspondentes á metade das custas cobradas serão devidamente colladas nos autos dos processos, documentos e papeis que deram origem á sua cobrança, e inutilizadas pelo secretario ou funcionario da Secretaria que, na fórmula deste regimento, estiver no exercicio desse cargo.

Art. 274. A cobrança de custas no T. M. A. não exclue o pagamento do imposto do sello devido na fórmula da legislação fiscal em vigor.

Art. 275. Para o registro da propriedade maritima, transferencias de propriedade e averbações de onus reaes e creditos sobre embarcações, serão cobradas as custas estabelecidas para o Registro de Immoveis do Distrito Federal.

Art. 276. Nenhuma parte interessada poderá iniciar processo no T. M. A. sem realizar o pagamento da respectiva taxa judiciaria na fórmula deste regimento.

§ 1.º Os registros referidos na letra c, paragrapho unico do art. 275, e regimento, e que não sejam referentes á propriedade maritima, pagarão as custas que forem estipuladas pelo trib.

§ 2.º Todos os processos de registro e averbação só serão ultimados depois de effectuado o pagamento das custas devidas.

Art. 277. O pagamento das custas devidas nos processos perante o T. M. A. que devam ser contadas a final, será effectuado pela parte vencida ou condemnada.

Art. 278. Todas as custas perante o T. M. A. serão contadas pelo secretario, ou pelos chefes das respectivas secções quando designados por aquelle para exercerem a função de contadores.

Título XII

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 279. Em materia de nullidade nos processos perante o T. M. A., compete a este definir quaes os actos substanciaes.

Art. 280. A reforma de autos perdidos de processos perante o T. M. A., será feita por meio de representação ao presidente e pelos dados existentes nos assentamentos de sua secretaria, mediante os quaes o juiz relator procederá a todos os actos de instrução, na forma deste Regimento, como se se tratasse de processo novo.

Paragraphe unico. Se, durante os actos da reforma, forem encontrados os originaes, prevalecerão sempre estes, ficando archivados os reformados, no pé em que estiverem.

Art. 281. Nos casos omissos neste Regimento, em materia processual, inclusive no que se refere a nullidades e suspeições, serão observados os dispositivos vigentes na Justiça local do Districto Federal.

Art. 282. Nos casos omissos neste Regimento, em materia processual, inclusive no que se refere a nullidades e suspeições, serão observados os dispositivos vigentes na Justiça local do Districto Federal.

Art. 283. São considerados interessados nos processos perante o T. M. A. sobre accidentes marítimos, as companhias seguradoras de embarcações sinistradas, de sua carga e vidas, as quaes poderão acompanhar os alludidos processos, por procuradores devidamente constituídos.

Paragraphe unico. São também considerados interessados, para os mencionados fins, nos processos sobre sinistros marítimos, os representantes consulares dos paizes de origem das victimas, desde que estas não façam parte das tripulações das embarcações sinistradas.

Art. 284. E' expressamente vedado ás partes, com excepção do procurador especial, levarem da secretaria, sob qualquer pretexto, os autos dos processos, e a vista que delle lhes for aberta correrá na mesma secretaria.

Art. 285. Sempre que se dê a morte do capitão ou mestre, ou qualquer outra pessoa responsabilizada pelo accidente, ou desapparecimento destes em consequencia do accidente, o armador poderá ser admittido á defesa de qualquer das pessoas acima.

Art. 286. Compete ao T. M. A. definir, interpretar, accrescer ou supprimir qualquer das partes deste Regimento Interno, o qual entrará em vigor, no mesmo Tribunal, immediatamente após a approvação de sua redacção final, e, perante as autoridades e repartições a que elle se refere, dentro do prazo de 90 dias para o paiz, e 120 dias para o estrangeiro, a contar da data da publicação no *Diario Official*.

Art. 287. Este Regimento será impresso, juntamente com os seus annexos, e com estes remettidos a todos os delegados do Tribunal, no paiz e no estrangeiro.

Rio de Janeiro. Sala das sessões do Tribunal Marítimo Administrativo, em 29 de dezembro de 1936. — Carlos Augusto Gaston Lavigne, contra-almirante, presidente. — J. Stoll Gonçalves. — Carlos Lafayette Bezerra de Miranda. — Joaquim Santos Maia. — Sylvio Borges de Souza Motta.

FORMULARIOS ANNEXOS AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL MARITIMO ADMINISTRATIVO

Formulario para o inquerito:

(Formula n. 1 — papel typo officio)

(Officio de delegações de attribuições)

Do Capitão dos Portos (ou autoridade que o estiver substituindo)

Ao Sr.

Assumppto: Delegação de attribuições.

Referencia: Accidente

Annexo: (....qualquer documento que haja, a respeito)

1. Tendo chegado ao meu conhecimento que.... (indicar succintamente o facto)..... delego-vos as attribuições,

que a lei me confere para a instauração do respectivo inquerito, devendo ser procedidas, entre outras, a bem do esclarecimento do facto, as seguintes diligencias:

- 1ª.
- 2ª.
- 3ª.
- 4ª.

2. O inquerito deverá estar concluido dentro do mais curto prazo possivel e ser enviado a esta Capitania para os fins de direito.

(assignatura da autoridade)

((formula n. 2 — papel typo officio)

Portaria

O Capitão dos Portos de (a quem haja sido dirigido o officio do modelo n. 1) usando de suas attribuições legais, determina, pela presente, a instauração de inquerito administrativo para apurar a natureza, extensão e causas determinantes do.... (declarar o objecto do inquerito)....., assim como quaes os seus responsaveis, devendo se proceder incontinenti ás seguintes diligencias:

- 1ª.
- 2ª.
- 3ª.
- 4ª.

Designa para escrivão..... (nome do funcionario designado)..... que deverá autuar esta e tudo mais pertinente ao mesmo inquerito; para peritos (+) (caso haja necessidade de pericia) os senhores F..... e F..... que deverão ser immediatamente compromissados e realizar, logo a seguir os respectivos exames

O que tudo se cumpra. Capitania dos Portos (ou o que fôr)..... de..... em.... de..... de 193.....

(assignatura da autoridade)

(+) O numero de peritos deve ser no minimo de dois (2)

(formula n. 3 — papel typo almanaco)

MINISTERIO DA MARINHA

Capitania dos Portos de 193.....

N. (+)

Inquerito administrativo

Encarregado

Escrivão

Objecto

Autuação

Aos dias de..... de mil novecentos e..... nesta..... (Capitania, Delegacia ou Agencia, ou local onde fôr)..... autuo a portaria do Sr..... (quando houver officio de delegação de attribuições policias se dirá: portaria do Sr..... officio n.), documentos annexos e os que forem accrescendo. Do que lavrei este termo para constar. Eu,.... escrivão escrevi e assigno.

Escrivão

(formula n. 4)

Autuada pelo escrivão a portaria, etc., o mesmo lavrará o seguinte termo:

Conclusão

Aos..... dias de..... de mil novecentos e..... nesta..... (declarar o lugar)faço estes autos conclusos ao Sr. Encarregado do inquerito. Do que lavrei este termo para constar.

Escrivão

(+) Em cada Capitania de Portos deverá haver um livro de registro de inqueritos onde conste a sua numeração chronologica, o motivo da instauração, a decisão final e o seu archivamento.

Apresentados os autos ao Encarregado do Inquerito, com o termo de conclusão, este despachará em seguida ao termo:

Designo o dia.....às.....horas no.....(declarar o local em que se vai realizar a diligência)....., para a inquirição das testemunhas F.....F.....F..... e indiciado F..... que deverão ser notificados (ou requisitados, si fôr o caso). Designo os Srs. F..... para procederem, como peritos, a (declarar o objecto da pericia)..... que deverá realizar-se no dia.....às.....horas sendo notificados os peritos a comparecerem e prestar compromisso. Em..de.. de 19....

Encarregado do inquerito

Restituídos os autos ao escrivão, com o despacho do Encarregado do Inquerito, será lavrado em seguida a esse despacho o termo de:

Data

Aos.....dias de.....de mil novecentos e.....nesta.....(declarar o local)....foram-me entregues estes autos pelo senhor Encarregado do Inquerito, com o despacho acima. Do que lavrei este termo para constar.

Escrivão

Depois do escrivão lavrar este termo, fará immediatamente a notificação ou requisição das testemunhas, indiciados e peritos (modelos adiante).

(Continuação da formula 4)

Notificação

O F..... (posto e nome)..... Encarregado do Inquerito sobre..... (dizer o facto)..... pela presente notifica o..... (nome e qualidade da testemunha, indiciado ou perito conforme o caso)..... que deverá comparecer a..... (dizer o local onde fôr)..... no dia..... às..... horas, afim de (depôr ou servir como perito, tal seja o caso)..... (local)..... em..... de..... de 193.....

Encarregado do inquerito

(Formula n. 5 — papel typo officio)

Requisição

Assumpto: Comparecimento do Sr. (indiciado, testemunha ou perito)

1. Requisito as vossas providencias para que compareçam a (dizer o local)..... no dia..... às..... horas, afim de (prestar esclarecimentos ou servir como perito)..... F..... F..... (declarar os nomes e qualidade) que servem sob vossas ordens.

Encarregado do inquerito

Feitas pelo escrivão as notificações ou requisições, de que extrahirá copias, lavrará o seguinte:

Certidão

Certifico que foram expedidas as (notificações ou requisições)..... a F..... F..... (dizer os nomes) na forma ordenada e cujas copias adiante junto. Do que lavrei esta certidão e dou fé. Em..... de..... de 193.....

Escrivão

(Continuação da formula n. 5)

Juntada

Aos..... dias de..... de mil novecentos e..... nesta..... (dizer o local) junto aos presentes autos as copias..... (das notificações ou requisições)..... que adiante se seguem. Do que lavrei este termo para constar.

Escrivão

(Formula n. 6 — papel typo almagão)

(Inquirição de testemunhas)

Assentada

Aos..... dias de..... de mil novecentos e..... nesta..... (declarar o local onde se está procedendo á inquirição)..... às..... horas, ahi presente o senhor..... (declarar

o posto e nome)..... encarregado deste inquerito, commigo..... (nome)..... escrivão, e F..... (declarar o nome de qualquer interessado e do procurador seccional, se estiverem presentes, acompanhando o inquerito), compareceram as testemunhas abaixo designadas, que passaram a ser interrogadas como se segue. Do que, para constar, lavrei este termo e dou fé. Eu, F..... escrivão, escravi e assigno.

Escrivão

1ª testemunha

F..... (nome completo)..... (nacionalidade)....., filho de.... (pae) e de..... (mãe)....., com..... annos de idade,..... (casado, solteiro ou viuvo)..... (profissão — declarar a profissão permanente e a que estava exercendo na occasião do sinistro)..... residente..... (declarar a residência exacta, com as indicações necessarias a ser facilmente encontrado). Depois de prestar o compromisso de dizer a verdade, passou a ser interrogado pelo senhor encarregado do inquerito, na seguinte forma: (Onde estava no momento do accidente? (ou do facto, objecto, deste inquerito). Respondeu que.... (declarar exactamente o que a testemunha responder) Que sabe a respeito desse facto (ou accidente)? Respondeu que..... (referir, com a possível precisão, as palavras da testemunha).....

Perguntado... (referir sempre as perguntas e as respostas (+) E nada mais disso nem lhe foi perguntado, pelo que se deu por findo o presente depoimento, que lido e achado conforme assigna (se a testemunha não souber assignar, assignará a seu rogo uma pessoa estranha ao processo e cujo nome será mencionado com a respectiva profissão e residência) com o senhor Encarregado do Inquerito e..... (se estiverem presentes o Dr. Procurador Seccional e qualquer parte mencionada na assentada, aquelle assignará o depoimento, e está igualmente o fará se não fôr indiciada) .. commigo F..... escrivão, que escravi.

Encarregado do inquerito

Testemunha

(qualquer interessado presente)

Escrivão

2ª testemunha

(como da primeira, se fôr no mesmo dia e occasião: do contrario, será necessario novo termo de assentada).

3ª testemunha

(Idem, idem)

(+) O Encarregado do Inquerito fará todas as perguntas que entender necessarias ao completo esclarecimento do facto, tendo muito em vista que será da maxima importancia ficarem bem pormenorizados seus antecedentes e na impossibilidade de vistorias e pericias deverá procurar obter das testemunhas, as precisas informações sobre o estado do material, dos instrumentos de navegação, rumos, cargas e sua estivação, pontos marcados da navegação antes do facto, velocidade etc., etc. Também deverá ser levado muito em conta, na ausencia de diários de navegação e machinas, a necessidade de, pelos depoimentos, procurar reconstituir tudo aquillo que se existissem taes livros, deveria relatar constar.

Sempre que ficarem testemunhas ou indiciados para ser inquiridos em outro dia, o escrivão fará conclusão dos autos ao encarregado, que por despacho designará esse novo dia, e hora e mandará proceder ás respectivas diligencias.

Se o depoimento do indiciado, deverá ser substituida a palavra "testemunha" pela palavra "indiciado" quer na assentada, quer no cabeçalho (se houver mais de um, dir-se-á do 1º indiciado, 2º, etc.).

(Formula n. 7 — papel typo almagão)

Termo de conferencia

Aos..... dias de..... de mil novecentos e..... nesta..... (declarar o local em que se está procedendo ao inquerito)..... às..... horas, ohi estava presente o senhor F.....

encarregado deste inquerito, commigo, escrivão, compareceu F..... (declarar o nome de quem compareceu e apresenta os documentos a conferencia, com a indicação da respectiva qualidade),... e ao mesmo senhor encarregado do inquerito fez entrega da copia authentica do "diario de..... do (nome do navio) na parte referente a (dizer exactamente a parte copiada), assim como para a respectiva conferencia a original copiado. Em seguida, o senhor encarregado do inquerito procedeu ao confronto e conferencia do original e copia apresentados, e tendo verificado a exactidão desta ultima a deu por boa, firme e valiosa, lançando-lhe o seu "confere" e mandando lavrar o presente termo, que assigna com o senhor (nome do apresentante) e commigo, escrivão. Do que, para constar lavrei este termo.

Encarregado do inquerito
Apresentante
Apresentante
Escrivão

Nota: — Este modelo servirá para toda a especie de conferencia de copias com originaes. As copias deverão estar devidamente selladas com sello de folha e educação.

(Formula n. 8 — papel typo almaço)

Auto de exame pericial

Aos..... dias de de mil novecentos e..... (declarar o local)..... onde estava o senhor..... (declarar o posto e o nome)..... encarregado do inquerito (declarar sobre que versa o inquerito)..... a que se procede, nesta..... (declarar a Capitania, Delegacia ou Agencia)..... ás..... horas, commigo F..... escrivão, (+) compareceram F e F..... (nomes dos peritos)..... designados peritos, (+) os quaes, perante a mesma autoridade e na presença das testemunhas abaixo designadas e assignadas, prestaram o compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função, declarando com verdade o que encontrassem e em sua consciencia entendessem. Em seguida, o senhor Encarregado do Inquerito os incumbiu de procederem a exame no (declarar o objecto a ser examinado)..... (apontando e explicando quaesquer avarias soffridas pela embarcação, seus pertences e carga, e fazendo a avaliação enumeradamente dos prejuizos materiaes causados. Passaram, logo apòs, os senhores peritos ao procedimento dos exames e pesquisas, findo o que responderam: (declarar, primeiro, o estado em que encontraram os objectos examinados — embarcações, carga, etc., e depois descrever em seus minimos detalhes as avarias encontradas, seguidas da respectiva avaliação) Terminada a pericia o senhor Encarregado do Inquerito deu por findos os trabalhos, mandando encerrar este auto, que vae assignado pelo mesmo senhor encarregado, pelos senhores peritos e testemunhas F e F..... (declarar os nomes das testemunhas) Commigo F..... escrivão, que o escrevi.

Assignatura do encarregado do inquerito
Assignatura do perito
Assignatura do perito
Assignatura da testemunha
Assignatura da testemunha
Assignatura do escrivão

(*) As partes interessadas podem estar presentes á pericia, devendo isso ser mencionado no auto e offerecer quesitos, que serão transcriptos tambem no auto.

(**) Os peritos podem ser tantos quantos o encarregado do inquerito achar necessario, de accordo com o trabalho pericial a ser feito e respectivas especialidades, mas nunca devem ser menos de dois.

(***) Se os peritos pedirem prazo, para apresentar suas conclusões, ou relatorio pericial, isto lhes poderá ser concedido, mas declarado, procedendo-se como adiante se diz.

Em seguida á assignatura do escrivão, este lavrará o termo de conclusão ao encarregado do inquerito, que proferirá o seguinte despacho:

Julgo procedente (ou não procedente) a pericia realizada para que produza os seus efeitos legais.

Em..... de..... de 193...."

Encarregado do inquerito.

Relatorio

Vistos e bem examinados os presentes autos de inquerito instaurado em virtude do... (portaria ou officio) de fls.... delles consta que no dia.... (dia, mez, anno, hora, local).... referir minuciosamente o facto que constitue objecto do inquerito, assim como quaes os capitães, ou mestres, armadores, proprietarios, etc. das embarcações envolvidas no accidente; se houve perda de vidas e quaes as pessoas que pereceram ou desappareceram; se houve perda ou alijamento de carga e qual a sua natureza, ou avarias, etc.; se houve avarias nas embarcações, perda de accessorios ou quaesquer outros damnos ou prejuizos, e descrevel-os; se o prejuizo apparente foi apenas resultante do atrazo da viagem, devido ao tempo consumido nos trabalhos de safamento, salvamento, etc) Foram realizadas.... (dizer as diligencias determinadas pelo inquerito.....).

De tudo quanto contém os presentes autos, conclue-se:

1º, que o accidente foi devido a.... apontar a causa, ou causas do accidente, e circumstancias em que se verificou); conforme se vê de fls.....;

2º, que, em consequência desse accidente, houve...., (declarar os prejuizos occorridos ou damnos causados, quer ás embarcações, quer á carga ou passageiros, ou, ainda, a elementos outros, como cães, boias, etc., etc.)....., conforme consta a fls.....;

3º, que são responsaveis directos e indirectos pelo accidente F e F..... (ou que o facto se deu por motivo de força maior, fortuna do mar ou qualquer outro caso fortuito).

Sejam os presentes autos conclusos ao Sr. capitão dos Portos, para os fins de direito.

Em.... de..... de 1937..

Encarregado do inquerito.

1) Se o encarregado do inquerito fôr o proprio capitão dos Portos, este terminará assim o relatorio:

"Em face das conclusões a que chegou o presente inquerito e usando das attribuições de delegado do T. M. A. que me são conferidas, determino seja iniciada nesta C. P., a instrução do processo com a intimação dos interessados. (Se não houver responsabilidade funcional apuradas no processo essa instrução será feita por edital sobre as conclusões do inquerito para que armadores, carregadores, seguradores etc. apresentem, se quizerem, allegações sobre elles.)

2) Se o encarregado do inquerito fôr o proprio capitão dos Portos, terminará o seu relatorio, no caso de fortuidade do accidente, ordenando a remessa dos autos á D. M. M., para os fins de direito.

3) Depois do relatorio, no caso de detegação, o escrivão fará os autos conclusos ao capitão dos Portos, que lançará o seu despacho mandando remetter o inquerito á D. M. M., o mandando proceder como se vê no n. 1, tal seja o caso.

4) Nos casos em que o relatorio conclua pela fortuidade, mas com essa conclusão não esteja de accordo o capitão dos Portos, mandará este proceder na forma do n. 1, no seu despacho, as razões dessa discordancia.

Depois do despacho do capitão dos Portos, o escrivão do inquerito, ou outro que fôr designado, caso o inquerito tenha sido feito fóra da sede da Capitania, lançará termo de DATA e logo fará o mandado de citação seguinte:

(Formula n. 9 — papel typo almaço.)

MINISTERIO DA MARINHA

TRIBUNAL MARITIMO ADMINISTRATIVO

Mandado de intimação

O capitão de.... (posto e nome) capitão dos Portos de....., delegado do Tribunal Marítimo Administrativo, na forma da lei, manda a qualquer dos funcionarios desta Capitania, a quem este fôr apresentado, estando devidamente assignado, que se dirija a (local com

todas as indicações constantes dos autos) ou onde possa ser encontrado ou, ainda, no caso de ausência ao seu representante legal (agente, do armador no caso de tripulantes em viagem) e sendo ali intimo a F..... para, no prazo de dez (10) dias, a contar da data e mque fôr intimado, comparecer a esta Capitania afim de tomar sciencia das conclusões do inquerito instaurado para apurar..... (declarar o facto objecto do inquerito)..... e usar no processo dos direitos que lhe são conferidos pela lei, sob pena de revelia. O que se cumpra.... (data)..... Eu..... (nome)..... escrevi.

Capitão dos portos.

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido mandado de intimação a F, F e F..... (declarar os nomes das pessoas intimadas), na forma ordenada. Em.... (data)..... Do que lavrei esta certidão, e do que dou fé. Eu, F..... escrevão, assignei e subscrevi.

Escrevão.

Recebida qualquer defesa, ou allegação das partes interessadas, se estas requererem diligencias e inquirição de testemunhas etc., o capitão dos Portos despachará nos autos ordenando o cumprimento das diligencias, designado dia para a inquirição das testemunhas e mandando expedir as notificações e requisições necessarias. Para a inquirição das testemunhas nessa phase será observada a formula n..... Para as demais diligencia serão observadas as formulas correspondentes ao processo perante o Tribunal Marítimo.

(Formula n. 10 — Aviso))

Ordem para instauração de processo

Do ministro da Marinha.

Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Marítimo Administrativo.

Assumpio: Instauração de processo.

Referencia:

Anexos:

1. Tendo chegado ao conhecimento do Governo o facto (..... mencionar succintamente o facto.....) constante dos documentos annexos, na forma do..... da referencia, e sendo de toda a conveniencia a sua apuração em processo regular perante o T. M. A., assim o declaro a V. Ex., na forma do n. 1 do art. 47 do Regimento Interno desse Tribunal.

Ministro da Marinha.

(Formula n. 11 — papel typo almagço.)

Representação da Procuradoria iniciando o processo.

Exmo. Sr. presidente do Tribunal Marítimo Administrativo.

O procurador Especial infra assignado, no uso de suas attribuições legais, vem representar a esse Egregio Tribunal, por intermedio de V. Ex. o seguinte:

No dia.... de..... de....., no..... (declarar o local do facto)..... às.... horas..... conforme consta dos documentos a este annexos e que se offerecem para os fins de direito.

E como seja da competencia desse Egregio Tribunal fixar a natureza e extensão do accidente, examinando-lhe as causas e as circumstancias em que se verificou, assim como applicar as penalidades de ordem administrativa em que hajam incorrido os responsaveis pelo mesmo accidente, requer que, recebida esta, autuada e distribuida, sejam citados..... (quaes interessados)..... para, sob pena de revelia e no prazo da lei, virem assistir aos termos do processo que com esta se instaura, e fixadas a natureza, a extensão e as causas do accidente occorrido, serem afinal punidos administrativamente.

Assim, pede seja aberta, com as formalidades legais, a instrucção da causa, durante a qual deverão ser inquiridas as testemunhas abaixo avroladas e procedidas..... (declarar as diligencias etc. que devam ser realizadas).....

Rio de Janeiro,.... de..... de 193..

Procurador

Ról das testemunhas:

- 1 — F..... (nome, profissão, categoria, residencia).....
- 2 — F.....
- 3 — F.....
- 4 — F.....
- 5 — F.....

(Formula n. 12.)

A representação da parte interessada, dirigida ao Tribunal Marítimo Administrativo para a instauração de processo, deve obedecer, em suas linhas geraes, ao da formula anterior (para a Procuradoria).

(Formula n. 13 — papel typo almagço.)

O..... (posto e nome)..... presidente do Tribunal Marítimo Administrativo, no exercicio de suas attribuições legais e em virtude da decisão do mesmo Tribunal, a esta annexa por cópia, determina, pela presente e conforme dispõe o n. 4 do art..... do Regimento Interno, a instauração de processo..... (descrever o objecto do processo)..... proseguindo-se em todos os seus termos, na forma da lei. O que se cumpra, depois de autuada e distribuida esta. Dada e passada nesta Capital Federal, aos de..... de 193.. Eu..... secretario, a fiz escrever.

Presidente.

(Formula n. 14 — papel typo almagço em cartolina.)

Autuação.

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

TRIBUNAL MARITIMO ADMINISTRATIVO

19....

N.....

Autuação

Juiz relator.....

Procurador..... Secretario.....
 Autor.....
 O facto.....
 Responsavel.....
 Aos..... dias de..... do anno de mil novecentos e....., em Secretaria, autuo.....
 que adianta segue..... Do que, para constar fiz lavrar este termo.

Secretario.

(Formula n. 15.)

Conclusão

Aos..... dias de..... de mil novecentos e trinta e....., em Secretaria, faço.....
 conclusos ao Sr.
 Do que lavrei este termo, para constar.

(Formula n. 16.)

Data

Aos..... dias de..... de mil novecentos e....., em Secretaria, foram-me entregues os presentes..... com.....
 pelo Sr.
 Do que fiz este termo, para constar.

(Formula n. 17.)

Recebimento

Aos..... dias de..... de mil novecentos e....., em Secretaria, recebi os.....
 Do que fiz este termo, para constar.

(Formula n. 18.)

Juntada

Aos..... dias de..... de mil novecentos e....., em Secretaria, faço juntada aos presentes autos d..... (mencionar o que junta).....
 Do que fiz este termo, para constar.

(Formula n. 19.)

O termo de assentada precede sempre os depoimentos, sejam de testemunhas, sejam de indiciados (depoimento pessoal) sejam simples declarações.

Assentada

Aos.... (por extenso)..... de..... do anno de mil novecentos e..... nesta Capital Federal (ou lugar onde fôr), ás..... horas, em audiência de instrução do excellentissimo senhor F..... (nome do juiz relator) juiz relator do processo..... (declarar o numero e o facto de que trata o processo)....., estando presentes os senhores F..... (nome)..... procurador especial (ou quem suas vezes fizer), F..... (advogado ou partes interessadas)..... e eu F..... (nome do escrivão do processo)....., official da Secretaria, comparece..... F (nome de quem presta depoimento) que passou a ser inquirido na forma que se segue. Do que lavrei este termo para constar, e dou fé. Eu,.... (nome do escrivão) escrevi, indo subscripto pelo secretario do Tribunal.

Secretario.

Quando houver necessidade de interprete para inquirição, deverá isso constar do termo de assentada, assim como será lavrado o termo respectivo de affirmação do interprete designado caso este não seja official publico.

Primeira testemunha

F..... (nome)...., cidadão.... (nacionalidade)..... com..... annos de idade, filho de..... (pae) e de..... (mãe)..... (casado, solteiro ou viuvo), residente em..... (localidade e residencia com todos os detalhes para ser facilmente encontrado)..... (profissão, com a categoria e se fôr marítimo tambem a capitania em que estiver matriculado e, se possivel, o numero da matricula)..... (informação precisa do local onde se encontrava a pessoa que depõe, na occasião do accidente, ou, qual o seu serviço e onde o prestava, nessa occasião)..... Testemunha que, aos costumes (se tem parentesco até o 2º grão civil com qualquer das parte interessadas no processo, ou outro motivo de impedimento) nada disse, e, sem contradicta (ou que foi contradicta por F..... (dizer o nome de quem contradictou)..... pelos seguintes motivos..... (referir os motivos apresentados)..... sendo julgada improcedente a contradicta apresentada (se o juiz julgar procedente, a testemunha não prestará compromisso e, logo após a numeração della se acrescentará a palavra "INFORMANTE") prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida a respeito do facto constante da representação (ou do processo, ou, ainda, do objecto especial que motivou o depoimento) que lhe foi lida, respondeu:..... (consignar com as proprias palavras da testemunha, sempre que possivel, tudo quanto esta referir).....

Perguntado:..... (consignar a pergunta formulada pelo juiz) ? Respondeu:..... consignar fielmente a resposta dada). Perguntado: etc. (terminadas as perguntas do juiz, seguir-se-ão as do autor do processo e, depois as dos demais interessados, consignando-se sempre as perguntas e as respostas. Se o procurador fôr mero assistente no processo, formulará suas perguntas por ultimo, sempre. Se o juiz relator recusar alguma pergunta, esta será consignada, assim como a recusa e os motivos della e, tambem, a declaração de que o autor da pergunta aggravou, ou não, desse acto para o Tribunal). E nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que se deu por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme (ou rectificado pela testemunha da seguinte forma:..... (consignar a rectificação)..... assigna com o excellentissimo senhor juiz relator e partes. Eu,..... escrevi indo subscripto pelo secretario..... Secretario.

Juiz relator.

Testemunha.

Procurador especial.

Quer o depoimento de testemunhas, quer o depoimento pessoal, seguem sempre esta formula, variando, quanto ás

testemunhas de numero, no facto destas prestarem compromisso, ao passo que o depoimento pessoal e das testemunhas informantes não contém tal formalidade

(Formula n. 20.)

Termo de audiencia de instrução.

Termo de audiencia de instrução numero.....

Aos..... dias de..... de mil novecentos e....., nesta Capital Federal e sala das audiencias de instrução do Tribunal Marítimo Administrativo (ou local onde fôr), ahí presente o excellentissimo senhor F..... (nome do juiz)....., juiz relator do processo numero..... referente a..... (referir o facto, objecto do processo)....., commigo F..... (nome do official da Secretaria que serve de escrivão), servindo de escrivão no mesmo processo, e o doutor F..... (nome)..... procurador especial, assim como F e F..... (nomes dos interessados presentes por si ou procurador), ás..... horas, foi pelo excellentissimo senhor juiz declarada aberta a audiencia para (declarar para que é a audiencia)..... e mandado proceder ao prégo de..... (dizer a quem se apregoa)..... pelo official de justiça F..... (nome do official de justiça, presente á audiencia, responderam ao prégo F. F. F. (dizer quem respondeu). Em seguida,..... (dizer o que se fez em audiencia) tal como: "passou-se á inquirição das testemunhas F. F. F. (nomes) na forma dos respectivos termos, que vão juntos aos autos"; "procedeu-se á conferencia de documentos (ou dos documentos tal e tal, dizendo-se quaes os documentos conferidos); ou procedeu-se ao compromisso dos senhores peritos F. F. F. (dizer os nomes e condição) sendo lavrado o respectivo auto de exame pericial que vai junto aos autos do processo; ou, em summa o que fôr feita em audiencia. (Deverão ser mencionados, com precisão, todos os incidentes occorridos na audiencia, as decisões do juiz relator e o mais que se der). As..... horas, o excellentissimo senhor juiz relator deu por findos os trabalhos (ou adiou os trabalhos para..... o dia..... ficando logo intimadas as partes F. F. F.....) Levantando a audiencia. Do que lavrei este termo, que vai assignado pelo secretario do Tribunal e rubricado pelo excellentissimo juiz relator. Eu,.... (nome)..... official da secretaria escrevi.

(Formula n. 21.)

Termo de conferencia

Aos..... dias de..... de mil novecentos e....., em audiencia de instrução presidida pelo Exmo. Sr. juiz..... (nome), relator do processo numero..... referente a..... (declarar o facto objecto do processo)..... estando presentes F. F. F..... (declarar quem estava presente, taes como procurador, parte etc.) commigo F....., official da Secretaria (ou quem fôr) servindo de escrivão, ás..... horas, compareceu F. (declarar o nome da pessoa que apresenta o documento) e apresentou ao excellentissimo juiz o original de (declarar do que é o original)..... e a respectivo cópia de (declarar detadhadamente a especie de cópia; se é total ou parcial, etc.), sendo em seguida, e na presença das partes, conferida a exactidão da mesma cópia com o original apresentado. E como houvesse o excellentissimo juiz encontrado a perfeita exactidão entre ambos, exarou na cópia o seu "confere", mandou lavrar o presente e deu por encerrada a audiencia. Do que lavrei o presente termo para constar, indo subscripto pelo secretario do Tribunal e assignado pelo juiz relator. Eu, F.... (nome)..... official da Secretaria o escrevi.

(Formula n. 22.)

Auto de exame pericial

Aos..... dias de..... de mil novecentos e....., nesta Capital Federal (ou onde fôr) em audiencia de instrução presidida pelo excellentissimo senhor juiz..... (nome), relator do processo numero..... referente a..... (declarar o objecto do processo)..... estando presentes F. F. F. (procurador especial e partes ou procuradores destas), commigo F..... official da Secretaria, servindo de escrivão do mesmo processo, compareceram os senhores F e F (nome e situação dos peritos nomeados) peritos nomeados na forma da lei, aos quaes, o excellentissimo juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenharem suas funções, declarando com verdade o que encontrassem e em suas consciencias entendessem. Em seguida o excellentissimo juiz incumbiu os mesmos senhores peritos de..... (declarar minuciosamente a incum-

bencia dos peritos).....
 respondendo..... (mencionar aquillo a que os peritos
 devem responder; se apenas os quesitos formulados pelo juiz
 ou se tambem os formulados pela procuradoria e pelas partes
 interessadas). Os senhores peritos declararam que necessita-
 vam do prazo de..... (mencionar o prazo, se em dias ou
 em horas) para os referidos exames e apresentação do res-
 pectivo laudo, o que lhes foi deferido pelo excellentissimo
 senhor juiz. Do que, para constar, lavrei este auto, que vae
 subscripto pelo secretario do Tribunal e assignado pelos se-
 nhores juiz, peritos, interessados presentes e procurador.
 Eu,..... official da Secretaria, servindo de
 escriptão, a escrevi.

A auto de exame pericial deve ser assignado, tambem,
 por duas testemunhas.

(Formula n. 23.)

Laudo pericial

Os peritos abaixo assignados, nomeados e compromissados
 para..... (declarar o objecto da pericia).....
 depois de terem realizado..... (declarar o que fizeram;
 exames, estudos, calculos, etc., etc.) chegaram ás seguintes
 conclusões:..... (declarar, todas as conclusões a
 que chegaram, com as minucias possiveis)..... E, em con-
 sequencia, passaram a responder aos quesitos formulados, na
 seguinte ordem: Aos quesitos formulados pelo excellentissimo
 senhor juiz: Ao 1.º quesito:..... (consignar o quesito)
 Resposta:.....
 Ao 2.º quesito:.....
 etc. Aos quesitos formulados pelo..... (consignar, primeiro,
 os da Procuradoria Especial, respondendo na forma acima,
 seguindo-se por ultimo, os quesitos das demais partes).....
 Este é o parecer dos peritos.
 Data e assignatura dos peritos.

Ministerio da Educação e Saude

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n. 8

Approva o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação

O ministro de Estado da Educação e Saude, em nome do
 Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e usando
 da attribuição que lhe confere o art. 60 da Constituição, resolve
 approvar o seguinte Regimento Interno do Conselho Nacional
 de Educação:

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1.º O Conselho Nacional de Educação, instituido pela
 Constituição, é órgão collaborador do Poder Executivo no pre-
 paro de ante-projecto de lei e na applicação de leis referentes
 ao ensino e consultivo dos poderes federaes e estaduais, em
 materia de educação e cultura.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Educação será constituido
 de dezesseis membros, sendo doze representantes do ensino,
 em seus diferentes grãos e ramos, e quatro representantes da
 cultura livre e popular, todos nomeados pelo Presidente da
 Republica, e escolhidos na forma prevista na lei n. 174, de 6
 de janeiro de 1936, dentre pessoas de reconhecida competencia
 para essas funções e, de preferencia, experimentadas na ad-
 ministração do ensino e conhecedoras das necessidades nacio-
 naes.

Art. 3.º O ministro da Educação e Saude presidirá as
 sessões do Conselho Nacional de Educação, sempre que a ellas
 comparecer, cabendo-lhe, neste caso, intervir nos debates e o
 voto de desempate.

Art. 4.º O director do Departamento Nacional de Edu-
 cação poderá participar dos debates, sem direito de voto.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Educação escolherá,
 biennalmente, por votação e dentre seus membros, o seu pre-
 sidente e vice-presidente.

Art. 6.º Compete ao presidente do Conselho Nacional de
 Educação:

1) presidir as sessões;

2) intervir nas discussões, sempre que isto lhe parecer
 conveniente á elucidação da materia em debate, tendo, além
 do seu voto, o de qualidade;

3) fazer cumprir as disposições da lei e deste Regimento
 Interno;

4) promover, por iniciativa propria ou por porposta das
 Comissões, as consultas ou conferencias collectivas com pes-
 soas de competencia reconhecida, para o esclarecimento das
 materias em debate;

5) exercer as demais attribuições, não especificadas neste
 artigo e inherentes á sua função.

Art. 7.º Compete ao vice-presidente do Conselho Nacional
 de Educação substituir o presidente, nas suas faltas.

Art. 8.º Na ausencia do presidente e do vice-presidente
 do Conselho Nacional de Educação, assumirá a direcção de seus
 trabalhos o conselheiro mais velho.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9. O Conselho Nacional de Educação terá as seguintes
 attribuições:

1) elaborar o plano nacional de educação, para ser appro-
 vado pelo Poder Legislativo (Constituição, art. 162);

2) propor ao Poder Legislativo quaesquer modificações do
 plano nacional de educação, decorrido o prazo que fór deter-
 minado em lei para a sua inalterabilidade (Constituição, ar-
 tigo 150, paragrapho unico);

3) suggerir ao Governo Federal as medidas que julgar
 necessarias para melhor solução dos problemas educativos,
 bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes (Con-
 stituição, art. 152);

4) emitir parecer sobre a localização dos estabelecimentos
 de educação mantidos pela União, e sobre as consultas que lhe
 forem feitas pela Camara dos Deputados e pelo Senado Fe-
 deral, pelo Ministerio da Educação e Saude e pelos governos
 dos Estados e do Districto Federal;

5) estimular iniciativas em beneficio da cultura e animar
 actividades privadas que se proponham collaborar com os po-
 deres publicos em qualquer dominio de educação;

6) zelar pela integral observancia da legislação do en-
 sino, representando aos poderes competentes, por intermédio
 do ministro da Educação e Saude, nos casos de infringencia da
 Constituição, do plano nacional de educação e das demais leis
 e regulamentos federaes;

7) coordenar a acção dos conselhos de educação, estabe-
 lecidos pelas unidades federativas da União, obter e colligir
 informações sobre os systemas educativos dos varios Estados,
 do Districto Federal e dos Territorios, verificando especial-
 mente a applicação, pelos Estados, pelo Districto Federal e
 pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos Municípios, das
 percentagens fixadas pelo art. 156, da Constituição;

8) deliberar sobre a organização elaborada pelo Ministerio
 da Educação e Saude, dos systemas educativos, mantidos pela
 União nos Territorios, e bem assim sobre as suggestões e re-
 comendações complementares, baseadas nos inqueritos que
 haja procedido o mesmo ministerio;

9) promover conferencias, sobre problemas da educação
 nacional, quer de representantes dos conselhos de educação,
 quer de educadores e, em geral, de pessoas de competencia es-
 pecializada na materia;

10) realizar investigações e inqueritos sobre a situação do
 ensino em qualquer parte do territorio nacional;

11) publicar, em abril e em julho de cada anno, o *Boletim*
do Conselho Nacional de Educação, contendo noticia de seus
 trabalhos, e informações e estudos sobre os problemas da edu-
 cação nacional;

12) organizar o seu regimento interno.

Art. 10. Competem ainda ao Conselho Nacional de Edu-
 cação as seguintes attribuições:

1) opinar sobre as propostas dos conselhos universitarios,
 a respeito das modificações dos estatutos universitarios;

2) opinar sobre as propostas de modificações concernentes
 á organização administrativa ou didactica dos institutos uni-
 versitarios;

3) opinar sobre a incorporação de novos institutos ás
 universidades;

4) opinar sobre o reconhecimento official das universi-
 dades estaduais e livres;

5) deliberar sobre a concessão de inspecção preliminar e
 da inspecção permanente dos institutos livres de ensino su-
 perior;

6) opinar sobre a equiparação dos institutos de ensino mantidos pelos Estados e pelo Districto Federal;

7) opinar sobre a concessão de reconhecimento official aos institutos de ensino secundario;

8) opinar sobre os relatorios dos inspectores e das commissões de fiscalização dos institutos de ensino officialmente reconhecidos;

9) examinar os regulamentos ou estatutos dos estabelecimentos livres de ensino superior;

10) opinar sobre a suspensão e cassação das regalias de reconhecimento official concedidas aos institutos de ensino;

11) opinar sobre as questões administrativas e didacticas, referentes a institutos isolados de ensino, que forem trazidas ao seu conhecimento pelo ministro da Educação e Saude;

12) indicar os tres membros estranhos ás congregações, para constituição das commissões examinadoras dos concursos para o provimento dos cargos de professores cathedromaticos do Collegio Pedro II e dos collegios equiparados;

13) exercer quaesquer outras attribuições que lhe forem conferidas pela lei;

14) modificar este regimento interno, quando assim julgar conveniente pelo voto de dois terços dos conselheiros presentes.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Secção I

Disposições geraes

Art. 11. O Conselho Nacional de Educação se reunirá, e no primeiro dia util de agosto de cada anno, durando cada reunião trinta dias no minimo e sessenta dias no maximo.

Art. 12. O Conselho Nacional de Educação se reunirá, extraordinariamente, sempre que o ministro da Educação e Saude o convocar.

Art. 13. A convocação para as reuniões extraordinarias do Conselho Nacional de Educação deverá ser feita sempre com oito dias de antecedencia pelo menos.

Art. 14. Para o estudo dos assumptos da competencia do Conselho Nacional de Educação, serão constituídas, no inicio de cada reunião, as seguintes commissões:

- 1) commissão do ensino primario e secundario;
- 2) commissão de ensino profissional;
- 3) commissão de ensino superior;
- 4) commissão de regulamentos, estatutos e regimentos internos;
- 5) commissão de legislação.

Paragrapho unico. Além das commissões mencionadas neste artigo, o presidente nomeará outras, quando o julgar conveniente.

Art. 15. As sessões não poderão ser abertas sem que estejam presentes mais de metade dos conselheiros.

Art. 16. Verificada a presença de numero regimental, o presidente abrirá a sessão, que deverá ser iniciada pela leitura da acta da sessão anterior.

§ 1.º Não havendo quem se manifeste sobre a acta, será ella considerada approvada e subscripta pelo presidente.

§ 2.º Sobre a acta, nenhum conselheiro poderá falar por mais de cinco minutos.

Art. 17. Approvada a acta, será lido o expediente, no qual deverão figurar os pareceres elaborados pelas commissões, e votos em separado eventualmente emitidos.

Art. 18. Será organizada em cada sessão a ordem do dia da sessão seguinte, não podendo as materias ser discutidas e votadas senão de accordo com a respectiva inscripção, salvo mediante requerimento de preferencia, approved pelo plenario.

Art. 19. As commissões se reunirão para discutir a materia sujeita ao seu exame, escolhendo um relator para cada caso.

Art. 20. Salvo dispensa concedida pelo plenario, toda materia sujeita a discussão receberá previamente parecer da commissão competente.

Art. 21. Poderá ser concedida, pelo plenario, urgencia para qualquer assumpto, apresentando a commissão competente, se assim lhe fór deliberado, parecer verbal.

Art. 22. As materias distribuidas ás diferentes commissões serão objecto de parecer escripto, devendo o conselheiro eventualmente discordante escrever o seu voto em separado.

Art. 23. Os pareceres lidos em uma sessão serão discutidos na sessão seguinte, salvo urgencia requerida por qualquer dos conselheiros e approvada pelo plenario.

Art. 24. Nas discussões, cada conselheiro não poderá falar mais de duas vezes, nem durante mais de dez minutos de cada vez, salvo os relatores para as explicações que lhes forem solicitadas.

Art. 25. Encerradas as discussões, nenhum conselheiro poderá usar a palavra senão para encaminhamento das votações e pelo prazo maximo de cinco minutos.

Art. 26. As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Paragrapho unico. Sempre que se tratar da concessão da inspecção permanente ou da equiparação a institutos de ensino superior ou secundario, ou da suspensão ou cassação dessa regalia, a resolução será tomada por dois terços da totalidade dos conselheiros.

Art. 27. Quando, no decurso de uma sessão, faltar numero para votação, proceder-se-á á discussão da materia constante da ordem do dia, votando-se a materia pendente, assim que houver numero, na mesma sessão ou na sessão seguinte.

Art. 28. As votações serão symbolicas, podendo qualquer conselheiro requerer a votação nominal.

Paragrapho unico. Havendo voto vencido, far-se-ha da mesma menção na acta.

Art. 29. Esgotada a ordem do dia, qualquer conselheiro poder usar a palavra pelo prazo maximo de quinze minutos, para tratar de assumpto referente á educação.

Art. 30. As propostas de resolução e as emendas serão sempre apresentadas por escripto.

Art. 31. As questões de ordem poderão ser levantadas em qualquer phase dos trabalhos de cada sessão.

Art. 32. O Conselho Nacional de Educação não poderá tomar conhecimento de propostas ou requerimentos de natureza estritamente pessoal.

Art. 33. Cada sessão não durará mais de tres horas, salvo requerimento de prorrogação approved pelo plenario.

Secção II

Disposições espeziaes

Art. 34. Installado o Conselho Nacional de Educação, este elaborará o plano nacional de educação, dentro do prazo de noventa dias.

Paragrapho unico. Durante o prazo mencionado neste artigo, o Conselho Nacional de Educação desempenhará as suas funções consultivas normaes, em dias determinados, conforme for resolvido.

Art. 35. Para o fim da elaboração do plano nacional de educação, serão constituídas as seguintes commissões:

- 1) commissão de ensino primario;
- 2) commissão de ensino secundario;
- 3) commissão de ensino profissional (industrial);
- 4) Commissão de ensino profissional (commercial);
- 4) commissão de ensino profissional (agricola);
- 5) Commissão de ensino superior (organização geral);
- 6) commissão de ensino superior (philosophia, sciencias e letras);
- 7) commissão de ensino superior (direito, economia e politica);
- 8) commissão de ensino superior (medicina, pharmacia e politica);
- 8) commissão de ensino superior (medicina, pharmacia e veterinaria);
- 9) commissão de ensino superior (engenharia e agricultura);
- 10) commissão de ensino superior (artes);
- 11) commissão de ensino emendativo;
- 12) commissão de ensino suppletivo;
- 13) commissão de educação extra-escolar;
- 15) commissão de educação physica;
- 15) commissão de administração da educação;
- 16) commissão de regime escolar;
- 17) commissão de edificações escolares e material escolar;

18) commissão de questões diversas;

19) commissão de redacção final;

Art. 36. Os trabalhos do Conselho Nacional de Educação, para a elaboração do plano nacional de educação, se regerão pelas disposições constantes dos artigos 15 a 33 deste regimento interno.

Art. 37. O ministro da Educação e Saude convocará, extraordinariamente, o Conselho Nacional de Educação, quando se tornar necessario propor ao Poder Legislativo quaesquer

modificações do plano nacional de educação, decorrido o prazo que for determinado em lei para a sua inalterabilidade.

CAPITULO IV

DO EXPEDIENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38 — O expediente do Conselho Nacional de Educação ficará a cargo da Secretaria dos Conselhos, organizada em regulamento.

Art. 39 — A Secretaria dos Conselhos submeterá á consideração do presidente, no início de cada reunião, os processos existentes no archivo, e, durante a reunião, os novos processos que forem entrando.

Art. 40 — Todos os processos submettidos á consideração do presidente serão distribuidos ás commissões competentes, que devolverão, no final de cada reunião, á Secretaria dos Conselhos, os não relatados.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — *Gustavo Campanema.*

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de fevereiro de 1937

Offícios:

Ao Sr. director da Despesa Publica.

N. 619 — Transmite o processo referente á comprovação de adiantamento na importância de 15:000\$, recebido em 12 de dezembro de 1936 pelo thesoureiro do Instituto Oswaldo Cruz, Sr. Waldemiro Rodrigues de Andrade, em virtude de aviso n. 6.744, de 30 de outubro de 1936. A prestação de contas de que se trata deu entrada nesta Directoria em 11 de janeiro proximo findo, dentro, portanto, do prazo legal.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thezouro Nacional.

N. 629 — Transmite a cópia do decreto de 18 de janeiro ultimo, pelo qual foi aposentado o servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Francisco Caparelli, e bem assim, o laudo de inspecção de saúde a que o mesmo foi submettido.

N. 622 — Transmite a cópia do decreto de 18 de janeiro ultimo, pelo qual foi aposentado o guarda desinfector de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Alberto Soares, e bem assim, o laudo de inspecção a que o mesmo se submetteu.

N. 623 — Transmite a cópia do decreto de 18 de janeiro ultimo, pelo qual foi aposentado compulsoriamente, o inspector sanitario do extincto Departamento Nacional de Saúde Publica, Dr. João Jacintho de Paula Mendonça.

N. 624 — Transmite a cópia do decreto de 11 de janeiro ultimo, pelo qual foi aposentado o servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Manoel Esteves de Araujo, e bem assim, o laudo de inspecção de saúde a que o mesmo se submetteu.

N. 625 — Transmite a cópia do decreto de 11 de janeiro ultimo, pelo qual foi aposentado o encadernador do Hospital Psychiatrico da Directoria de Assistencia a Psychopaths e Prophylaxia Mental, Zacharias Gomes Lima, e bem assim, o laudo de inspecção de saúde e duas certidões de tempo de serviço.

— Ao Sr. reitor da Universidade do Brasil:

N. 630 — Em referencia ao officio n. 38, de 5 de janeiro ultimo, comunica haver o Sr. ministro autorizado a applicação da renda do mesmo citada, desde que sejam as mesmas recolhidas como "Depositos" á Thesouraria Geral deste Ministerio.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

PORTARIA N. 50

O ministro de Estado dos Negocios da Viacão e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Atendendo ao que requereu o "Syndicato Condor, Limitada", e tendo em vista a informação do Departamento de Aeronautica Civil e o disposto no § 4º do art. 4º do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934:

Resolve conceder licença ao "Syndicato Condor, Limitada", para executar trabalhos de aerophototopographia, observando as seguintes condições:

a) esta licença, que é valida pelo prazo de dois (2) annos, a contar desta data, poderá ser cassada em qualquer tempo, sem que assista ao permissionario direito a indemnização de especie alguma;

b) o "Syndicato Condor, Limitada", só poderá dar início a quaesquer trabalhos com permissão prévia do Departamento de Aeronautica Civil, relativa á zona ou zonas a aerophotographar e mediante aquiescencia do Ministerio da Guerra ou do da Marinha, se se tratar de obra ou dependencia naval, indicando sempre o "Syndicato Condor, Limitada", com antecedencia de 15 dias, as datas approximadas de início e conclusão dos trabalhos e por conta e beneficio de quem serão effectuados;

c) se a zona ou zonas a photographar estiverem comprehendidas em qualquer das zonas interditas mencionadas nos artigos 3º e 4º do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, o Departamento de Aeronautica Civil notificará o "Syndicato Condor, Limitada", de que não deve executar o serviço em causa, e providenciará para que essa prohibição seja respeitada;

d) em caso de infracção, a licença será cassada immediatamente, ficando o "Syndicato Condor, Limitada", impedido de obter nova licença;

e) igualmente será cassada a licença se o Ministerio da Guerra ou o da Marinha comunicar ao da Viacão que se torna inconveniente, por motivos que a qualquer delles pareçam desaconselhavel;

f) concluido cada serviço de aerophototopographia, o "Syndicato Condor, Limitada", fica obrigado a enviar ao Departamento de Aeronautica Civil, dentro do prazo de um mez, duas copias das plantas levantadas, uma das quaes ficará archivada no Departamento e a outra será por elle transmitida, directamente, ao Estado Maior do Exercito. Quando se tratar de zona maritima, uma terceira via será enviada ao Estado Maior da Armada.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937. — *Marques dos Reis.*

(C. 1.133 — 13-2-37 — 51\$000.)

Expediente de 2 de fevereiro de 1937

Aviso:

N. 169 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará a importancia de 2.000:000\$000, a que se refere o credito especial destinado a attender ás despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança, relativas ao exercicio de 1936. (1.776-37.)

Expediente de 12 de fevereiro de 1937

Avisos:

N. 202 — Ao Tribunal de Contas — Consultando se poderá ser legalmente aberto o credito extraordinario de réis 8.000:000\$000, para attender ás despesas inadivels de socorro indirecto ás victimas do flagello da secca na região nordestina, classificando-se a despesa opportunamente no deposito existente na caixa especial de que trata o § 1º, in-fine, do art. 177 da Constituição Federal, cujo montante é actualmente de cerca de 31.000:000\$000.

N. 203 — Ao Departamento de Aeronautica Civil — Autorizando a publicação do edital cuja minuta acompanhou o officio desse departamento n. 2.080, de 5-11-1936. (1.915-1937.)

N. 204 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo copia do termo de contracto celebrado entre a União e a Radio Sociedade Sorocaba, para o estabelecimento de uma estação radio-difusora na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, (23.873-36.)

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 12 do corrente:

Foi removido o segundo secretario Jacome Baggi de Brengher Cesar, da Embaixada na Italia para a Secretaria de Estado.

N. 205 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando o pagamento da folha de gratificação, na importância de 1:00\$, relativas ao mez de janeiro ultimo, a que fez jus o official administrativo da classe J, desta Secretaria de Estado, Nelson Paula Freitas Coelho. (304-37.)

N. 206 — Ao mesmo — Solicitando providencias afim de que, no credito de 21:974\$000, distribuido á thesouraria da E. F. Noroeste do Brasil, seja annullada a importancia de 16:800\$000 e transferencia ao Thesouro Nacional para pagamento dos vencimentos do sub-chefe de Contabilidade, em disponibilidade, daquelle via ferrea, José Joaquim de Castro Afilhado, em exercicio na Camara dos Deputados.

Officios:

N. 594 — Ao Conselho Regional de Engenharia e Architectura (5ª Região) — Comunicando, em resposta ao officio n. 448-36, de 3-6-1936, que o Sr. Leonardo y Jones não foi contratado por este ministerio. (14.955-36.)

Requerimentos despachados

Syndicato Condor, Ltda., pedindo que sejam considerados como de força maior os motivos que determinaram a falta de pouso do avião da sua linha São Paulo-Cnyabá em Aracatuba, Pennapolis e Lins, no dia 23 de dezembro de 1936 — Deferido. (121-37.)

Syndicato Condor, Ltda., pedindo permissão para substituir os quatro receptores de ondas curtas actualmente instalados na sua estação radio-telegraphica da rua Barão de Petropolis, nesta Capital, por outros, e submettendo á approvaçã o a planta, orçamento e especificações technicas desses receptores. — (25.033-36.)

Mathilde de Carvalho e Laura Pires de Aguiar Cardoso, respectivamente, 3º official e 4º official do D.N.P.N., pedindo certidão do teor de seus requerimentos dirigidos á Comissão de Promoções. — Certifique-se o que constar. (24.909-36.)

Maria do Carmo Fernandes, solicitando restituição de documentos. — Restituam-se os documentos requeridos. (24.909-1936.)

Jandyrá Rodrigues da Silva, solicitando sua nomeação para o cargo de auxiliar de 3ª classe da D. R. de S. Paulo, allegando estar classificada no 161º lugar do concurso para o provimento do alludido cargo. — Aguarde oportunidade. (148-37.)

Antonio Augusto Gonçalves e Porfirio Nogueira Alonso. — Compareçam á 1ª secção de Expediente (praça 15 de Novembro. (824-37.)

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR REGIONAL

Dia 11 de fevereiro de 1937

Requerimentos despachados

Productos Chimicos Ciba Limitada, estabelecida á rua Theophilo Ottoni n. 81; S. A. Phillips do Brasil, Praça Mauá n. 7, 11º andar; Paulo Carschejen, rua Buenos Aires n. 17, 7º andar; Schilling, Hillier & Comp. Ltda., rua Theophilo Ottoni n. 44, pedindo apresentar a régisto já fechadas, lacradas e sinetadas, sob a responsabilidade das firmas, as encomendas endereçadas aos seus freguezes. — Deferido, de accordo com o informado apenas para as encomendas sem declaração de valor.

Sociedade de Motores Dentz Otto Legitimo Ltd., rua da Alfandega n. 116, pedindo transferencia para a nova firma, da assignatura da Caixa Postal n. 660. — Prove o allegado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

José Pereira do Amaral, processo n. 9.870/37 — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil, processo n. 50.311/36. — Defiro por se tratar de associação de classe de empregados desta Estrada, de cuja continuidade de existencia está sciente esta Administração pelas relações officiaes que mantem, entre ellas o desconto em folha, de pagamento.

Pelos motivos expostos defiro tambem a petição de fls., processo n. 81.170, annexo.

José Rodrigues, processo n. 8.165/37. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

José Maurilio, processo n. 54.940/36. — Idem.

Ambrozio Mendes Leitão, processo n. 7.733/37. — Deferido, a titulo precario e nas condições habituaes.

Joaquim Teixeira da Silva Junior, processo n. 80.315/36. — Certifique-se.

Dourival Marcondes Godoy, processo n. 80.955/36. — Deferido, nos termos do parecer da 3ª Divisão.

Candida Guilhermina Garcez, processo n. 80.760/36. — Deferido, correndo as despesas de installação e consumo por conta da requerente.

Maria Deonysia Trindade, processo n. 79.925/36. — Deferido, a titulo precario e nas condições habituaes.

Francisco Salzer, processo n. 27.715/36. — Deferido, de accordo com o parecer do Departamento Commercial.

Antonio Vianna Berger, processo n. 227.852/36. — Fica sem effeito o meu despacho de 2/12/36, a folha 3, tendo em vista o esclarecimento prestado pela 1ª Divisão.

Alceu Braga, processo n. 58.350/36. — Indeferido, de accordo com o parecer da 2ª Divisão.

Maria Alves do Carmo, processo n. 67.430/34. — Indeferido em face das informações.

Martiniano Augusto Costa, processo n. 665/37. — Certifique-se.

Alberto Pereira, processo n. 175.717/36. — Dirija-se ao ministro da Viação.

Manoel Luiz de Andrade, processo n. 35.264/36. — Certifique-se.

José Tavares, processo n. 69.585/36. — Deferido, de accordo com o parecer do Departamento Commercial.

José Antonio dos Santos, processo n. 268.897/36. — Dirija-se querendo, á Prefeitura de Ouro Preto.

Luiz Martins da Silva, processo 4.102/37. — Certifique-se.

José Augusto Cardoso de Sá, processo n. 77.965/36. — Deferido, correndo as despesas de installação e consumo por conta do requerente.

Companhia do Gandarella, processo n. 37.855/36. — Deferido, de accordo com o parecer da 1ª Divisão.

José Antonio Martiniano, processo n. 9.265/37. — Não ha vaga.

Gastão Ferreira de Araujo, processo n. 10.430/37. — Idem.

Josias Narciso Campos, processo n. 10.390/37. — Idem.

João Baptista, processo n. 10.340/37. — Idem.

Mario Severino Costa, processo n. 10.420/37. — Idem.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o § 1º do art. 6º do decreto numero 24.144, de 18 de abril de 1934, resolve designar para servir, em comissão, no quadro movel do Thesouro Nacional o primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado da Parahyba, Arnaldo Augusto de Figueiredo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — José Bellens de Almeida.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 69.860-36 — Felicissimo Francisco Alves, excollector federal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, pedindo nova nomeação. — Em face dos pareceres, indeferido.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 97.394-36 — Inventos Nacionais Omega S. A., pedindo approvação para um plano de sorteios. — Indeferido, de accordo com o parecer.

N. 91.425-36 — Manoel Lourenço da Costa, pedindo seja dispensada a exigencia de rectificação de nome. — Deferido, de accordo com o parecer.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 8.169-37 — D. Marília de Freitas Siqueira, pedindo uma certidão. — Revalidada a estampilha de \$600, padrão 1934-1936, apposta ao requerimento, volte a novo despacho.

N. 70.156-36 — Antonio Fróes Pereira de Andrade, 4º escripturario da Alfandega desta Capital, aposentado, pedin-

do seu aproveitamento em emprego equivalente ao em que serviu. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 4.758-37 — D. Rosa Ferrer, mäs do ex-funcionario da Inspectoria Geral de Illuminação, Custodio de Souza Pinto Filho, habilitando-se ao montepio. — Indeferido. O direito da requerente incorreu em prescripção.

N. 36.239-34 — Benedicto Garcia de Abreu, pedindo uma certidão. — Archive-se.

N. 6.386-37 — Processo de habilitação ao montepio de D. Elza Magdalena de Oliveira Pereira e outros, viuva e filhos menores de Leandro Pereira, ex-4º escripturario da Directoria de Estatistica Economica do Ministerio da Fazenda. — Satisfaca a exigencia.

Pelo Sr. Dr. sub-director do Pessoal:

N. 49.759-36 — Processo de aposentadoria do professor da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Amazonas, Antonio Mariano de Lima. A justificação de fls. 3 usque 7 não é documento habil de prova, para o fim a que se destina, devendo o interessado apresentar outro documento que satisfaca as exigencias legais. (Parecer e despacho publicados no *Diario Official* de 13 de novembro de 1936.)

N. 89.148-36 — Aposentadoria de Alvaro de Salles Avelar. — Satisfaca a exigencia.

Processo de habilitação ao montepio dos seguintes:

N. 82.290-35 — D. Dalva Meyer de Paiva. — Satisfaca as exigencias do parecer.

N. 72.985-36 — DD. Januaria e Dinorah do Amaral e Souza, viuva e filha do 4º escripturario aposentado da Alfandega desta Capital, João Lopes da Fonseca e Souza. — Satisfacam as exigencias.

N. 8.142-37 — D. Marietta Pinto Peixoto Velho, pensionista, pedindo seja apostillado o respectivo titulo. — Satisfaca a exigencia.

N. 77.506-36 — D. Ludovina Paula Guanabara, viuva do major da Policia Militar do Districto Federal, Antonio Guanabara. — Satisfaca a exigencia.

N. 60.939-36 — Mario, filho menor de D. Belmira da Conceição, viuva do 2º sargento do Compo de Marinheiros, Antonio Franco da Conceição. — Satisfaca as exigencias da Sub-directoria do Pessoal.

N. 77.611-36 — DD. Heloisa e Ottilia Guimarães, pedindo a reversão da pensão de montepio que percebia dona Alice Carrazedo Guimarães. — Satisfacam a exigencia.

N. 74.650-36 — D. Eunice Alves Pinheiro, pedindo reversão da pensão que percebia D. Emilia de Cerqueira Dalto Pinheiro. — Satisfaca a exigencias.

N. 63.864-36 — D. Maria Amelia Rodrigues e outras, viuva e filhas do major do Exército, Manoel José Rodrigues, pedindo a revisão do processo de sua habilitação ao montepio. — Satisfaca as exigencias da Sub-directoria do Pessoal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Dia 10 de fevereiro de 1937

Officio:

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 8 — Solicitando, em referencia a recolhimentos effectuados directamente ao Banco do Brasil pela Inspectoria Sanitaria de Defesa Animal no Rio Grande do Sul e pela Comissão Federal de Classificação do Algodão em São Paulo, seja providenciado no sentido de recomendar ás repartições subordinadas ao alludido ministerio, nas quaes não haja delegação da Contadoria Central da Republica, que não recolham suas rendas directamente áquelle banco, visto que taes recolhimentos devem ser feitos á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional nos respectivos Estados, ou á competente estação arrecadadora do Ministerio da Fazenda, de modo que dita contadoria possa exercer sobre elles o necessario controle.

No mesmo sentido foram dirigidos officios aos Srs. ministros da Justiça e Negocios Interiores, Educação e Saude Publica, Viiação e Obras Publicas, Trabalho, Industria e Commercio e ao Sr. presidente do Banco do Brasil.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 11 de fevereiro de 1937

Officio:

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo.

N. 94 — Solicitando, de conformidade com o despacho proferido pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, seja providenciado quanto á fiel observancia da circular da Directoria Geral da Fazenda Nacional n. 37, de 12 de junho ultimo, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, segundo a qual não devem ser recebidas pelas estações arrecadadoras

da União as rendas pertencentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercialios.

Identicos officios foram dirigidos aos Srs. delegados fiscaes no Rio Grande do Norte, Espirito Santo e Santa Catharina, e aos inspectores das alfandegas de Santos, Rio de Janeiro, Florianopolis, Corumbá, Parnahyba, Natal, Aracaju, Porto Alegre, Maceió, Victoria, Recife, Fortaleza, João Pessoa, Paranaguá, Pará, Rio Grande, Livramento, São Luiz e Pelotas.

Dia 12

Officio:

Ao Sr. Inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 61 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos que Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica resolveu, por despacho de 5 do corrente, deferir o requerimento de 13 de janeiro proximo findo, em que a Companhia Energia Electrica Rio Grandense, exploradora, conforme contracto firmado com o Governo da União, da industria de sub-productos do carvão nacional, benzões, alcatrão, etc. e beneficiada com a isenção de impostos de importação e taxas de expediente, na fórmula dos decretos ns. 16.577, de 27 de agosto de 1924, e 16.552, de 12 do mesmo mez e anno, solicita autorização para desembaraçar, nessa alfandega, com os favores legais, o material discriminado nos documentos que a este acompanham, contido em cincoenta e duas (52) barricas, marca "Ceerg", ns. 1/52, vindos da Alemanha pelo vapor "Belgrano", destinado á purificação de gaz, cuja importação fôra feita mediante factura consular e conhecimento de carga expedidos á ordem.

O referido despacho manda observar á interessada que taes encommendas não devem vir consignadas á ordem.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 2 de fevereiro de 1937

Do Sr. contador geral:

Officios:

Ao Sr. Heitor Murat:

N. 362 — Em vista da solicitação constante do officio n. 6, de 4 do corrente, do Sr. procurador regional do Districto Federal, pede declareis a vossa qualidade de eleitor e si estaes de posse do titulo respectivo.

— Ao Sr. Humberto J. J. Sportelli:

N. 363 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Elydio de Carvalho:

N. 364 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Adhorbal Silva:

N. 365 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Alceu Fayão de Abreu Gomes:

N. 366 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Esio Rosado Vieira Machado:

N. 367 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Waldemiro Santos:

N. 368 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Seraphim de Barros:

N. 369 — Idem idem idem.

— Ao Sr. director da Despesa Publica.

N. 370 — Encaminhando as tabellas de distribuição dos creditos do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1937, registradas pelo Tribunal de Contas, conforme seu officio n. 19.141, de 5 do actual, junto por cópia.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 371 — Encaminhando a cópia do officio n. 1.941, de 5 do andante do Tribunal de Contas, comunica que o mesmo tribunal, em sessão de 30 de dezembro proximo passado, ordenou o registro das tabellas de distribuição dos creditos orçamentarios do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1937.

— Ao Sr. Domingos d'Auria:

N. 372 — Em face da solicitação constante do officio n. 6, de 4 do actual, do Sr. procurador regional do Districto Federal, pede declareis vossa qualidade de eleitor e si estaes de posse do titulo respectivo.

— Ao Sr. Hugo Victor Sampaio Ferraz:

N. 373 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Tobias Diogenes Travessa:

N. 374 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Waldemiro Amadel Soares Filho:

N. 375 — Idem idem idem.

— Ao Sr. Octavio Monjardim:

N. 376 — Idem idem idem.

— A Sra. Isaura Vereza Flores:

N. 377 — Idem idem idem.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 378 — Pedindo providencias no sentido de ser annulado o pedido constante da requisição n. 77, de 25 de agosto de 1936, por não ser mais necessario ao serviço desta repartição o modelo C-35.

— Aos Srs. chefes das Contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 379 — Relativamente ao vosso officio n. 221, de 14 de dezembro proximo passado, e tendo em vista o de numero 282, de 31 do mesmo mez, do Sr. delegado fiscal, recommendo sejam prestados a esta contadoria os necessarios esclarecimentos e, outrossim, declara:

a) nos casos de pagamentos de Depósitos Anteriores ao decreto n. 20.393, não incursos em prescripção e que não estejam registrados nessa Contadoria Seccional, nenhum lançamento de registro dos mesmos na escripta patrimonial deve ser feito;

b) a despesa respectiva será escripturada de conformidade com a classificação dada pela delegacia, devendo constar do historico do lançamento quando o pagamento houver sido feito sem audiencia dessa delegação mesmo estando certa a classificação; e

c) quando se tratar de pagamentos de depósitos ou outros, sujeitos ao "visto" dessa contadoria, nos quaes seja notada alguma falha, fareis ao delegado fiscal a comunicação, para seu governo, do que foi observado, dando immediata sciencia a esta contadoria, na conformidade da circular n. 287, de 23 de dezembro ultimo.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Netheroy:

N. 380 — Sobre pedido de apostilla do auxiliar-technico de 2.º do quadro das Contadorias Seccionaes Moacyr Cavalcante da Silva.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 381 — Solicitando providencias no sentido de ser feita a remessa dos documentos necessarios á escripturação da Contadoria Seccional junto a essa repartição

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 382 — Encaminhando as tabellas de distribuição dos creditos orçamentarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1937, communico que o Tribunal de Contas conforme seu officio n. 19.455, de 30 de janeiro proximo passado, ordenou, em sessão de 29 do mesmo mez, o registro dos mesmos.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 383 — Encaminhando a cópia do officio n. 19.455, de 30 de janeiro proximo passado, do Tribunal de Contas, communico que o mesmo tribunal em sessão de 29 de dezembro proximo passado, resolveu ordenar o registro das tabellas de distribuição dos creditos orçamentarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1937.

— Aos Srs. chefes das Contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal em Manaus:

N. 384 — Encaminhando o processo protocolado nesta contadoria sob n. 730, de 1937 sobre divergencias na conta Depósitos de Terceiros.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal:

N. 385 — Sobre serviço.

Na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul:

N. 386 — Communicando que em resposta ao vosso officio n. 700, de 16 de outubro de 1936, foi effectuada na Contadoria Seccional neste ministerio o lançamento de baixa pelo systema patrimonial da importancia de 650\$ paga pela Alfandega do Rio Grande a Meira & Comp. por conta da doação 2 — Depósitos antigos.

Na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 387 — Sobre serviço.

— Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 388 — Encaminhando o processo protocolado nesta contadoria sob n. 852, de 1937, sobre a inspecção procedida na Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba.

— Ao Sr. chefe da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Paraná:

N. 389 — Remettendo, devidamente apostillado, o decreto de 8 de abril de 1931, que promove o praticante de 1.º, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Paranaguá, Ascanio Borges da Cruz, a auxiliar-technico de 2.º, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Paraná.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 390 — Remettendo o balanço de receita e despesa de dezembro proximo passado, referente ás operações com bancos e correspondentes.

Directoria das Rendas Internas

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 12 de fevereiro de 1937

N. 8.008/1937 — Em que Orestes Pereira de Oliveira pede o registro de seu titulo de nomeação de agente angariador da Empresa Constructora Universal Limitada, nesta Capital. — Satisfaca a exigencia.

N. 6.949/1937 — Em que Octavio Ribeiro de Faria Braga e outros fazem uma reclamação contra a Caixa Constructora Amparo Reciproco. — A vista da informação e parecer, nada ha que deferir.

O parecer emitido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta Directoria, foi accorde com a informação prestada pelo escripturario, em comissão, no quadro movel, Domingos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:

"E' assumpto commum aos dous processos aqui juntos."

Octavio Ribeiro de Faria Braga e outros, mutuarios do "Amparo Reciproco", pediram providencias desta Directoria, no sentido de ser a dita "caixa constructora" compellida:

a) a publicar, no *Diario Official* da União o balancete de suas operações;

b) que essa publicação abranja só e unicamente as operações da circumscripção do Rio de Janeiro;

c) que, na mesma publicação, sejam nominalmente indicados os bancos onde se encontram os depósitos pertencentes aos mutuarios da mesma circumscripção.

O "Amparo Reciproco" prestou informações sobre o assumpto (fls. 4 do presente e fls. 5 do processo junto).

O pedido de fls. não merece deferimento, porque:

I — As "caixas constructoras" devem, como os bancos, publicar seus balancetes.

O "Amparo Reciproco", por força de seus estatutos, publica taes balancetes, no *Diario Official* do Estado do Rio Grande do Sul, onde tem sua matriz.

Nesta Capital não possui filial ou agencia, mas simples "correspondente", que não possui escripta propria, de vez que a mesma é centralizada na matriz. Desse modo, o balancete deve ser um só.

Não ha, na lei, qualquer exigencia, no sentido de ser feito o desmembramento, por circumscripções, dos balancetes das sociedades de economia colectiva.

Nem o "Amparo Reciproco" se obrigou a publicar suas demonstrações de contas nesta Capital, onde não possui agencia ou filial.

II — A lei exige que os depósitos dos mutuarios se façam em bancos. Esta Directoria fiscaliza rigorosamente a observancia dessa exigencia, por intermedio de seus prepostos — os fiscaes especiaes que servem junto ás sociedades.

Nenhum dispositivo legal justificaria o acto dessa Directoria, exigindo das "caixas constructoras" a citação, naquellas publicações, dos estabelecimentos aos quaes foram recolhidos os depósitos dos mutuarios.

Accresce que a administração publica tem conhecimento desses detalhes pelos relatorios mensaes apresentados pelos fiscaes.

Como se vê, nada ha que deferir.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 4 de fevereiro de 1937

N. 4.569/1937. — Em que a Casa Bancaria Brazcot Limitada, eita na capital do Estado de S. Paulo, pede autorização para funcionar, nos termos do decreto n. 14.725, de 16 de março de 1921. — Deferido, de accordo com o parecer.

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rubricas orçamentarias	Janeiro a dezembro		Variação sobre o arrecadado em 1935
	1935	1936	
Receita ordinaria:			
Imposto de consumo.....	39.036:836\$700	44.100:709\$900	+ 12,98
Impostos e taxas s/circulação.....	23.825:756\$800	12.725:524\$900	- 46,59
Imposto sobre a renda.....	12.433:640\$100	16.548:779\$900	+ 33,10
Diversas rendas.....	444:282\$100	463:931\$600	+ 1,12
Rendas patrimoniaes.....	5:461\$500	66:974\$500	+ 1.163,30
Rendas industriaes.....	182:508\$500	19:161\$400	- 89,50
Total da receita ordinaria.....	75.927:485\$700	73.925:162\$200	- 2,61
Receita extraordinaria.....	5.872:208\$600	6.654:545\$800	+ 13,32
Renda com applicação especial.....	-	1.582:541\$300	-
Total da renda.....	81.799:694\$300	82.162:249\$300	+ 0,44
Depositos.....	13.611:534\$800	23.589:396\$400	+ 73,30
Total geral.....	95.411:229\$100	105.751:645\$700	+ 10,84

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES NO ESTADO DE SANTA CATHARINA

Rubricas orçamentarias	Janeiro a dezembro		Variação sobre o arrecadado em 1935
	1935	1936	
Receita ordinaria			
Imposto de consumo.....	8.190:945\$300	9.616:767\$000	+ 17,41
Imposto e taxas s/circulação.....	4.226:964\$400	1.881:381\$400	- 55,49
Imposto sobre a renda.....	1.846:414\$100	2.142:442\$900	+ 16,03
Diversas rendas.....	39:032\$000	45:506\$300	+ 19,15
Rendas patrimoniaes.....	21:400\$700	37:598\$700	+ 75,69
Rendas industriaes.....	208:820\$800	48:337\$500	- 76,85
Total da receita ordinaria.....	14.533:577\$300	13.773:033\$800	- 5,23
Receita extraordinaria.....	1.486:844\$700	2.179:342\$500	+ 46,57
Renda com applicação especial.....	-	277:743\$100	-
Total da renda.....	16.020:422\$000	16.230:119\$400	+ 1,32
Depositos.....	1.994:428\$500	3.008:221\$700	+ 50,83
Total geral.....	18.014:850\$500	19.238:341\$100	+ 6,79

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES NO ESTADO DO PARANÁ

Rubricas orçamentarias	Janeiro a dezembro		Variação sobre o arrecadado em 1935
	1935	1936	
Receita ordinária			
Imposto de consumo.....	8.579:810\$500	9.539:754\$100	+ 11,19
Impostos e taxas s/circulação.....	5.944:656\$400	3.092:450\$100	- 47,98
Imposto sobre a renda.....	1.885:727\$800	2.505:283\$700	+ 32,86
Diversas rendas.....	83:967\$100	90:670\$100	+ 7,98
Rendas patrimoniaes.....	23:289\$600	20:853\$500	- 10,45
Rendas industriaes.....	2.291:047\$500	6.472:383\$800	+ 182,51
Total da receita ordinária.....	18.808:498\$800	21.721:397\$300	+ 15,49
Receita extraordinária.....	5.836:612\$200	6.308:545\$900	+ 8,09
Renda com applicação especial.....	—	393:938\$300	—
Total da renda.....	24.645:111\$100	28.423:881\$500	+ 15,33
Depositos.....	7.054:177\$000	3.905:088\$300	- 44,64
Total geral.....	31.699:288\$100	32.328:969\$800	+ 1,99

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rubricas orçamentarias	Janeiro a dezembro		Variação sobre o arrecadado em 1935
	1935	1936	
Receita ordinária			
Imposto de consumo.....	32.381:458\$100	37.263:074\$200	+ 15,08
Impostos e taxas s/circulação.....	6.377:770\$500	3.292:022\$300	- 48,37
Imposto sobre a renda.....	3.387:442\$300	3.735:763\$800	+ 10,28
Diversas rendas.....	119:450\$000	181:078\$400	+ 51,59
Rendas patrimoniaes.....	99:338\$100	133:190\$100	+ 34,08
Rendas industriaes.....	1.010:929\$600	886:207\$000	- 12,33
Total da receita ordinária.....	42.376:388\$600	45.492:435\$800	+ 4,88
Receita extraordinária.....	10.574:684\$900	12.328:632\$800	+ 16,59
Renda com applicação especial.....	—	489:735\$800	—
Total da renda.....	53.951:073\$500	58.310:854\$400	+ 8,08
Depositos.....	1.003:273\$600	1.200:687\$400	+ 19,68
Total geral.....	54.954:347\$100	59.511:541\$800	+ 8,29

Quadro comparativo da arrecadação das Rendas Federaes no Estado do Ceará

Rubricas Orçamentarias	Janeiro a dezembro		Variação s/o arrecadado em 1935
	1935	1936	
Receita Ordinaria			
Imposto de Consumo.....	5.149:490\$100	5.513:415\$000	+ 7,07
Imposto e Taxas s/Circulação.....	5.037:200\$500	3.024:885\$100	- 39,95
Imposto sobre a Renda.....	2.043:671\$600	2.622:025\$500	+ 28,30
Diversas Rendas.....	419:057\$900	530:869\$300	+ 26,68
Rendas Patrimoniaes.....	118:311\$400	120:637\$400	+ 1,97
Rendas Industriaes.....	11.792:054\$900	15.534:222\$500	+ 31,73
Total da Receita Ordinaria.....	24.559:796\$400	27.346:055\$300	+ 11,34
Receita Extraordinaria.....	1.339:631\$400	2.063:920\$900	+ 54,07
Renda com Applicaçao Especial.....	—	285:781\$700	—
Total da Renda.....	25.899:427\$800	29.695:757\$900	+ 14,66
Depositos	6.604:306\$500	11.628:428\$600	+ 76,00
Total Geral.....	32.503:734\$300	41.324:186\$500	+ 27,14

Quadro comparativo da arrecadação das Rendas Federaes no Estado do Piauhv

Rubricas Orçamentarias	Janeiro a dezembro		Variação s/o arrecadado em 1935
	1935	1936	
Receita Ordinaria			
Imposto de Consumo.....	715:216\$200	932:769\$000	+ 30,42
Imposto e Taxas s/Circulação.....	1.082:027\$400	659:912\$900	- 39,01
Imposto sobre a Renda.....	500:030\$400	968:302\$300	+ 93,65
Diversas Rendas.....	60:611\$600	69:383\$700	+ 14,47
Rendas Patrimoniaes.....	3:848\$800	4:254\$100	+ 10,53
Rendas Industriaes	1.236:718\$600	1.618:637\$200	+ 30,87
Total da Receita Ordinaria.....	3.598:453\$000	4.253:259\$200	+ 18,20
Receita Extraordinaria.....	97:187\$400	162:467\$900	+ 67,20
Renda com Applicaçao Especial.....	—	76:710\$200	—
Total da Renda.....	3.695:640\$400	4.492:437\$300	+ 21,56
Depositos.....	1.910:135\$000	2.412:231\$400	+ 26,29
Total Geral.....	5.605:775\$400	6.904:668\$700	+ 23,17

Quadro comparativo das rendas federaes arrecadadas no Estado do Rio Grande do Sul

	Janeiro a dezembro		Diferenças em 1936
	1935	1936	
Receita Ordinaria			
II — Imposto de Consumo:			
Nacional.....	37.002:313\$800	42.467:668\$500	+ 5.465:354\$700
Extrangeiro.....	2.033:522\$900	1.633:121\$400	- 400:401\$500
Total.....	39.035:836\$700	44.100:789\$900	+ 5.064:953\$200
III — Impostos e Taxas s/ Circulação:			
Sello adhesivo.....	9.528:524\$000	10.843:357\$500	+ 1.314:833\$500
Sello por verba.....	890:006\$000	1.865:458\$900	+ 975:452\$900
Imposto de transporte — terrestre.....	1.226:291\$900	—	- 1.226:291\$900
Imposto de transporte — marítimo.....	259:712\$400	—	- 259:712\$400
Imposto de transporte — aereo.....	8:732\$600	—	- 8:732\$600
Taxa de viação — terrestre.....	15:495\$200	—	- 15:495\$200
Taxa de viação — marítima.....	1.072:329\$500	—	- 1.072:329\$500
Vendas mercantis — sello.....	9.511:740\$000	—	- 9.511:740\$000
Vendas mercantis — verba.....	109:307\$400	—	- 109:307\$400
Vales para brindes.....	10:095\$600	15:708\$500	+ 5:612\$900
Educação e Saúde — sello.....	1.193:371\$200	—	- 1.193:371\$200
Educação e Saúde — verba.....	151\$000	—	- 151\$000
Total.....	23.825:756\$800	12.725:524\$900	- 11.100:231\$900
Imposto s/ a Renda:			
Cedular e global.....	11.863:727\$000	15.978:873\$700	+ 4.115:146\$700
Sobre premios de seguros, etc.....	472:154\$300	486:028\$700	+ 13:874\$400
Sobre lucros fortuitos, etc.....	6:420\$000	15:044\$200	+ 8:624\$200
Sobre empréstimos hypothecarios.....	91:338\$800	68:833\$300	- 22:505\$500
Total.....	12.433:640\$100	16.548:779\$900	+ 4.115:139\$800
VI — Diversas Rendas:			
Premios de depositos publicos.....	70:305\$400	152\$000	- 70:153\$400
Taxa judiciaria federal.....	3:867\$500	4:310\$600	+ 443\$100
Inspectoria de Ensino Superior.....	—	12:970\$000	+ 11:970\$000
Contribuição para fiscalização bancaria.....	43:550:000	53:150\$000	+ 9:600\$000
Penitenciario — sello.....	355\$000	—	- 355\$000
Penitenciario — verba.....	105\$000	—	- 105\$000
Serviço de identificação Profissional.....	91:264\$300	63:075\$000	- 28:189\$300
Taxa de expedição de cartas de syndicalisação.....	360\$800	—	- 360\$800
Faculdade de Medicina de Porto Alegre.....	234:473\$600	241:398\$000	+ 6:924\$400
Serviço de Fructicultura.....	—	960\$000	+ 960\$000
Serviço de Caça e Pesca.....	—	3:600\$000	+ 3:600\$000
Taxa de utilização, fiscalização e estatística para exploração de energia eléctrica.....	—	16:700\$000	+ 16:700\$000
Continúa.....	444:282\$100	396:315\$600	- 47:966\$500

	Janeiro a dezembro		Diferenças em 1936
	1935	1936	
Continuação.....	444:282\$100	396:315\$600	— 47:966\$500
Quota 3 % s/a produção mineral do país (diamantes).....	—	2:016\$000	+ 2:016\$000
Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.....	—	489\$900	+ 489\$900
Serviço de Fomento da Produção Vegetal.....	—	12:504\$700	+ 12:504\$700
Serviço de Fomento da Produção Animal.....	—	11:086\$000	+ 11:086\$000
Serviço de Defesa Sanitária Animal.....	—	39:486\$800	+ 39:486\$800
Registro das Associações de Previdência Social.....	—	2:032\$600	+ 2:032\$600
Total	444:282:100	463:931\$600	+ 19:649\$500
VII — Rendas Patrimoniaes:			
Renda dos proprios nacionaes.....	5:092\$100	9:719\$000	+ 4:689\$900
Rendimentos de terrenos de marinha.....	432\$400	7:189\$000	+ 6:756\$600
Indemnizações.....	—	66\$500	+ 66\$500
Quota de arrendamento de E. de Ferro da União.....	—	50:000\$000	+ 50:000\$000
Total.....	5:461\$500	66:974\$500	+ 61:513\$000
VIII — Rendas Industriaes:			
Correios e Telegraphos.....	24:440\$300	—	— 24:440\$300
Imprensa Nacional e «Diário Official».....	9:311\$100	9:983\$300	+ 672\$200
Laboratorio Nacional de Analyses.....	3:200\$000	2:445\$000	— 755\$000
Contribuição das companhias ou empresas de E. de Ferro.....	100:000\$000	—	— 100:000\$000
Estabelecimentos do M. da Agricultura.....	45:557\$100	6:733\$100	— 38:824\$000
Total.....	182:508:500	19:161\$400	— 163:347\$100
Total da Receita Ordinaria.....	75.927:485\$700	73.925:162\$200	— 2.002:323\$500
Receita Extraordinaria			
Montepio da Marinha.....	1:901\$000	1:509\$600	— 391\$400
Montepio da Guerra.....	40:112\$200	45:037\$900	+ 4:925\$700
Montepio dos Empregados Publicos.....	93:678\$600	76:293\$600	— 17:385\$000
Indemnizações.....	566:220\$500	1.002:355\$000	+ 436:134\$500
Renda de generos e proprios nacionaes.....	6:898\$200	5:120\$300	— 1:777\$400
Fundo de garantia do Registro Torrens.....	1:201\$300	5:256\$600	+ 4:055\$300
Imposto de produção s/ fabricas de phosphoros.....	3.234:000\$000	3.759:015\$100	+ 525:015\$100
Productos da divida activa da União.....	175:296\$800	183:263\$400	+ 12:966\$600
Rendas eventuaes.....	975:804\$000	679:907\$300	— 295:896\$700
Continúa	5.095:112\$600	5.762:759\$300	+ 667:646\$700

	Janeiro a dezembro		Diferenças em 1936
	1935	1936	
Continuação	5.095:112\$600	5.762:759\$300	+ 667:646\$7
Taxa de Previdência.....	98:592\$600	122:442\$500	+ 23:849\$9
Assistencia Hospitalar	665:352\$600	684:585\$400	+ 19:233\$8
Taxa s/embarcações cobradas nas Alfandegas.....	13:150\$800	16:251\$000	+ 3:100\$2
Taxa s/o Abono Provisorio.....	—	68:506\$600	+ 68:506\$6
Total da Receita Extraordinaria.....	5.872:208\$600	6.654:545\$800	+ 782:337\$2
Renda com Appliação Especial:			
Taxa de Educação e Saúde.....	—	1.498:718\$400	+ 1.498:718\$4
Sello Penitenciario	—	83:822\$900	+ 83:822\$0
Total.....	—	1.582:541\$300	+ 1.582:541\$3
Total da Renda.....	81.799:694\$300	82.162:249\$300	+ 362:555\$0
Depósitos:			
Consignações.....	1.385:019\$100	2.327:284\$100	+ 942:265\$0
Caixa Economica.....	4.733:769\$500	9.199:023\$600	+ 4.465:254\$1
Diversas origens.....	2.656:473\$800	4.382:549\$100	+ 1.726:075\$3
Vendas mercantis	—	124:905\$200	+ 124:905\$2
Imposto de transporte — terrestre.....	—	116:001\$600	+ 116:001\$6
Imposto de transporte — maritimo	—	19:326\$300	+ 19:326\$3
Taxa de viação — terrestre.....	—	376:645\$400	+ 376:645\$4
Taxa de viação — maritima.....	—	78:914\$200	+ 78:914\$2
Imposto de consumo s/gazolina.....	—	3:388\$500	+ 3:388\$5
10 % add. s/os direitos devidos.....	4.836:272\$400	5.054:246\$600	+ 217:974\$2
Instituto de Assucar e Alcool	—	460\$200	+ 460\$2
Taxa de Previdencia Social (Inst. Commer.).....	—	1.906:651\$600	+ 1.906:651\$6
Total.....	13.611:534\$800	23.589:396\$400	+ 9.977:861\$6
Total geral	95.411:229\$100	105.751:645\$700	+ 10.340:416\$6

QUADRO COMPARATIVO DAS RENDAS FEDERAES ARRECADADAS NA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

	Exercícios		Diferenças em 1936
	1935	1936	
Receita ordinária			
Imposto de Consumo :			
Nacional.....	139.423:689\$400	160.321:066\$100	+ 20.897:376\$700
Estrangeiro.....	14:483\$500	247\$300	- 14:236\$200
Totais.....	139.438:172\$900	160.321:313\$400	+ 20:833:140\$500
Impostos e Taxas s/Circulação :			
Sello adhesivo.....	24.874:512\$000	29.127:554\$000	+ 4.253:042\$000
Sello por verba.....	3.002:237\$000	5.124:146\$600	+ 2.121:909\$300
Imposto s/transporte — terrestre.....	5.978:335\$300	—	- 5.978:335\$300
Imposto s/transporte — marítimo.....	335:572\$700	—	- 335:572\$700
Imposto s/transporte — aereo.....	1:932\$000	—	- 1:932\$000
Taxa de viação — terrestre.....	8.444:034\$900	—	- 8.444:034\$900
Taxa de viação — marítima.....	71:162\$300	—	- 71:162\$300
Operações a termo.....	48:234\$500	104:486\$500	+ 56:252\$000
Vendas Mercantis — adhesivo.....	26.031:033\$000	—	- 26.031:033\$000
Vendas Mercantis — verba.....	17:650\$500	—	- 17:650\$500
Vales para brindes.....	75:893\$700	130:684\$300	- 54:790\$400
Taxa de Educação e Saúde.....	1.528:604\$400	—	- 1.528:604\$400
Totais.....	70.409:202\$800	34.486:871\$400	- 35.922:331\$200
Imposto sobre a Renda :			
Cedular e global.....	29.125:715\$600	36.101:727\$200	+ 6.976:011\$600
Sobre premios de seguros.....	1.392:347\$000	1.606:194\$900	+ 213:847\$900
Sobre lucros fortuitos.....	81:845\$400	184:080\$300	+ 102:234\$900
Sobre operações hypothecarias.....	217:325\$000	244:375\$000	+ 27:050\$000
Totais.....	30.817:233\$000	38.136:377\$400	+ 7.319:144\$400
Imposto sobre Loterias :			
Imposto de 5 % sobre loterias estaduais.....	1.518:458\$800	—	- 1.518:458\$800
Totais.....	1.518:458\$800	—	- 1.518:458\$800
Diversas Rendas :			
Taxa judiciaria federal.....	12:377\$900	19:864\$500	+ 7:486\$600
Contribuição para fiscalização bancaria.....	285:612\$000	11:825\$000	+ 273:787\$000
Sello penitenciario.....	30:088\$900	—	- 30:088\$900
Serviço de identificação profissional.....	134:815\$000	104:547\$500	+ 30:267\$500
Registro de marcas e patentes.....	11:085\$000	12:302\$500	+ 1:217\$500
Quota das Companhias concessionarias de lavras de minas por contracto com o Governo da União.....	—	10:360\$000	+ 10:360\$000
Totais.....	473:978\$800	158:899\$500	- 315:079\$300

	Exercícios		Diferença em 1936
	1935	1936	
Rendas Patrimoniaes :			
Réus de terrenos de marinha.....	8:172\$900	6:206\$400	— 1:996:500
Laudemios.....	4:609\$400	3:661\$200	— 948\$200
Taxa de occupação de terrenos de marinha.....	27:779\$600	17:190\$900	— 10:588\$700
Totaes.....	40:561\$900	27:058\$500	— 13:503\$400
Rendas Industriaes :			
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diário Official</i>	1:332\$000	1:681\$900	+ 349\$300
Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....	200\$000	700\$000	+ 500\$000
Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras.....	79:119\$100	69:558\$000	— 9:561\$100
Totaes.....	80:651\$100	71:939\$900	— 8:711\$200
Total da Receita Ordinaria.....	242.778:259\$100	233.202:460\$100	— 9.575:799\$000
Receita Extraordinaria :			
Montepio da Guerra.....	314\$500	73\$700	— 240\$800
Montepio dos Empregados Publicos.....	2:559\$500	3:204\$600	+ 645\$100
Indemnisações.....	11:681:700	245\$600	— 11:436\$100
Imposto de produção sobre fabricas de phosphoros.....	10.192:308\$000	9.351:020\$000	— 841:288\$000
Productos da divida activa da União.....	204:473\$400	262:530\$600	+ 58:057\$200
Rendas eventuaes.....	473:513\$700	2.817:426\$000	+ 2.343:912\$300
Taxa de previdencia.....	321:436\$300	293:848\$400	— 27:587\$900
Taxa de Assistencia Hospitalar.....	1.282:495\$800	1.483:862\$600	+ 201:366\$800
Taxa sobre embarcações cobradas nas Alfandegas.....	39:996\$800	208:952\$800	+ 168:956\$000
Taxa sobre o abono provisório.....	—	6:825\$900	+ 6:825\$000
Total da Receita Extraordinaria.....	12.528:779\$700	14.427:990\$200	+ 1.899:210\$500
Renda com Applicação Especial :			
Taxa de Educação e Saúde.....	—	1.939:492\$400	+ 1.939:492\$400
Sello penitenciario.....	—	56:944\$700	+ 56:944\$700
Totaes.....	—	1.996:437\$100	+ 1.996:437\$100
Total da Renda.....	255.307:038\$800	249.626:887\$400	— 5.680:151\$400
Depósitos :			
Consignações.....	335:133\$200	724:248\$800	+ 389:115\$600
Diversas origens.....	1.612:210\$800	2.491:111\$800	+ 878:901\$000
Totaes.....	1.947:344\$000	3.215:360\$600	+ 1.268:016\$600
Total geral.....	257.254:382\$800	252.842:248\$000	— 4.412:134\$800

Directoria da Despesa Publica

Dia 8 de janeiro de 1937

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 41.241-1935 — The Leopoldina Railway Company, Limited. — Archive-se, de accordo com o parecer.

O parecer é o abaixo transcripto da Directoria da Despesa:

"A divida incorreu na prescripção, não podendo a requerente se beneficiar da causa suspensiva criada pela lei numero 5.761, de 25 de junho de 1930, por não ser interpretativa do artigo 178, paragrapho 10, n. VI, do Código Civil, como já decidiu este Ministerio e a Suprema Corte, em diversos julgados. E mesmo que o fosse, não podia retroagir em face do artigo 11 n. 3, da então vigente Constituição Federal o artigo 3º da introdução do Código Civil, visto como a prescripção uma vez consummada, passa a constituir um direito adquirido do devedor. Assim, sou tambem pelo archivamento do processo."

Dia 2 de fevereiro de 1937

N. 86.420-1936 — João Claudio Ferreira dos Santos e outros. — Convidem-se os requerentes a apresentar certidão de seu nascimento.

Processos despachados pelo Sr. director da Despesa:

Dia 3

N. 76.357-1936 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Satisfaca as exigencias.

N. 51.991-1936 — Maria Braga de Alencar Lima. — Habilita-se de accordo com o paragrapho 3º do Regulamento do Código de Contabilidade.

Dia 4

N. 95.028-1936 — Leopoldo Augusto Oliveira Guimarães. — De accordo com os pareceres, deixo de ordenar o pagamento solicitado, mandando archivar o processado. Publique-se.

N. 1.387-1936 — Manoel dos Santos. — Compareça á Primeira Sub-Directoria desta Directoria, para esolarecimentos.

N. 70.222-1936 — Amaro de Assis Duarte Bello. — Satisfaca a exigencia. (Provar a qualidade de procurador).

Dia 5

N. 2.320-1937 — Raul Ignacio de Andrade Filho. — Satisfaca as exigencias do artigo 680, do Regulamento do Código de Contabilidade.

N. 90.092-1936 — Emmanuel Sarmanho Arraes. — Declare o fim a que se destina a certidão.

N. 6.049-1937 — Innocencio Arellano. — Satisfaca a exigencia.

N. 5.318-1937 — Alvaro de Souza Carvalho. — Satisfaca as exigencias.

Dia 10

N. 82.270-1936 — Amalia Wagner Duvivier. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Dia 11

N. 91.484-1936 — Florencio José de Oliveira. — A vista da informação não é mais possível attender ao pedido do requerente, devendo, si quizer, dirigir-se á Delegacia Fiscal na Bahia, para onde foi concedido o credito para o pagamento de que se trata.

N. 7.748-1937 — Albertino Maximiano de Andrada. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Marinha.

Dia 12

N. 6.578-1937 — Horizontina de Carvalho Baptista. — Complete o sello devido pela apresentação do documentos de folhas.

Dia 12 de fevereiro de 1937

Processo despachado pelo Sr. director da Despesa:

N. 10.369-1937 — Representação da pagadoria, sobre exigibilidade do sello em attestados semestrais de estado civil e de residencia, e de vida, em favor dos beneficiados de monte-pio e meio soldo, aposentados e reformados, de que trata o artigo 35, n. 100, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Despacho do Sr. director da Despesa:

"Entendo que "ex-vi" do paragrapho 1º, tabella "B", n. 5, os attestados referidos nesta representação, estão sujeitos a sello, por isso que a isenção cogitada no artigo 35, n. 100, ed se refere aos requerimentos dirigidos ás autoridades federaes para obtenção de taes documentos. — Heitor Murat, director da Despesa."

Do mesmo entender é a Directoria das Rendas Internas, cujo despacho, a respeito, abaixo se transcreve:

"Não resta duvida de que, perante a lei n. 202, de 2 de março de 1936, incidem em sello todos os attestados, excluidos apenas, os de indigencia ou pobreza, e, assim, o regulamento n. 1.137, de 7 de outubro do mesmo anno, catalogando unicamente a isenção para os "attestados de indigencia ou pobreza" nada mais fez do que obedecer á vontade do legislador."

"E' facil demonstrar."

A citada lei n. 202 dispoz, no artigo 12, paragrapho 2º:

"Ficam mantidas as isenções consignadas em leis anteriores, desde que não contrariem as disposições da presente lei."

Verdade é que no decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, artigo 30, n. 72, estava prevista a isenção para "os attestados semestrais de vida, de estado civil ou de residencia exigidos dos beneficiarios do monte-pio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes policiais aquelles attestados."

Mas a lei 202, na tabella B, paragrapho 1º, n. 5, determinou: "Attestados de qualquer natureza, excluidos os de indigencia ou pobreza, por folha. 1\$000).

Ora, com este dispositivo, claro ficou que o legislador quiz isentar, apenas os attestados de indigencia ou pobreza.

Logo, todos os demais attestados que gozavam da isenção passaram a incidir no sello, porquanto tal isenção contrariava expresso e rigoroso dispositivo da lei n. 202.

Resistiram á incidencia, tão só, os requerimentos para obtenção desses attestados, e, dahi, o motivo ou fundamento do artigo 35, n. 100, do actual decreto n. 1.137, que regulamentou a lei n. 202.

Em consequencia, estou de accordo com o despacho do Sr. director da Despesa, reconhecendo que os attestados semestrais de estado civil, de residencia e de vida, em favor de beneficiario de monte-pio e meio soldo, aposentados e reformados incidem no sello de 1\$000, por folha, e mais \$200 de taxa de Educação e Saude, mantida a isenção, porém, quanto aos requerimentos para obtal-os, si esses requerimentos forem exigidos pela autoridade attestante."

Directoria das Rendas Internas, em 12 de fevereiro de 1937. — Alvaro Carrilho.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de fevereiro de 1937

Processos:

N. 88.815-36 — Fichado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco sob n. 11.707-36 — Officio n. 4.230, de 13-11-36, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, relativo ao aforamento de um terreno de marinha n. 12-F, situado á rua da Saudade, em Recife, pertencente ao Dr. Arsenio Meira Vasconcellos. — Approvo, de accordo com o parecer.

N. 42.630-36 — Fichado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia sob n. 1.857-36 — Remessa 59, de 30 de maio de 1936 da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Bahia, remettendo o processo relativo á novação de aforamento de um terreno de marinha sito á rua Conselheiro Dantas, districto de Conceição da Praia naquella Estado, pretendida por D. Maria Clementina Conde Saraiva. — Approvo, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de fevereiro de 1937 (continuação)

Officios:

Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas:

N. 13 — Remettendo o processo relativo ao aforamento dos terrenos de marinha e alagados, sitos na avenida Siqueira Campos, bairro da Levada, municipio daquella capital, pretendido por João Calheiros da Silva Gato (78.372-35).

— Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas:

N. 13 — Solicitando seja devolvido a esta Directoria o processo n. 39.386-34, e, para tal junto encaminho o processo n. 51.531-34 (51.531-34).

— Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 20 — Restituindo o processo relativo ao aforamento do terreno de marinha, á rua Visconde de Itaparica, freguezia de São Frei Pedro Gonçalves, naquella Estado (38.301-36).

— Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 16 — Remettendo o processo n. 17.672-35, solicito que ao mesmo sejam annexados os processos remettidos aquella Delegacia pelo officio desta Directoria n. 2.332, de 15 de agosto de 1934.

N. 17 — Remettendo o processo referente ao aforamento do terreno de marinha sito na Villa de Mangaratiba, naquella Estado, requerido por Roberto Rosi (71.118-33).

— Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 17 — Remettendo o processo relativo ao requerimento em que Manoel Marcos Signorelli e outros contestam a pretensão de D. Amelia Pessoa Cavalcanti ao aforamento de um terreno em Afogados (89.551-36).

N. 18 — Restituindo o processo relativo ao aforamento do terreno accrescido de marinha 62-J-parte, sito á rua 2 de julho freguezia da Boa Vista, naquella Estado, pretendido por Maria Anna Ferreira (56.023-36).

N. 19 — Restituindo o processo referente ao aforamento do terreno de marinha sito á travessa do Lourenço freguezia de São José naquella Estado, em que é interessado Edgard Candido de Oliveira (62.027-36).

N. 21 — Remettendo o processo n. 49.250-33, afim de que o mesmo seja annexado ao processo referente ao aforamento do terreno de marinha á margem direita do rio Capibaribe, freguezia de Afogados (49.250-33).

— Ao senhor director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 31 — Declarando que o processo relativo ao seringal de Porto Manso no Estado do Amazonas, já foi encaminhado aquella Delegacia por officio sob n. 59 de 29 de outubro de 1934, daquella mesma Delegacia ao Tribunal de Contas (88.711-36).

— Ao senhor director da Despesa Publica:

N. 32 — Solicitando sejam suspensos diversos descontos que vêm sendo feito a diversos funcionarios da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores.

N. 33 — Solicitando seja sustada a consignação que a titulo de aluguel de casa, vem soffrendo o assistente chefe da Secção de Agrostologia e Alimentação dos Animaes do Ministerio da Agricultura, Sr. Jorge Ramos de Otero (4.113-37).

— Ao senhor director de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal:

N. 88 — Solicitando seja feito por aquella Prefeitura o cancellamento do titulo de aforamento do terreno accrescido de marinha á rua Coronel Pedro Alves, fronteiro ao n. 15, nesta capital (90.08-36).

— Ao senhor director do Material do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 89 — Reiterando o pedido constante do officio n. 71, de 19 de fevereiro de 1936, desta Directoria (97.037-35).

— Ao senhor director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 90 — Declarando ser do anno de 1925 o officio n. 177, de 21 de setembro e não de 1935 (79.220-36).

— Ao senhor doutor chefe do 2º Districto do Serviço de Febre Amarella do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 91 — Declarando não ser possível a esta Directoria, attender ao serviço solicitado no officio daquella Departamento sob n. 198-35, de 3 de setembro de 1935, por não dispor esta Directoria de pessoal para tal (666.425-35).

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de fevereiro de 1937

Requerimentos despachados

N. 14.743-936 — Carlos Londberg. — Cobrê-se o imposto devido, accrescido da multa regulamentar, de accordo com o parecer.

N. 27.957-936 — Virgilio Cardoso Pontes. — De accordo com a informação, laudo e parecer, altere-se a classificação do negocio de que se trata para "ferragens em pequena escala", no lançamento para o corrente exercicio.

N. 32.107-936 — Euclides B. de Souza. — De accordo com a informação laudo e parecer, reduza-se a 2:880\$000 o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 32.710-936 — Manoel Pacheco Diniz. — De accordo com o laudo e parecer, reduza-se a 1:200\$000 o valor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio.

N. 21.541-936 — Amelia Elias Zoghbi. — De accordo com as informações e pareceres das 2ª e 3ª sub-directorias, altere-se para "fazendas em pequena escala" no lançamento para 1937.

N. 41.700-936 — Casino Balneario da Urca S. A. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

N. 39.951-936 — Olindo Gaeta. — Cobre-se de conformidade com o art. 59 do regulamento supra citado.

N. 4.232-937 — S. A. Brasileira Mestre & Blatgé. — Cobre-se a diferença com a revalidação que fôr devida.

N. 41.710-936 — Thereza Clemente Pereira. — Cobre-se de conformidade com o art. 59 do respectivo regulamento.

N. 31.418-936 — Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. — Em face das informações do parecer e dos demais esclarecimentos, é procedente a divida em questão. Archive-se.

N. 3.817-937 — Josepha Francisca da Silva. — Em face da informação e do parecer cancellem-se as certidões de divida do exercicio de 1933, cobrando-se o imposto a partir de janeiro de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 13 de fevereiro de 1937

Requerimentos despachados

N. 21.489-935 — Bernardino Francisco Teixeira. — Transfira-se *ex-officio* para Bernardino Francisco Teixeira, a quem imponho a multa de 125\$000 medio da lei.

N. 31.524-936 — Pereira & Jesus. — Idem.

N. 18.204-935 — Victorino Slivestre. — Idem.

N. 22.428-936 — João Elias. — Idem.

N. 22.412-936 — Gennaro Blaiotta. — Idem.

N. 844-937 — Neves & Troufa. — Idem.

N. 2.367-937 — Salvador Ferreira da Silva & Comp. Ltd. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei e mais a de 15% sob os emolumentos do registro, de accordo com o art. 219, § 1.º do regulamento 17.464 de 6 de outubro de 1926.

N. 39.480-936 — João Pereira da Costa. — Façam-se as transferencias propostas. Imponho a Oscar de Moraes a multa de 125\$000 grau medio e ao requerente João Pereira da Costa a de 50\$000 minimo da lei.

N. 42.682-936 — Waldemiro da Motta Bastos. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei e mais a de 15% sobre os emolumentos de registro, de accordo com o art. 219 § 2.º do regulamento 17.464 de 6 de outubro de 1926.

N. 5.247-937 — Theopesio Herbeter Pereira. — Certifique-se.

N. 5.200-937 — Almeida & Pinto. — Idem.

N. 1.827-937 — Albano Marques de Almeida. — Idem.

N. 1.828-937 — Albano Marques de Almeida. — Idem.

N. 5.476-937 — Albino Castro & Comp. — Idem.

N. 5.207-937 — Abilio Carvalho da Rita. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$000 minimo da lei.

N. 2.600-937 — Domingos Rodrigues de Azevedo. — Idem.

N. 358-937 — Rosa dos Santos. — Faça-se a inscripção pela forma proposta dando-se baixa *ex-officio* a partir de 1936 no lançamento existente em nome de Luiz da Silva a quem imponho a multa de 125\$000 grau medio da lei.

N. 1.799-937 — A. Behar. — Averbese a baixa a partir de 1937.

N. 2.026-937 — João Viegas. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei.

N. 4.825-937 — Antonio Pereira de Azevedo Freire. — Idem.

N. 18.497-935 — Julio Monteiro Gomes. — Averbese a baixa a partir do 2º semestre de 1935 e em seguida proceda-se pela forma proposta na informação do Sr. Origenes.

N. 41.472-936 — Alexandre Fernandes. — Proceda-se pela forma proposta na informação de accordo com o parecer. Imponho a José Almeida Coelho, a multa de 125\$000 medio do art. 44 do regulamento 5.142 de 27 de fevereiro de 1904. Imponho a M. J. Pereira & Alexandre a de igual importância 125\$000 gráu medio do citado artigo e alludido regulamento.

N. 19.034-934 — Accacio Barreiros. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 21-8-935 proferido a fls. 4 para tornal-o de nullo effeito e mando que se archive o presente processo.

N. 39.466-936 — João Arnaldo Larangeira. — Annote-se a baixa, de accordo com a informação e parecer.

N. 42.389-936, Cardoso Pinheiro & Comp. — Annote-se a baixa. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei.

N. 31.208-936 — Custodio Diniz & Martins Ltd. — Autorizo a transferencia do negocio da rua Coronel Rangel n. 2. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei.

N. 35.569-936 — João Braga & Comp. — Transfira-se *ex-officio* de accordo com a informação. Imponho a multa de 125\$000 gráu medio do art. 44 do regulamento 5.142 de 27 de fevereiro de 1904. Outrosim verifique o Sr. lançador, em exame local, se a referida firma foi, de facto, intimada pelo continuo e se recusou a assignar, conforme certificado do mesmo continuo.

N. 1.255-937 — Pedro Celestino de Noronha. — Annote-se a baixa de accordo com a informação e parecer.

N. 4.579-935 — R. Tannure. — Averbhe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$000 minimo da lei.

N. 133-935 — J. Santos Pinto & Comp. — Preliminarmente publique-se o despacho retro, para conhecimento do interessado.

N. 93.283-935 — Lauro Monteiro. — Idem.

N. 16.280-934 — José Francisco do Nascimento. — Idem.

N. 5.068-935 — Manoel Domingos Dionysio. — Idem.

N. 2.136-937 — M. F. da Costa. — Faça-se a inscrição pela forma proposta, dando-se baixa, *ex-officio*, a partir do 2º semestre de 1936, no lançamento existente em nome de Vasco Affonso de Carvalho, a quem imponho a multa de 125\$000 medio do art. 44 do regulamento 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

N. 39.481-936 — Sociedade Pharmaceutica Bresival Ltd. — Faça-se a inscrição pela forma proposta e em seguida, averbhe-se a mudança. Imponho a multa de 100\$000 medio da lei.

N. 43.100-936 — Izak Kandlik. — Certifique-se a vista das informações juntas.

N. 3.947-937 — Casa Souza Baptista Ltd. — Declare a partir de que exercicio.

N. 3.382-937 — M. J. Barroso. — Certifique-se.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 13 de fevereiro de 1937

Foram devolvidos com informações pela Agencia do Banco do Brasil em Cataguazes, os processos n. 7.913, 7.958, 8.004, 8.058, 8.077, 8.003, 8.108, 8.383, 7.925, 7.927 da Agencia de Tres Corações, o processo n. 6.090; de S. Paulo o processo n. 2.404.

O Sr. presidente mandou fornecer as certidões pedidas dos relatorios dos processos ns. 7.078, 3.241, 24.551, 8.298, 6.915, 23.930, 4.183, 1.883, 24.896, 24.586, 24.767, 2.643 e 8.668 e 7.553.

Teve despacho favoravel a petição referente ao processo n. 5.641.

Foram mandados juntar documentos, apresentados pelos interessados, aos processos ns. 24.103, 7.930, 7.340, 1.260, 25.051, 25.050, 7.333, 6.741 e 8.412.

Foram mandados protocolar os pedidos de reconsideração referentes aos processos ns. 19.888, 8.178, 8.179, 8.298, 24.940, 4.996, 14.836, 24.542, 24.489 e 20.645.

Na petição de José Furtado Costa, referente ao processo n. 8.267, foi proferido o seguinte despacho: "Indeferido: de accordo com a lei o peticionario devia apresentar o pedido devidamente justificado.

Foi indeferida a petição de J. Flamengo & Comp.; pedindo reconsideração da decisão proferida no processo numero 24.401, por haver sido o endido interposto fóra do prazo da lei.

Foram mandados juntar aos pedidos de reconsideração ns. 2.465 e 2.455 as petições protocoladas na Camara sob n. 41.202 e 41.217.

Secretaria:

Foram enviados 134 registrados.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 10 de fevereiro, ás 14 horas, a 226ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Francisco Eduardo Magalhães, presidente; José Magalhães Bravo, José Cesario Monteiro Lins, Victor José de Mattos; o Sr. Tito Vieira de Rezende, representante da Fazenda Publica, e o secretario Sr. Antonio Pereira da Costa.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a acta da sessão anterior, realizada no dia 3 proximo passado.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes

RECURSOS

(Sessão publica)

N. 4.084 — Mario da Silva Fonseca — Imposto de sello — Recebedoria do Districto Federal — Relator Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.998 — Manoel d'Agonia Gonçalves — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso e resolveu-se encaminhar o processo ao Sr. ministro propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 178-R — Ciriaco Gonzalez — Imposto de Renda (pedido de reconsideração do accordo n. 2.764 — Recurso numero 2.909) — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Os Srs. Victor de Mattos e José Lins votaram pela conclusão.

N. 4.129 — Schmalz Irmãos — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator Sr. Monteiro Lins. — Deu-se provimento ao recurso para serem excluidos da renda tributavel, os lucros auferidos nas firmas, de que os recorrentes fazem parte, como socios solidarios, contra o voto do Sr. Magalhães Bravo.

N. 4.040 — Pedro Borges Gonçalves — Imposto de Renda (voluntario e *ex-officio*) — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso voluntario e deu-se, em parte, ao *ex-officio* para serem substituidos pela importância de 10:900\$000 os dividendos de 1:400\$000 da cedula "F", do exercicio de 1932, unanimemente.

N. 3.993 — Fernando de Moura Faria — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — *ex-officio* — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 4.134 — Antonio Tuleria — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unanimemente.

N. 4.045 — Empresa Maranhense de Cortumes Limitada — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Maranhão, *ex-officio* — Relator Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se o acto recorrido, unanimemente.

N. 4.000 — Maria de Almeida Serrera Brandão — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 4.139 — Haim Canetti — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda, *ex-officio* — Relator Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 4.055 — John Aspin — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, *ex-officio* — Relator Sr. Victor de Mattos. — Deixou-

de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, em face do art. 51 do decreto n. 699, de 18-3-36, unanimemente.

N. 4.018 — Compagnie Générale des Tabacos — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal na Bahia — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se, por seus fundamentos legais, a decisão recorrida, unanimemente.

N. 4.141 — Antonio Dourado Netto — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco, voluntário e *ex-officio* — Relator Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento aos recursos voluntário e *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 4.065 — Companhia Telephonica Brasileira — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Victor de Mattos. — Deu-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, do Sr. presidente e contra os dos Srs. Victor de Mattos e Magalhães Bravo. Designado para redigir o accordão o Sr. José Lins.

N. 4.023 — Antonio Ferreira da Costa Azevedo — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio* — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Deixou-se de conhecer do recurso *ex-officio*, *ex-vi* do art. 51 do decreto n. 699, de 18-3-36, unanimemente.

N. 4.134 — Maia Nobre & Irmão — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso, tendo-se em vista o art. 57 do regulamento em vigor, unanimemente.

N. 4.033 — Paul Jordain — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Maranhão — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Tomou-se conhecimento do recurso para devolver-se o processo à instancia inferior afim da mesma apreciar o mérito da reclamação e proferir decisão, unanimemente.

N. 4.095 — Adolpho Weisenblum — Imposto de Renda — anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator Sr. Victor de Mattos. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por ter o mesmo incorrido em perempção, unanimemente.

N. 4.038 — Jorge L. Davis — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso para considerar bem classificados na cédula "D", com as correspondentes deducções, os rendimentos declarados pelo recorrente, contra o voto do relator que mantinha a decisão recorrida, que os deslocara para a cédula "C". Designado para redigir o accordão o Sr. José Lins.

N. 4.013 — Benedicto Neto de Velasco — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — *ex-officio* — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 4.048 — Arrigo Cini — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 4.174 — Estacio de Albuquerque Coimbra — Imposto de Renda — Seção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de conhecer do recurso, por ter o mesmo incorrido em perempção, unanimemente.

N. 4.179 — Guilherme Mueller — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — *ex-officio* — Relator Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso, *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente. Adiados: ns. 83-R, 2.352, 3.767, 3.817, 462-R, 4.177, 4.412, 4.567, 3.737 e 3.762.

Secretaria do 1º Conselho de Contribuintes, 8 mil de fevereiro de 1937. — Antonio Pereira da Costa, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Miguel Angelo, em serviço de fiscalização no vapor *Almirante Alexandrino*, em 30 de abril de 1936, apprehendeu duas facas pequenas para cozinha.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 13 de maio de 1936, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1936, com o prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de \$150, no valor commercial de 10\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. n. 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro, Miguel Angelo; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. n. 651, da lei citada, combinado com o art. n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 17.951/36).

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — José dos Santos Leal, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Altair M. Costa, auxiliado pelo remador Luiz Montezuma, em serviço de fiscalização, no dia 5 de agosto do anno de 1936, apprehendeu dois pares de meias para senhora, um avental de borracha, dois ferros de abrir lata e 14 haste de metal amarello.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 13 de agosto de 1936, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital do *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1936, com o prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 46\$150, no valor commercial de 98\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. n. 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Altair M. Costa, e ao seu auxiliar, remador Luiz Montezuma; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 30.749/36).

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — José dos Santos Leal, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda aduaneiro Carlos R. de Barros, em serviço de fiscalização no posto I da praça Mauá, em 11 de agosto de 1936, apprehendeu oito latas de cigarros.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 13 de agosto de 1936, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1936, com o prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de

junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 89\$808, no valor commercial de 160\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. n. 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique, e uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Carlos R. de Barros, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. n. 651, da lei citada, combinado com o art. n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 30.751/36).

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937.

— José dos Santos Leal, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que os guardas aduaneiros Gelsemino dos Santos, Francisco Lopes e Mem de Azevedo Futuro, em serviço de fiscalização no vapor *Western World*, em 14 de agosto de 1936, apprehenderam trinta maços de cigarros.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 19 de agosto de 1936, foi lavrado o termo de apprehensão de fis.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diário Official* de 29 de agosto de 1936, com o prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 63\$614, na valor commercial de 150\$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. n. 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique, e uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto aos apprehensores, guardas aduaneiros Gelsemino dos Santos, Francisco Lopes e Mem de Azevedo Futuro; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 31.479/36).

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937.

— José dos Santos Leal, inspector.

Ministerio da Guerra

Estado Maior Exército

GABINETE

Requerimentos despachados

Flórido André Barbosa, solicitando ser aproveitado numa das vagas de servente existentes na Escola Militar. — Prove que é reservista e volte, querendo.

Americo Lopes Manso. — Deferido.

Armando Avolio. — Deferido.

Carlos Duarte Wigg. — Deferido.

Frederico Meira de Vasconcellos. — Deferido.

Douglas Sydney A. Levier. — Deferido.

Geraldo Musso Baltar. — Deferido.

Maber dos Santos Jacyntho Caldas. — Deferido.

Sercy Santiago. — Deferido.

Roosevelt Barroso Soccadio. — Deferido.

Sylvio Ancora da Luz. — Deferido.

Walterio Bittencourt Dias, alumnos do C. M. R. J. — Deferido.

Newton Nunes de Carvalho, alumno do C. M. P. A. — Deferido.

Antonio Luiz Fernandes de Souza, pae do alumno do C. M. R. J. Renato Fernandes de Souza. — Approvados nas materias do 5º anno desses Collegios, solicitam inscripção nas provas de concurso de admissão á Escola Militar. — Deferido.

Carlos Augusto da Cruz Vernes. — Deferido.

Fernando da Cruz Vernes. — Deferido.

Japyr do Carmo. — Deferido.

Mario Silveira. — Deferido.

Newton Nunes de Carvalho. — Deferido.

Paulo Parades Salvaterra. — Deferido.

Tasso de Castro Jobim, que concluíram o curso do C. M. R. J. solicitam prestar exame de Latim nesse Estabelecimento. — Deferido.

Odylio Denys major solicita rematricula no C. M. R. J. para seu filho Roberto Bayma Denys. — Deferido.

Antonio Luiz de Almeida ex-alumno do C. M. C., solicita matricula na Escola Militar. — Indeferido, em vista das informações.

Villas Boas & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua Silva Jardim ns. 33-37, solicitam restituição de caução de 1:000\$000 (um conto de réis). — Deferido.

Moreira Barbosa & Comp., commerciantes matriculados e estabelecidos á rua do Ouvidor n. 83, pedindo levantamento de caução de 1:000\$000 (um conto de réis), depositada na Caixa Economica desta Capital. — Deferido.

Hamilton Mendes, escrevente de 2ª classe, em funções no E. M. E., solicitando tres mezes de licença nos termos do decreto n. 42, de 14-4-935. — Concedo tres mezes de licença a contar de 2-11-937, data da inspecção de saúde.

Directoria de Fundos do Exército

DESPACHOS DO SR. CORONEL DIRECTOR

Dia 4 de fevereiro de 1937

Sofonias Pereira da Silva, pedindo pagamento de etapas. — Indeferido. O aviso n. 4656, de 1932, não ampara o requerente. (Processo n. 1.334-33.)

1º tenente Dr. Pedro Jorge de Vasconcellos pedindo pagamento de ajudas de custo. — Indeferido, de accordo com anterior decisão do senhor ministro. (Processo n. 5.927-33.)

Emygdio ou Euzebio Candido Reis, pedindo pagamento de etapas. — A vista das informações, archive-se. (Processo numero 7.634-32.)

João Antunes Pinto, pedindo para continuar a descontar montepio de segundo tenente. — Indeferido, de accordo com anterior decisão do senhor ministro. (Processo n. 19.630, de 1935.)

Mario V. do Nascimento, pedindo pagamento de gratificação. — Deferido, tendo em vista decisão anterior do senhor ministro. (Processo n. 8.023-35.)

José Becker, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Archive-se, tendo em vista anterior decisão do senhor ministro. (Processo n. 14.836-35.)

Requerimentos dos interessados, infra mencionados, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferidos, tendo em vista anterior decisão do senhor ministro. — Antonio Gomes da Silva, Olympio Ferreira de Carvalho, João Bernardo da Silva, Gelasio Gentil de Azevedo, Alcio Solano Bastos, Luiz Carlos Ferreira, Euripedes Tavares de Mello, Paulo de Mattos, Oscar Fernandes Marques, Candido Ferreira do Nascimento, João Marques, Octacilio Alvaro Pinto, José Rio Branco, Antonio Felix da Silva Rocha, José Emygdio de Souza Ramos, Francisco de Assis Bernardino, Antonio José dos Santos, João Carlos Corrêa, Manoel Benedicto dos Santos Maximo, Modesto Francisco Maia, Gasparino Francisco Dias, Adalberto de Albuquerque Pajuaba, Ezequiel Ferreira Lós, Arnaldo Campos Reis, Guilherme Calheiros da Silva, Frederico Ferreira de Carvalho, Manoel Pereira de Sant'Anna, João Dias da Rocha, dona Joanná Faria da Costa, viuva de Joaquim José de Sant'Anna Ferreira da Costa, Pedro José Cardoso e Manoel Soriano de Oliveira.

Constantino Uchôa Netto, pedindo continuar com a contribuição para o montepio militar. — Indeferido, tendo em vista

Abel de Araujo Cunha, pedindo pagamento de quota anterior decisão do senhor ministro. — Prove haver interrompido a prescrição. (Processo n. 15.373-34.)

D. Jacyra Reis, filha do fallecido musico de primeira classe da Escola Militar, Nathaniel José dos Reis, pedindo pagamento de vencimentos do seu progenitor. — Compareça á Recebedoria do Districto Federal; afim de revalidar o sello de sua petição.

Alcebiades José Teixeira (segundo tenente), pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove haver interrompido a prescrição. (Processo n. 15.373-34.)

Luiz Carvalho de Araujo (primeiro tenente), pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, tendo em vista resolução anterior do senhor ministro. (Processo numero 9.447-35.)

Primeiro tenente Leopoldo Pereira Schimmelpfeng, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, tendo em vista decisão anterior do senhor ministro. (Processo n. 9.008-35.)

Clemente José da Silva, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, tendo em vista resolução anterior do senhor ministro. (Processo n. 1.144-36.)

Antonio Nogueira da Silva, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Prove a qualidade allegada ou apresente alvará do juiz competente, autorizando o pagamento. (Processo n. 11.360-36.)

Maria Leopardi Lanatõs, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Selle devidamente os documentos de folhas 3 e 4, e satisfaça o disposto no art. 270 do R.G.C.P. (Processo n. 13.698-36.)

Octavio Balbino da Fonseca (segundo tenente), pedindo certidão. — Certifique-se. A' S. 1. (Processo n. 23-37.)

Pedro Teixeira de Lima, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, tendo em vista resolução anterior do senhor ministro. (Processo n. 14.724-34.)

Idem de Claudionor de Mattos Campinom. (Processo numero 9.972-35.)

Idem de João Alves Ribeiro. (Processo n. 19.139-34.)

Idem de Pedro Celestino Alves. (Processo n. 14.118-34.)

João Ignacio da Silva, pedindo pagamento de etapas. — Indeferido, tendo em vista resolução anterior do senhor ministro. (Processo n. 10.295-32.)

Florencio Ferreira Ramos, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove haver interrompido a prescrição. (Processo n. 11.931-35.)

Manoel Guimarães Netto, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Indeferido, tendo em vista anterior resolução do senhor ministro. (Processo n. 3.302-35.)

Oscar Jardim, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Archive-se, visto já ter sido feito o pagamento.

Fernando Rodrigues Peixoto (primeiro tenente), pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, de accordo com decisão anterior do senhor ministro. (Processo n. 6.576, de 1933.)

Maria José da Silva, pedindo segunda via de seu titulo de pensão. — Certifique-se. (Processo n. 5.634-36.)

Segundo tenente, José da Costa Garcia, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Selle devidamente o documento de fls. 15. (Processo n. 15.792-34.)

Francisco Canuto Duarte, pedindo pagamento de vencimentos em ouro. — Indeferido, tendo em vista anterior decisão do senhor ministro. (Processo n. 7.425-36.)

Raul Julio Bozencrantz, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Archive-se. O 2º B. C. esclarece que o peticionario não pertenceu a esse Corpo. (Processo n. 6642-37.)

João Elidio Lima, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Archive-se, tendo em vista as informações que esclarecem já ter sido feito o pagamento. (Processo numero 2.246-36.)

Lauro Moutinho dos Reis (primeiro tenente), pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, tendo em vista decisão anterior do senhor ministro. (Processo n. 5.094-33.)

Severino Alvino de Moura (segundo tenente), pedindo pagamento de 1/2 ajuda de custo. — Indeferido, tendo em vista resolução anterior do senhor ministro. (Processo n. 4.032, de 1933.)

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Produccão Vegetal

DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Dia 6 de janeiro de 1937

Officios:

Aos Srs. Teixeira, Azeredo & Comp.:

N. 1 — Autorizando a impressão do diploma de engenheiro-agronomo do Sr. Geraldo Goulart da Silveira.

N. 3 — Idem idem idem idem ao Sr. Estevam Strauss.

N. 3 — Idem idem idem idem do Sr. Heitor Ibirá Gonçalves.

N. 4 — Idem idem idem idem do Sr. José Elias Haddad.

N. 5 — Idem idem idem idem do Sr. Eduardo Cunha Mello.

N. 6 — Idem idem idem idem do Sr. Cesar Augusto Nuñez.

— Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 7 — Remettendo cópia da ficha do ex-funcionario contratado desta escola, David de Arruda Camara.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade:

N. 8 — Prestando informações.

— Ao Sr. director da Escola Superior de Agricultura de Viçosa:

N. 9 — Solicitando estagio para dois alumnos desta escola.

Dia 12

Ao Sr. professor da Oitava Cadeira:

N. 10 — Transcrevendo o officio n. 11 da D. E. A., relativo a addicionaes.

— Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 11 — Encaminhando uma prestação de contas referente ao adeantamento de 1:000\$ recebido pelo professor cathedratico da 18ª cadeira desta escola.

Dia 14

Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 12 — Idem idem de 8:000\$ recebido pelo secretario-bibliothecario desta escola.

N. 13 — Remettendo cópia da ficha da ex-funcionaria contractada desta escola, Janice Teixeira Costa.

Dia 15

Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 14 — Remettendo titulos de nomeação do pessoal em exercicio nesta escola.

N. 15 — Propondo exoneração do servente contractado de 5ª classe desta escola, Amando Oliveira Pereira de Barros.

Dia 19

Ao Sr. sub-assistente do S. T. C. junto ao D. N. P. V.3

N. 16 — Fazendo um agradecimento.

N. 17 — Encaminhando uma relação dos titulos de eleitor dos funcionarios titulados e contractados desta escola.

Dia 21

Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 18 — Transcrevendo o officio sem numero do guarda-material desta escola.

Dia 22

Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 19 — Encaminhando uma prestação de contas relativa ao adeantamento de 14:000\$ recebida pelo escrevente-dactylographo desta escola, José Baptista da Silva.

N. 20 — Fazendo um esclarecimento.

Dia 26

Ao Sr. director do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 21 — Communicando que o Sr. Plinio Machado Vieira, porteiro-continuo desse instituto, compareceu ao serviço durante todo o mez de janeiro corrente.

Dia 28

Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 22 — Remettendo uma relação dos serventes desta escola, que têm direito ao fardamento.

Requerimentos despachados

Hermano da Silva Castro, pedindo transferencia da Escola Technico-Pratica de Agricultura de Pernambuco para

esta escola. — O Conselho Technico nega a transferencia por se tratar de escola não reconhecida, permitindo ao requerente prestar no corrente anno, o exame vestibular.

Geraldo Goulart da Silveira, pedindo autorização para mandar imprimir o seu diploma de engenheiro-agronomo. — Deferido.

Heitor Ibirá Gonçalves. — Idem idem.

Estevam Strauss. — Idem idem.

Eduardo Cunha Mello. — Idem idem.

José Elias Haddad. — Idem idem.

Cesar Augusto Nuñez. — Idem idem.

Oscar Pereira Lima, pedindo para prestar exame de tres materias em segunda época. — O Conselho Technico resolveu de accordo com as disposições regulamentares. — Indeferido.

Fernando Corrêa de Barros, pedindo para ser concedido novo exame de Botanica. — Deferido, de accordo com a resolução do Conselho Technico.

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE FRUCTICULTURA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de janeiro de 1937

Offícios:

Sr. thesoureiro dos Correios e Telegraphos do Districto Federal:

N. 214 — Para os fins de recebimento de valores e valores postaes endereçados a esta Directoria do Serviço de Fructicultura, communico-vos, para vosso conhecimento, que me assigno rancisco Leite Alves Costa, conforme abaixo se acha firmado.

— Sr. director da D. E. P.:

N. 216 — Solicito vossas providencias afim de que sejam confeccionados 10 talões para requisições de passagens, de conformidade com o novo padrão.

Dia 2

Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 217 — Rogo-vos providencias no sentido de ser o despachante deste ministerio autorizado a despachar os volumes constantes das inclusas requisições de transporte de ns. 38 a 53, volumes estes que se destinam ás Estações Experimentaes de Viticultura e Enologia de Perdizes e Rio Negro, achando-se os mesmos no Almoarifado desta Directoria.

N. 218 — Afim de ser restituído ao Sr. ministro, remetto-vos, incluso, o telegramma da Companhia Brasileira de Fructas, em que pede a intervenção de S. Ex. junto ao Sr. ministro da Fazenda, no sentido de cessar a cobrança, pela Alfandega santista, dos direitos de 3\$120 por kilo, sobre tambores ordinarios, contendo Arseniato de chumbo, destinado ao combate á praga de plantas citricas. — Transcrevo abaixo a informação prestada por um dos technicos desta directoria, relativamente ao assumpto em apreço:

"Por informações colhidas no Ministerio da Fazenda e em varias firmas importadoras de adubos e productos chimicos pôde verificar que não é bem exacta a affirmativa da Companhia Brasileira de Fructas. Todo arseniato de chumbo importado para fins industriaes, paga 1\$060 por kilo de direitos alfandegarios. Provando o importador que o producto se destina á lavoura, obtem grande redução, pagando apenas \$160 por kilo. Acontece, porém, que alguns importadores neophitos, como sóe acontecer com a Companhia Brasileira de Fructas, têm cometido o grave erro de importar esse producto em tambores de ferro com tampa "encravada", em vez de "soldada". A alfandega cobra 3\$120 por kilo para todos os tambores de ferro importados, que tenham "valor mercantil". Dizem os funcionarios da alfandega que a tampa "encravada" não inutiliza o tambor, conservando portanto seu valor mercantil — dahi cobrarem 3\$120 por kilo protegendo, assim a industria nacional de tambores de ferro.

A solução apontada por alguns funcionarios da alfandega seria a retirada do arseniato de chumbo á granel, deixando os tambores na alfandega. Rio, 29/1/37. — A. So-dré".

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 221 — Restituo-vos, incluso, o memorial descriptivo da invenção de um "Engradado original para embalagem de Abacaxis ou Ananazes", bem como a respectiva planta, documentos estes enviados pelo vosso officio n. 11, de 12 do preterito.

De onformidade com o vosso pedido, transmittio-vos igualmente copia do parecer de um dos technicos desta Directoria, agronomo Casemiro Junqueira Villela, relativamente ao engradado em questão.

— Sr. director geral do D. N. F. N.:

N. 222 — De accordo com os dizeres da Circular n. 3 de 23 de janeiro proximo findo, cumpre-me informar-vos que existem, presentemente, nesta Directoria, duas vagas de agronomo-fructicultor — Classe J (antigo sub-assistente).

Com a proposta de exoneração do agronomo Jorge Kihel e do engenheiro Julio Silverio Gonçalves, pelos motivos explicados no officio n. 1.790, de 27 de junho do anno proximo passado, de que junto copia, o numero de vagas de agronomo-fructicultor — Classe J, eleva-se a quatro, cujo provimento já vos foi solicitado pelo officio acima, e por outros de datas posteriores, não tendo sido dada, até hoje, a necessaria solução ao assumpto.

Communico-vos, ainda, que o escripturario — Classe G, Japyr Moreira da Silva, acha-se afastado do cargo ha longo tempo, em virtude de inquerito administrativo.

— Sr. director-presidente da Companhia Guataparã — Rua Barão de Itapetininga n. 18, 2º andar — S. Paulo:

N. 224 — Communico-vos que esta Directoria negou provimento, por não ser de sua alçada, ao requerimento em que pedis permissão para usar rotulos de marca, confeccionados em desacordo com as exigências do regulamento baixado com o decreto n. 23.485, de 22-11-33.

— Sr. assistente Henrique Lobo, chefe da Fiscalização de Fructas, no porto de Santos:

N. 225 — Com referencia aos officios ns. 22 e 23, datados de 22 do mez findo, dessa Fiscalização, com os quaes remettestes a esta Directoria os requerimentos das Sociedades Exportadora de Fructas Ltda. e Agricola Limitada, em que essas sociedades requerem a devolução dos talões de "quitações diversas", expedidos pela Alfandega dessa cidade, referentes aos depositos effectuados pelas mesmas, no anno de 1935, das importancias de 5:000\$ e 5:005\$, sob ns. 4.018 e 4.292, communico-vos que com o officio n. 187, de 27-1-37, já vos foram enviados aquelles documentos.

— Sr. director da D. E. C.:

N. 226 — Annexo, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, a primeira via do boletim de renda, em especie, desta Directoria, do mez de janeiro proximo findo, com a declaração: Não houve renda.

— Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 232 — Solicito vossas providencias afim de que seja contractado para os trabalhos da Estação Experimental de Viticultura e Enologia e Fructas de Clima Temperado, em Perdizes — Rio das Pedras — Estado de Santa Catharina, durante o corrente anno, como auxiliar de escripta de quinta classe, e com os vencimentos mensaes de 500\$000, o Sr. Sylvio Alves, juntando, para esse fim, os seguintes documentos:

Folha corrida:

Título de eleitor:

Certificado de reservista do Exercito;

Atestado medico e de vaccina.

A despesa em apreço deverá correr pelo credito de reais 60:000\$000, destacado da verba 1ª Consignação III "Serviços e Encargos Diversos" — II — D. N. P. V. — Sub-consignação 6 — para despesas provenientes de "accordos" entre os Estados e o Serviço de Fructicultura.

Dia 3

Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 233 — Rogo-vos providencias no sentido de ser o despachante deste Ministerio autorizado a despachar o material constante da inclusa requisição de transporte de numero 60, o qual se destina ao Campo de Cooperação da Granja Santo Antonio, na Estação de Pedro do Rio, achando-se o mesmo material no Almoarifado desta Directoria.

N. 234 — Rogo-vos providencias no sentido de ser o despachante deste Ministerio autorizado a despachar o material constante das inclusas requisições de transporte de numeros 56 a 59, o qual se destina á Estação Experimental da Viticultura e Enologia de Caldas, achando-se o mesmo no Deposito de Material do S. F. P. V.

Dia 4

Sr. director da D. E. C.:

N. 235 — Annexo, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, a primeira via do boletim de renda, em sellos federaes, desta Directoria, do mez de janeiro proximo findo, com a declaração: Não houve renda.

— Sr. director geral do D. N. P. V.:
N. 236 — Idêntico ao officio n. 235.
— Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional junto a este Ministerio:

N. 237 — Para os devidos fins, passo ás vossas mãos, o incluso balancete explicativo da renda arrecadada, em especie, — decreto n. 22.737, de 22 de maio de 1933, — pelos portos de Santos e São Sebastião, durante o mez de dezembro do anno proximo passado, na importancia de 54:539\$900 (cincoenta e quatro contos, quinhentos e trinta e nove mil e noventa e quatro réis).

Outrosim, cumpre-me esolarecer-vos que, pelos motivos expostos no officio additamento n. 2.384, de 15 de outubro daquelle anno, não acompanha o presente officio as copias autenticas das guias de recolhimento effectuado no referido mez de dezembro.

— Sr. director da D. E. C.:
N. 238 — Idêntico ao officio n. 237.
— Sr. director geral do D. N. P. V.:
N. 239 — Idêntico ao officio n. 237.
— Sr. sub-assistente Joaquim F. de Carvalho, encarregado da Estação Experimental de Fructicultura Tropical do Espirito Santo — Estado da Parahyba

N. 24 — Em resposta ao vosso telegramma de 30 do mez proximo findo, incluso vos remetto a copia do accordo celebrado entre o Ministerio da Agricultura e o governo desse Estado.

Dia 5

Sr. Adolpho Botelho — Nesta:

N. 242 — Junto vos remetto, por copia, o radiogramma do Sr. J. Damasceno Portugal, tecnico de Fructicultura, em Leopoldina, no qual pede a remessa, urgente, das partes das machinas que estão faltando, bem assim a montagem das mesmas, visto serem necessarias para exportação em abril proximo futuro.

— Sr. assistente Henrique Lobbe — Fiscalização de Fructas no Porto de Santos:

N. 243 — Tendo sido verificado que a quasi totalidade dos requerimentos pedindo inspecção, relativos ao mez de julho do anno proximo findo, embora feitos em nome de firmas inscriptas no R. F. E. P., estão assignados por pessoas, cujas assignaturas não indicam estarem autorizadas para isso, nem como, que a primeira estampilha da taxa de fiscalização do pedido n. 1.200 está datada de 29-6-36 — que é a data do requerimento — e as demais de 27-6-36, solicito-vos esclarecimentos a respeito.

Outrosim, incluso vos devolvo os pedidos de ns. 1.490, 1.199, 1.232 e 1.262, para a devida substituição por outros em que a inutilização das estampilhas não esteja viciada, como também, uma das vias do boletim da renda do citado mez de julho, afim de ser confeccionado um novo, computando-se mais 7\$000 na renda relativa ao porto de S. Sebastião e 1\$700 de sellos pagos a mais no porto de Santos.

N. 244 — Tendo sido verificado alguns enganos, quer na escripturação dos mappas da exportação de fructas citricas, no periodo de agosto a dezembro do anno proximo findo, quer nos documentos comprobatorios da arrecadação desse mesmo periodo, incluso vos remetto uma copia da informação em que os referidos enganos são apontados, solicitando as vossas providencias no sentido de serem os mesmos corrigidos.

Departamento Nacional da Produção Mineral

DIRECTORIA GERAL

Secção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 2 de janeiro de 1937

Eduardo Brasileiro de Macedo, pedido de restituição de documentos. — Deferido. (D. G. P. M. 4.213-936.)

Portaria

O director geral do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministerio da Agricultura, resolve, de accordo com o despacho do Sr. ministro da Agricultura, no processo D. G. P. M. 24-37, que os serviços de reconhecimentos geologicos, prospecção e pesquisa de petroleo no Territorio do Acre e Baixo Amazonas sejam executados sob a direcção administrativa do Serviço de Fomento da Produção Mineral e por turma tecnica, constituída pelo assistente Pedro de Moura e sub-assistente, interino, Alberto Freire Lavenere Wanderley, do

Serviço Geologico e Mineralogico, assistente, interino, José Miranda, sub-assistente Antonio Moreira de Mendonça e sub-assistente, interino, Alderico Rodrigues de Paula, do Serviço de Fomento da Produção Mineral, além de outros technicos opportunamente designados, sob a chefia do assistente Pedro de Moura.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937. — D. Fleury da Rocha.

Nota: — Publicada, novamente, por ter sahido com incorrecções.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 20 de janeiro de 1937

D. G. P. M.-4.738/36 — Constantino Abdalla Turquia, solicita informações sobre a existencia de uma jazida de mica. — Em face das informações, volte, querendo, opportunamente.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de fevereiro de 1937

Processos despachados:

Syndicato dos Vendedores Pracistas, reclamando contra Theodor Wille & Comp. pelo facto da mesma não preencher devidamente as carteiras profissionais de seus vendedores pracistas (DGE 1.611-937). — De accordo com o parecer do consultor juridico. (Este despacho se refere ao seguinte: "O contracto junto mostra claramente que "os mandatarios" a que elle se refere, são empregados da firma; nem podia deixar de ser si ficam prohibidos de empregar a sua actividade em outro qualquer mister. Nestas condições, cabe-lhes o direito que lhes assegura o decreto n. 22.035").

Dia 5

Borges & Godinho, pedindo avocação do processo em que são interessados os requerentes e seu ex-empregado Mario Rodrigues (DGE 16.429-936). — Não ha fundamento legal para o pedido.

Azera Sobrinho & Comp., pedindo avocação do processo em que são interessados os requerentes e seu ex-empregado José Borges (DGE 2.170-937). — Não ha fundamento legal para o pedido.

Syndicato dos Operarios e Empregados nas Empresas de Petroleo e Similares do Districto Federal, reclamando contra a Empresa Nacional de Petroleo (DGE 2.171-937). — De accordo com o artigo 15 do decreto 21.396, faça-se expediente, nomeando os Srs. Drs. Lauro Muller Bueno, Herculanio Thomaz Lopes e Alberto Mourão Russell para constituir a Comissão Especial que deve proferir laudo sobre o dissidio verificado entre a Empresa Nacional de Petroleo e seus empregados.

Industria Geral de Madeiras W. M. Barreiro, pedindo avocação do processo em que são interessados a requerente e seu ex-empregado Stosys Liechavieins (DGE 19.913-936). — Não ha fundamento legal para o pedido.

A. J. Pinheiro & Irmão, pedindo avocação do processo em que são interessados os requerentes e sua ex-empregada Maria Pereira de Moraes (DGE 1.066-937). — Não ha fundamento legal para o pedido.

Syndicato dos Operarios na Fabricação de Papel do Districto Federal, pedindo approvação de seus estatutos adaptados na conformidade do decreto n. 24.694, de 1934 (DGE 14.756-936). — Deferido.

Syndicato dos Operarios em Pedreiras, desta capital, pedindo avocação do processo em que são interessados o seu associado José Pereira da Silva e a firma Dant & Durão (DGE 1.068-937). — Não ha fundamento legal para o pedido.

Companhia Industrial Pirapama, pedindo avocação do processo em que são interessados a requerente e seu ex-empregado João Gomes Barbosa (DGE 19.926-936). — Não ha fundamento legal para o pedido.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de janeiro de 1937 (em additamento)

Processos despachados:

Mario Mathews da Rocha, contribuinte facultativo do Instituto Nacional de Previdência, reclamando contra a demora da solução do processo de despejo promovido contra o occupante do predio á rua 7 de Setembro, 34/36, em Marechal Hermes, e para cuja aquisição o reclamante se habilitou por intermedio da Carteira Predial do mesmo instituto (DGE 640-937). — Transmitta-se a informação. (A informação a que este despacho allude declara que o Instituto continua a promover o despejo requerido).

Dia 11 de fevereiro de 1937

Polícia Civil do Districto Federal, remetendo copia do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, relativo á permanencia no paiz do Sr. Famiya Shiigi, desembarcado nesta capital, de accordo com o artigo 8º, letra "f", do decreto numero 24.238, de 16 de maio de 1934. (DGE 1.724-937). — De accordo.

Ministerio das Relações Exteriores, solicitando, para attender a um pedido da nossa legação em Athenas, informações sobre immigração (DGE 1.723-937). — Não convem.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 13 de fevereiro de 1937

Auto de infracção

Processos:

N. 1.512-37 — Autuante, Amílcar Cardoni; autuados, Cesario Puime & Comp. — Infracção do art. 1º do decreto numero 22.033, de 29-10-32. — Em face da informação da Inspectoria e estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, a Cesario Puime & Comp., a multa de 100\$, por infracção do disposto no art. 1º do citado decreto.

N. 3.307-36 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, Avelino da Silva — Infracção do art. 32 do regulamento approved pelo decreto n. 20.291, de 12-8-31. — Em face da informação de fls. 6, julgo improcedente o auto de infracção de fls. 2 e determino o archívamento desse processo.

N. 50.505-36 — Autuante, Joaquim José da França Junior; autuado, A. Cardoso de Oliveira — Infracção do art. 5º do regulamento approved pelo decreto n. 20.291, de 12-8-31. — A' vista da informação supra, julgo improcedente o auto de fls. 2 e determino o archívamento deste processo.

Termos de verificação

Processos:

N. 52.303-36 — Autuante, Castro Araujo Junior; autuado, Raphael Grassia & Salvador Teti — Infracção do art. 8º do decreto n. 24.696, de 12-7-34. — Em face das informações supra e estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, a Raphael Grassia & Salvador Teti, a multa de 400\$, por infracção do art. 8º do citado decreto.

N. 22.859-36 — (14ª Inspectoria Regional — São Paulo) — Autuante, Maria Kiehl; autuados, Calfat & Comp. — Infracção dos arts. 1º, 2º, A. B. C. D., 8º e 15º, paragrapho unico do decreto n. 22.042 de 3-11-32. — Em face da informação supra, nego provimento ao recuso de fls. 30 a 32. Devolva-se o presente á 14ª Inspectoria Regional.

INSPECTORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Em additamento ao dia 7 de janeiro de 1937

Syndicato dos Cabineiros do Elevador do Districto Federal, denunciando a firma Mme. Laport. (D. N. T. 15.687-35.) — Em face da informação da Inspectoria, aguarde-se. (A informação a que se refere o despacho do Sr. director geral é a seguinte: "Mme. Laport vendeu o predio da rua Candelaria n. 80. Ha um unico empregado, que ignora o nome do novo proprietario, residente no Estado de Alagoas. O procurador, cujo nome elle tambem ignora e que tem escriptorio á rua do Ouvidor n. 89, 1º andar, seguiu para Alagoas, afim

de avistar-se com o novo proprietario. Aguarda, portanto, a chegada do proprietario ou o regresso do procurador, para tomar as necessarias providencias, uma vez que, actualmente, nada posso fazer, por ignorar-lhes os nomes.")

Dia 29

Nathalia Neubert, apresentando justificação quanto á relação apresentada. (D. N. T. 50.364-36.) — Attendendo aos termos do edital desta Directoria Gerel datado de 21 de agosto de 1936 e tendo a declarante dois empregados já residentes no paiz ha mais de 10 annos a contar de 1931. receba-se.

Auto de infracção n. 2.281, lavrado contra a firma J. M. Mello & Comp. (D. N. T. 52.533-36.) — Cumpra-se a lei do sello.

Dia 1 de fevereiro de 1937.

Syndicato dos Operarios em Refinação de Assucar, solicitando seja procedida uma inspecção medica na firma Bhering & Comp. S. A. Fabrica de Chocolate e Café Globo. (D.N.T. 21/758-36.) — Como parece á Procuradoria. Volte o processo á Inspectoria, para os devidos fins. (O parecer da Procuradoria reporta-se ao seguinte: "O decreto n. 24.562, de 24 de julho de 1934, é somente applicavel ás empresas onde hajam trabalhos em ambiente artificialmente frio: éo que prescreve o respectivo art. 1º. O art. 4º, completando esse dispositivo, considera ambiente artificialmente frio aquelle, cuja temperatura, no Districto Federal, (2ª zona) seja inferior a 5º. A informação de fls., do Sr. fiscal medico, não diz que o trabalho na firma inspecionada seja temperatura inferior ou igual a 5º, deixando antes crêr que o ambiente tenha 7º a 8º, o que a esclue do decreto mencionado. Assim, concordo com a informação de fls. 4º verso e 5, que opina pela applicabilidade, no caso do dec. 24.364, de 4 de maio de 1932.")

Dia 2

W. Peixoto & I. Kiritchenco Ltda., solicitando devolução das seguintes vias de declaração de "dois terços". (D. N. T. 733-37). — Defiro o pedido de fls. 9, o que não importa na aceitação da justificativa, objecto de deliberação posterior.

Lojas General Electric S/A, solicitando certidão. D. N. T. 28.087-36.) — Certifique-se, em face do parecer da Procuradoria. (O parecer da Procuradoria reporta-se ao seguinte: "Em face da informação retro que elimina as duvidas suscitadas a fls. 11 e verso, opino pelo deferimento da petição reservada á Inspectoria, naturalmente o direito a futuras e periodicas inspecções para verificação do cumprimento da lei. (A informação a que se refere a Procuradoria é a seguinte: "Confirmando minha informação anterior, cabe-me dizer que as funções e os ordenados registrados na relação processada constam do livro de registro. A unica duvida, mais relevante, referiu-se ao empregado citado na minha referencia de fls. 11 e verso mal classificado como "chefe de produção", cargo que me pareceu equivalente ao de gerente. Os elementos que me serviram de base, além do livro de registro, carteiras profissionais e folhas de pagamento, tem como so constantes de informação dos demais empregados, dão-me a impressão de que a requerente satisfaz a lei dos 2/3.")

Dia 3

Henrique & Irmão, solicitando homologação de convenção de trabalho. (D. N. T. 80-37.) Proceda-se como proposto. A' Inspectoria, para os devidos fins. (A proposta a que se refere o despacho do Sr. director geral é a seguinte: "Deve o interessado comparecer a esta repartição dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação do despacho no "Diario Official", nos termos do § 1º do art. 11 do regulamento approved pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, afim de revalidar o sello de fls. 2, com 4\$ de estampilhas federaes, na forma preceituada na letra b do art. 62 do decreto supra mencionado.")

Antonio Joaquim Barroso, solicitando homologação de convenção de trabalho. (D. N. T. 1.744-37). — Proceda-se como proposto. A' Inspectoria, para os devidos fins. (A proposta a que se refere o despacho do Sr. director geral é a seguinte: "O caso está previsto na letra b do art. 62 da nova lei do sello. Assim deve o interessado comparecer neste Departamento dentro do prazo de quinze dias, afim de revalidar o sello.")

Cervinho & Soares, solicitando homologação de convenção de trabalho. (D. N. T. 1.128-37.). — Proceda-se como pro-

posto. A Inspectoria, para os devidos fins. (A proposta a que se refere o despacho do Sr. director geral é a seguinte: "Deve o interessado comparecer a este Departamento dentro do prazo de quinze dias, afim de revalidar o sello.")

Banco Italo Belga S. A., solicitando permissão para trabalhar mais duas semanas. (D. N. T. 2.726-37). — Em face da informação da Inspectoria, defiro o pedido de fls. 2.

A informação a que se refere o despacho do Sr. director geral é a seguinte: "Na inspecção feita ao Banco Italo Belga, verifiquei que ha de facto necessidade de ser prorogado, nos proximos dias, o trabalho nas secções de Contabilidade e Carteira. Trata-se de serviço de natureza urgente (liquidação de congelados) pedido pelo Banco do Brasil. O Banco não pôde todavia fazer essas prorogações depois das 20 horas, conforme aconteceu no dia 28, do mez passado, quando lavrei contra o supplicante um auto de infracção."

Tavares & Martins, solicitando homologação de convenção de trabalho. (D. N. T. 1.128-37). — Proceda-se como proposto. A Inspectoria, para os devidos fins. (A proposta a que se refere o despacho do Sr. director geral é a seguinte: "Deve o interessado comparecer neste Departamento dentro do prazo de quinze dias.")

Atlantic Refining Company of Brasil, solicitando tres certidões. (D. N. T. 28.043-36). — Como proposto. (A proposta a que se refere o Sr. director geral é a seguinte: "Cumprindo a notificação de fls. 29, a requerente apresentou uma relação que não corresponde ás exigencias do serviço. Proponho seja expedida nova notificação, participando que a relação deve ser offerecida consoante o modelo official, com todos os claros devidamente preenchidos e de preferencia agrupadas as diversas categorias ou profissões para maior facilidade do estudo de que depende o requerido a fls. 2.")

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR-CHEFE

Em additamento ao dia 28 de janeiro de 1937:

Requerimentos despachados:

Foram approvadas as seguintes convenções para prorrogação de horas de trabalho:

D. N. T. 1.776-37 — Teixeira & Oliveira e seu empregado Waldemar do Carmo Lima, de accordo com o artigo 3º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 1.778-37 — Elisio & Nogueira e seu empregado Agenor Rodrigues Motta, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 1.779-37 — Gourey Jamel & Comp. e seu empregado Manoel Mendonça Xavier, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 1.781-37 — Hachiya, Irmãos & Comp. e seu empregado Jeronymo Feliciano da Encarnação e outros, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

Dia 29

Requerimentos despachados:

Foram approvadas as seguintes convenções para prorrogação de horas de trabalho:

D. N. T. 1.823-37 — Brandão & Coelho e seu empregado Salviano Pereira de Rezende, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 1.884-37 — Café e Bar America Ltda. e seu empregado Alberto José Bastos, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 1.901-37 — Carlos A. da Silva & Comp. e seu empregado Nicio Fernandes Costa e outros, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 1.925-37 — Sarah Kanarick e suas empregadas Ruth Corrêa de Barros e Noemia Mendonça, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 1.936-37 — A. T. Macedo e seus empregados José Eurico dos Santos e José Theodoro de Barros Lima, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 1.941-37 — Januario Francisco da Silva e seus empregados Joaquim Pereira Chaves e Oswaldo de Souza Araujo, de accordo com o decreto n. 22.033, art. 10, de 1932.

D. N. T. 1.968-37 — Ribeiro & Teixeira e seus empregados Ricardo Pinheiro de Oliveira Filho e João Pereira de Almeida, de accordo com o art. 5º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.015-37 — Eulampia Pinto Tavares e seus empregados Octaviano José Martins, de accordo com o artigo 1º do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.049-37 — Baptista Vieira & Comp. e seus empregados Antonio Palmeira e Edalmo Guaracy Gonçalves, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.066-37 — Chrisostomo & Costa e seu empregado Antonio Pinheiro e outros, de accordo com o artigo 2º, paragrapho unico, do decreto n. 24.696, de 1934.

Baptista & Melicio, solicitando homologação de convenção de trabalho (D. N. T. 1.578-37). — Archive-se em face da informação. (A informação a que se refere o senhor inspector-chefe é a seguinte: "Baptista & Melicio, estabelecidos á rua Elias da Silva, 417, com negocio de Pharmacia, vem com o requerimento de fls. 2 apresentar uma convenção de trabalho, em 3 vias, afim de ser homologada. O calculo do salario do unico empregado conveniente, confere com a percentagem exigida. Está a referida convenção, entretanto, em desacordo com a portaria n. 42-F-35 desta Inspectoria, e o decreto que a organizou não é o que regula o negocio que a presente firma explora").

Joaquim de Souza Teixeira Brochado, solicitando homologação de convenção de trabalho. (D. N. T. 1.492-37). — Archive-se, em face da informação. (A informação a que se refere o Sr. inspector-chefe é a seguinte: "Joaquim de Souza Teixeira Brochado, estabelecido á rua Lucidio Lago, 20, solicita no requerimento de fls. 2 a homologação da convenção anexa, organizada de accordo com o paragrapho unico do art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932. Os calculos dos salarios dos empregados convenientes, conferem com a percentagem exigida. A convenção citada, entretanto, foi feita de accordo com um decreto que não rege o ramo do seu negocio").

Domingos Mathias dos Santos, solicitando permissão para apresentar declaração dos dous terços. (D. N. T. 1.795-37) — Selle o documento apresentado.

Jacob Scheneider, solicitando homologação de convenção de trabalho. (D. N. T. 1.494-37). — Apresente prorrogação.

Dia 30

Requerimentos despachados:

Santos & Gonçalves Ltda., solicitando quatro certidões. (D. N. T. 1.905-37). — Diga para que fim deseja a certidão.

Foram approvadas as seguintes convenções para prorrogação de horas de trabalho:

D. N. T. 2.094-37 — Motta & Neves e seu empregado Paulo Alves Ribeiro, de accordo com o art. 5º do decreto n. 23.084, de 1933.

D. N. T. 2.105-37 — Pereira & Fernandes, Limitada e seus empregados Manoel Israel dos Santos e Benjamim Augusto Pires, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.165-37 — Alfredo A. Veiga e seus empregados Antonio Manoel Cordeiro, Wilson Augusto Ribeiro e José de Oliveira, de accordo com o art. 10 do decreto numero 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.166-37 — José Simões Penna e seus empregados Antonio Martins Moreira, Venicio Pereira de Carvalho, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.179-37 — Albino C. Gonçalves e seu empregado Miguel Pereira Doria e outros, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.185-37 — José Jorge Cheble e seu empregado Macedo Abdala e outros, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.209-37 — José Figueiredo e seu empregado Francisco Rodrigues e outros, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 2.250-37 — Francisco Caruso e seu empregado Antonio Henrique de Mello, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.251-37 — F. G. Villaca e seu empregado Candido Joaquim da Costa, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

Dia 1 de fevereiro de 1937

Requerimentos despachados:

Foram approvadas as seguintes convenções para prorrogação de horas de trabalho:

D. N. T. 1.743-37 — J. Garcia & Alves e seu empregado José Carlos da Costa e outros, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.278-37 — A. Lopes & Irmão e seu empregado Waldemiro Luiz Lana, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.176-37 — Di Giorgi, Azevedo & Comp. e seu empregado Fioramente Gallo e outros, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 2.253-37 — Line Material do Brasil S. A. o seu empregado Alfredo Carl e outros, de accordo com o artigo 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 2.275-37 — Sebastião Corrêa Riasso e seu empregado Berger Costa e outros, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.276-37 — João Marques da Silva e seu empregado Alfredo Augusto de Magalhães e outros, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 2.355-37 — Alves & Irmão e seu empregado Augusto Pereira Frade e outros, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.356-37 — Teixeira & Ribeiro e seus empregados Firmino Pereis e Joaquim da Silva, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

Notificações expedidas:

Notificação 1-F-37 — A. J. Corrêa & Fernandes, comunicando que de accordo com a decisão proferida no D. N. T. 52.534-36, foi essa firma multada em 100\$000 (cem mil réis), nos termos do art. 11 do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, por infracção do art. 8º do mesmo decreto, para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Notificação 2-F-37 — A Alberto Elias Beniste, comunicando que de accordo com a decisão proferida no D. N. T. 53.228-36, foi essa firma multada em 100\$000 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do art. 32, letras a e b do mesmo decreto, para os efeitos do estabelecido no decreto numero 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Notificação 3-F-37 — A João Baptista Gonçalves, comunicando que de accordo com a decisão proferida no D. N. T. 53.614-36, foi essa firma multada em 100\$000 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do art. 1º do mesmo decreto, para os efeitos do estabelecido no decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Notificação 4-F-37 — A Pedro Raad Tannuse, comunicando que de accordo com a decisão proferida no D. N. T. 54.094-36, foi essa firma multada em 100\$000 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do art. 32, alínea a e b, do mesmo decreto, para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Dia 3

Requerimentos despachados:

Foram approvadas as seguintes convenções para prorrogação de horas de trabalho:

D. N. T. 2.358-37 — Armâdo Vidal & Comp. e seu empregado Luiz Bezerra, de accordo com o art. 1 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.359-37 — Antonio Rodrigues Maio, e seu empregado Abrahão Maio Cruz, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.391-37 — Carlos Gonçalves de Carvalho e seu empregado Agostinho Correia Lima e outros, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 2.411-37 — Hermann Egger e sua empregada Emygdia Alencar Pinto e outras, de accordo com o art. 3º do decreto n. 21.364, de 1932.

D. N. T. 2.412-37 — Figueiredo, Almeida & Comp. e seu empregado Antonio Caetano, de accordo com o art. 10 do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.414-37 — Adriano Dias Teixeira e seu empregado José Bonito Alonso, de accordo com o art. 2º, parágrafo unico do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.437-37 — Pinto & Irmão e seus empregados Laureano Alonso Pires, Moacyr Moura Reis e Evaristo Loureiro, de accordo com o art. 1º do decreto n. 22.033, de 1932.

D. N. T. 2.438-37 — Alfredo Lee e seu empregado Heilio Souza Linhares e outros, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

D. N. T. 2.439-37 — Tson Keon Chnin e Sun Yuen Sing e seu empregado Yong Mem Chang e outros, de accordo com o art. 2º do decreto n. 24.696, de 1934.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de fevereiro de 1937

Requerimento despachado

Irmãos Sence, Campos, Estado do Rio — D. N. I. C. 341/1937 — Importação de machina. — Satisfaca a exigencia da lei.

Dia 4 de fevereiro de 1937

Offícios:

Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 169 — Dando informações da proposta da firma Tayah Bhoy & Comp., de Colombo, Ceylão, que não se enquadra no programma de propaganda commercial do Brasil no exterior traçado por este Ministerio.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio: N. 170 — Transmittindo o Boletim de renda arrecadada pela 1ª Secção deste Departamento, durante o mez de janeiro findo, no total de 240:573\$300.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 171 — Comunicando que o funcionario desse Departamento Ubyratan Luiz de Valmont não texe falhas durante janeiro e gozou as férias regulamentares.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 172 — Comunicando a frequencia do funcionario Djalma Pires Ferreira, durante janeiro findo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 173 — Solicitando providencias junto ao Tribunal de Contas, no sentido de serem postos á disposição da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as importancias destinadas ao pagamento do pessoal e material dos Escriptorios de Propaganda do Brasil no exterior.

Dia 10

Ao Sr. presidente da Junta Commercial do Estado de São Paulo:

N. 174 — Dando esclarecimentos relativos ao archiva-mento dos documentos das sociedades cooperativas, em resposta ao officio n. 8.045, de 29 de janeiro findo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

Ns. 175 e 176 — Remettendo um exemplar da marca de exportação da firma Devito Agostinho & Filho e outra da firma Corporação Paulista de Fructas Limitada.

— Ao Sr. João Pinto da Silva, Paris:

N. 178 — Remettendo, por copia, uma carta recebida do Addido Commercial á Embaixada de França, referente á possibilidade do comparecimento do Brasil á Feira Internacional de Paris, deste anno.

— Sr. Addido Commercial á Embaixada de França, nesta:

N. 179 — Respondendo a carta n. 803, de 29 de janeiro findo, informa que este Departamento está no preparo da representação do paiz á Exposição Internacional, que, em maio, se realiza, tambem, na referida capital.

— Ao Sr. inspector da Mesa de Rendas de Penedo, Alagoas:

N. 180 — Transmittindo um exemplar da marca de exportação da firma J. Gonçalves & Comp., Ltda.

— Ao Sr. J. Gonçalves & Comp., Ltda.:

N. 181 — Remettendo o certificado de deposito da marca de exportação e um dos exemplares da mesma, devidamente authenticado.

— Ao Sr. presidente da Federação Rural, Porto Alegre:

N. 182 — Transmittindo uma carta do addido commercial á Embaixada de França, encaminhando um relatorio do Sr. Capus, attinente á viticultura.

— Ao Sr. encarregado dos negocios da Hungria:

N. 183 — Comunicando que o Sr. ministro do Trabalho, por despacho de 2 do corrente, autorizou, conforme o parecer deste Departamento, o comparecimento do Brasil á proxima Feira de Budapest.

— Ao Sr. representante da Feira de Budapest, no Brasil, nesta:

N. 184 — Comunicando que o Sr. ministro do Trabalho, concordando com o parecer deste Departamento, autorizou, por despacho de 2 do corrente, o comparecimento do Brasil á Feira de Budapest.

- Ao Sr. inspector da Alfandega de Belém, Pará:
 N. 185 — Transmittindo um exemplar da marca de exportação da firma Tropical Timpo Ltd.
 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:
 N. 186 — Transmittindo um exemplar da marca de exportação da firma Devito Agostinho & Filho.

Instituto Nacional de Previdência

202ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos quatro dias do mez de fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas da manhã, na sede do Instituto Nacional de Previdência, sob a presidência do Sr. Francisco Muniz Freire, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 202ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos.

N. 921 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont. Henrique Manoel da Silva. — O Conselho Deliberativo, tomando conhecimento do parecer de fls. 38 a 40, resolve archivar o presente processo.

N. 2.693 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Leopoldo Eugenio da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido, conforme partilha de folhas 21 e reservar a outra metade, mandando os interessados para os meios ordinarios.

N. 3.509 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Contr. João Thomaz Patricio Lopes. — Attendendo á perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 24, á viuva e aos filhos do ex-contribuinte João Thomaz Patricio Lopes.

N. 3.523 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Contribuinte, Cypriano Avelino. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, nos termos do parecer da Procuradoria a fls. 21.

N. 3.559 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Contribuinte, João Alves Pereira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido feito pela viuva do ex-contribuinte João Alves Pereira e autorizar o pagamento do peculio liquido á sua filha D. Leda Pereira da Rocha, de accordo com a partilha de fls. 21.

N. 3.530 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Desiderio Baldo. — Attendendo á perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 20, á viuva e á mãe do ex-contribuinte Desiderio Baldo.

N. 3.609 — Peculios obrigatorio 15:000\$ e facultativo 10:000\$000 — Cont., Luiz Gonzaga de Noronha Luz. — Attendendo a que a inscripção do ex-contribuinte Luiz Gonzaga de Noronha Luz foi cancellada "ex-vi" do disposto no paragraho unico do art. 31 do decreto n. 19.646, de 1931, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, indeferir o pedido de fls. 2, feito pela viuva do mesmo contribuinte.

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 1.587 — Peculios, obrigatorio 15:000\$ e facultativo 5:000\$ — Cont., Joaquim Arthur da Costa Lima. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 51, da pensionista Cyrene, feitos, antes, o desconto da parte incluida nas pensões vencidas e rectificação dos calculos, tendo em vista a certidão de fls. 59.

N. 1.508 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Cont., Jurandyr Veiga. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 17, mandando restituir á viuva e ao pae do ex-contribuinte Jurandyr Veiga a importância de 3:062\$500, indevidamente descontada do peculio, "ex-vi" art. 5º do decreto numero 20.225, de 1931.

N. 2.320 — Peculio obrigatorio 10:000\$ — Cont., Avelino Cardoso. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve continue o processo em diligencia, nos termos do mesmo parecer.

Relator, doutor José Candido de Lima Ferreira.

N. 3.376 — Peculio obrigatorio 5:000\$ — Cont., Orlando Alves de Souza. — O Conselho Deliberativo, aceitando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter do julgamento em diligencia, para a instrução do processo, uma vez que reconhece o direito dos requerentes.

N. 3.590 — Peculio obrigatorio 15:000\$ — Contr., Octavio Araujo Vianna. — O Conselho Deliberativo adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 12, á viuva e filhos do ex-contribuinte Octavio de Araujo Vianna.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos

N. 12.895 (Cont. de Emprestimo) — Requerente, Eurico da Silva Almeida. — Attendendo ao que informa o representante em Maranhão, a fls. 12, e o pedido do Sr. presidente, a fls. 14, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar a transferencia para a conta de "Emprestimos desertos" do saldo devedor constante da c/c. de fls. 14.

N. 6.805 — Processo predial — Requerente, Henrique Schille de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, attendendo as razões constantes da exposição do Sr. presidente, a fls. 15, resolve, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de fls. 11.

N. 3.501/37 — Proposta de nomeação de um sub-ajudante tecnico de 4ª classe para Agencia da Bahia. — O Conselho Deliberativo, attendendo a exposição do Sr. presidente a fls. 2, resolve propor a S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a nomeação do bacharel Almerindo Santos Silva para o logar de sub-ajudante tecnico de 4ª classe da Agencia do Instituto na Bahia.

N. 1.780/37 — (Annexado á inscripção n. 2.364) — Req. Marcellino Ferreira Baptista. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, afin de que seja exigida do contribuinte a prova de sua idade.

Relator, Dr. Herbert Moses.

N. 20.882/36 — Acquisição de archivos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar o despacho do Sr. presidente, de fls. 5, que autorizou a aquisição dos archivos.

N. 2.417/37 — Concurancia administrativa n. 3. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar as aquisições constantes do parecer da Comissão de Compras, de fls. 13.

Relator, Dr. J. C. de Lima Ferreira.

N. 24.869/36 — Comissão de Compras — Acquisição de Estanteria de aço. — O Conselho Deliberativo resolve, nos termos do parecer do Sr. relator, converter o julgamento em diligencia.

Inscrições a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos.

N. 41.324 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Contr. Nadyr Coutinho. — O Conselho Deliberativo, tendo em vista o disposto no paragraho unico do art. 32, do decreto numero 24.563, de 1934, e o despacho exarado pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho na habilitação a peculio n. 2.583, resolve, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, mandar seja cancellada a presente inscripção:

N. 53.595 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Damasio Nery da Trindade.

N. 53.857 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Jayme Antonio de Moraes.

N. 56.765 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. José Ernesto Barros de Souza.

N. 57.837 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Luiz Gonzaga Castilho Carvalho.

N. 58.011 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Cont. Francisco Constat de Figueiredo.

N. 61.535 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Cont. Paulino de Araujo Goes Netto.

N. 61.600 — Peculio facultativo 10:000\$000 — Cont. Claudionor Teixeira Braga.

N. 61.792 — Peculio obrigatorio — 10:000\$ — Cont. Alberto Level Sobrinho.

N. 61.841 — Peculio obrigatorio 15:000\$ — Cont. Clovis de L. Bastos Vieira.

N. 62.317 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Oscar de Paiva.

N. 65.830 — Peculio obrigatorio 20:000\$000 — Cont. José Furtado Simas.

N. 66.192 — Peculio facultativo 20:000\$000 — Cont., Francisco de Assis Coqueiro Watson.	N. 52.614 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Alberto Pinto da Silva.
N. 66.358 — Peculio facultativo 5:000\$000 — Cont., José Barbosa Guimarães.	N. 58.358 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Maria da Luz Fernandes.
N. 66.575 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Aurival Costa.	N. 58.403 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., João Baptista Gitiрана.
N. 67.570 — Peculio facultativo 10:000\$000 — Cont., Rubens Alves Vasconcellos.	N. 58.719 — Peculio obrigatorio 20:000\$000 — Cont., Jullo Vieira de Almeida.
N. 67.656 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Luisio Lobo de Moraes.	N. 60.523 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Paulo de Pontes.
N. 68.273 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., José Machado Braga.	N. 61.414 — Peculio facultativo 5:5000\$000 — Cont., Godofredo Coelho Furtado.
N. 68.376 — Peculio facultativo 5:000\$000 — Cont., Mozart Bacellar.	N. 61.709 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., João Marcos.
N. 69.518 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Adolpho Assis Marinho.	N. 61.970 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Antonio Thomaz Ferreira.
N. 70.292 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Humberto Brandão Corrêa. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra "C" do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.	N. 61.986 — Peculio facultativo 5:000\$000 — Cont., Lathario Hehl.
N. 70.664 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Adislauro Netto.	N. 62.020 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., José Catharino de Mattos.
N. 70.802 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Pedro Hemeterio dos Santos.	N. 62.925 — Peculio facultativo — 5:000\$000 — Cont., Maria de Lourdes Barbosa Drummont.
N. 70.816 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Fulmare de Oliveira Ramos.	N. 63.047 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Gabriel de Carvalho.
N. 70.818 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Marcelino Paiva.	N. 63.363 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., José Maria de Jesus.
N. 71.203 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Sylvia Zemmermann.	N. 65.698 — Peculio obrigatorio — 5:000\$000 — Cont., Antonio de Souza Fernandes.
N. 71.331 — Peculio facultativo 15:000\$000 — Cont., Mario Elias de Souza Carville.	N. 66.209 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Camilla da Fonseca Horta Filha.
N. 71.426 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Polcacydides de Toledo Pisa.	N. 66.370 — Peculio obrigatorio 15:000\$000 — Cont., Joel Pacheco de Oliveira.
N. 71.630 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Antonio Silverio de Faria.	N. 66.626 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Benjamin Lobo Farias.
N. 71.834 — Peculio facultativo 25:000\$000 — Contr., Francisco Gonçalves de Aguiar.	N. 67.726 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Guiomar Maravalho de Souza.
N. 71.867 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., João Ribeiro Netto.	N. 68.024 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Gabriel de Carvalho.
N. 71.992 — Peculio facultativo 10:000\$000 — Cont., Ivan Pereira das Neves.	N. 68.060 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., JJoaquim da Silva Ramos. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra "C", do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.
N. 72.028 — Peculio facultativo 5:000\$000 — Cont., Salvador Vieira Fernandes.	N. 68.390 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont. Antonio Luiz Jardim.
N. 72.035 — Peculio facultativo 5:000\$000 — Cont., Edwal Ramos.	N. 68.635 — Peculio facultativo, 5:000\$000 — Cont. Rodolpho Araújo.
N. 72.036 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Glycio Manoel do Bomfim.	N. 68.939 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Marcos de Souza.
N. 72.044 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Osme Benedicto Barros.	N. 70.715 — Peculio obrigatorio, 10:000\$000 — Contribuinte José Aragão.
N. 72.222 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Hlobaldo da Silva Gomes.	N. 71.390 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Nansen Rosa.
N. 72.239 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., João Baptista Mendes.	N. 71.640 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Maria Hyda Lins e Silva.
N. 72.261 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Joysés José da Silva.	N. 71.797 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Antonio Pereira Barbosa.
N. 72.266 — Peculio obrigatorio 10:000\$000 — Cont., Teitor Nogueira da Silva.	N. 71.856 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Luiz Nabuco.
N. 72.310 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Laymundo Curvello.	N. 71.882 — Peculio obrigatorio, 15:000\$000 — Contribuinte Mozart Sampaio Fortuna.
N. 72.312 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., João Antonio dos Santos Filho.	N. 71.906 — Peculio facultativo, 20:000\$000 — Contribuinte, Eduardo Figueiredo.
N. 72.356 — Peculio facultativo 5:000\$000 — Cont., Sebastião Paiva de Azevedo.	N. 71.927 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte José de Azevedo Ferreira.
N. 72.377 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Lucia Padilha Humbert.	N. 72.013 — Peculio obrigatorio, 15:000\$000 — Contribuinte Cecy Castro.
N. 72.380 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Contr., Manoel Martins de Araújo.	N. 72.140 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte, Aurelio Brandão Cirne Filho.
N. 72.381 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Amancio Dias.	N. 72.144 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte, Damião Antonio de Jesus.
N. 72.363 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Joaquim Cabral de Medeiros. — O Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 82, letra "C", do decreto n. 24.536, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.	N. 72.147 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Francisco da Silva Monteiro.
N. 72.378 — Peculio facultativo 20:000\$000 — Cont., Luclydes de Almeida Basilio.	N. 72.171 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte, Nelson Navarro Santiago.
N. 72.397 — Peculio facultativo 20:000\$000 — Cont., Minio Doyle Silva.	N. 72.173 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte, Eloy Sá Pessoa.
N. 72.579 — Peculio facultativo 10:000\$000 — Cont., Keyser Nunes de Carvalho.	N. 72.181 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Torquato Bispo dos Santos.
N. 72.665 — Peculio obrigatorio 20:000\$000 — Cont., Antonio José Romão.	N. 72.193 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Elisa Ribeiro Soares.
N. 72.686 — Peculio obrigatorio 5:000\$000 — Cont., Maria Amelia Rodrigues Barretto.	N. 72.246 — Peculio obrigatorio, 10:000\$000 — Contribuinte Amaro Faustino de Barroa.
Relator, Dr. Herbert Moses.	N. 72.634 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Alexandre Felipe Manoel dos Santos.

N. 72.670 — Peculio obrigatorio, 10:000\$000 — Contribuinte Almir Rodrigues Valle.

N. 72.698 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Helena Balga Mendes.

N. 73.815 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte Pedro Barbosa da Fonseca.

N. 73.898 — Peculio facultativo, 10:000\$000 — Contribuinte João Luiz Chomator de Oliveira.

— O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra c, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.

N. 30.266 — Peculio obrigatorio, 10:000\$000 — Contribuinte João Ferreira Alves. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve manter sua decisão de fls. 18 e encaminhar o recurso de fls. 19 e 20 á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

N. 43.009 — Peculio facultativo, 10:000\$000 — Contribuinte Alarico Francisco Gonçalves. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter em diligencia, nos termos do mesmo parecer.

N. 64.585 — Peculio facultativo, 15:000\$000 — Contribuinte Raul Gomes Pinheiro Machado. — O Conselho Deliberativo, á vista do pedido de fls. 18, resolve cancellar a presente inscrição, *ex-vi* do art. 27 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 70.115 — Peculio facultativo, 10:000\$000 — Contribuinte José Silva de Carvalho. — O Conselho Deliberativo resolve julgar regular a presente inscrição facultativa, por se tratar de funcionario estadual.

N. 71.607 — Peculio facultativo, 10:000\$000 — Contribuinte Elysiario Campos Barbosa. — O Conselho Deliberativo, tendo em vista o pedido de fls. 10, resolve cancellar a presente inscrição, *ex-vi* do art. 27 do decreto n. 24.563, de 1934.

— Relator, Dr. J. C. de Lima Ferreira:

N. 68.689 — Peculio facultativo, 9:000\$000 — Contribuinte Cicero Cardoso de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve, á vista do pedido de fls. 15, cancellar a presente inscrição facultativa, *ex-vi* do disposto no art. 27 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, isto é, sem direito a qualquer restituição até a data da entrada do requerimento de fls. 15.

N. 15.820 — Peculio facultativo, 15:000\$000 — Contribuinte, Benedicto Tolosa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 23, em vista do que dispõe o art. 123 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.

N. 61.235 — Peculio obrigatorio, 5:000\$000 — Contribuinte, Emilia de Lemos Pereira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve, nos precisos termos do mesmo parecer, aceitar como prova de idade o que consta da certidão de fls. 6.

N. 53.277 — Peculio obrigatorio Rs. 15:000\$000 — Contribuinte Mauricio Guimarães. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra c, do decreto n. 24.563, de 1934, julga regulares as presentes inscrições.

N. 53.277 — Peculio obrigatorio Rs. 15:000\$000 — Contribuinte Antonio de Cintra Souto. — Idem.

N. 61.527 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte José Alves de Mello. — Idem.

N. 61.681 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte José Joaquim de Carvalho. — Idem.

N. 62.067 — Peculio obrigatorio Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Elias Miguel Orro. — Idem.

N. 62.658 — Peculio facultativo Rs. 20:000\$000 — Contribuinte Alcides Ballariny. — Idem.

N. 62.802 — Peculio obrigatorio Rs. 20:000\$000 — Contribuinte Maria José Labandera. — Idem.

N. 64.736 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Isaura Santos. — Idem.

N. 65.903 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte José da Silva Vieira. — Idem.

N. 65.997 — Peculio obrigatorio Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Marianno Correa de Souza. — Idem.

N. 66.216 — Peculio facultativo Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Roger Pereira Coelho. — Idem.

N. 66.415 — Peculio obrigatorio Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Alzira Rosadas Sperança. — Idem.

N. 66.488 — Peculio facultativo Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Jorge Prescott. — Idem.

N. 66.532 — Peculio obrigatorio Rs. 20:000\$000 — Contribuinte Agostinho Lombardo. — Idem.

N. 65.580 — Peculio facultativo Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Edgard Gomes de Carvalho. — Idem.

N. 68.028 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Walter Baptista Brown. — Idem.

N. 69.442 — Peculio obrigatorio Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Newton de Rezende Silva. — Idem.

N. 69.524 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Francisco Marianno de Souza. — Idem.

N. 70.654 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Honorato José dos Santos. — Idem.

N. 70.795 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte João José dos Santos. — Idem.

N. 70.805 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Irineu Mattos. — Idem.

N. 70.856 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Sebastiana de Oliveira Stephano. — Idem.

N. 71.222 — Peculio obrigatorio Rs. 15.000\$000 — Contribuinte Amocay Mendonça Detroyat Junior. — Idem.

N. 71.340 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Gentil Cantagallo. — Idem.

N. 71.810 — Peculio facultativo Rs. 15:000\$000 — Contribuinte Urquiza Sant'Anna. — Idem.

N. 72.042 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Herculano Menna Barreto. — Idem.

N. 72.037 — Peculio obrigatorio Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Fabio de Carvalho Nunes. — Idem.

N. 72.045 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Raymundo Ferreira dos Santos. — Idem.

N. 72.048 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte José Hygino da Costa Pinto. — Idem.

N. 72.134 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Antonio Frota da Silveira. — Idem.

N. 72.177 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Pedro Moreira Filho. — Idem.

N. 72.180 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Ricardo Alves da Rocha. — Idem.

N. 72.190 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Aureliano Gonzaga da Purificação. — Idem.

N. 72.195 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Flodoardo Soares dos Anjos. — Idem.

N. 72.218 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Maria da Gloria de Carvalho Jones. — Idem.

N. 72.219 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Maximiano Crisostomo de Sant'Anna. — Idem.

N. 72.220 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Oswaldo Corrêa Cardim. — Idem.

N. 72.304 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte João Waldemar Rodrigues. — Idem.

N. 72.307 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Godofredo Pereira da Silva. — Idem.

N. 71.826 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Manoel Silva de Carvalho. — Idem.

N. 71.870 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Antonio dos Santos. — Idem.

N. 72.014 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Ilza Borba. — Idem.

N. 72.192 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Edgard Americo dos Santos. — Idem.

N. 72.384 — Peculio facultativo Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Octavio Lopes Vianna. — Idem.

N. 73.303 — Peculio obrigatorio Rs. 5:000\$000 — Contribuinte Alberto Silveira Coelho. — Idem.

N. 73.703 — Peculio facultativo Rs. 10:000\$000 — Contribuinte Antenor Fabio dos Santos Monteiro. — Idem.

203ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 11 dias do mez de fevereiro de 1937, ás 10 horas da manhã, na sede do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo, tendo comparecido o Dr. Otacilio Alecrim, procurador assistente e sendo tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 514 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Nilo Marques da Silva. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, autorizar o pagamento da quota parte requerida a fls. 56, pela pensionista Celina Marques da Silva, feito, antes, o desconto da parte capital incluída nas pensões vencidas.

N. 3.476 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Contribuinte, Epiphanyo Soares Martins. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo,

autorizar o pagamento das pensões pertencentes á menor Adilia Rosa, observada a partilha de fls. 22 e parecer de folhas 44.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 1.489 — Pecúlio requerido por Flavio Monteiro da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve *ex-vi* do paragrapho unico do art. 53 do decreto n. 24.563, de 1934, indeferir o pedido de fls. 15.

N. 2.225 — Pecúlio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, João Cancio Rodrigues de Souza. — Attendendo ao que consta do processo e de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, deferir o pedido de fls. 50, da pensionista Auta Barros de Souza, ficando, assim, reconsiderada sua decisão de fls. 54.

N. 2.191 — Pecúlio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Manoel da Cunha Freitas. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da metade do pecúlio, reservada por força de sua decisão de fls. 3^a de accordo com os calculos e partilha de fls. 66 e parecer de fls. 74.

N. 3.344 — Pecúlio obrigatorio de 40:000\$000 — Contribuinte, Odetto Magalhães Pinto. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de fls. 28, nos termos do mesmo parecer.

— Relator, Dr. José Candido de Lima Ferreira:

N. 3.249 — Pecúlio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, João Leivas de Castro. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento das quotas partes pertencentes aos beneficiarios Doralina e Vital e pensões e quota parte de João, observados os calculos de fls. 44 e parecer de fls. 46.

N. 3.387 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Abel Teixeira de Carvalho. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, que se proceda na forma do disposto no art. 51 e seu paragrapho unico, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.

N. 3.484 — Pecúlios obrigatorio de 20:000\$ e facultativo de 20:000\$000 — Contribuinte, Manoel de Lyra Castro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio obrigatorio e a restituição dos premios pagos pela inscrição facultativa á viuva do ex-contribuinte Manoel de Lyra Castro, observados os calculos de fls. 38.

N. 3.507 — Pecúlio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Mario de Souza Vello. — O Conselho Deliberativo, mantendo sua decisão de fls. 32 verso, nos precisos termos do parecer e voto do Sr. relator, resolve encaminhar o recurso de fls. 34 a 36 á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, opinando pelo seu não provimento.

N. 3.562 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Aristides Antonio Souza. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, autorizar o pagamento do pecúlio liquido, partilhado a fls. 44, á viuva e filhos do ex-contribuinte Aristides Antonio de Souza.

N. 3.573 — Pecúlio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Waldemar Alves de Magalhães. — O Conselho Deliberativo, mantendo, nos precisos termos do parecer e voto do Sr. relator, sua decisão de fls. 20, resolve encaminhar o recurso de fls. 22 e 23 á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, opinando pelo seu não provimento.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 328 (proposta predial) — Requerente, Renato Vieira Peixoto. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, afim de que seja ouvida a procuradoria.

Processos julgados:

N. 825 — Proposta de emprestimo — Requerente, Januario Rodrigues. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 46, cobrando-se o debito e juros em 48 prestações mensaes.

N. 3.502, de 1937 — Processo Agencia Recife sobre substituição do caixa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve propor a S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio a dispensa, a pedido, da comissão de auxiliar caixa da agencia em Pernambuco, do auxiliar de escripta de 1^a classe da agencia Manoel Zacharias de Alencar e a nomeação do 3^o escriptura-

rio Luiz Sarmiento da Rosa Borges para exercer a mesma comissão.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 3.099, de 1937 — Concorrência n. 12 — Material de expediente. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, approvar a concorrência, de que trata a exposição de fls. 2, da Comissão de Compras.

N. 2.957, de 1937 — Concorrência administrativa n. 6 — Material de expediente. — Attendendo á exposição de fls. 13 da Comissão de Compras, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar as aquisições nella propostas.

N. 2.958, de 1937 — Concorrência administrativa n. 7 — Material de expediente. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar as aquisições propostas na exposição de fls. 9, da Comissão de Compras.

N. 1.757, de 1937 — Serviço extraordinario para a Secção Adrema Hollerith. — Adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo approvar a proposta para o serviço extraordinario na Secção Adrema Hollerith, conforme consta do processo.

N. 2.861, de 1937 — Proposta attinente a transacções na Carteira Predial da agencia em São Paulo — Associação dos Funcionarios Publicos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator resolve, pelos motivos constantes do parecer do Dr. procurador a fls. 16 indeferir o pedido de fls. 3 a 15.

Processos julgados:

Relator, D. J. C. de Lima Ferreira:

N. 10/61 — Proposta predial — Requerente, Antonio Hirsch Marcolino Fragozo. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do Sr. Relator, resolve converter o julgamento em diligencia, para que o interessado informe, á vista da insufficiencia da averbação, quaes as outras garantias que offerece.

Ns. 10/14.747 e 10/19.936 — Officios ns. 2/2.560 e C. P. 2/3.252. — O Conselho Deliberativo, mantendo, nos precisos termos do parecer e voto do Sr. Relator, sua decisão de fls. 22, resolve encaminhar o recurso de fls. 23 e 24 á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, opinando pelo seu não provimento.

Inscrições a pecúlio julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 58.973 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Alberto Luiz de Souza. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 81, letra c, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regular a presente inscrição.

N. 58.816 — Pecúlio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Luiz Marques Poliano. — Idem.

N. 61.041 — Pecúlio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Carlos de Almeida Oliveira. — Idem.

N. 61.426 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Manoel Marques de Alencar. — Idem.

N. 61.593 — Pecúlio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Homero de Oliveira Guimaraens Junior. — Idem.

N. 61.791 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Maria de Lourdes Valle. — Idem.

N. 62.452 — Pecúlio facultativo de 5:000\$000 — Contribuinte, Heloisa Salema Garção de Andrade. — Idem.

N. 63.151 — Pecúlio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Obertal Barreto de O. Póvoa. — Idem.

N. 66.258 — Pecúlio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Roberto Belmiro Cea. — Idem.

N. 66.504 — Pecúlio facultativo de 5:000\$000 — Contribuinte, Benedicto Lopes. — Idem.

N. 68.341 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Waldemar Souza da Silva. — Idem.

N. 70.852 — Pecúlio facultativo de 16:000\$000 — Contribuinte, Plinio do Amaral Segurado Pinto. — Idem.

N. 70.877 — Pecúlio facultativo de 15:000\$000 — Contribuinte, Generoso de Oliveira Ponce. — Idem.

N. 70.909 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, José de Pontes Vieira. — Idem.

N. 71.170 — Pecúlio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Helio Areias. — Idem.

N. 71.737 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Maria Clara da Costa Torre. — Idem.

N. 71.852 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Carlos Ignacio de Souza. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra c, do decreto n. 24.563 de julho de 1934, julga regular a presente inscrição.

N. 71.868 — Pecúlio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Antonio Pires Camargo. — Idem.

- N. 72.149 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte Izaídas Pereira Silva. — Idem.
- N. 72.168 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Mario de França Rocha. — Idem.
- N. 72.21 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Armando Costa.
- N. 72.224 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Daniel de Souza. — Idem.
- N. 72.256 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Diniz Cavalcanti. — Idem.
- N. 72.389 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Abelardo Guilherme dos Santos. — Idem.
- N. 72.659 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Porphirio Cyrino de Freitas. — Idem.
- N. 72.696 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Manoel Candidio Smith. — Idem.
- Relator, Dr. Herbert Moses:
- N. 62.059 — Peculio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Arnaldo Ancora da Luz. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra c, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regular a presente inscrição.
- N. 62.080 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Lauro de Oliveira. — Idem.
- N. 62.442 — Peculio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Oziel Tavares Bordeaux Régo. — Idem.
- N. 64.280 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Abilio Ferreira. — Idem.
- N. 66.254 — Peculio facultativo de 5:000\$000 — Contribuinte, Celso Machado Brandão. — Idem.
- N. 66.562 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Joaquim dos Santos Marques. — Idem.
- N. 66.565 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Armando Adherbal da Costa.
- N. 70.323 — Peculio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Mozart Solon. — Idem.
- N. 70.466 — Peculio facultativo de 10:000\$000 — Contribuinte, Martha Coutinho Gomes. — Idem.
- N. 70.525 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Waldemar Schivartzbach. — Idem.
- N. 70.836 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Francisco Venancio de Moura. — Idem.
- N. 72.010 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Rufino Alves Monteiro. — Idem.
- N. 72.148 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Franck Mendes Barreto. — Idem.
- N. 63.413 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Gaudencio Pedro de Souza. — Idem.
- N. 72.445 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, João Pedro de Oliveira. — Idem.
- N. 72.454 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Emmanuel da Paixão.
- N. 72.471 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Antonio Costa Garcez.
- N. 70.515 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Pedro José da Silva.
- N. 72.581 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Raul Cypriano Viegas.
- N. 72.601 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Joaquim Candido da Silva.
- N. 72.602 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Francisco Reigadas.
- N. 72.610 — Peculio facultativo de 40:000\$000 — Contribuinte, João Coelho Osorio Torres.
- N. 72.644 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Contribuinte, José Bruzzi.
- N. 72.705 — Peculio facultativo de 5:000\$000 — Contribuinte, Dioraci Antonio Castilho Vale.
- N. 72.742 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, José Cirne da Silva.
- N. 73.127 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Contribuinte, Joaquim Francisco da Silva Filho.
- O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra "C" do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.
- N. 56.477 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Godofredo Vianna da Costa. — O Conselho Deliberativo, mantendo suas anteriores decisões, resolve encaminhar o recurso de fls. 29 á consideração do Sr. ministro Trabalho, Industria e Commercio.
- Relator, Dr. J. C. de Lima Ferreira:
- N. 57.976 — Peculio facultativo de 40:000\$000 — Contribuinte, Salvador Moreira de Souza Lima. — O Conselho Deliberativo, mantendo nos precisos termos do parecer e do Sr. relator, sua decisão de fls. 23, resolve encaminhar o recurso de fls. 24 e 25 á consideração do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, opinando pelo seu não provimento.
- N. 53.300 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Edmundo Pereira.
- N. 53.607 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Maria Aurora Pegado Beltrão.
- N. 58.517 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, José Luiz Pereira.
- N. 58.906 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Aura Bordallo.
- N. 60.866 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Corbiniano Martins Bonilha.
- O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra "C" do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.
- N. 62.264 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, José Ambrosio Wanderley. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra c do decreto numero 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.
- N. 62.501 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Nelson Beire. — Idem idem idem.
- N. 63.168 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Walter Silva Cruz. — Idem idem idem.
- N. 66.280 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Marcello de Faria Alvim. — Idem idem idem.
- N. 66.318 — Peculio facultativo de 5:000\$000 — Contribuinte, Genesio de Lima Camara. — Idem idem idem.
- N. 67.722 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Ricardo Araujo Farias. — Idem idem idem.
- N. 68.812 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, João Ribeiro da Silva. — Idem idem idem.
- N. 70.290 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Sisdino Pereira Guimarães. — Idem idem idem.
- N. 70.313 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Francisco Nogueira Costa. — Idem idem idem.
- N. 70.730 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Wilson Pereira da Silva. — Idem idem idem.
- N. 70.808 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Marietta Pereira Bastos. — Idem idem idem.
- N. 70.827 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, José Palotino Freire Lima. — Idem idem idem.
- N. 71.824 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Theodoro Carlos Ferreira. — Idem idem idem.
- N. 72.133 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Antonio Alves da Silva. — Idem idem idem.
- N. 72.137 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Augusto de Assumpção. — Idem idem idem.
- N. 72.150 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, João Ferreira de Oliveira. — Idem idem idem.
- N. 72.204 — Peculio facultativo de 35:000\$000 — Contribuinte, Stanley Gomes. — Idem idem idem.
- N. 72.309 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Geraldo Vaz de Oliveira. — Idem idem idem.
- N. 72.332 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Helena Barbosa Bento. — Idem idem idem.
- N. 72.363 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Job Feliciano Corrêa. — Idem idem idem.
- N. 72.597 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Raymundo Martins Agra. — Idem idem idem.
- N. 73.187 — Peculio facultativo de 20:000\$000 — Contribuinte, Hamilear José do Amaral Bevilacqua. — Idem idem idem.
- N. 73.188 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Contribuinte, Angelo Bonifacio do Amaral Bevilacqua. — Idem idem idem.

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

- Expediente de 10 de fevereiro de 1937

Processos:

- N. 1.686-37 — Requerente, Candido benedito Sant'Anna e José Gervasio Garcia Junior. — Tratando-se de pedido protocolado a 18 do mez proximo passado, concedo.
- N. 1.691-37 — Requerente, Marco-Aurelio Murillo Reis.
- N. 1.692-37 — Requerente, Umbelino Guedes de Mello. — Concedo, tendo em vista a data em que foi protocolado o pedido.
- N. 2.835-37 — Requerente, Mauricio de Medeiros Fur--tado. — Cancele-se e communique-se ao interessado.
- N. 3.305-37 — Requerente, Arthur Barreiros Franco dos Santos. — Restitua-se, mediante recibo, e exija-se do contribuinte a juntada ao processo da prova de sua idade.

N. 2.316-37 — Requerente, Lourival de Almeida Castro. — Em face do constante do processo, cancelle-se a presente inscrição e autorize-se a restituição dos prêmios pagos, mediante requerimento.

N. 3.477-37 — Requerente, João Pedro Martins de Olivares. — Deferido.

Inscrições á peculio:

N. 1.298 — Contribuinte, Anísio de Magalhães Braga. — Em face do despacho do senhor ministro, cumpre-se a decisão do Conselho, de fls. 40.

N. 4.460 — Contribuinte, Manoel Carvalho Coimbra. — Cancele-se a inscrição e restitua-se, de accordo com a informação.

N. 36.115 — Contribuinte, Armando Gonçalves da Silva. — Concedo o empréstimo requerido á fls. 222, observadas as inscrições em vigor.

N. 9.527 — Contribuinte, José Accacio Dias. — Rectifiquem-se o anno de nascimento e calculos, na inscrição de folhas 2, á vista da certidão de fls. 7.

N. 31.119 — Contribuinte, Sebastião Pereira Leite. — Rectifiquem-se peculio e calculos.

N. 42.243 — Contribuinte, João Baptista de Campos Paiva. — Cancele-se a presente inscrição, por se tratar de duplicata da de n. 57.153.

N. 46.357 — Contribuinte, João Evangelista Lessa. — Rectifique-se. Para completa instrução do processo, exija-se do contribuinte a juntada de sua certidão de nascimento e declaração de família.

N. 56.206 — Contribuinte, Thomé Salgado Reis.

N. 52.439 — Contribuinte, Alcindo Pereira da Silva.

N. 53.374 — Contribuinte, Eurico Tavares da Silva.

— Cancele-se a presente inscrição, e determine-se o quantum a restituir.

N. 14.253 — Contribuinte, Waldemar Ribeiro.

N. 36.233 — Contribuinte, Maria Candida Nogueira.

N. 51.442 — Contribuinte, Santuzza Azêdo Pimenta.

N. 55.277 — Contribuinte, Adelino do Amaral.

N. 59.021 — Contribuinte, Margarida Marques.

N. 69.453 — Contribuinte, Armando Marques Madeira.

— Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi" do parágrafo unico do art. 32 do decreto n. 24.563.

N. 10.976 — Contribuinte, Manoel Amaral.

N. 14.687 — Contribuinte, Guiomar de Mello Guimarães.

N. 34.864 — Contribuinte, Gustavo Mendes de Oliveira Castro.

N. 36.234 — Contribuinte, Herther Lorani.

N. 36.279 — Contribuinte, Oduvaldo dos Santos Moreira.

N. 38.562 — Contribuinte, Lauro Sodré Borges.

— Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi" do paragrapho unico do art. 25 do decreto n. 5.128.

Processos:

N. 2.348-37 — Requerente, Sylvio M. Barros. — Detido.

N. 2.479-37 — Requerente, Paulo Iracelio de Figueiredo Pessoa. — Aceito a justificação.

N. 3.408-37 — Requerente, João Evangelista Lessa. — Rectifique-se. Para completa instrução do processo, exija-se do contribuinte a juntada de sua certidão de nascimento e declaração de família.

N. 3.469-37 — Requerente, Francisco Pereira Caldas. — Rectifique-se. Convide-se o contribuinte a fazer a juntada do documento em causa.

N. 3.722-37 — Requerente, Fiscalização de Obras (representação ao senhor presidente). — Indefero o pagamento que se não justifica. O trabalho extraordinario só pode ser remunerado, quando autorizado, previamente, pela Secção Technica de Construcções com a especificação da obra a que se vae applicar, e que delle não prescindia.

N. 3.735-37 — Requerente, Maria da Costa Ribeiro. — Concedo mais um mez.

N. 3.602-37 — Requerente, Olympio de Souza Vianna.

N. 3.649-37 — Requerente, Dr. Firmino Van Dofflingez da Graça.

N. 3.661-37 — Requerente, João Ribeiro de Oliveira Affonso.

N. 3.774-37 — Requerente, Francisco Pereira de Queiroz.

N. 3.775-37 — Requerente, José Mendes da Costa Junior.

N. 3.776-37 — Requerente, Lauro Mendes.

— Aguarde oportunidade.

N. 3.630-37 — Requerente, Mario Augusto Saldanha de Gama.

N. 3.604-37 — Requerente, Galdino Carlos da Silva.

N. 3.650-37 — Requerente, Oswaldo Teixeira da Rocha.

— Estando suspenso o recebimento de inscrições na Carteira Predial, não pode ser attendido.

N. 3.494-37 — Requerente, Maria Heloisa Leão de Castro.

N. 3.603-37 — Requerente, Maria Antonietta Mendonça Baraúna.

— Prove o requerente ter feito a rectificação na sua repartição, o que é indispensavel.

N. 3.740-37 — Requerente, Targino de Oliveira. — Certifique-se.

Empréstimos:

Propostas:

N. 11-35 — Amazonas — Marcos Curacy de Carvalho. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:821\$000 (um conto oitocentos e vinte e um mil réis).

N. E 10-1.147 — Piahy — Manoel Cardoso de Oliveira. — A vista das informações, autorizo a restituição da importancia de 111\$200 (cento e onze mil e duzentos réis).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

DISPONIBILIDADE EM 6 DE FEVEREIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial.....	23.730:751\$700	—	3:068\$300	23.727:683\$400
Banco do Brasil — C/Seguros.....	620:762\$400	—	—	620:762\$400
Banco do Brasil — C/Empréstimos.....	37:518\$500	—	—	37:518\$500
Títulos de Dívida Publica.....	16.699:829\$600	—	—	16.699:829\$600
Caixa (Annexô).....	41.088:862\$200	—	3:068\$300	41.085:793\$900
	53:148\$280	3:068\$300	590\$000	55:626\$580
Sommas.....	41.142:010\$480	3:068\$300	3:658\$300	41.141:420\$480
	Saldo actual.....			41.141:420\$480

DISPONIBILIDADE EM 8 DE FEVEREIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial.....	23.727:683\$400	—	—	23.727:683\$400
Banco do Brasil — C/Seguros.....	620:762\$400	—	—	620:762\$400
Banco do Brasil — C/Empréstimos.....	37:518\$500	—	—	37:518\$500
Títulos de Dívida Pública.....	16.699:829\$600	—	—	16.699:829\$600
Caixa (Annexo).....	41.085:793\$900	—	—	41.085:793\$900
	55:626\$580	—	530\$400	55:096\$180
Sommas.....	41.141:420\$480	—	530\$400	
Saldo actual.				41.140:890\$084

DISPONIBILIDADE EM 10 DE FEVEREIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial.....	23.727:683\$400	—	—	23.727:683\$400
Banco do Brasil — C/Seguros.....	620:762\$400	—	—	620:762\$400
Banco do Brasil — C/Empréstimos.....	37:518\$500	—	9:700\$000	27:818\$500
Títulos de Dívida Pública.....	16.699:829\$600	—	—	16.699:829\$600
Caixa (Annexo).....	41.085:793\$900	—	9:700\$000	41.076:093\$900
	55:096\$180	1:894\$600	3:031\$500	53:959\$280
Sommas.....	41.140:890\$080	1:894\$600	12:731\$500	
Saldo actual.				41.130:053\$180

DISPONIBILIDADE EM 11 DE FEVEREIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial.....	23.727:683\$400	205:921\$800	—	23.933:605\$200
Banco do Brasil — C/Seguros.....	620:762\$400	—	—	620:762\$400
Banco do Brasil — C/Empréstimos.....	27:818\$500	—	6:900\$000	20:918\$500
Títulos de Dívida Pública.....	16.699:829\$600	—	—	16.699:829\$600
Caixa (Annexo).....	41.076:093\$900	205:921\$800	6:900\$000	41.275:115\$700
	53:959\$280	4:352\$900	4:160\$700	54:151\$480
Sommas.....	41.130:033\$100	210:274\$700	11:060\$700	
Saldo actual.				41.329:267\$180

NOTICIARIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE AGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim diario

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937

Obs. em 24 horas
Mts. Dif.

Estações

Bacia Amazonica:

Dia 12

Coary	8.95	0.10
Porto Velho	94.30	-0.18
Maués	2.94	0.05
Parintins	8.96	0.10
Obidos	3.33	—
Santarém	3.75	—
Arumanduba	3.55	-0.13

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay:

Dia 12

Jatahy	1.84	0.04
S. Matheus	1.08	—
Rio Negro	0.48	-0.60
Cuyabá	2.70	0.20

Bacia S. Francisco:

Dia 13

Porto Real	6.68	0.21
S. Francisco	6.30	0.03
Januária	6.87	-0.01
Remanso	4.76	0.06
Joazeiro	4.41	0.03
Cabrobó	3.47	0.00

Dia 12

Cipó	1.05	0.10
Bacia Itapicuru (Es- tado da Bahia):		

Bacia Jequit. e Pardo:

Dia 13

Barra do Pontal	1.50	0.50
Minas Novas	1.50	-0.10
Arassuahy	2.00	-0.50
Itinga	4.60	0.66
S. Pedro	4.14	0.54

Bacia Parah. do Sul:

Dia 13

Jacarehy	1.24	0.06
Caçapava	1.58	-0.08
Pindamonhangaba	3.16	0.12
Guaratinguetá	3.77	-0.01
Cachoeira	2.45	0.06
Cruzeiro	2.48	-0.06
Rezende	1.60	0.18
Barra Mansa	2.95	0.27
Barra do Pirahy	2.80	0.25
Parahyba do Sul	3.07	1.03
Anta	3.48	0.78
Porto Novo do Cunha	2.58	0.48
S. Fidelis	4.20	-0.30
Campos	0.48	0.08

Bacia Itajahy-Assu:

Dia 13

Barracão	0.20	—
Indayal	0.89	-0.11
Gaspar	2.10	-0.10
Ihota	2.60	0.10
Luiz Alves	0.47	-0.05
Brusque	0.36	-0.05
As cotas de Porto Velho e Campos, acham-se referidas ao nível do mar.		

Estado e tendência das aguas dos rios

Bacia Amazonica:

Dia 12

Em ascensão em Coary, Maués e Pa-
rintins e em declínio em Porto Velho e
Arumanduba.

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay:

Dia 12

Em ascensão em Jatahy e Cuyabá e
em declínio em Rio Negro.

Bacia S. Francisco:

Dia 13

Continuará em declínio entre Pira-
póra e Manga e em lenta ascensão no
resto do curso.

Bacia Itapicuru (Estado da Bahia):

Dia 12

Em ascensão em Cipó.

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Dia 13

Continuará em declínio em todo o
curso.

Bacia Parahyba do Sul:

Dia 13

Continuará mais ou menos estaciona-
rio entre Jacarehy e Guaratinguetá e
entrará em lenta ascensão no resto do
curso.

Bacia Itajahy-Assu:

Dia 13

Continuará em declínio em todo o
curso.

Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. O.) de hoje)

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na ocasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 hs. às 9 hs.
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Bello Horizonte (X).....	E	1	11.7	23	85	—	—	—	9	O	—	Humido	32	17	0	O
Cambuquira.....	E	1	11.7	23	85	—	—	—	9	O	—	Humido	32	17	0	O
Caratinga (X).....	E	1	11.7	23	85	—	—	—	9	O	—	Humido	32	17	0	O
Caxambu (X).....	E	1	11.7	23	85	—	—	—	9	O	—	Humido	32	17	0	O
Diamantina (X).....	E	1	11.7	23	85	—	—	—	9	O	—	Humido	32	17	0	O
Fortaleza.....	C	0	12.1	24	75	St	—	—	9	)	4	Humido	30	20	0	O
Januária.....	C	0	9.3	23	95	Sc	0	0	9	A	4	Ench.	30	20	11	O
Juiz de Fora.....	N	3	15.1	24	85	St	—	—	9	O	—	Ench.	28	20	8	O
Lavras.....	N	1	11.3	23	85	St	—	—	9	O	—	Humido	26	20	—	Chuva
Monte Alegre (X).....	N	1	10.7	23	95	Nb	Ac	—	8	O	6	Humido	32	20	8	O
Montes Claros.....	N	1	10.7	23	95	Nb	Ac	—	8	O	6	Humido	32	20	8	O
Muzambinho (X).....	SE	2	9.3	24	75	(b	—	—	7	O	4	Sêcco	26	15	0	O
Ouro Fino.....	SE	2	9.3	24	75	(b	—	—	7	O	4	Sêcco	26	15	0	O
Paracatê (X).....	NE	1	7.9	23	85	Nb	Ac-sc	Cs	7	O	9	Sêcco	25	13	4	hum
Pirapórá (X).....	C	0	8.3	24	85	Cb	Ac-as	—	9	O	7	—	29	1	18	Chuva
Poços de Caldas (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
S. João del Rey.....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
S. Lourenço.....	C	0	8.3	24	85	Cb	Ac-as	—	9	O	7	—	29	1	18	Chuva
Theophilo Ottoni (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Uberaba (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Viçosa.....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Goyaz (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Calatão (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Potmosa (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Ipameri (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Porto Nacional (X).....	NE	1	9.1	23	75	Nb	—	—	9	O	—	Sêcco	27	19	0	O
Pyrenópolis.....	C	0	13.4	21	85	Cu-sc	Ac	Cs	9	O	6	Ench.	29	18	30	Chuva
Santa Luzia (X).....	C	0	10.2	25	95	St	—	—	9	O	7	Humido	34	24	3	O
Cuyabá.....	C	0	10.2	25	95	St	—	—	9	O	7	Humido	34	24	3	O
Aquidauana.....	N	2	7.7	27	85	Cu	Ac	—	7	O	7	Sêcco	33	24	0	O
Bella Vista.....	NW	2	2.3	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Humido	32	19	0	O
Campo Grande.....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
Corumbá (X).....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
G. G. Carneiro (Meruri) (X).....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
Presidente Murtinho (X).....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
S. Luiz de Cáceres (X).....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
Tres Lagoas (X).....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
Utiariti (X).....	NNW	1	—	27	—	Cu	Ac	Cs	9	O	—	Sêcco	31	21	0	O
Victoria.....	NW	3	3.3	8	75	Cu-sc	Ac	0	7	O	6	Tranq.	27	24	1	O
Barra S. Mathews (X).....	NW	3	3.3	8	75	Cu-sc	Ac	0	7	O	6	Tranq.	27	24	1	O
Rio de Janeiro.....	C	—	11.5	27	75	Cu	0	0	1	O	6	Tranq.	28	23	0	O
Angra dos Reis.....	S	—	11.3	28	75	Cb	Ac-as	0	5	O	8	Tranq.	29	24	0	Chuva
Cabo Frio.....	S	—	12.6	28	95	—	—	—	9	O	7	P. vgs.	29	23	0	O
Campos.....	N	1	12.0	28	85	—	Ac	0	1	O	9	Humido	30	23	2	O
Friburgo.....	ENE	3	11.1	24	75	Nb	Ac	0	9	O	6	Humido	28	13	1	O
Macahé.....	C	0	11.3	20	85	—	Ac	0	5	O	6	P. agit.	28	23	0	O
Petropolis.....	S	4	—	22	85	—	Ac	0	5	O	6	Humido	25	19	2	Temp.
Rezende.....	C	0	10.7	23	95	St	—	—	7	O	6	Humido	30	21	0	O
Santa Maria Magdalena.....	C	0	11.9	24	85	St	—	—	6	O	7	Ench.	28	20	11	Temp.
Therezopolis.....	NW	2	12.9	22	85	—	—	—	9	O	7	Humido	27	18	1	Temp.
Vassouras.....	NE	3	11.7	25	95	St	Ac	Ci	5	O	7	Humido	29	21	2	O
S. Paulo.....	NE	2	10.7	24	—	St	0	Cs	9	O	7	Sêcco	31	20	0	O
Avare.....	SE	2	11.3	22	—	St	0	Cs	9	O	7	Humido	31	18	0	O
Campinas.....	NE	2	11.0	26	75	Cu	0	Ci	2	O	7	Humido	30	20	0	O
Campos do Jordão (X).....	NE	2	11.0	26	75	Cu	0	Ci	2	O	7	Humido	30	20	0	O
Catanduvas (X).....	SE	1	—	27	—	0	0	Ci	5	O	—	Sêcco	32	18	0	O
Faxina.....	SE	1	—	27	—	0	0	Ci	5	O	—	Sêcco	32	18	0	O
Iguape (X).....	SE	1	—	27	—	0	0	Ci	5	O	—	Sêcco	32	18	0	O
Jahú.....	NW	1	9.5	24	—	0	0	Ci	2	O	—	Humido	36	18	0	O
Marília (X).....	NW	1	9.5	24	—	0	0	Ci	2	O	—	Humido	36	18	0	O
Presidente Prudente (X).....	C	0	8.9	25	—	Cu	P	Ci	8	O	6	Sêcco	30	21	0	O
Ribeirão Preto.....	C	0	11.0	25	95	Sr	—	—	7	A	7	Tranq.	26	21	0	O
Santos.....	C	0	11.0	25	95	Sr	—	—	7	A	7	Tranq.	26	21	0	O
S. Carlos do Pinhal (X).....	NE	2	9.3	28	—	Cu	—	—	9	O	5	Humido	33	19	0	O
Sorocaba.....	NE	2	9.3	28	—	Cu	—	—	9	O	5	Humido	33	19	0	O
Taubaté.....	E	1	11.4	25	—	St	—	—	5	O	7	Humido	35	21	0.5	O

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na ocasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 hs. às 9 hs.
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Curityba	C	0	6,9	22	—	0	0	Cl	7	○	4	Calmo	27	16	0	○
Castro(X)																
Poz do Iguaçu (X)																
Guarapuava(X)																
Parahyba(X)																
Paraguari(X)																
Palmas (X)																
Paranaguá	C	0	12,1	26	85	Cu	0		5	○	7	Tranq.	30	22		○
Ponta Grossa	NE	1	11,7	23		Cu	Λ	Cl	5	○	—	Sêcco	29	18		○
Pico Negro	W	1	14,6	18			—	—	1	≡	—	Sêcco	28	16		≡
Pioritópolis	C	0	12,5	25		Cu	—	—	1	○	5	Calmo	30	22		○
Pratânia(X)																
Itumenau (X)																
Campos Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages	C	0	15,0	20	85	0	Ac	Cl	5	○	8	Sêcco	29	15	0	○
S. Francisco do Sul (X) ..																
Jussanga(X)																
Valões (X)																
Xanxerê (X)																
Porto Alegre	NNE	2	12,5	24	65	Cl	0	0	1	○	6	Sêcco	35	19	0	○
Alegrete (X)																
Bagé (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande (X)																
Santa Maria (X)																
Sta. Victoria do Palmar(X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayana (X)																
Buenos Aires	WSW	1	12,6	23	55	0	0	0	0	○	6	—	—	—	—	○
Montevideo	N	2	14,0	22	—	0	0	0	0	○	8	—	—	—	—	○
Santiago do Chile	C	0	15,0	15	—	0	0	0	0	○	6	—	—	—	—	○
Lima	W	1	15,9	21	95	S	—	—	8	≡	3	Sêcco	—	21	0	○
Assumpção(X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Observações: - Área de céu encoberto: em décimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.

Estado do tempo: - ○ - Bom; ⊙ - Nublado; ☉ - Encoberto; ≡ - Nevuloso; ● - Chuva; ∞ - Neves secas; ⚡ - Chuviscos;

* - Neve; ∇ - Pancadas; R - Trovoada com relâmpagos; < - Relâmpagos; U - Geadas; Δ - Orvalho; / - Ventenias; Δ - Granizo;

— - arco-íris; A. s. - halo solar; A. l. - halo lunar; c. s. - coroa solar; c. l. - coroa lunar. Estado do mar ou do solo: - Estado de mar, estações costeiras; estado de solo, estações de interior. Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort. Nota: - (x) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

Synopse do tempo ocorrido no Distrito Federal: as 13 horas de ontem às 13 horas de hoje

O tempo foi instável ontem, com trovoadas à tarde e bom hoje. A temperatura foi estável à noite e elevada de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 3,1 e mínima 2,7 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 29,4 e mínima 2,8, respectivamente, às 11 horas e 50 minutos e 5 horas e 40 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, com períodos de calmaria entre 23 e 10 horas.

Synopse do tempo ocorrido em todo o país: as 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse por não terem chegado a tempo as informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas. Hoje às 9 horas era encoberto. Os ventos foram variáveis, frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom, salvo em parte de S. Paulo, onde foi encoberto, com chuvas em Taubaté. Hoje às 9 horas era nublado. Os ventos foram variáveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorológica recebidos até às 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado.....	23.2	20.6	—	Jardim Botânico	31.0	21.6	0.0	Campo Grande.....	—	—	—
Pão de Assucar.....	30.8	21.7	—	Saenz Peña.....	32.8	22.2	0.0	Santa Cruz.....	—	—	—
Paqueta.....	34.1	21.5	0.0	Andaraí.....	—	—	—	Bangu.....	33.4	22.6	14.8
Ipanema.....	32.0	25.5	0.0	Olaria.....	—	—	—	Campo dos Afonsos...	32.6	22.2	1.4

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações Aerologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nível médio do mar																Altura maxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X).....	8.30																	
Manãos (X).....	8.30																	
Belém (X)	9.30																	
S. Luiz (X).....	9.30																	
Quixeramobim (X)..	9.30																	
P. de Noronha (X)..	10.30																	
Natal.....	9.30	SE	6	ESE	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	900 ms.
Ollada	9.30	ESE	3	ESE	3	ESE	3	ESE	2	ESE	2	—	—	—	—	—	—	2.400 ms.
Maceió (X).....	9.30																	
S. Salvador (X)....	9.30																	
Cuyabá.....	8.30	NW	3	NW	2	WNW	4	S	2	S	4	SSE	6	ESE	6	—	—	4.100 ms.
Ipanery (X).....	9.30																	
Caravellas.....	9.30	NE	5	NE	6	NNE	8	NE	8	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	—	—	NE	2	NE	6	—	—	—	—	—	—	—	—	1.480 ms.
Victoria	9.30	N	11	N	9	N	9	N	12	N	8	N	3	—	—	—	—	3.450 ms.
Campos	9.30	NW	4	WNW	6	W	7	NW	5	NW	7	W	3	—	—	—	—	3.000 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	ESE	2	C	0	NNW	10	—	8	NNW	5	NE	1	ESE	1	WSW	1	8.250 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE	8	ESE	3	NW	2	NNW	5	NW	2	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Santos (XX).....	9.30																	
Curityba	9.30	—	—	—	—	NE	1	E	2	SE	3	SSE	6	—	—	—	—	3.350 ms.
Florianopolis	9.30	SSE	2	S	1	SE	3	SE	2	WSW	3	WSW	2	—	—	—	—	3.000 ms.
Porto Alegre.....	9.30	SSE	7	SW	12	E	—	ENE	1	E	7	—	—	—	—	—	—	—

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não houve sondagem

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS - DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diário do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1937

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

- Distrito Federal e Niteróy — Tempo: Instável com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada. Ventos: Do norte a leste sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada.

Estados do Sul — Tempo: Instável com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada, entrando, porém, em declínio no Rio Grande. Ventos: Do norte a leste, rondando para oeste e sul no Rio Grande; rajadas do fresco e bastantes frescas.

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

[illegible]

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na ocasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido às 16 hs. de 9 hs.
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Bello Horizonte.....	NE	2	11.9	24	75	Cu	Ac-as	—	7	○	—	Humido	26	21	1	○
Cambuquira.....	SE	1	9.3	20	95	—	—	—	9	Chuva	7	Ench.	29	19	29	○
Caratinga(X).....	C	0	12.	20	95	—	Ac-as	—	9	Chuva	8	Ench.	27	20	7	○
Caxambu.....	NE	2	—	—	85	Cu	—	—	5	○	7	Humido	26	17	3	Chuva
Diamantina.....	NE	2	—	—	85	Cu	—	—	5	○	7	Humido	26	17	3	Chuva
Portaleza (X).....	E	3	8.6	26	75	—	Ac	—	9	○	9	Humido	29	21	0	○
Januária.....	NW	2	13.9	23	85	St	Ac	—	9	○	8	Ench.	31	20	16	Chuva
Juiz de Fora.....	NE	1	12.2	22	85	St	—	—	9	○	—	Humido	29	20	19	Chuva
Lavras.....	NE	2	8.3	25	65	—	As	—	9	○	—	Humido	28	21	10	Chuva
Monte Alegre.....	SE	1	11.1	25	75	Sc	Ac	—	5	○	7	Seco	28	18	0	○
Montes Claros.....	SE	1	11.1	25	75	Sc	Ac	—	5	○	7	Seco	28	18	0	○
Muzambinho (X).....	E	2	11.0	21	95	Nb	—	—	9	○	4	Humido	29	18	19	○
Juro Fino.....	E	2	11.0	21	95	Nb	—	—	9	○	4	Humido	29	18	19	○
Paracatu (X).....	E	2	11.0	21	95	Nb	—	—	9	○	4	Humido	29	18	19	○
Pirapora (X).....	E	2	11.0	21	95	Nb	—	—	9	○	4	Humido	29	18	19	○
Pocos de Caldas.....	NE	2	7.8	22	85	—	—	—	8	○	—	Humido	29	19	7	—
S. João del Rey.....	NE	1	8.6	22	95	Cb-sc	—	—	9	○	9	Ench.	28	19	30	Chuva
S. Lourenço.....	C	0	7.8	22	95	Nb	As	—	9	○	7	Humido	30	20	27	Chuva
Theophilo Ottoni (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Uberaba.....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Vicosa (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Goyaz (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Catalão (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Formosa (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Camary (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Porto Nacional (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Pyrenopolis (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Santa Luzia (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Cuyabá(X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Aquidauana (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Bella Vista (X).....	NE	3	8.2	24	85	Nb	As	—	9	○	—	Humido	30	20	8	Chuva
Campo Grande.....	ENE	3	8.7	27	75	Cb-nb	Ac	—	9	○	—	Seco	33	21	0	—
Corumbá.....	WSW	1	7.3	26	95	Cb-nb	Ac-as	—	9	○	—	Humido	35	24	0	Temp.
Q. G. Carneiro (Meruri)(X).....	WSW	1	7.3	26	95	Cb-nb	Ac-as	—	9	○	—	Humido	35	24	0	Temp.
Presidente Martinho (X).....	WSW	1	7.3	26	95	Cb-nb	Ac-as	—	9	○	—	Humido	35	24	0	Temp.
S. Luiz de Cáceres (X).....	WSW	1	7.3	26	95	Cb-nb	Ac-as	—	9	○	—	Humido	35	24	0	Temp.
Três Lagoas (X).....	WSW	1	7.3	26	95	Cb-nb	Ac-as	—	9	○	—	Humido	35	24	0	Temp.
Utiariti (X).....	WSW	1	7.3	26	95	Cb-nb	Ac-as	—	9	○	—	Humido	35	24	0	Temp.
Victoria.....	N	2	13.9	28	75	Cu	Ac	—	9	○	6	Calmo	30	23	0	○
Barra S. Mathews.....	SW	2	15.5	29	85	Cb	—	—	7	○	6	Tranq.	29	23	0	Chuva
Rio de Janeiro.....	C	0	12.9	26	95	St	Ac	—	7	○	5	Calmo	29	24	0	Temp.
Angra dos Reis.....	C	0	12.9	26	85	St	Ac	—	7	○	7	Tranq.	30	23	33	Chuva
Cabo Frio.....	C	0	12.2	25	95	—	—	—	9	○	3	P. vgs.	30	23	0	○
Campos.....	NE	2	12.5	27	85	—	Ac	—	9	○	9	Humido	33	23	0	○
Friburgo (X).....	NE	2	12.5	27	85	—	Ac	—	9	○	9	Humido	33	23	0	○
Maçahé (X).....	NE	2	12.5	27	85	—	Ac	—	9	○	9	Humido	33	23	0	○
Petropolis.....	W	3	12.6	23	85	—	Ac	—	5	○	9	Humido	26	20	30	Temp.
Rezende.....	C	0	11.7	24	95	Nb	—	—	9	○	5	Humido	32	22	30	Temp.
Sta. Maria Magdalena.....	C	0	12.9	24	95	Nb	—	—	6	○	—	Humido	29	21	0	○
Therézopolis (X).....	ENE	3	12.8	25	85	St	Ac	—	7	○	6	Ench.	32	24	23	Temp.
Vassouras.....	ENE	3	12.8	25	85	St	Ac	—	7	○	6	Ench.	32	24	23	Temp.
S. Paulo.....	E	2	11.5	24	—	—	—	—	7	○	7	Seco	29	20	0	○
Agaré.....	E	2	9.8	25	—	—	—	—	7	○	7	Seco	35	11	0	○
Campinas.....	E	2	11.9	25	75	Cu	Ac	—	9	○	7	Seco	38	22	0	○
Campos do Jordão (X).....	E	2	11.9	25	75	Cu	Ac	—	9	○	7	Seco	38	22	0	○
Catanduvas (X).....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Paxina.....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Iguape (X).....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Itahú (X).....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Marília (X).....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Pres. Prudente (X).....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Ribeirão Preto (X).....	E	4	9.1	27	—	Cu	As	—	8	○	9	Seco	34	19	1	○
Santos.....	C	0	11.8	25	95	St	—	—	9	○	7	Tranq.	27	23	0	○
S. Carlos do Pinha (X).....	C	0	11.8	25	95	St	—	—	9	○	7	Tranq.	27	23	0	○
Sorocaba (X).....	NE	2	10.3	06	—	Cu	As	—	7	○	7	Seco	21	—	—	○
Taubaté.....	NE	2	10.3	06	—	Cu	As	—	7	○	7	Seco	21	—	—	○

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na ocasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 hs. às 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Curitiba (X).....	E	4	—	21	85	St	0	0	9	○	7	Sécco	29	17	0	○
Castro.....																
Fóz do Iguaçu (X).....																
Guarapuava (X).....																
Ivahy (X).....																
Jaguariaíva.....	NE	2	10.2	24	65	0	Ac	0	2	○	7	Sécco	31	19	0	○
Palmas (X).....																
Paranaguá.....	E	6	13.7	26	85	Cb-sc	Ac	0	9	○	6	Tranq.	30	24	1	○
Ponta Grossa.....	E	2	12.6	21	85	Cu	0	0	5	○	—	Sécco	30	17	0	○
Rio Negro.....	SE	2	14.6	21	85	Cu	0	Cs	5	○	—	Sécco	30	15	0	○
Florianópolis.....	N	2	14.6	25	85	Cu	—	—	5	○	9	Tranq.	31	23	0	○
Araranguá (X).....																
Blumenau (X).....																
Campos Novos (X).....																
Laguna (X).....																
Lages (X).....																
S. Francisco do Sul.....	SE	1	14.2	26	75	Cu	Ac	0	5	○	6	Tranq.	32	22	0	○
Urussanga.....	N	2	13.7	25	75	0	0	0	0	○	9	Humido	31	19	12	○
Valões (X).....																
Xanxerê (X).....																
Porto Alegre.....	C	0	11.4	26	75	0	0	0	0	○	7	Sécco	33	18	0	○
Alegrete (X).....																
Bagé (X).....																
Passo Fundo.....	E	6	11.3	22	75	0	Ac	0	5	○	8	Humido	31	13	31	Chuva
Rio Grande (X).....																
Santa Maria.....	E	2	8.2	29	55	0	0	0	0	○	6	Secco	34	19	0	○
Sta. Victoria do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X).....																
Uruguayana (X).....																
Buenos Aires.....	NNE	6	3.0	24	65	Cb	Ac-as	0	2	○	6	—	—	—	—	○
Montevideo.....	N	6	5.0	27	—	—	—	—	5	○	7	—	—	—	—	○
Santiago do Chile.....	CC	0	18.0	13	—	—	—	—	—	○	6	—	—	—	—	○
Lima.....	C	0	16.1	21	95	St	—	—	9	○	3	Sécco	—	20	0	○
Assumpção (X).....																
La Paz (X).....																
Quito (X).....																

Observações: - Área de céu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.
Estado do tempo: - ○ - Bom: ☁ - Nublado. ☁ - Encoberto: ☁ - Nevado: ☁ - Chuva: ☁ - Neves secas: ☁ - Chuviscas: ☁
* - Neve: ∇ - Freqüentes R - Trovoadas com relâmpagos: < - Relâmpagos: U - Gelo: — - Orvalho: / - Mantidas: △ - Geadas: △
— - arco-íris: h. s. - halo solar: h. l. - halo lunar: c. s. - cores esbr: c. l. - cores lisas: Estado do mar ou do solo: - Estado de mar: estações costeiras; estado do solo, estações de interior. Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort.
Nota: - (x) indica que não foi recebida a despesa telegráfica.

Synopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 13 horas de ontem às 13 horas de hoje

O tempo foi instavel com chuvas e trovoadas. A temperatura continúa elevada. As medias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 30.2 e minima 23.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima até 13 horas com 30.1 e a minima às 6 horas e 5 minutos com 24.3. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos por vezes, reinando calmaria entre 19 horas de ontem e 12 horas de hoje.

Synopse do tempo ocorrido em todo o paiz das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse, por não terem chegado a tempo as informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 decorreu perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. Hoje às 9 horas o tempo era encoberto, com chuvas em algumas localidades de Minas Geraes. Os ventos sopraram de norte a leste frescos.

Zona Sul — Nas 4 horas, o tempo foi nublado, com chuvas em Passo Fundo. Hoje às 9 horas o tempo continuava nublado. Os ventos foram variaveis, predominando os do quadrante leste, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebidos até às 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoás, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado.....	28.2	20.2	—	Jardim Botânico.....	30.6	23.4	2.3	Campo Grande.....	—	—	—
Pão de Assucar.....	29.2	22.2	—	Saenz Peña.....	31.2	21.6	6.2	Santa Cruz.....	—	—	—
Paqueta.....	29.9	23.8	21.5	Andaraí.....	—	—	—	Bangô.....	—	—	—
Ipanema.....	29.0	24.0	1.3	Olaria.....	—	—	—	Campo dos Afonsos...	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações Aerologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nível médio do mar																Altura maxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X).....	8.30																	
Manaos (X).....	8.30																	
Belém (X).....	9.30																	
S. Luiz (X).....	9.30																	
Quixeramobim (X)..	9.30																	
F. de Noronha (X)..	10.30																	
Natal (X).....	9.30																	
Olinda (X).....	9.30																	
Maceió (X).....	9.30																	
S. Salvador (X).....	9.30																	
Cuyabá (X).....	8.30																	
Ipanema (X).....	9.30																	
Caravelas (XX).....	9.30																	
Belo Horizonte.....	9.30	—	—	—	—	NE	3	ENE	4	—	—	—	—	—	—	—	—	1.433 ms.
Victoria	9.30	NNE	4	N	6	N	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Campos	9.30	NNE	4	N	5	N	5	NNW	4	NNE	5	NE	3	E	1	E	2	5.700 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	SE	2	SE	5	NW	5	NNE	6	NNW	7	N	3	—	—	—	—	3.150 ms.
Rio de Janeiro (X)..	13.00																	
Santos	9.30	NNW	1	E	1	ENE	5	NE	8	NNE	7	—	—	—	—	—	—	2.250 ms.
Curitiba (X).....	9.30																	
Florianopolis	9.30	NNE	8	N	10	NNE	10	NNE	18	NE	32	NNE	32	—	—	—	—	—
Porto Alegre (X)....	9.30																	

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não houve sondagem.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Directoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

Termo de accordo celebrado entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Estado do Paraná, de conformidade com as conclusões da conferencia dos Secretarios de Agricultura, para a execução dos serviços publicos, relativos ao Fomento da Produção Vegetal, quer os de ordem geral, quer os especializados em determinados ramos da exploração rural no territorio do Estado, de accordo com o art. 9º da Constituição Federal:

Aos cinco dias do mez de fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, o respectivo ministro de Estado, senhor doutor Odilon Duarte Braga, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e o doutor Oscar Borges de Macedo Ribas, secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, do Estado do Paraná, devidamente autorizado pelo Governo daquelle Estado, accordaram, nos termos do art. 1º da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, a articulação dos serviços federaes e estaduais de Fomento da Produção Vegetal, mediante o que se dispõe no presente termo:

1º — Os serviços federaes e estaduais de Fomento da Produção Vegetal, quer os de ordem geral, quer os especializados em determinados ramos da exploração rural, que, na forma do programma de trabalhos communicado ao Ministerio da Agricultura, passam a ser dirigidos e executados pelo Governo do Estado, sob a fiscalização daquelle Ministerio, são os seguintes:

a) Serviços federaes: Inspectoria Agricola do Distrito, com sede em Curitiba; Secção Technica Estadual do Serviço Technico do Café e os relativos a plantas texteis e fructicultura, mantidos, em virtude de accordos;

b) Serviços estaduais: Directoria da Agricultura.

2º — Os trabalhos acima referidos comprehenderão todas as medidas necessarias ao aperfeiçoamento das praticas agricolas e industriaes, devendo a administração estadual dos serviços articulados:

a) inspecionar as regiões agricolas do Estado, mantendo os seus technicos em constante contacto com os lavradores;

b) observar as condições das diferentes lavouras e collectar informações a respeito;

c) suggerir ás repartições competentes os estudos necessarios para o desenvolvimento das culturas e para o melhoramento dos processos culturaes;

d) inspecionar as zonas ainda não aproveitadas para a lavoura, colhendo informes e dados capazes de fornecerem indicações, sobre suas possibilidades para a agricultura, afim de servirem de base nas repartições competentes e de orientação aos interessados;

e) colher informações, amostras de productos e de terras, que serão encaminhadas, para estudos e analyses, ás repartições competentes estaduais e ao Ministerio da Agricultura, quando por este solicitadas;

f) colher e remetter ás repartições especializadas, material para estudo das pragas vegetaes e animaes, que causem prejuizo ás lavouras;

g) vulgarizar e demonstrar os processos de cultura mais convenientes e diffundir conhecimentos sobre os meios de prevenir e combater as pragas da lavoura, de accordo com os resultados dos estudos e experiencias feitos pelas repartições competentes, e segundo as instruções e conselhos destas;

h) fazer a propaganda da produção economica das plantas não só cultivadas, mas tambem das que venham a ser introduzidas;

i) fazer demonstrações praticas, quando possiveis, sobre os processos nacionaes de plantação, adubação, tratos culturaes, irrigação, colheitas beneficiamento, tratamento, e acondicionamento e transporte de productos agricolas;

j) fiscalizar o commercio de sementes, de accordo com os regulamentos respectivos;

k) fiscalizar as plantações, a colheita, o beneficiamento a classificação, o acondicionamento e o transporte de frutas destinadas á exportação de accordo com as leis e regulamentos vigentes;

l) propugnar pela padronização dos productos, demonstrando suas vantagens;

m) fiscalizar a confecção dos padrões officiaes de classificação commercial adoptadas pelas Bolsas, acompanhando a distribuição dos mesmos entre os interessados e fiscalizando a sua adopção;

n) colaborar com as repartições competentes na avaliação das safras e no levantamento das estatísticas agricolas;

o) colaborar com as repartições competentes na organização de monstuarios agricolas;

p) colaborar nas exposições, feiras, concursos e congressos agricolas, que forem promovidos com o intuito de estimular a boa produção;

r) manter "stocks" de machinas agricolas e material de defesa vegetal, para venda aos agricultores;

s) instalar campos de cooperação com os agricultores;

t) instalar campos permanentes de multiplicação de sementes e produção de mudas, em cooperação com os Municipios ou com os particulares para a distribuição e venda aos lavradores;

u) proceder o levantamento de inqueritos economicos em cada Municipio da região agricola;

v) manter um serviço de informações sobre machinas agricolas e de industria rural com especificação da qualidade, preço e outras indicações uteis;

x) facilitar aos lavradores a aquisição de machinas agricolas adequadas á lavoura da região;

3º — Uma vez estabelecida a cooperação entre a União e o Estado, na forma da clausula primeira, obriga-se este, dentro do seu territorio, a:

a) intensificar, por todos os modos, o melhoramento da agricultura da região, pela propagação de novos methodos culturaes, desenvolvendo as culturas existentes e facilitando a adopção de novas;

b) collectar dados e informações sobre a riqueza natural da região;

c) encaminhar ao Ministerio da Agricultura o material colhido e por este solicitado para analyse e estudo constando de amostras de terras, flores, frutas, sementes, material lenhoso, adubos, etc.;

d) ter sob sua guarda e responsabilidade os depositos de machinas e instrumentos necessarios aos seus serviços e para venda aos agricultores;

e) auxiliar a organização de congressos agricolas regionaes, feiras, exposições, etc.;

f) manter um serviço gratuito de consultas agricolas.

4º Os trabalhos a que se refere o presente accordo serão executados, dentro das respectivas categorias e equivalencia de funções, pelos funcionarios do serviço estadual, articulado, e pelos funcionarios do Ministerio da Agricultura, designados para ter exercicio nos serviços mencionados na alinea "a" da clausula primeira.

5º O governo estadual poderá solicitar ao Ministerio da Agricultura a designação de technicos federaes para colaborar na execução deste accordo, até mesmo em cargos de direcção, cabendo ao Ministerio a faculdade de attender ao pedido, mediante designação, desde que haja reciproca confiança, respeitadas as disposições da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936.

6º Os funcionarios da União que passarem a servir nas repartições a que se refere o presente accordo continuarão a perceber os seus vencimentos a conta das dotações orçamentarias federaes, comquanto funcionarem sobre a direcção estadual dos serviços articulados.

7º O governo estadual terá a seu cargo a direcção e execução os trabalhos de que cogita este accordo, por seus órgãos competentes.

8º Para a execução do presente accordo, além das dotações normaes dos serviços articulados, o Governo da União contribuirá com a quota total annual de duzentos e sessenta contos de réis (260:000\$000) sendo cem contos de réis (100:000\$000) para os serviços de fomento em geral, cem contos de réis (100:000\$000) para os serviços especiaes de plantas texteis e sessenta contos de réis (60:000\$000), para os serviços especiaes de fructicultura.

No vigente exercicio, a despesa acima correrá á conta das sub-consignações ns. 12 (100:000\$000), 7 (100:000\$000) e 8 (60:000\$000), da verba unica, titulo III — serviços e encargos diversos. II — D. N. P. V. do anexo n. 11, a que se refere o art. 3º da lei n. 300, de 13 de novembro do anno findo, de cujos credits foi devidamente deduzida na escripturação a cargo da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura; e, nos exer-

cielos vindouros, por conta dos créditos que forem votados para esse fim.

9.º O governo do Estado do Paraná concorrerá igualmente com a quota annual de quinhentos e vinte contos de réis (520:000\$000), correspondente a dois terços do total das quotas federal e estadual para o custeio das despesas com execução do accordo.

10. Todas as despesas com o pessoal, assalariado ou contratado, e material, referentes aos trabalhos de que cogita o presente accordo, serão pagas com os recursos provenientes das quotas acima referidas, excepto aquellas para as quaes haja dotação propria nos orçamentos federal e estadual.

O Governo Federal reserva-se o direito de fiscalizar, em qualquer occasião, por intermedio do Ministerio da Agricultura, a applicação das importancias com que tiver contribuido para a execução dos trabalhos contractuaes.

11. O pessoal, assalariado e contratado, necessario ao serviço, será admittido pelo governo do Estado, de conformidade com os recursos dessas quotas resalvados os direitos dos estuáes contractados dos serviços federaes que tenham mais de dez (10) annos de exercicio e daquelles que, antes da vigencia do decreto n. 24.280, de 22 de maio de 1934, exerciam as suas funções em commissão.

12. As contribuições dos governos federal e estadual serão recolhidas á agencia do Banco do Brasil, na capital do estado, á disposição do funcionario regularmente nomeado para dirigir os serviços articulados, na forma do presente accordo, depois de communicada a nomeação ao Ministerio da Agricultura, em quatro prestações iguaes e trimestraes.

13. Respeitada a proporção fixada na clausula nona (9.º) o valor das quotas estadual e federal, poderá variar cada anno, mediante combinação previa entre o governo estadual e o Ministerio da Agricultura.

14. A duração do presente accordo será de cinco exercicios financeiros, inclusive o actual, podendo ser prorogado, a juizo das partes accordantes.

15. O presente accordo será rescindido no caso da inobservancia de qualquer uma das suas clausulas ou, se isso não occorrer, mediante assentamento de ambas as partes accordantes.

16. Na hypothese de surgirem duvidas na execução do presente accordo, serão ellas resolvidas por arbitramento, escolhendo cada parte o seu arbitro, dentro do prazo de sete dias.

Se os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará dois nomes, dentro de igual prazo e a sorte determinará dentre os quatro o desempatador.

Emquanto não for dirimida a duvida sujeita a arbitramento, o presente termo será considerado em vigor, para todos os effeitos.

17. O presente accordo, terá vigencia depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma, se o referido Tribunal denegar o registro.

18. Na hypothese de rescisão ou extincção do presente accordo, os materiaes e semoventes adquiridos na sua vigencia serão divididos entre as partes na proporção do seu valor, sabendo a União bens de valor de um terço e ao Estado bens de valor dos outros dois terços, determinados esses valores por meio de inventarios especialmente levantados.

E' licito, entretanto, a qualquer das partes accordantes, no caso de extincção ou rescisão, ficar com o acervo dos estabelecimentos custeados com as quotas contractuaes e adquirido por conta dessas quotas, desde que indemnice a outra parte da importancia que lhe couber e que for verificada no inventario de que trata a presente clausula.

19. São considerados rescindidos os contractos vigentes nesta data, celebrados entre a União e o Estado do Paraná e relativos a plantas texteis e fructicultura.

20. Os materiaes e semoventes adquiridos no regimen estabeuido pelos accordos referidos na clausula anterior passarão á administração estadual, da conformidade com este contracto, sujeitos, entretanto, na hypothese de rescisão ou extincção, ás estipulações contractuaes relativas á sua divisão, constantes dos termos dos accordos ora rescindidos.

21. O presente termo não está sujeito ao pagamento do selo por se tratar de assumpto de interesse federal.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, no livro primeiro de accordos com a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelos represen-

tantes das partes accordantes, já mencionados, pelas testemunhas, Itagiba Barçante e Jorge Rodrigues Coutinho e por mim, Annibal Xavier Rodrigues, official administrativo — classe J, com exercicio na terceira secção da Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937. — Odilon Braga. — Oscar Borges da Macedo Ribas. — Itagiba Barçante. — Jorge Rodrigues Coutinho. — Annibal Xavier Rodrigues.

Confere — Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, 1.ª Secção, em 13 de fevereiro de 1937. — J. Soares Pereira, official administrativo, 1.º Visto. — J. S. Freire, pelo chefe da Secção.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos; fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

	A vista	
	Official	Libre
Londres.....	55\$935	79\$629
Paris.....	\$525	\$762
Italia.....	—	\$881
Allemanha:		
Reichsmark.....	—	—
Reisemark.....	—	3\$216
Verrechnungsmark.....	—	3\$200
Unterstützungsmark.....	—	3\$300
Portugal.....	—	\$737
Belgica:		
Papel.....	—	3\$562
Ouro.....	—	2\$750
Hispanha.....	—	—
Suissa.....	—	—
Suecia.....	—	4\$120
Noruega.....	—	—
Dinamarca.....	—	—
Tcheco-Slovaquia.....	—	2\$70
Nova York.....	11\$360	16\$301
Montevideo.....	—	8\$900
Buenos Aires:		
Peso-papel.....	—	4\$431
Hollanda.....	—	8\$900
Japão.....	—	4\$755
Rumania.....	—	—
Canadá.....	—	—
Austria.....	—	3\$050
Chile.....	—	—

Moedas

Libra.....	79\$608
Franco.....	\$758
Esoudo.....	\$734
Peso uruguayo.....	8\$943
Peseta.....	1\$700
Zloty.....	3\$000
Dollar.....	16\$220
Franco suisso.....	3\$650
Peso argentino.....	4\$924
Lira.....	\$782
Yen.....	5\$000

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937

Bolsa

Apolices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$000, 5 %.....	802\$000
Diversas emissões de 5 %, miudas, nom.....	750\$000
Diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, nom.....	793\$000
Diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, port.....	784\$000
Reajustamento economico de 1:000\$000, 5 %, port.....	727\$000
Obrigações do Theouro Nacional, de 1:000\$000, 7 % (1932).....	1:018\$000
Emprestimo municipal de 1917, port.....	145\$000
Emprestimo municipal de 1920, port.....	145\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.533).....	165\$000

Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 1.933).....	195\$000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto número 2.093).....	195\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.....	174\$000
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$000, 3 1/2 %, port.	52\$000
Estado do Espírito Santo, de 1:000\$000, 6 %, nom.	600\$000
Estado do Espírito Santo, de 1:000\$000, 8 %, nom.	815\$000
Estado de Minas Geraes de 300\$, 5 %, port. (1934)	161\$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000\$, 9 %	887\$000
Estado de Pernambuco, de 100\$000, 5 %, port.....	94\$000
Estado de São Paulo, de 300\$000 5 %, port.....	191\$000
Estado de São Paulo, de 1:000\$000, 8 %, port. (unifor-	
mizadas).....	930\$000
Ações de companhias:	
Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo.....	92\$000
America Fabril.....	237\$500
Bras. Estabelecimentos Mestre e Blatgé — Pre-	
rencias.....	202\$000
Bras. Estabelecimentos Mestre e Blatgé — Ordi-	
narias.....	308\$000
Chrysbraz.....	220\$000

Debentures:

Companhia Docas de Santos.....	189\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — Jorge Goulart, adjunto.	

UNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937

N. 33

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Base tipo 7 por 10 kilos
Prégão de abertura Prégão de fechamento
Vende- Compra- Vende- Compra-
dor dor dor dor

Mezes					Total de vendas Saccas
Fevereiro.....	21\$300	21\$300	—	—	—
Março.....	21\$350	S/comp.	—	—	—
Abril.....	21\$050	S/comp.	—	—	—
Maio.....	21\$100	S/comp.	—	—	—
Junho.....	20\$900	S/comp.	—	—	—
Julho.....	20\$925	S/comp.	—	—	—
Vendas.....	3.000	saccas	—	3.000	saccas.

Mercado frouxo.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do tipo 7, 21\$600 por 10 kilos.

Mercado calmo.

Vendas até 11 horas, 550 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937

N. 32

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 12

Café

	Saccas
Entradas.....	12.007
Sahidas.....	3.174
Consumo local.....	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café.....	4.000
Existencia.....	689.208
Mercado calmo.	

Preços por 10 kilos:

Typo 3.....	23\$500
Typo 4.....	23\$000
Typo 5.....	22\$500
Typo 6.....	22\$000
Typo 7.....	21\$500
Typo 8.....	31\$000

Assucar

	Saccos
Entradas.....	330
Sahidas.....	330
Existencia.....	109.708
Mercado firme.	

Preços por saccos com 60 kilos:

	Nominal
Branco crystal.....	60\$000 a 63\$000
C. amarello.....	Nominal
Mascavinho.....	19\$000 a 52\$000
Mascavo.....	

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Sahidas.....	363
Existencia.....	13.340
Mercado firme.	

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Typo 3.....	54\$000 a 54\$500
Typo 4.....	53\$000

Fibra média:

Sertões:

Typo 3.....	50\$000 a 51\$000
Typo 5.....	47\$000 a 48\$000

Geará:

Typo 3.....	Nominal
Typo 5.....	46\$500 a 47\$500

Fibra curta:

Matias:

Typo 3.....	Nominal
Typo 5.....	45\$500 a 46\$500

Paulista:

Typo 3.....	—
Typo 5.....	—

O syndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusiva depósitos
Arrecadada de 1 a 12 de fevereiro de 1937....	9.636:380\$100	9.556:739\$500
Em 13 de fevereiro de 1937.....	1.624:434\$400	1.598:364\$100
Total.....	11.260:814\$500	11.155:103\$600
Em igual periodo de 1936	10.927:237\$700	10.771:026\$700
Diferença para mais em 1937.....	333:576\$800	384:076\$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 13 de fevereiro de 1937.....	38.119:950\$300	37.529:822\$900
Em igual periodo de 1936	36.673:915\$900	36.098:317\$000
Diferença para mais em 1937.....	1.446:034\$600	1.431:505\$900

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 9

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 10 de fevereiro de 1937	6.094:621\$500
Em 11 de fevereiro de 1937.....	1.159:545\$700
Total.....	7.254:167\$200
Em igual período de 1936.....	6.934:939\$400
Diferença para mais em 1937.....	319:227\$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 11 de fevereiro de 1937.....	26.917:174\$000
Em igual período de 1936.....	26.779:682\$300
Diferença para mais em 1937.....	137:491\$700

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 19 de fevereiro de 1937....	6.060:025\$600
Em 11 de fevereiro de 1937.....	1.156:459\$200
Total.....	7.216:484\$800
Em igual período de 1936.....	6.894:671\$100
Diferença para mais em 1937.....	321:813\$700

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importancias

Em papel

Receita do dia:

10 de fevereiro de 1936.....	5.022:952\$400
10 de fevereiro de 1937.....	1.164:670\$200

Receita mensal:

De 1 de fevereiro a 10 de fevereiro de 1936..	12.403:920\$200
De 1 de fevereiro a 10 de fevereiro de 1937..	11.980:107\$300

Diferença da receita arrecadada para menos em 1937.....	423:812\$900
---	--------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 10 de fevereiro de 1937..	55.402:152\$500
De 1 de janeiro a 10 de fevereiro de 1937..	53.453:920\$400

Diferença da receita arrecadada para menos em 1937.....	1.948:232\$100
---	----------------

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importancias

Em papel

Receita do dia:

12 de fevereiro de 1937.....	1.340:417\$000
12 de fevereiro de 1936.....	1.557:065\$200

Receita mensal:

De 1 de fevereiro a 12 de fevereiro de 1937	11.518:218\$800
De 1 de fevereiro a 12 de fevereiro de 1936	15.190:290\$000

Diferença da receita arrecadada para menos em 1937.....	3.672:071\$200
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 12 de fevereiro de 1937..	46.481:604\$700
De 2 de janeiro a 12 de fevereiro de 1936..	48.061:466\$300

Diferença da receita arrecadada para menos em 1937.....	1.579:861\$600
---	----------------

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENTE ADMINISTRATIVA N. 12

De ordem da Directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 24 de fevereiro de 1937, no Departamento de Material desta Estrada, á Praça da Republica, 227 — sobrado, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado á vista das contas devidamente processadas na Inspectoria do Thesouro, median-te as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, em papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1\$000) por folha e mais o sello de "Educação e Saude" (\$200).

II — Serão entregues em envelopros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e numero da concorrência, envelopros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a identidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou contracto social ali registrado, ou do certificado de registro previamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III — no acto da entrega das propostas, a concorrente deverá annexar o recibo da caução annual de 5:000\$, feita na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio.

Os concorrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200\$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envelopros serão abertos deante de todos os concorrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica. Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência sómente para o preço em reis, papel, indicada em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVII deste edital, bem os apresentados em detalhe para os artigos de preço medio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos preços conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 mezes, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no "Diario Official".

XI — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença en-

tre ella e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao productos de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheseas, o fornecimento ser adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — Os materiais deverão ser entregues nos Almozarifados desta Inspectoria, obedecendo as seguintes condições:

a) dentro de 8 dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou immediatamente em caso de urgencia;

b) dentro de 20 dias, para os da praça a serem confeccionados;

c) dentro de 90 dias, para os que não tiverem similar na produção nacional e forem importados;

d) todas as despesas até o local da entrega correrão por conta do fornecedor, inclusive as de caes, descargas, armazenagens, etc., ou outras que forem devidas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquelles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua conta as despesas com a aquisição em outro fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o paragrafo 4º do artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV — As cauções a que se refere a clausula II só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV — Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos e na reincidencia cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI — A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpeção judicial ou extra judicial.

XVII — Relação dos materiais a que se refere este edital:

- Itens
1. 5 kilos de acido sulphurico, para bateria de automoveis, kilo.
 2. 72 kilos de agua-raz, kilo.
 3. 100 kilos de alvalade de zinco, kilo.
 4. 100 kilos de aço redondo para ferramenta de 1", kilo.
 5. 500 kilos de arsenico branco, kilo.
 6. 3 acumuladores de 6 a 8 volts para automovel Chevrolet, um.
 7. 700 kilos de arame de ferro galvanizado de 0,001, kilo.
 8. 6 alavancas de aço de 1m,50, uma.
 9. 6 alavancas de aço de 1m,00, uma.
 10. 6 ancinhos de ferro, um.
 11. 6 alicates "Universal", n. 8, um.
 12. 6 arreios para um animal de carroça (carroça de dous varaes), um.
 13. 2 arreios para dous animaes de carroça completa, um.
 14. 72 litros de alcool de 42º, litro.
 15. 100 kilos de arame de ferro galvanizado de 0,002, kilo.
 16. 5 kilos de azul R. U., em pacotes de 0,400 grammas, kilo.
 17. 36 litros de alcatrão, litro.
 18. 3 bridons de ferro estanhado para muares, um.
 19. 6 barrigueiras de corda reforçada com argola de metal, uma.
 20. 4 bastos completos para montaria ou lombilho de 1ª qualidade, um.
 21. 4 bombas manuaes de irrigação (Success ou Trade Emuts), uma.
 22. 6 barris de madeira para agua com dous tampos, um.

23. 12 brochas de cabelo, encastoadas, n. 4, uma.
 24. 12 brochas de cabelo, encastoadas, n. 10, uma.
 25. 12 brochas de cabelo, para caiação, n. 00, uma.
 26. 1 banheira de ferro esmaltado, de 1,30 x 0,30, para
 27. 4 caixas de descarga automatica para privada, uma.
 28. 6 cabrestos fortes de 1ª qualidade (modelo adoptado no Exercito), um.
 29. 20 cabrestos fortes para equinos, um.
 30. 4 caixas de ferro galvanizado para 300 litros d'agua, uma.
 31. 24 qualheiras de couro com canzil de ferro para ania maes de carroça, uma.
 32. 200 metros de corda de linho de 1ª qualidade, de 3/8", metro.
 33. 100 metros de corda de manilha de 1ª qualidade, de 3/4", metro.
 34. 400 saccos de cimento em saccos de 42,500 kilos, um.
 35. 60 kilos de cano de chumbo de 1/2", kilo.
 36. 20 kilos de cano de chumbo de 1", kilo.
 37. 20 kilos de chumbo de 1 1/2", kilo.
 38. 12 carrinhos de ferro tubulares n. 6, um.
 39. 24 kilos de cobre em chapa de 14" x 1/32", kilo.
 40. 60 pares de dobradiças de ferro de junta de 2", par.
 41. 60 pares de dobradiças de ferro de junta de 2 1/2", par.
 42. 60 pares de dobradiças de ferro de junta de 3", par.
 43. 1.000 kilos de enxofre em pedra, kilo.
 44. 5 kilos de enxofre em pó, kilo.
 45. 100 kilos de escapulas de ferro galvanizado em "U", para moirões de madeira, kilo.
 46. 50 kilos de estopa branca de algodão, kilo.
 47. 6 estribas de pão revestidos de couro, um.
 48. 3 extintores Werneck, completos, um.
 49. 50 enxadões de 3 1/2 libras, um.
 50. 3 freios para cavallo, um.
 51. 48 fechaduras de caixão, uma.
 52. 12 fechaduras de trinco-com maçaneta de louça, uma.
 53. 50 fechos targete de ferro com botão de virar, completos, de 0,004, um.
 54. 100 ferraduras para cavallo, uma.
 55. 100 ferraduras para burro, uma.
 56. 100 caixas de formicida "Zumby", caixa.
 57. 50 foices de aço, uma.
 58. 50 kilos de ferro em vergalhão redondo, de 3/16", kilo.
 59. 200 kilos de ferro em vergalhão redondo, de 5/16", kilo.
 60. 200 kilos de ferro em vergalhão redondo, de 3/8", kilo.
 61. 1 forja de campanha, uma.
 62. 50 folhas de ferro zincado ondulado de 7 a 8", folha.
 63. 8.000 litros de gasetina, litro.
 64. 10 kilos de gesso, kilo.
 65. 2 kilos de gomma lacca amarella de 1ª qualidade, kilo.
 66. 6 gadanhos de aço de 3 dentes, um.
 67. 3 bexigas de graxa, uma.
 68. 14 caixas de kerozene em latas com 18 litros lata, caixa.
 69. 30 lampadas de 60 velas, 130 volts, uma.
 70. 10 lampadas de 100 velas, 130 volts, uma.
- Lixa para madeira:
71. 100 folhas n. 00, folha.
 72. 100 folhas n. 0, folha.
 73. 200 folhas n. 1, folha.
 74. 200 folhas n. 1 1/2, folha.
 75. 100 folhas n. 2, folha.
 76. 100 folhas n. 3, folha.
- Lixa para ferro:
77. 50 folhas n. 00, folha.
 78. 50 folhas n. 0, folha.
 79. 100 folhas n. 1, folha.
 80. 100 folhas n. 2, folha.
 81. 50 folhas n. 3, folha.

Lima triangular murça

- B2. 24 de 2", uma.
B3. 12 de 4", uma.
B4. 12 de 6", uma.
B5. 6 de 8", uma.

Lima chata murça:

- B6. 24 de 6", uma.
B7. 24 de 8", uma.
B8. 24 de 10", uma.
B9. 24 de 12", uma.

Limatões redondos bastardos

- B0. 6 de 4", um.
B1. 6 de 6", um.
B2. 6 de 8", um.
B3. 6 pares de doros de sola, par.
B4. 6 limatões para ferro, um.
B5. 6 limatões quadrados, um.
B6. 6 limatões redondos, um.
B7. 2.000 moirões de madeira de lei para cerca, um.
B8. 3 machadinhas com cabo, de unha, marca "Collins", uma.
B9. 6 machados "Collins" olho vermelho, um.
B00. 3 marretas de aço de 4 kilos, uma.
B01. 3 marrões de aço de 8 kilos, um.
B02. 10 metros de mangueira de lona para sucção d'água de 1 3/4", com espiral de arame por dentro, destinada a carro "Chevrolet", metro.
B03. 2 mantas de feltro de 1ª qualidade, para sella, uma.
B04. 100 kilos de óleo de linhaça crú, kilo.
B05. 100 litros de óleo fino para motor (Ford), litro.
B06. 54 litros de óleo "Mobiloil" A. F. A. A. ou pesado X. S. A. Body n. 40, litro.
B07. 50 kilos de ocre de 1ª qualidade, kilo.
B08. 100 kilos de ponta de Paris, de 1", kilo.
B09. 100 kilos de ponta de Paris de 1 1/2", kilo.
B10. 6 grosas de parafusos de ferro para madeira com fenda e cabeça chata de 1/2", n. 9, grossa.
B11. 4 grosas de parafusos de ferro para madeira com fenda e cabeça redonda de 1 1/2", n. 9, grossa.
B12. 4 grosas de parafusos de ferro para madeira de 1/2", com fenda e cabeça chata, grossa.
B13. 3 grosas de parafusos de ferro para madeira, de cabeça chata com fenda, de 5/8" de 0,004 de espessura, grossa.
B14. 3 pias de ferro esmaltado de tamanho medio, uma.
B15. 10 kilos de pó de sapato, kilo.
B16. 6 peneiras de arame para sementes de 0,30 de diametro com malha de 0,001, uma.
B17. 6 peneiras de arame para pedreiro, uma.
B18. 12 pinças redondas n. 24, um.
B19. 12 pinças redondas n. 26, um.
B20. 6 peneiras de arame para sementes de 0,40 de diametro com malha de 0,002, uma.
B21. 50 pás rectas cavadeira plana marca "Franceza", uma.
B22. 50 picaretas de escavação, uma.
B23. 1 pá para cavallo n. 3, uma.
B24. 6 redias fortes para arreo de montaria, modelo adoptado no Exército, uma.
B25. 1 rebolo de amolar de 6 a 8", um.
B26. 12 raspadeiras para animaes, uma.
B27. 10 kilos de seccante branco, kilo.
B28. 10 kilos de sulphato de cobre em pedra, kilo.
B29. 24 serras "Griffins" de 12", uma.
B30. 24 serras "Griffins" de 14", uma.
B31. 1 sella "Mexicana" de 1ª qualidade completa, uma.
B32. 200 sacos de aniagem, um.
B33. 2.000 metros de taboas de madeira de lei de 0,23 x 0,015, M/linear.
B34. 6 torneiras de metal com flange de 1/2", uma.
B35. 6 tenaz para ferreiro, uma.
B36. 20 metros de tubos de borracha com espiral de arame por fóra de 3/8", para bombas manuaes de irrigação, metro.

137. 20 metros de tubos de borracha com espiral de arame por fóra de 9/16", para bombas manuaes de irrigação, metro.
138. 1 alicata vasador com mola e bico para couro, um.
139. 2 canivetes para podar com lamina de osso, "Rodgers & Sons", um.
140. 1 collecção de letras para pintar de 20 m/m, uma.
141. 1 collecção de letras para pintar de 30 m/m, uma.
142. 1 collecção de letras para pintar de 40 m/m, uma.
143. 1 collecção de numeros para pintar de 6 m/m, uma.
144. 1 collecção de numeros para pintar de 8 m/m, uma.
145. 1 collecção de numeros para gravar em madeira e metal de 6 m/m, uma.
146. 3 esguichos de metal para mangueira de borracha, um.
147. 6 escovas de aço de 0,20, uma.
148. 3 facões com bainha marca "Jacaré" (Inglez), um.
149. 2 metros de mangueira de borracha com espiral de arame, metro.
150. 2 serrotes de mão de 0,65, "Greaves", um.
151. 3 serrotes de mão de 0,40, "Greaves", um.
152. 3 serrotes especiais para poda (Inglez), um.
153. 1 torquez de 7", uma.
154. 1 torquez de 9", uma.
155. 2 tesouras para cortar metaes, grandes, uma.
156. 2 tesouras de mola para aparar clina, uma.
157. 1 tesoura "Allemã" n. 232-M, de 12", uma.
158. 1 traçador de 1m,30, um.
159. 3 tesouras para podar de 3", de lamina grande, uma.
160. 2 tornos de bancada de 4", um.
161. 6 capachos de côco de 0,20 x 0,40, um.
162. 5 kilos de naphtalina em bolas, kilo.
163. 2 correias para ventilador de automovel "Chevrolet", uma.
164. 3 camaras de ar de 30 x 3-1/2 para "Ford", modelo 1927, uma.
165. 3 camaras de ar de 30 x 5, uma.
166. 3 camaras de ar de 6,50 x 20, uma.
167. 3 camaras de ar de 4,75 x 20, uma.
168. 1 caixa de fusíveis para automovel, caixa.
169. 2 latas de graxa Standard para automovel, lata.
170. 2 macacos para automovel, um.
171. 4 metros de lona de 2-3/16" para freios externos de automovel "Chevrolet", metro.
172. 2 metros de lona para freios de mão para "Ford", modelo 1927, metro.
173. 1 metro de remendo rapido para camara de ar, metro.
174. 1 caixa de rebites para lona de freios de automovel, caixa.
175. 1 lata de mechelín (colla), lata.
176. 1 caixa de pivot para camara de ar, caixa.
177. 2 metros de tubos de borracha para conductor d'água de 1-1/4", para "Chevrolet", metro.
178. 3 atanados do Rio Grande, um.
179. 60 rebites de cobre para arreios, um.
180. 5 meios de sola engraxada para selheiro, meio.
181. 10 kilos de verde Paris, kilo.
182. 2 gallões de verniz crystal, gallão.
183. 4 vasos de louça completos para privada, um.
184. 15 kilos de zarcão francez, kilo.
185. 150 metros de cano de ferro galvanizado com luvas de 1", metro.
186. 150 metros de cano de ferro galvanizado com luvas de 1/2", metro.
187. 6 registros de ferro galvanizado de 1/2", um.
188. 1 registro de ferro galvanizado de 3", um.
189. 20 metros de barros de ferro de 0,05 de largura x 0,005 de espessura, metro.
190. 20 metros de barras de ferro de 0,05 de largura x 0,003 de espessura, metro.
191. 50.000 tijolos de alvenaria, milheiro.
192. 10.000 kilos de cal de pedra, kilo.
193. 5 litros de creolina "Person", em lata de litro, lata.
194. 200 litros de carrapaticida Cooper, lata.
195. 5 kilos de extracto de fumo, kilo.
196. 5 litros de Lysol, litro.
197. 2 saccos de sal grosso, sacco.

Departamento do Material, 14 de fevereiro de 1937. —
Antonio Felix de Bulhões, assistente commercial.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

De ordem do Sr. director, convido o Sr. Raphael Alô para comparecer a esta repartição, afim de tratar de assumpto de seu interesse.

MINISTERIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do Inquerito que se procede nesta Capitania de Portos, para se apurar quanto ao naufragio da lancha "Fui-nha", de propriedade de Danilo Baceta, faço sciente aos interessados que nesta repartição acham-se com vista na forma e prazo da lei os autos do referido inquerito.

Capitania do Porto do Rio de Janeiro em 5 de fevereiro de 1937. — *Léo Maury*, escrivão.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

De ordem do senhor ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta na Directoria do S.F.P.V., pelo prazo de 60 dias, a contar da data desta publicação, a inscrição para o 1º Curso de Tractoristas e Aradores do Serviço de Fomento da Produção vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a se realizar na Estação de Machinas deste ministerio, situada em Santa Cruz, Districto Federal, de accordo com as instruções publicadas no "Diario Official" de 12 de janeiro de 1937, paginas 927 e 928.

O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao senhor director do Serviço de Fomento da Produção Vegetal e instruido com os seguintes documentos:

- titulo eleitoral;
- caderneta de reservista, certificado de quitação com o Serviço Militar, ou certificado de alistamento militar;
- atestado de saude;
- atestado de conducta passado por autoridade policial da sede da residencia do candidato.

Estes documentos estão sujeitos aos selos legais.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1937. — *Carlos de Souza Duarte*, pelo director geral.

Comissão Reguladora do Tabellamento

De ordem do Sr. presidente da Comissão Reguladora do Tabellamento, faço saber aos interessados que foi prorogada por 15 dias, a partir do proximo dia 13, a tabella de preço de leite adquirido pelas usinas e do pagamento do entreposto a usina.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 3º DISTRITO

Sede: Rua do Passeio, n. 82

Edital de alistamento

Chrysanto Freire de Brito, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3º Districto, faz saber aos que este edital lerem ou delle tiverem conhecido, que, no periodo de 1 a 6 de fevereiro corrente, foram alistados nesta Junta os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1919

Orlando, filho de Edmundo Fortes.
Elias, filho de Gabriel Miguel Rufick Simão.
Clemenceau, filho de Massur Mussi.
Hugo, filho de João Bruzzi.
Adelino, filho de Mario Barbedo Pinto Albuquerque.
Alberto, filho de Alberto Pereira Martins Ribeiro.

Classe de 1917

Gil, filho de Avelino Rodrigues de Mattos.

Classe de 1916

Horacio, filho de Emilia Marsillo.

Classe de 1914

Darco, filho de Dario de Figueiredo.

Classe de 1907

João Paulo da Silva, filho de Adelaide Silva.

Classe de 1906

Henrique, filho de Basilio Lopes Gonçalves.

Classe de 1902

Tabajara, filho de Goetz de Carvalho.

Classe de 1901

Severo Thomé, filho de José Thomé.

Classe de 1900

Alvaro, filho de Alvaro Pedreira do Couto Ferraz.

Ernesto, filho de Manoel Pereira de Fonseca.

Fauzi, filho de Dibi Alcal.

Herenio de Castro, filho de Herculano José de Castro.

Olindio Mariano da Fonseca, filho de Gregorio Mariano da Fonseca.

Classe de 1898

Avelino Fontes, filho de Zulmira Fontes.

Saturnino Manoel de Andrade, filho de Sabino Manoel de Andrade.

Classe de 1897

Altamiro Cyrino dos Santos, filho de Seraphim Cyrino Rocha.

Alvaro de Souza Veiga, filho de Alfredo Accacio de Moura Veiga.

Amadeu Augusto Nunes, filho de Aurelio Augusto Carreira.

Balbino Ignacio Marmello, filho de Joaquim Ignacio Marmello.

Cauby Soares da Silva, filho de Manoel Soares da Silva.

Edgard Magalhães Gomes, filho de Benvenuto Magalhães Gomes.

Fausto José da Cruz, filho de Felix José da Cruz.

Francisco Agostinho de Sá, filho de Antonio Agostinho de Sá.

Francisco Pereira, filho de Antonio Gonçalves Pereira.

Jeronymo Calazans, filho de Francisco Calazans.

João da Silva Pereira, filho de Horacio da Silva Pereira.

João Sobroza Valladão, filho de Francisco Alves Valladão.

Joaquim Soares de Souza, filho de Sebastião Soares de Souza.

Olympio José da Silva, filho de Pedro José da Silva.

Sylvio Espindola Nelson, filho de Mariano Francisco Nelson.

Classe de 1896

Antenor Macedo, filho de Conrado Macedo.

José Said Junior, filho de José Said.

Luiz Bernardo da Silva Filho, filho de Luiz Bernardo da Silva.

Manoel dos Rios, filho de Antonio dos Rios.

Mario Ribeiro dos Santos, filho de Manoel Ribeiro dos Santos.

Classe de 1895

Altivo Xavier de Lima, filho de Lucrez Xavier de Lima.

Antonio Couto, filho de Francisco da Silva.

Antonio da Silva, filho de Manoel da Silva.

Euclydes José de Oliveira, filho de José Ernesto de Oliveira.

Joaquim Antonio Val Passos, filho de João Antonio Val Passos.

Mauricio Alves de Moura, filho de Catharina Alves de Moura.

Classe de 1894

Jorge da Conceição.

Classe de 1893

Mauricio Nosmand Pecantet, filho de João Maria Pecantet.

Junta de Alistamento Militar do 3º Districto, 10 de fevereiro de 1937. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente.

2º tenente João de Assis Martins Sobrinho, delegado militar.

Regimento Mixto de Armaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diario Official" de 11 do corrente, pagina 3.225.

Setima Região Militar**Estabelecimento de Material de Intendencia**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 30 do mez findo, pagina 2.406.

Vigesima Segunda Circumscrição de Recrutamento

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, pag. 2.843.

Chefeia da 22ª Circumscrição de Recrutamento em Campo Grande, em 28 de janeiro de 1937. — *Nestor Francisco de Assis*, 2º ten. da Res. Conv. thesoureiro e secretario do C. A.

**Directoria da Aviação
CONCURRENCIA PUBLICA****Aviso**

Chama-se a atenção dos interessados para os editaes ns. 4 e 5, publicados no "Diário Oficial" n. 27, de 2 do corrente, ás paginas 2.612, 2.613 e 2.614, referentes a construção de um hangar duplo e um pavilhão de rancho, ambos para a Escola de Aviação Militar, no Campo dos Affonsos. — *Abelardo d'Eça Rangel*, capitão de administração, secretario do C. A.

Segunda Região Militar — Segunda Divisão de Infantaria**ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA****CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

Fornecimento de artigos de consumo habitual durante o anno de 1937, destinados a execução do programma de fardamento, arrelamento, equipamento, etc.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" n. 28, de 3 de fevereiro do corrente anno, ás paginas ns. 2.707 e 2.710. — *João Raimundo Picango Gomes*, 2º tenente, secretario do C. A.

Comissão Demarcadora Mixta**EDITAL N. 4**

De ordem do Sr. general presidente da Comissão Demarcadora Mixta dos terrenos da União Federal, situados na área limitada pelos morros do Vigia e dos Cabritos e compreendida entre a avenida Atlantica e as fraldas Norte dos morros dos Cabritos, Saudade, São João, Babylonía e Vigia, previno aos interessados que, de conformidade com os artigos 5º, 7º e 8º do decreto n. 24.5113, de 30 de junho de 1934, a apresentação dos seus titulos de propriedade, terminará imprpreterivelmente no dia 27 de fevereiro corrente.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *Coronel Raul Corrêa Bandeira de Mello*, secretario da Comissão.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Rua Evaristo da Veiga n. 95

EDITAL DE CONCURRENCIA — 1937

Almoxarifado

De ordem do senhor coronel presidente do Conselho de Administração do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, faço publico que fica aberta, neste Estabelecimento, concorrência, podendo inscrever-se as firmas commerciaes que pretenderem fornecer os artigos abaixo relacionados, de consumo habitual, no decorrer do anno de 1937.

I — O commerciante que pretender inscrição, dirigir-se-á ao senhor coronel presidente do Conselho, em requerimento acompanhado dos documentos necessarios ao julgamento de sua idoneidade e da declaração expressa de submissão ás obrigações impostas pelos paragraphos 3º e 4º do artigo 52 do Código de Contabilidade da União.

II — Os documentos comprobatorios de idoneidade, necessarios á habilitação e demais exigencias estão consignados nos itens II — III — IV — V — VII — VIII — IX — X — XI — XII — XIII e XIV, do "Diário Oficial" de 7 de janeiro ultimo, pagina 446.

III — O fornecedor já inscripto em qualquer grupo fica dispensado de nova caução para inscrição na supplementação do grupo respectivo.

IV — Os requerimentos de inscrição serão recebidos até 11 horas do dia 3 de março proximo.

As propostas serão abertas ás 14 horas do dia 5 do mesmo mez em presença do Conselho de Administração, dos interessados e com as formalidades previstas no artigo 750 do Regulamento do Código de Contabilidade da União.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1937. — *Eustorgio de Meira Lima*, 1º tenente-almoxarife.

Grupo I — Drogas

Acido lactico, kilo.
Acido picrico, kilo.
Acido sulfo-salicilico, kilo.
Agua mineral Caxambu, caixa com 48 garrafas, caixa.
Agua mineral Cambuquira, caixa com 48 garrafas, caixa.
Agua mineral S. Lourenço, caixa com 48 garrafas, caixa.
Agua mineral Salutaris, caixa com 48 garrafas, caixa.
Agua mineral Nazareth, caixa com 48 garrafas, caixa.
Agua de Vichy, garrafa grande, garrafa.
Agua de Vichy, garrafa pequena, garrafa.
Amido de arroz de Granada, kilo.
Benzozol, kilo.
Empólas de digaleno, caixa.
Empólas de electargol, caixa.
Empólas de ouabaina, caixa.
Empólas de propidon, caixa.
Empólas de rachianalgina, caixa.
Empólas de vitamina, caixa.
Eucalyptol, kilo.
Euquinina, kilo.
Euquinina (synonimo), kilo.
Chlorureto de sodio puro, kilo.
Comprimidos de oxy-cyanureto de mercurio, tubo.

Comprimidos de sublimado corrosivo, tubo.

Mostarda em pó, kilo.

Terpina, kilo.

Grupo IV**Expediente:**

Papel carbono azu. de uma face, "Kosmo 106", caixa.

Grupo IV**Expediente:**

Grampos para grampeador Hotchkiss n. 1, caixa.

Papel carbono azul "Eden", folha tamanho de officio, uma face, caixa.

Papel carbono azul "Eden", folha inteira, uma face, caixa.

Lapis copia "Apollo" n. 2.886, duzia.

Almofada para carimbo "Rex", uma.

Grupo V

Electricidade — Ferragem e app. sanitario

Bacia de louça (W. C.), com tampa, uma.

Caixa d'agua de ferro com descarga, uma.

Chuveiro de folha nickelado, grande, um.

Filtro de barro de 1 vela, para 15 litros, um.

Filtro de barro de 2 velas, para 30 litros, um.

Filtro "Senun" n. 1, para parede, um.

Mictorio em bacia de louça para parede, um.

Rodo com borracha, para puxar agua, um.

Grupo VI

Garrafas — Empólas e vidros

Garrafas para Guaraná effervescente, c/mod., cento.

Garrafas typo Succo de Uva, c/mod., cento.

Tampinhas para vidro de Agua Oxygenada, milheiro.

Tampinhas para garrafas de Agua Oxygenada, milheiro.

Tampinhas para garrafas de Guaraná effervescente, milheiro.

Tampinhas para vidro de granulados, em aluminio, c/mod., milheiro.

Grupo VII

Envoltorios — Caixas — Rotulos e Etiquetas

Caixa de cartolina para empólas (hospitalar), c/mod. 115-A, cento.

Caixa de cartolina para empólas (hospitalar), c/mod. 115-B, cento.

Caixa de cartolina para empólas (hospitalar), c/mod. 115-C, cento.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1937. — *Eustorgio de Meira Lima*, 1º tenente-almoxarife.

1º/2º Regimento de Artilharia Montada**COMISSÃO DE RANCHO****CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

I — De ordem do Sr. presidente da comissão de rancho, está aberta concorrência administrativa para o fornecimento dos artigos abaixo, durante o anno de 1937.

II — As inscrições serão recebidas até o dia 25 do corrente mez e anno e os requerimentos devem ser dirigidos ao presidente da comissão.

III — São exigidas todas as condições previstas no C. C. P.

IV — A mercadoria será recebida no quartel.

V — Para maiores informações, dirigir-se ao secretario da comissão, diariamente, de 7 ás 16 horas.

Grupo I — Generos alimentícios, condimentos

Azeite de oliveira, litro.

Azeitona branca, lata.

Azeitona preta, lata.

Batata inglesa, kilo.

Cacão de Minas, kilo.

Manteiga, kilo.

Queijo Parmezon, kilo.

Queijo de Minas, kilo.

Tempeiros — 2/3 de cebolas e 1/3 de alho, kilo.

Vinagre, litro.

Grupo II — Material de limpeza

Creolina "Olive", lata.

Flit, lata grande.

Sabão, kilo.

Soda caustica, lata.

Sapólio, páo.

Tijolo de areia, um.

Grupo III — Combustível

Lenha, metro cubico.

Grupo IV — Sobre-mesa

Bananas prata, ração de duas bananas.

Laranja, ração de duas.

Gojabada, kilo.

Doce de fructas, kilo.

Quartel no Curato de Santa Cruz, 11 de Fevereiro de 1937. — *Eliezer Abbott Filho*, 2º tenente de Adm., secretario da Com.

Fabrica de Material contra Gazes

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do Conselho de Administração desta Fabrica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que até ás 10 horas (hora da Fabrica) do dia 2 de março de 1937, serão recebidos, na Secretaria do referido Conselho, á Avenida Teixeira de Castro n. 1.088, Bomsuccesão, requerimentos de inscrição para construção de um deposito d'agua.

Para effeito das respectivas propostas, esta Fabrica fornecerá aos interessados todos os detalhes referentes á alludida construção.

A concorrência far-se-á de accordo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica da União e seu regulamento, obedecendo mais ás seguintes clausulas:

I — A inscrição deverá ser requerida ao Sr. presidente do Conselho de Administração desta Fabrica, até o dia e hora acima citados, documento este que, para ser tomado em consideração, precisa achar-se estampilhado e instruido na seguinte forma:

a) Certidão negativa dos impostos federaes, estaduais (quando for o caso) e municipaes relativos ao ultimo exercicio inclusive do imposto sobre a renda;

b) Contracto social e prova de seu registro no Departamento Nacional de Industria e Commercio; ou prova de se achar a firma legalmente constituída, si for sociedade anonyma, nos termos da legislação em vigor;

c) Certidão do Ministerio do Trabalho, provando dispôr a firma de dois terços de empregados brasileiros;

d) Prova de que a firma possui capital integralizado não inferior a 200:000\$ (duzentos contos de réis);

e) Declaração do nome e titulado tecnico responsavel pela construção e prova de que está devidamente habilitado, de accordo com a legislação em vigor;

f) Recibo da caução de que trata a clausula II. Não será aceito nenhum documento em publica-forma, de conformidade com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 171, de 5 de maio de 1924.

II — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer á Thesouraria desta Fabrica, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Economica do Rio de Janeiro a quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis), como caução, que responderá pela validade da proposta apresentada até a assignatura do respectivo contracto, cuja caução reverterá em beneficio da Fazenda Publica, independente de interpeção judicial, caso o licitante preferido se recuse a assignar contracto.

III — As propostas serão feitas com toda a clareza, em papel de 22 x 33 cm, manuscriptas ou dactylographadas, em duas vias, sendo a 1ª estampilhada de accordo com a lei, datada e assignada, na qual será exarado o preço global da obra em algarismo e por extenso, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou vicio de qualquer natureza.

IV — Acompanhando as propostas da construção, os proponentes apresentarão projecto completo e calculo detalhado da mesma, de accordo com as especificações que lhes serão fornecidas pelo Serviço de Engenharia desta Fabrica.

V — As propostas serão dirigidas ao Sr. presidente do Conselho de Administração da Fabrica de Material contra Gases, e apresentadas em envoltorios lacrados, até ás 9 horas (hora da Fabrica) do dia 8 de março de 1937, quando serão abertas pelo referido Conselho, em reunião destinada a esse fim.

VI — No julgamento das propostas será levado em conta não só o preço, como também o prazo e a qualidade do material a ser empregado, sendo a fiscalização da obra exercida pelo chefe do Serviço de Engenharia desta Fabrica.

VII — Para garantia da execução do contracto, depositará o concorrente preferido, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, uma caução equivalente a 10 % (dez por cento) do valor total da proposta, caução essa que responderá pelo pagamento das multas que lhe forem impostas e outros compromissos decorrentes do contracto, devendo ser reforçada dita caução, dentro do prazo de 24 horas, sempre que da mesma seja abatida qualquer quantia.

VIII — Os licitantes deverão declarar em seus requerimentos que se sujeitam ás disposições do Codigo de Contabilidade Publica da União e seu regulamento e exigências do presente edital.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1937. — Capitão Basileu de Araújo Soares, secretario do C. A.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os Srs. José da Costa Rezende e Santo Brienza, ex-agentes do correio de Nova Ponte e de Santa Gertrudes, nos Estados de Minas Geraes e de São Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importancias de 186\$500 e réis 1:704\$600, respectivamente, debitos apurados nos processos de tomada de suas contas, relativos aos periodos de 16 de abril de 1926 a 31 de dezembro de 1934, e de 25 de março de 1929 a 21 de abril de 1933, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal, ou declararem o domicilio, para o effeito de serem pelle notificados das decisões proferidas nos alludidos processos, sejam ellas interlocutorias, ou definitivas, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 26 de janeiro de 1937. — *Maria Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital, é intimado o Sr. Ary Soares, ex-agente do correio de Paciencia, Estação no Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importância de 8\$706, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1928 a 20 de agosto de 1931, a cujo pagamento, bem como ao dos juros de mora que forem devidos, foi condemnado, por accórdão de 26 de outubro de 1936, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo e a consequente execução judiciaria que se tornar necessaria.

Directoria de Tomada de Contas, 19 de janeiro de 1937. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os Srs. Arlindo Nunes Pinheiro e Gabriel Aurelio Robert, collector e ex-escrivão, respectivamente, da Collectoria das Renditas Federaes de "Ibitinga", no Estado de São Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importancias de réis 315\$789 e 278\$526, debito apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 1 de março de 1926

a 31 de Julho de 1928, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal, ou declararem o domicílio, para o effeito de serem nelle notificados das decisões proferidas no alludido processo, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 29 de Janeiro de 1937. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 18

Pelo presente, fica intimada a firma J. Eusebio & Comp., estabelecida á rua Rodrigo Silva n. 5, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 6, de 18 de maio de 1934, instaurado na Alfandega de Victoria.

Recebedoria, 13 de fevereiro de 1937. — Pelo sub-director, *Gomes Ribeiro*.

Directoria do Dominio da União

EDITAL N. 2

Por ordem do Sr. administrador, faço publico que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, requereu o aforamento de terras situadas no municipio de Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, havidas de José Ferreira Lemos e Joaquim Fontes Rocha e sua mulher.

(Processo n. 42.552-36).

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1937. — *J. S. Fróes*, auxiliar, no impedimento do escrivão.

(C — 573 — 2-2-937 — 1428800 — 14 vezes)

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referencia: Edital de collecta de preços para fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro Central do Brasil, publicado no "Diario Official" de 1 de Janeiro do corrente anno.

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, em additamento ao edital 904.059/63, publicado no "Diario Official" n. 13, de 16 de Janeiro proximo passado, á pagina 1.391, leva ao conhecimento dos interessados que a 1ª Zona para entrega dos dormentes comprehendendo o Districto Federal e o Estado do Rio, com excepção do ramal de Thezopolis.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1937. — Pela Comissão Central de Compras, *A. de Faria Filho*, director.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos Eres. interessados que, de accordo com o art. 1º, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 24 de fevereiro de 1937 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão, á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisições — Materiaes

N. 114.002 — Estufas original Heraeus-Hanau-Allemanha, Ltd.

N. 116.009 — Pasta de papelão.

N. 116.010 — Almofada de panno-couro.

N. 129.002 — Trados para colheitas.

N. 241.015 — Papel Stencil, etc.,

N. 241.018 — Drogas, etc.

Ns. 620.028/33 — Drogas, etc.

Ns. 904.139/49 — Ferragens, etc.

Ns. 904.151/54 — Cobre em vergalhões, etc.

N. 904.155 — Explosivos, etc.

Ns. 904.162/65 — Ferragens, etc.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *A. de Faria Filho*, director.

Directoria do Imposto de Renda

Notificação nos termos do art. 155 do Reg. do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torna publico, nos termos do art. 155 do regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se vos ao exercicio de 1934, decorrente acham em debito de impostos relativos a lançamentos effectuados nesta Directoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer á secção de Lançamento, para effeito de pagamento, resalvado, no alludido prazo, o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, ... de Janeiro de 1937. — O secretario, *Emílio Affonso Guimarães*.

A. Cruz & Comp.

A. Memoria & F. Cuchet

A. M. Rocha & Comp.

Abrantes — Antonio

Abreu — Deolinda Silveira da Silva

Albuquerque — Heitor Pires de Carvalho e

Albuquerque — Thomaz Cavalcanti de

A. G. de Almeida

Almeida — José de

Almeida — Paulo Coelho de

Almeida — Sylvia de

Alonso — Annibal Martins

Andrade — João de Azevedo

Andrade — Lucinda Machado Brandão

Araujo — Sibyla Sloper de

Arute — Anthony James

Avila — Ariston

Azevedo — Clemente Soares de

Barbosa — Francisco de Moura Hor-

Barros — Adilia Moura Fernandes de

Barros — Americo Joaquim da

Bastos — Flavio Carvalho da Moraes

Bevilacqua — Arthur Othello do Amaral

Bitencourt — Paulo Pedro

Boa-Nova — Francisco de Paula

Borges — José Linhares

Botelho — Anyzio

Braga — Odete de Carvalho

Braga — Renato Freire

Bravo — Alexandre

Cabral — Armando Augusto da Costa

Candido & Comp. Ltda.

Candiota — João de Deus

Caralian — Severiano José

Cardillo Filho — Joaquim

Cardoso — Roberto

Carvalho — José Paulo Pereira

Carvalho — Antonio Victor de Souza

Castanheira — Pierre Renault

Castro — José Bonifacio Paranhos de

Castro Leite & Comp. Ltda.

Castro — Sergio Melra de

Cavalcanti — Waldemar

Chambelland — Rodolpho

Chaves — Joaquim Monteiro

Chermont — Carlos Midost

Cossard — Lucien

Costa — Alcides de Araujo

Costa — Arthur Parente da

Costa — Leonardo Gomes da

Costa — Manoel Joaquim da

Coutinho — Fernando de Abreu

Couto — Fideleino Teixeira

Couto — João Fernandes

Cramer — Helena

Cunha — Daniel Duarte da

Cunha — Sylvio Braz da

Deiml — Otto (Dr.)

Dias — Antonio J.

Dias — Gentil Feydit

Dias — Ocaelino Tostes

Diniz — Norberto de Araujo

Drummond Filho — José Diniz

Dutra — Angela

Earp — Fabio de Sá

Epstein — Jacob

Espinola — Angelica Leonor

Falcão — Henrique Soido de Barros

Falleti — Antonio Dorgival

Faria — Luiz de

Fayal — Antonio Emiliano

Fernandes — A. de Souza

Fernandes — Henrique Marques

Fernandes — Thomé

Ferreira — Arthur

Ferreira — Irene

Fonseca — Luiz Pinto da

Fonseca — Roberto

Furtado Sobrinho — Joaquim

Galvão — Antonio

Gama Machado & Comp.

Garcia — Sergio

Girão Junior — Miguel

Gomes — Antonio Joaquim da Silva

Gomes & Salago

Graca — Amalia Ewerthon da Cunha

(espólio)

Guimarães — Nilson Carvalho

Guimarães — Octavio Muniz

Guimarães — Oscar

Hoffmann — Ferdinand

Homem — Emmanuel Kant Torres

Hotel Astoria (Vittorio Falcone)

Jacquim — Juan (Dr.)

Julia S. Petrelo & Comp. Ltda.

Lacerda — Pedro de Barros Catal-
cante da
Langley — José Ricardo
Leal — Ruy
Lemos — Alix Corrêa
Lima — Carlos da Rocha
Lima — Eusebio de Queiroz
Lima — José Malaquias Cavalcanti
Lima — José Vicente de Faria
Lins — Nicomedes de Araujo
Lucena — André Arantes de
M. Corrêa & Pinheiro
M. J. Rodrigues & Comp.
M. Queiroz & Comp. Ltda.
Macedo — Trajano Rodrigues de
Machado — Gentil Pinheiro
Machado — Joaquim Duarte
Maia — José Rodrigues
Manhães — Cynira Cavalcanti
Marques — João Fernandes
Martins — Carlos da Cunha
Matta — Arthur Lauro da
Mello — Manoel Lopes
Mendonça — José Luiz Cavalcanti
de (Dr.)

Miranda — Jovino
Monteiro — Léo
Moraes — Sylvia de Brito e Cunha
Moreira — Manoel dos Santos
Moura — Coelenio José de
Murta — Djalma
Mutran — Miguel
Netto — Archanjo Alves
Nobrega — Pedro
Nogueira — Olyntho (espolio)
Nunes — João Garcia
Oliveira — José Medeiros de
Overstreet — William R.
Padula — Jacintho
Palmeira — Alvaro (Dr.)
Paz — Pedro
Peixoto — Jocelyn
Peixoto — Maria Paula de Faria
Magalhães

Penna — Luiz Candido de Araujo
Pereira Junior — José Marques
Pinheiro — Dora Pereira
Prado — Abelardo Bretanha Bueno

do
Pring — Francisco Marques de Men-
donça

Raggio & Virgill
Ramiro — José
Ramos — Antonio da Silva
Ramos — Flavio da Silva
Ribeiro — Antonio Carlos
Ribeiro — José Ferreira
Ribeiro — Marcello Miranda
Ribeiro — Mario Nunes
Richart — Roberto
Riedel — Gustavo (espolio)
Ripper Junior — Roberto
Rocha — Carlos
Rocha — Waldemar de Macedo
Rodrigues — Antonio da Silva
Rodrigues — Telemaco da Paul
Romulo — Dagnino Domenico
Rosental — Guedes
Rozental — M.
S. Silva & Comp. Limitada
Saban — Moysés
Saldanha — Trajano Alvim
Santos — Alberto Dias dos
Santos — Antonio de Oliveira
Sarmiento — Armando Campos
Schachtel — Otto
Senna — Pericles Moreira
Seraphim Irmão & Comp.
Silva — Annibal Ribeiro da
Silva — José da Costa e
Silva — Murillo Vasco do Valle
Silva — Wenceslau Bento da

Soares — Luiz
Sociedade de Vacinas Friedmann
Ltda.

Souza — Luiza Gallo de
Souza — Mozart de Andrade
Stowinski — Ladislau
Sturm — Gerhard
Taylor — Alfred G.
Teixeira — Carlos Nunes
Terra — Alberto Aurora
The World Auxiliary Insurance Cor-
poration Ltd.
Tinoco — Mario
Torres — Lucilio
Torres — Lygia Mello
Winter — Georg
Vasco — José Duarte (espolio)
Vaz — Domingos Alberto da Costa
Verissimo — João Baptista
Vicente — Candido Alves
Vieira — Adelina Gonçalves
Vieira — Paulo

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda,
avisa que foi calculado o imposto e ex-
pedida notificação de lançamento, por
via postal, aos contribuintes abaixo men-
cionados:

1931:
Claude — Camillo
Santos — Manoel José dos
Almeida — Annibal Borges d'
Companhia Antartica Carioca S
(Liquidante: Dr. Thedim Lobo).
Vasconcellos — Cecilia Graça de

1932:
Amaral — Jorge
Borges — Luiz Martins (fallecido)
Baylongue — João
Martins — Lygia Vieira (tutelada de
Flavio Carvalho Leão Teixeira).
Pinto — Pedro Augusto (Dr.)
Sá Junior — Adriano
Dantas — Antonio
Marques — Genesio da Costa
Vasconcellos — Cecilia Graça de
1933:
Aguillar Navarini & Comp.
Fonseca — José de Siqueira Silva da
Marques — Genesio da Costa
Mello — Alfredo Braga
Schocair — Domingos William da
Fonseca

Vasconcellos — Cecilia Graça de
Viveiros — Francisco Mariano de
Andrade — Enaura Goulart de
Bacellar — Nilo
Barros — A.
Braga — Newton
Cardoso — Silvano Santos
Challes — Arthur
Coelho — Antonio Paschoal de Souza
Commercio de Verduras Comp. Ltda.
Hengstler — Hermann
Miranda — Alfredo
Neves — Manoel José das
Salles — João
Scholte — R. H.
A. Castro & Irmão.
Aquino — Frederico Radler de
Bittencourt — Paulo (Dr.)
Burlamaqui — Affonso Cesar
Cabral — M.
Canella — Francisco
Cardoso — Ciro Espirito Santo
Carvalho — Affonso de Castro Pe-
reira

Cavalcanti — Livia Rabello
Colombo — Alfredo
Costa — Caetano Taylor da Fonseca
Goes — Almeirina Barbosa de Araujo
Guerrieri — Mario

Mattos — José Gomes de (Dr.)
Mohberg — Ernst Leopold
Moses — Arthur (Dr.)
Neves — Manoel Ribeiro Teixeira
Oliveira — Ignacio Francisco de
Oliveira Junior — Francisco de Al-
meida
Tourinho — Vespasiano Magno de Car-
valho

1934:
Caram — Elias A.
Carvalho — Adalgisa da Silva
Caspary — Henrique Meirelles (Dr.)
Grangé & Contarini.
Vasconcellos — Cecilia da Graça
Aguar — Bernardino Pereira Fon-
seca

Aguar — Horacio
Bruce — Juventino de Farias
Campos — Almachio Pinheiro de
Cardoso — Ciro Espirito Santo
Cunha — Oscar Lisboa da
Alessandro — Romolo d'
Birnfeld — Walter de Campos
Borralho — Carlos Gomes
Buarque — José Servulo de Borja
Carvalho — Edmundo Canabarro de
Corrêa — Francisco Alves
Correia — Maria Umbelina da Cunha
Costa — Trajano Augusto de Almeida
Cruz — Joaquim Moreira da
1935:
Castro — Mario de
Coutinho — Danton
Almeida — Annibal Borges de
Azulay — Jemtob
1936:
Seabra — Gervasio dos Santos
Espirito Santo — J.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE SIMILARES

EDITAL N. 1

De accordo com o resolvido pela Com-
missão de Similares, em sessão de 30 de
mez de janeiro findo, no processo ficha
n. 573, de 1937, em que são interessados
Johnson & Johnson do Brasil, estabele-
cidos á avenida do Estado n. 147, em
São Paulo, faço publico que, dentro do
prazo de sessenta (60) dias, contados da
1.ª publicação do presente edital no *Di-
ario Official*, serão recebidas quaesquer
reclamações que forem apresentadas e
justificadas contra o registro dos pro-
ductos de fabricação da referida firma,
para os quaes pretende equiparação aos
artigos similares estrangeiros.

Os productos para os quaes é solicita-
do o registro, são os seguintes: gaze me-
dicinal de algodão, com qualquer nume-
ro de fios, com ou sem medicação e ata-
duras medicinaes de algodão, com qual-
quer numero de fios, com ou sem medi-
cação.

Quaesquer informações serão presta-
das aos interessados na Secretaria da
Comissão de Similares, diariamente,
das 13 ás 15 horas.

Secretaria da Comissão de Similares,
em 4 de fevereiro de 1937. — Francisco
Badenes, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do senhor inspector con-
vido os donos ou interessados em 1 pyja-
ma e duas cuecas apprehendidos em 25
de janeiro ultimo, no Posto de venda
de ingressos, no Caes do Porto, apprehen-
são n. 15, processo n. 4-307-37; 12

sabonetes apprehendidos em 26 do mesmo mez, de bordo do vapor "Highland Princess", apprehensão n. 16, processo n. 4.308-37; 2 vidros de perfume marca "Sueno Azul", 1 dito da marca "Claro de Luna" e 1 vidro de loção "Rêve D'or", apprehendidos em 2 do corrente mez, no Posto 5/6, do Caes do Porto, apprehensão n. 17, processo numero 5.180-37; 1 corte com cinco metros de tussor de seda, apprehensão numero 18, processo 5.607-37; 2 caixas de sabonetes e 6 pótes de brilhantina da marca "Yardley", apprehendidos em 4 deste mez, apprehensão n. 19, processo n. 5.759-37 e 5 caixas contendo laminas "Gillet", apprehendidas em 4 do referido mez, apprehensão n. 20, processo n. 5.760-37, a virem allegar o que entenderem a bem de seus direitos dentro do prazo de trinta dias uteis, a contar da publicação deste sob pena de revelia.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — João Alves.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia do Districto Federal INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 13 do corrente:

Approvados:

Luiz dos Santos, William Preston Taubee, Serafim de Amorim, Paulo Americo dos Reis, Armando Barbosa Maciel, Miguel Gagliano, Oswaldo da Silva, Arlindo Rodrigues, Antonio Romualdo, Dionisio Pires Canelho e Guilherme de Almeida.

Reprovados: 10.

Inspectoria do Trafego, em 13 de fevereiro de 1937. — O inspector, doutor Edgard Pinto Estrella.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matricula indistincta do art. 366.

Autos de passeio:

Edgard Castro Kucht, n. 5.171 — Artigo 248 L.

Manoel dos Santos, n. 5.899 — Artigo 102.

Joaquim Ramos Simões Coelho, numero 7.162 — Art. 79.

Carlos da Rocha Fernandes, n. 7.769 — Art. 248 L.

José Pinto de Souza, n. 8.597 — Artigo 242 B.

Roberto Marinho, n. 9.730 — Artigo 248 L.

Adriano Gomes, n. 16.091 — Artigo 102.

Manoel Henrique de Almeida, numero 16.407 — Art. 151.

Gonçalo da Costa Amorim, n. 16.890 — Art. 248 L.

Oswaldo Ferreira Barbosa, n. 20.070 — Art. 102.

Omnibus:

Octávio Valdetaro Coimbra, ns. 344, 354, 385 e 387 — Arts. 81, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, ns. 136, 424 e 907 — Arts. 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

Martins Jordão & Comp., ns. 146, 752 e 846 — Arts. 248 L, 248 L e 248 C, respectivamente.

J. Antonio Moreira, ns. 553, 783 e 923 — Artigos 248 L, 144 e 81, respectivamente.

Empresa Omnibus de Luxo Limitada, ns. 131, 194 e 395 — Arts. 81, 248 L e 248 C, respectivamente.

Empresa Inter-Estadual Omnibus de Luxo, ns. 546 e 549 — Arts. 248 L e 248 L, respectivamente.

The Rio de Janeiro Light and Power, n. 115 — Art. 81.

José Corrêa Lopes & Comp., n. 209 — Art. 248 L.

Christiano Sienssen, n. 276 — Artigo 248 L.

R. Schmidt & Comp., n. 319 — Artigo 248 L.

Caldeira & Silva, n. 626 — Artigo 248 L.

J. G. Feldhans, n. 710 — Artigo 248 L.

Chaves Filho & Sencadas, n. 798 — Art. 248 E.

João Ferreira & Martins, n. 886 — Art. 79.

Amorim Godinho de Almeida, n. 901 — Art. 96.

Autos de carga:

Luiz Antonio Rodovalho, n. 412 — Art. 248 L.

Alexandre da Silva Vianna, n. 1.286 — Art. 102.

Matheus Bernardino Carvalho, numero 7.150 — Art. 248 E.

João Machado, n. 7.975 — Artigo 248 L.

Joaquim Silva Pinto, n. 8.571 — Artigo 248 L.

Luiz Raposo Marques, n. 9.345 — Art. 248 L.

Moto:

Krestens Bech, numero 400 — Artigo 102.

Autos de passeio:

Carmen Portinho Lutz, n. 369 — Artigo 248 E.

João Gualberto Marques Porto, numero 500 — Art. 81.

Seraphim dos Santos Victorino, numero 1.629 — Art. 248 L.

João Teixeira da Cunha, n. 2.255 — Art. 248 L.

Paulo Barbosa Boekl, n. 2.650 — Artigo 96.

João Baptista Campos, n. 4.157 — Art. 102.

Antonio Augusto, n. 4.298 — Artigo 248 E.

Arlindo Ferreira da Paz, n. 4.714 — Arts. 257 e 82.

Washington Franca Machado, n. 4.722 — Art. 248 E.

George Bell, numero 4.961 — Artigo 102.

Severino Santos Trilho, n. 5.822 — Art. 248 L.

José Antonio Moreira, n. 6.316 — Artigo 102.

Fructuoso de Aragão Bulcão, n. 6.845 — Art. 85.

Celso Bernardino de Souza, n. 7.052 — Art. 248 L.

Arthur Martins Sampaio, n. 7.068 — Art. 257.

Francisco Carlos Greibe, n. 7.114 — Art. 102.

Augusto Linhares, n. 7.174 — Artigo 248 E.

Alberto dos Santos Oliveira, n. 7.188 — Art. 102.

José Ribeiro Marques, n. 7.227 — Artigo 248.

Hans Tricloff, numero 7.603 — Artigo 82.

Autos de passeio:

Alvaro Pluyres Tavares de Mello, numero 8.239 — Art. 102.

Sélimio Borges, n. 8.546 — Artigo 151.

João Teixeira Corrêa de Araujo, numero 8.749 — Art. 102.

Pedro Lima, n. 9.174 — Artigo 248 A e L.

Francisco Ferreira Pinto, n. 9.219 — Art. 248 L.

Heloyogobale Ferreira Soares, numero 9.898 — Art. 248 L.

Lambert Samiti, n. 10.946 — Artigo 102.

José de Mattos, n. 11.109 — Artigo 248 L.

Guilherme Beblano Martins, n. 11.176 — Art. 102.

Cenzio Biagio, n. 11.252 — Artigo 102.

Antonio Dias, n. 13.547 — Artigo 248 E.

Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcante, n. 13.656 — Art. 257.

Claudino Moreira, n. 14.348 — Artigo 248 L.

Alvaro Marques dos Santos, n. 16.592 — Art. 257.

Antonio Silveira Goulart, n. 16.602 — Art. 102.

Juvenal G. Ferreira Lima, n. 17.220 — Art. 248 L.

Isontino Gloria de Souza Lima, numero 17.279 — Art. 102.

Aurelio da Silva Pinto, n. 17.315 — Art. 151.

Geraldo Martins Ouriyes, n. 17.946 — Art. 102.

Carlos Pandiá Braconot, n. 18.062 — Art. 102.

José Ferreira de Mello, n. 18.659 — Art. 252.

Attila Nunes de Castro, n. 18.699 — Art. 102.

Luiz Mario de Sá Freire, n. 20.591 — Art. 248 E.

Jorge Santos, n. 20.691 — Artigo 102.

Renato Villa Verle, n. 21.074 — Artigo 102.

Armando Alves Borges, n. 21.333 — Art. 248 L.

Claudio Antonio Desuri, n. 21.615 — Art. 102.

Armando Crissiuma Paranhos, numero 21.713 — Art. 248 E.

Carlos de Oliveira, n. 21.908 — Artigo 248 L.

Roberto Cardoso Fontes, n. 22.662 — Art. 248 L.

Klebes de Oliveira Pessoa Cavalcante, n. 22.789 — Art. 102.

Manoel de Freitas, n. 22.971 — Artigo 257.

Alvaro Brandão Cavalcante, n. 23.067 — Art. 248 L.

Arlindo Luiz Alves Filho, n. 23.167 — Art. 92.

José Rodrigues dos Santos, n. 23.176 — Art. 248 E.

Sebastião Pereira da Silva, n. 23.180 — Art. 248 L.

Adelino Caselli, n. 23.380 — Artigo 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou de seu conductor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — Pelo inspector, *João Rodrigues*, chefe de Secção.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional

De ordem do Sr. Dr. inspector, são convidados a comparecer nesta Inspectoria, á rua Paulo de Frontin n. 13, ás 12 horas, do dia 11 do corrente, todos os candidatos inscriptos para o exame de pratico de pharmacia, para realização da prova escripta.

Secretaria da Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional, em 5 de fevereiro de 1937. — *José Monteiro de Sá Freire*, official.

Collegio Pedro II — Internato

RENOVAÇÃO DE MATRICULA

De ordem do Sr. director e de accordo com o parecer numero cento e seis, aprovado em sessão de 16 de maio de 1934, do Conselho Nacional de Educação, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de 15 do corrente a 10 de março proximo, todos os dias uteis, os paes, tutores ou correspondentes, deverão requerer a renovação de matricula dos alumnos deste internato.

O requerimento será feito em formulas impressas, que se acham á venda na portaria do Collegio, pelo preço de 100 réis.

No acto de apresentação do requerimento, deverão ser apresentadas duas photographias do alumno, com as dimensões de 0m,03 x 0m,04.

Findo o prazo acima referido, absolutamente improrogavel, perderá direito á renovação de matricula os alumnos que não a houverem requerido.

As antigas cartellas deverão ser entregues na Secretaria.

De accordo tambem com o parecer numero 70, do Conselho Nacional de Educação, aprovado em sessão de 2 de março do anno de 1934, não se effectuará matricula com dependencia de disciplina da série anterior. Os alumnos que desejarem gozar os favores do decreto n. 22.685, de 2 de maio de 1933, deverão transferir-se para o Externato do Collegio Pedro II ou para qualquer outro estabelecimento de ensino particular, sendo-lhes reservado o direito de voltarem ao internato; no anno de 1938, si não estiverem mais dependendo de materia alguma.

Os alumnos que, até 10 de março, estiverem na dependencia de exames de 2ª época, deverão aguardar o resultado das provas a que estão submettidos, para, então, solicitarem a renovação de suas matriculas.

O pagamento das taxas escolares será effectuado até 10 de março proximo.

Secretaria do Collegio Pedro II-Internato, 12 de fevereiro de 1937. — O secretario, *João Torres*.

Serviço de Saúde Publica do Districto Federal

De accordo com o artigo n. 1.091, do Regulamento Sanitario vigente, fica, pelo presente edital, o Sr. Dr. Baptista de Azevedo, residente á rua S. Pedro n. 9, 2º andar, nesta Capital, e responsavel ou proprietario do predio sito á rua Mello de Moraes n. 54 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 8, sito á rua Goyaz n. 532, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia do termo de intimação n. 19.929, expedido em 7 de janeiro de 1937, para melhoramentos no predio acima referido.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saúde, em 5 de fevereiro de 1937. — *A. de Gusmão Lobo*, official administrativo.

Serviço de Saúde Publica do Districto Federal

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAÚDE

De accordo com o artigo n. 1.091, do Regulamento Sanitario vigente, fica, pelo presente edital, o Sr. Dr. Roberto do Couto Pereira, proprietario ou responsavel do predio 49 da rua Garcia Pires (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 8, á rua Goyaz n. 532, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia do termo de intimação n. 19.907, expedido em 26 de dezembro de 1936, para melhoramentos no predio alludido.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saúde, em 3 de fevereiro de 1937. — *A. de Gusmão Lobo*, official administrativo.

Serviço de Aguas e Esgotos do Districto Federal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Officiel" de 5 do corrente, pagina 2.969.

Serviço de Aguas e Esgotos do Districto Federal

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 1.105, da rua Vinte e Quatro de Maio, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 4 de fevereiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

RENOVAÇÃO DE MATRICULA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de 15 a 28 do corrente, os alumnos aprovados e repetentes deverão requerer suas matriculas.

O papel será fornecido pela Secretaria.

Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 12 de fevereiro de 1937. — *Augusto C. Avila*, secretario.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 15 a 28 do corrente, os alumnos dependentes de uma ou duas materias deverão requerer inscripção para exame de segunda época.

O papel será fornecido pela Secretaria.

Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 12 de fevereiro de 1937. — *Augusto C. Avila*, secretario.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

EXAMES DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director desta escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas nesta Secretaria, nos dias uteis, de 15 a 28 do corrente mez, das 12 ás 15 horas, as inscripções para os exames de admissão ao primeiro anno.

A inscripção será feita mediante requerimento do candidato, assistido, si for menor, por seu representante legal.

O requerimento será instruido com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, que prova ter o candidato a idade minima de 12 annos;
- b) Attestado de vaccina anti-variblica, fornecido recentemente pelo Departamento de Saúde Publica;
- c) Prova de idoneidade moral, constante de attestado, com as firmas reco-

nhcidas, de duas pessoas de notoria responsabilidade e posição social, com a declaração do fim para que é dado;

d) Prova de estado dosapparehos da visão e da audição, fornecida por medicos especialistas;

e) duas photographias, type 4 x 3 cms. do candidato.

Nenhum candidato será submettido a exame de admissão sem prévia inspecção de saude, procedida pelo medico deste estabelecimento, na qual se verifique não soffrer de doença infecto-contagiosa ou incuravel, nem ter defeito physico que o impossibilite de praticar qualquer das profissões ministradas nos cursos desta escola.

E' indispensavel o comparecimento do candidato e de seu responsavel no acto da inscripção.

Os exames de admissão constarão de provas escriptas, graphicas, oraes e practicas.

As provas escriptas versarão sobre:

a) Portuguez — Redacção respeito a assumpto, que será sorteado de Historia Patria, ou de Instrucção Moral e Civica;

b) Mathematica — Prova de raciocinio e de attenção sobre problema de utilidade pratica, além de mais duas questões concernentes ao ponto sorteado;

c) Prova graphica — com instrumentos trazidos pelos candidatos, constantes de:

1° desenho — em escala dada, de uma ou mais figuras planas geometricas, com indicação da nomenclatura das linhas que interessarem ás figuras;

2° desenho de um modelo, cópia do natural, com indicação das respectivas sombras.

A prova oral, que terá duração de 10 minutos, no minimo, para cada candidato, versará sobre a materias acima indicadas e, mais geographia e Historia do Brasil.

Consistirá a prova pratica em trabalhos manuaes e de cartongem, cordongem e xilatomia elementar.

Os exames deverão começar dentro de 10 dias após o encerramento das inscripções.

A inspecção medica dos candidatos será opportunamente annunciada no "Diario Official", "Jornal do Brasil" e "Jornal do Commercio".

Os candidatos receberão, na Secretaria, onde lhes serão prestadas quaesquer informações, o papel apropriado para o requerimento.

Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 12 de fevereiro de 1937. — Augusto C. Avila, secretario.

mento do anno findo e ao actual estado de negocios da companhia.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937.

— C. A. Henshaw, director-presidente.

— Harold Sandesson Dickinson, director-secretario.

PARECER DO CONSELHO FISC.

Senhores accionistas.

Em cumprimento dos nossos estatutos e ao que determina a lei das sociedades anonymas, vimos declarar-vos que, tendo examinado com toda a attenção o movimento de contas e balanço referentes ao anno de 1936, encontramos tudo em perfeita ordem e exactidão, pelo que somos de parecer que sejam approvada sas contas da directoria.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937.

— José d'Azevedo Couto. — Joaquim

Bento da Costa Mourão. — Domingos

José Rodrigues.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Caução da directoria ..	15:000\$000
Depositos	372\$000
Terrenos, edificio e machinismos e accessorios	871:013\$400
Manufactura e materia prima	830:151\$400
Diversos devedores	1.041:224\$300
Sellos de consumo	203\$000
Caixa	1.617\$300
	2.759:581\$400

Passivo

Capital	400:000\$000
Fundo de reserva	869:018\$000
Diversos credores	1.327:842\$500
Titulos a pagar	86:810\$400
Deposito da directoria..	15:000\$000
Dividendo a distribuir..	60:910\$000
	2.759:581\$400

C. A. Henshaw, director-presidente.

Harold Sandesson Dickinson, director-secretario.

— Emidio A. Cruz, contador.

(C 1.126 — 13-2-37 — 61\$200)

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA DO-
CAS DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA EM 15
DE JANEIRO DE 1937

Aos quinze dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, na séde da Companhia Docas do Rio de Janeiro, á praça Mauá numero sete, decimo setimo pavimento, ás quatorze horas, reuniram-se em assemblea geral extraordinaria, convocada pela directoria, conforme annuncios publicados n'A Noite, de 9 de janeiro de 1937, no *Jornal do Commercio* de 10 de janeiro de 1937, e no *Diario Official* de 11 e 14 de janeiro de 1937, os accionistas inscriptos no livro de presença, representando quarenta mil acções, a totalidade do capital social.

Aberta a sessão pelo seu presidente, Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, e tendo o mesmo verificado a existencia do numero legal, solicitou dos presentes a

indicação de um delles para presidir a assemblea, na forma dos estatutos. Designado por consenso de todos o accionista Dr. Haeckel de Lemos, que accetou a indicação, assumiu elle a presidencia da assemblea e convidou para primeiro e segundo secretarios os Srs. Ismael de Oliveira Maia e Galdino Lima, que tomaram logar á mesa.

Iniciando os trabalhos, declarou o presidente da assemblea que estavam sobre a mesa os jornaes em que foram publicados os annuncios de convite aos accionistas para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, afim de deliberarem sobre uma proposta de dissolução e liquidação amigavel da companhia, e, assim, depois de lido pelo Sr. 2° secretario o mesmo annuncio, declarou o presidente que dava a palavra a qualquer dos accionistas para tratar do assumpto objecto da convocação.

Pedi a palavra o Dr. José Saboia Viriato de Medeiros, presidente da companhia, e informou que já havia alguns annos deixara a companhia de effectuar operações, sem mais ter occasião de prever os fins para que havia se constituido. Como presidente da companhia e representante do maior accionista, após entendimento com os demais, declarou que o desejo delles era o de dissolver a sociedade e proceder á sua liquidação amigavel. E continuou a expôr as razões que a seu ver justificavam esta deliberação. Concluiu propondo que se declarasse dissolvido a sociedade e se procedesse á sua liquidação amigavel, solicitando ao presidente da mesa que submettesse a proposta á discussão e deliberação da assemblea.

Submettida esta á discussão, não houve quem sobre a mesma se propuzesse fallar. Declarado pelo presidente da mesa que estava encerrada a discussão, submetteu a proposta á deliberação da assemblea, verificando-se que a mesma fôra unanimemente approvada.

Declarou, em seguida, o senhor presidente da mesa que, em consequencia do que fôra deliberado, se tornava necessaria a nomeação de um liquidante que ficasse investido de plenos poderes, permittidos em lei, para poder agir e exercer o seu mandato. Pedi a palavra o accionista senhor Jorge Noceti e propoz a nomeação do Sr. George S. B. Rolfe para liquidante com plenos poderes para praticar todos os actos necessarios e convenientes á liquidação da companhia, inclusive receber, transigir, dar quitação, vender e transferir bens e valores, inclusive titulos, assignando os respectivos termos de transferencia e tudo mais que fosse necessario para cabal desempenho do seu mandato, mediante uma commissão de um por cento, devendo terminar a sua incumbencia dentro do prazo de seis mezes, convocando os accionistas toda vez que necessitasse de sua presença e obrigando-se a prestar contas dentro daquelle prazo.

Tendo sido unanimemente approvada a proposta do senhor Jorge Noceti, declarou o presidente da assemblea que estava nomeado o Sr. George S. B. Rolfe liquidante da Companhia Docas do Rio de Janeiro, nas condições indicadas, ficando os mesmos com todos os poderes acima mencionados para agir, nos termos da lei.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA FABRICA DE TECIDOS COVILHA

RELATORIO DA DIRECTORIA

Senhores accionistas.

Conforme o que determinam a lei e os nossos estatutos, submettemos á vossa apreciação as contas referentes ao anno social findo a 31 de dezembro de 1936.

Permanecemos ao vosso inteiro dispor, para vos prestar quaesquer esclarecimentos de tudo o que se refere ao movi-

Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a sessão para ser lavrada a presente acta, a qual, reaberta a sessão, foi lida, e, sem discussão, approvada por todos que igualmente a assignam. — *Haackel de Lemos.* — *Ismael de Oliveira Maia.* — *Galdino Lima.* — *José Saboia Viriato de Medeiros.* — P. p. da *Brazil Railway Company, José Saboia Viriato de Medeiros.* — *Antonio Aurino dos Santos.* — *Herculano Thomas Lopes.* — *Fernando Martins P. e Souza.* — *Luiz Pereira.* — *Jorge Noceti.* — *M. de Saint Blaquat.* — *Carlos Silveiro Eiras.* — *Carlos Corrêa Madura.* — *Carlos Kiehl.* — *E. Dodsworth.* Cópia conferida por mim, Galdino Lima, segundo secretario da mesa. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1937. — *Galdino Lima.*

(C-1.129-13-2-937-81\$600.)

BANCO COMMERCIAL DE MINAS GERAES

BALANCETE EM 30 DE JANEIRO DE 1937
Matriz e filial de Carangola

Activo

Letras descontadas.....	5.062:324\$100
Letras e efeitos a receber, do interior...	249:312\$300
Valores em liquidação	51:464\$500
Empréstimos em conta corrente.....	105:373\$400
Valores caucionados...	445:030\$000
Valores depositados...	1.145:725\$000
Agências e filiaes.....	2.463:517\$200
Correspondentes, do interior.....	3:491\$200
Hypotheças.....	366:121\$900
Empréstimos hypothecarios.....	469:876\$000
Immoveis.....	622:525\$400

Caixa:

Em diversos bancos...	658:398\$300
Diversas contas.....	2.213:108\$700
Titulos e fundos pertencentes ao banco..	256:809\$000
	14.213:077\$000

Passivo

Capital.....	4.000:000\$000
Fundo de reserva....	622:162\$800
Depósitos em conta corrente com juros.	842:736\$200
Depósitos em conta corrente de aviso...	2.896:306\$500
Depósitos em conta corrente á disposição	115:068\$700
Depósitos em conta corrente sem juros.	56:702\$900
Depósitos á prazo fixo	434:159\$800
Depósitos em conta de cobrança, do interior	249:312\$300
Titulos em caução e depósito.....	1.550:755\$000
Caixa matriz.....	2.495:312\$600
Valores hypothecarios	469:876\$000
Efeitos a pagar.....	25:448\$500
Lucros e perdas.....	181:778\$600
Diversas contas.....	233:457\$100
Caução da directoria..	40:000\$000
	14.213:077\$000

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937.

— *Felix Fonseca*, director gerente. — *H. P. Coelho*, contador, int.

(C — 1.131 — 13-2-937 — 66\$300)

CASA BANGARIA PIMENTA & FERREIRA, LIMITADA

BALANCETE EM 30 DE JANEIRO DE 1937

Activo

Titulos descontados . . .	\$17:468\$300
Bancos	36:860\$810
Caixa — em moeda corrente	9:143\$000
Diversas contas	16:132\$600
Carteira-consignações—	
Mutuários	223:267\$400
	602:872\$110

Passivo

Capital	200:000\$000
Fundo de reserva	1:714\$350
Contas correntes com juros	30:597\$300
Contas correntes sem juros	106:901\$960
Contas correntes, limitadas	14:662\$100
Basilio Pimenta Filho, c/ sup.	231:000\$000
Depósitos a prazo fixo ..	10:000\$000
Diversas contas	7:811\$600
	602:872\$110

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937.

— *Pimenta & Ferreira, Limitada.* —

Candido Almeida Marques, contador.

(C 1.141-13-2-37-36\$700).

CASINO BALNEARIO ATLANTICO S/A

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

Depito

Alugueis	37:500\$000
Despesas geraes.....	884:564\$300
Impostos	26:565\$400
Propaganda	100:392\$000
Ordenados	740:408\$200
Honorarios	107:500\$000
Juros e descontos.....	10:742\$500
Grill Room.....	504:839\$900
Mantimentos	11:618\$100
Diversos devedores....	537:439\$200
	2.961:719\$600

Credito

Rendas diversa....s....	2.549:663\$600
Diversas contas.....	412:056\$000
	2.961:719\$600

Casino Balneario Atlantico S. A. —
— *D. Macedo.*

(C — 1.040 — 12-2-937 — 81\$600)

"ADEL", Sociedade Anonyma

RELATORIO DA DIRECTORIA

Os directores vêm, na forma da lei prestar as contas de sua gestão relativas ao primeiro exercicio social. Constituida a sociedade, os directores cumpriram todas as formalidade necessarias para o regular funcionamento da sociedade, a qual continua a executar

todos os contractos que tem com a "Predial Novo Mundo", e que lhe foram transferidos. Espera a directoria poder este anno dar inicio á construcção do edificio, projectado, cujas plantas ainda se encontram, para os devidos fins, na Prefeitura Municipal. O balanço, que acompanha este relatorio demonstra com clareza, a situação da sociedade.

A directoria fica á disposição dos Srs. accionistas para quaesquer informações que desejarem.

Rio, 8 de fevereiro de 1937. — *A. G. Seabra Moura.* — *Traiano de Miranda Valverde.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal, abaixo assignados tendo examinado a scripturação, balanço e contas da directoria, declaram ter achado tudo em ordem e representar o balanço a situação real da sociedade.

Rio 8 de fevereiro de 1937. — *Bruno Bobbio.* — *Americo Constantino Bréa.* — *Manoel Nunes da Cruz.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Caixa	60\$800
Caução da Directoria ..	10:000\$000
Immoveis	170:696\$900
Predial Novo Mundo ..	365:800\$000
Bens hypothecados . . .	200:000\$000
Lucros e Perdas	24:902\$300
	771:460\$000

Passivo

Capital em acções	400:000\$000
Acções caucionadas . .	10:000\$000
Ricardo Seabra Moura c/empr.	161:460\$000
Hypotheças	200:000\$000
	771:460\$000

Director presidente, *A. G. Seabra Moura.* — Director secretario, *Traiano Miranda Valverde.* — Contador, *João de Miranda Valverde.*

(C-1.139 — 13-2-1937 — 71\$400)

MONTEIRO & ARANHA LTDA.

Secção Bancaria

BALANCETE EM 30 DE JANEIRO DE 1937

Activo

Contas correntes — Devedores	518:476\$000
Movels e Utensilios	3:295\$000
Despesas Geraes	7:968\$800
	529:739\$800

Passivo

Capital	500:000\$000
Contas correntes	29:739\$800
	529:739\$800

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1937. — P. p. de *Monteiro & Aranha Ltda.*, *Mario Simonsen.* — *Carlos Costa Pereira*, chefe da Contabilidade.

(C 960 — 13-2-37 — 27\$500).

BANCO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Rua do Carmo n. 51

Fundado pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890

Filiaes: — São Paulo: Rua Alvares Penteado n. 7 — Bello Horizonte: Av. Amazonas n. 303

Capital realizado	10.000:000\$000
Fundo de reserva.....	623:877\$387
Fundo com applicação especial.....	18:949\$908

BALANCETE EM JANEIRO DE 1937

Debito

Contas correntes:

Antichreses	25:533\$800	
Cauções	75:550\$000	
Cessões	349:253\$432	
Hypothecas	1.023:953\$605	
Garantidas	1.376:723\$150	2.853:013\$987

Letras a receber.....	4:376\$304
Bens patrimoniaes	774:000\$000
Honorarios da directoria e conselho fiscal..	8:600\$000
Imposto sobre consignações.....	1:066\$900
Impostos diversos	148\$500

Caixa:

Em moeda corrente no Banco	1.177:968\$225	
Em diversos Bancos..	839:747\$500	2.017:715\$725

Ordenados	29:018\$800
Quota de fiscalização.....	900\$000
Immoveis	575:021\$500
Filial em São Paulo.....	600:000\$000
Filial em São Paulo — C/supprimento.....	5.057:071\$900
Filial em Bello Horizonte.....	500:000\$000
Filial em Bello Horizonte — C/supprimento.....	3.138:749\$600
Mutuarios	28.675:579\$684
Mutuarios — C/garantia hypothecaria.....	485:046\$000
Despesas geraes	55:571\$700
Premios	792:626\$235
Contribuições para o Instituto Bancarios....	4:537\$200
Diversas contas	2.531:716\$986

48.104:761\$021

Credito

Capital:

Carteira Commercial (de 856, de 27 de maio de 1936)....	1.000:000\$000	
Carteira de Consignações	9.000:000\$000	10.000:000\$000

Fundo de reserva.....	623:877\$387
Fundo com applicação especial.....	18:949\$908

Depositantes:

Em C/C com juros....	1.004:753\$240	
Em C/C limitada.....	3.343:078\$359	
Em Dep. prazo fixo...	20.838:165\$100	25.185:996\$699

Renda de cartas de fiança.....	60\$360
Commissões	962\$400
Juros	121:344\$100
Recetta a classificar.....	477:598\$900
Obrigações a pagar.....	594:615\$100
Diversas contas	11.081:356\$167

48.104:761\$021

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — José Bellens de Almeida, director-presidente. — Francisco de Abreu, contador.

Saldo o/mutuarios:

Matriz	28.675:579\$684
Final em São Paulo.....	6.877:369\$600
Filial em Bello Horizonte.....	4.049:346\$200
	39.402:495\$484

(C—1.137—13-2-1937—491\$800)

RODOVIARIA PAULISTA S. A.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, REALIZADA EM 4 DE FEVEREIRO DE 1937, NO RIO DE JANEIRO

Aos quatro dias do mez de fevereiro de 1937, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua da Candelaria n. 4, 1º andar, ás 14 horas, presentes todos os subscriptores de acções, senhores José Justino de Azevedo, Dr. Jair de Azevedo Rezende, doutor José Ranulpho Bernardino Alves, por si e como procurador bastante dos Srs. Dr. Clemente de Faria, José de Magalhães Pinto, Joaquim Vieira de Faria, Waldomiro de Magalhães Pinto e Dr. José Continente, Darcy Bernardino Alves por si e como procurador bastante dos Srs. Dr. Adalberto Alves, Lincoln de Azevedo, Dr. Abelardo Bernardino Alves, Dr. Augusto Lindenberg, Mario Junqueira, Dr. José Ernesto de Andrade Alves e Dr. Luiz Antonio F. Assumpção, previamente convocados pelo terceiro dos nomeados, realizou-se a assembleia geral de constituição da sociedade anonyma Rodoviaria Paulista S. A. Foi escolhido por aclamação para presidir a assembleia, o Sr. José Justino de Azevedo, que para secretario convidou o Sr. Darcy Bernardino Alves. Solicitando a palavra o Dr. José Ranulpho Bernardino Alves, expoz o fim da reunião, que era a fundação da sociedade anonyma Rodoviaria Paulista S. A., cujo objectivo estava claramente indicado no projecto de estatutos, em duas vias, pre apresentava, já accedido por todos os subscriptores. Procedeu á leitura dos mesmos estatutos e pediu que, depois de sobre elles manifestarem-se os presentes, sendo approvados, passassem a constituir parte integrante desta acta. Apresentou a lei, para que da acta constassem, *in-fine*, a lista autentica dos subscriptores de acções, com as firmas destes devidamente reconhecidas e indicação do numero de acções tomadas por cada um, e bem assim o conhecimento ou recibo comprobatorio do deposito em dinheiro da decima parte do capital social, concebido nos seguintes termos: "Recebemos do Sr. Dr. José Ranulpho Bernardino Alves, incorporador da Rodoviaria Paulista S. A., a quantia de cem contos de réis, correspondente á decima parte do capital da referida sociedade anonyma, de accordo com a lei. E para clareza firmamos o presente, em uma via, sellado com estampilha federal de 20\$000 e sello de educação e saúde, Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937. Banco da Lavoura de Minas Geraes. Filial do Rio de Janeiro. — E. P. Boardman — Mesquita". Concluida sua exposição, que o referido Dr. José Ranulpho declarou ter feito em seu nome e no dos demais incorporadores da sociedade, o presidente submetteu a discussão os mencionados documentos. Ninguém tendo usado da palavra para formular qualquer observação, reparo ou emenda, relativamente aos documentos lidos e postos em discussão, foi o citado projecto submettido a votos e approvado, por unanimidade, tendo sido feita pelos subscriptores de acções, eleitos para a directoria e conselho fiscal, a declaração de que se tinham absteido de votar a disposição dos estatutos concernentes á eleição, na parte que dizia respeito aos seus respectivos nomes. Declarou, a seguir, o presidente que, por estarem preenchidas todas as formalidades exigidas por lei para a regular constituição das sociedades anonymas, considerava fundada a Rodoviaria Paulista S. A., dizendo ainda que se congratulava effusivamente com todos os compatriotas que compunham a novel companhia, pois que brasileiros eram todos, pela feliz idéa da sua organização, com finalidade de tão elevado interesse economico para o Brasil; manifestou a agradável impressão causada pelo cuidado com que agiram os incorporadores angariando para accionistas figuras de relevo no commercio, na industria, no mundo financeiro e nas profissões liberais de São Paulo, Minas Geraes e Capital Federal, annunciando, finalmente, que concedia a palavra a quem della quizesse fazer uso. Ninguém tendo pedido a palavra, o presidente agradeceu sua honrosa escolha para dirigir os trabalhos da assembleia e disse que, nada mais havendo a tratar, suspendia a sessão por meia hora para a lavratura da acta, feito o que foi a sessão reaberta. Lida a acta, dactylographada em duas vias, foi posta em discussão e em seguida approvada, sem reclamação. Eu, Darcy Bernardino Alves, secretario, a

subcrevo e assigno juntamente com todos os presentes. — José Justino de Azevedo. — Darcy Bernardino Alves, por si e como procurador de Dr. Adalberto Alves, Lincoln de Azevedo, Dr. Abelardo Bernardino Alves, Dr. Augusto Lindenberg, Mario Junqueira, Dr. José Ernesto de Andrade Alves e Dr. Luiz Antonio F. Assumpção. — José Ranulfo Bernardino Alves, por si e como procurador de Dr. Clemente de Faria, José de Magalhães Pinto, Joaquim Vieira de Faria, Waldomiro de Magalhães Pinto e Dr. José Continentino, Dr. Jair de Azevedo Rezende. (Estas firmas acham-se devidamente reconhecidas pelos tabeliães Djalma da Fonseca Hermes e Antonio Carlos Penafiel).

Lista de subscriptores de acções da sociedade anonyma, em organização, com sede no Rio de Janeiro, capital de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), dividido em 5.000 (cinco mil) acções do valor de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, que se denominará "Rodoviaria Paulista S. A.". A sociedade terá succursal na capital do Estado de São Paulo, sendo seus incorporadores os Drs. José Ranulpho Bernardino Alves, Adalberto Alves e José de Magalhães Pinto, o primeiro advogado, o segundo engenheiro e o ultimo banqueiro. Clémente de Faria, residente em Belo Horizonte, 1.500 acções, no valor de 300:000\$000; José de Magalhães Pinto, residente em Belo Horizonte, 1.000 acções, no valor de 200:000\$000; Joaquim Vieira de Faria, residente em Belo Horizonte, 250 acções, no valor de 50:000\$000; Waldomiro de Magalhães Pinto, residente em Belo Horizonte, 200 acções, no valor de 40:000\$000; José Continentino, residente em Belo Horizonte, 50 acções, no valor de 10:000\$000.

Lista de subscriptores de acções da sociedade anonyma, em organização, com sede no Rio de Janeiro, capital de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), dividido em 5.000 (cinco mil) acções do valor de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, que se denominará "Rodoviaria Paulista S. A.". A sociedade terá succursal na capital do Estado de São Paulo, sendo seus incorporadores os Drs. José Ranulpho Bernardino Alves, Adalberto Alves e José de Magalhães Pinto, o primeiro advogado, o segundo engenheiro e o ultimo banqueiro. Adalberto Alves, residente em São Paulo, á rua José Antonio Joelho n. 56, 400 acções, no valor de 20:000\$000; Lincoln de Azevedo, residente em São Paulo, á rua Tamandaré n. 767, 100 acções, no valor de 20:000\$000; Abelardo Bernardino Alves, residente em São Paulo, á rua Araxá n. 31, 400 acções, no valor de 20:000\$000; Augusto Lindenberg, residente em São Paulo, á rua Ceará n. 175, 50 acções, no valor de 10:000\$000; Mario Junqueira, residente em São Paulo, á rua Jupiter n. 246, 50 acções, no valor de 10:000\$000; José Ernesto de Andrade Alves, residente em São Paulo, á rua Tanandaré n. 854, 50 acções, no valor de 10:000\$000; Luiz Antonio F. Assumpção, residente em São Paulo, á rua Tuiassú n. 7, 50 acções, no valor de 10:000\$000.

Lista de subscriptores de acções da sociedade anonyma, em organização, com sede no Rio de Janeiro, capital de 1.000:000\$000 (mil contos de réis), dividido em 5.000 (cinco mil) acções do valor de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, que se denominará "Rodoviaria Paulista S. A.". A sociedade terá succursal na capital do Estado de São Paulo, sendo seus incorporadores os Drs. José Ranulpho Bernardino Alves, Adalberto Alves e José de Magalhães Pinto, o primeiro advogado, o segundo engenheiro e o ultimo banqueiro; José Justino de Azevedo, residente no Rio de Janeiro, á rua Alentejo n. 29, 10 acções no valor de 2:000\$000; Dr. Jair de Azevedo Rezende, residente no Rio de Janeiro, á rua das Laranjeiras n. 371, 10 acções no valor de 2:000\$000; José Ranulfo Bernardino Alves, residente no Rio de Janeiro, á Travessa Umbelina n. 14, 1230 acções, no valor de 246:000\$000; Darcy Bernardino Alves, residente no Rio de Janeiro, á Travessa Umbelina n. 14, 250 acções, no valor de 50:000\$000.

Statutos da Sociedade Anonyma "Rodoviaria Paulista S. A."

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º É constituída, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil e succursal na capital do Estado de São Paulo, a sociedade anonyma denominada Rodoviaria Paulista S. A.

Art. 2.º A sociedade tem por fim explorar a industria de transporte rodoviario de mercadorias, especialmente entre o Rio de Janeiro e a Capital do Estado de São Paulo, o transporte de passageiros e cargas dentro dessas cidades e o commercio de automoveis.

Art. 3.º A sociedade terá a duração de vinte e cinco (25) annos, prorogavel por deliberação da assembléa geral, contado esse prazo da data da sua instalação.

Art. 4.º A sociedade terá filiaes onde convier, a juizo da directoria.

CAPITULO II

CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 5.º O capital social é de mil contos de réis (1.000:000\$000) dividido em cinco mil (5.000) acções do valor nominal de duzentos mil réis -- (200\$000) cada uma, podendo esse capital ser augmentado na forma da lei, até o maximo de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), se occorrer algum dos motivos nella previstos.

Paragrapho unico. Em caso de augmento do capital, aos accionistas é assegurada preferencia para a subscrição de acções, na proporção das que possuirem.

Art. 6.º Cada acção dá direito a um voto

Art. 7.º As acções, desde que integralisadas, poderão ser convertidas em titulos ao portador ou reconvertidas em nominativas.

Art. 8.º A sociedade somente reconhece um proprietario para cada acção, por ser esta indivisivel em relação a ella.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade é administrada por uma directoria, composta de tres (3) membros, um com a denominação de director-presidente, outro com a de director-superintendente e outro com a de director-commercial.

Art. 10. Os directores são eleitos por cinco (5) annos; poderão ser reeleitos, devendo cada um permanecer no cargo até que entre em funcção o eleito em seu lugar.

Art. 11. Cada director garantirá as responsabilidades decorrentes do mandato, mediante caução de cinquenta (50) acções da sociedade, proprias ou alheias, acções essas que serão inalienaveis até a definitiva approvação das contas.

Art. 12. A directoria resolverá sobre as substituições dos directores, nos seus impedimentos temporarios.

Paragrapho unico. Quando o impedimento exceder de tres mezes, ou algum director fallecer ou renunciar, a directoria, ouvido o Conselho Fiscal, convidará um accionista idoneo para occupar o cargo até que a Assembléa Geral o preencha.

Art. 13. Nenhum director poderá empenhar a responsabilidade social em abonos, avaes ou fianças de méro favor.

Art. 14. Cada director perceberá de vencimentos mensaes pro labore tres contos de réis (3:000\$000).

Art. 15. Compete á directoria:

1 — Autorizar despesas e compras em geral, crear filiaes e supprimil-as, admittir e dispensar empregados, fixar-lhes os ordenados;

2 — Convocar as assembléas geraes da sociedade;

3 — Dividir entre os directores as attribuições não estabelecidas nos estatutos, que a cada um cumpre desempenhar, e prover sobre o modo de sua substituição nos impedimentos temporarios;

4 — Eleger os estabelecimentos bancarios em que devam ser depositados os dinheiros da sociedade;

5 — Exercer a administração geral da sociedade, salvo quando o acto a praticar tenha sido attribuido a algum director isoladamente.

Art. 16. O director-presidente terá a seu cargo a administração geral da succursal da cidade de São Paulo.

Art. 17. São attribuições do director-superintendente:

1 — Representar a sociedade activa e passivamente, em juizo ou extrajudicialmente;

2 — Convocar as reuniões da directoria e do conselho fiscal e as assembléas geraes;

3 — Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia e da directoria;

4 — Abrir, rubricar e encerrar os livros da sociedade;

5 — Elaborar o relatório annual e, depois de aprovado pela directoria, apresentá-lo á assembleia geral, assim como redigir as exposições escriptas que devam ser á mesma assembleia apresentadas;

6 — Cumprir as disposições legais attinentes aos direitos e deveres da sociedade;

7 — Assignar a correspondencia da sociedade e, com o director-commercial, cheques, promissórias, letras de cambio, duplicatas, procurações, contractos e quaesquer outros documentos de interesse para a sociedade.

Art. 18. Compete ao director-commercial, além da assignatura dos documentos referidos no n.º 7 do artigo antecedente, manter contacto da sociedade com o commercio e a industria, organizar o corpo de corretores commerciaes, apresentar estudos e suggestões sobre a criação de filiaes e serviços e desempenhar as funcções que lhe forem attribuidas pela directoria.

CAPITULO IV

CONSELHO FISCAL

Art. 19. O Conselho Fiscal compôr-se-á de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos por um anno pela assembleia geral ordinaria, dentre accionistas ou não, podendo ser reeleitos.

Art. 20. São attribuições do Conselho Fiscal, além das estabelecidas em lei:

1 — Proceeder, em qualquer occasião, a examina da escripturação da sociedade e do estado de conservação dos seus bens;

2 — Requerer á directoria a convocação da assembleia geral, extraordinariamente, convocando-a por si mesmo, quando a directoria o não faça dentro de oito dias da data do requerimento.

3 — Apresentar parecer sobre o balanço e contas annuaes da sociedade;

4 — Tomar parte nas reuniões e deliberações da directoria, quando convocado.

Art. 21. Os supplentes dos membros effectivos do Conselho Fiscal serão convocados para a substituição destes, segundo a ordem da votação que cada um tiver recebido; em caso de empate, convocar-se-á o mais idoso.

Art. 22. Cada membro effectivo do Conselho Fiscal, ou seu substituto, perceberá annualmente, a titulo de gratificação *pro labore*, o honorario de trezentos mil réis (300\$000)

CAPITULO V

ASSEMBLEIA GERAL

Art. 23. A assembleia geral ordinaria, para tomada de contas, eleição dos membros do Conselho Fiscal e dos da directoria, em caso de expiração de mandato, vaga ou impedimento por prazo excedente de tres mezes, bem como para outros fins previstos em lei, reunir-se-á na primeira quinzena do mez de março de cada anno, em dia, logar e hora indicados, mediante convocação pela imprensa, com a antecedencia minima de quinze (15) dias. Não se realizando a reunião por falta de quorum, as convocações subsequentes far-se-ão com a antecedencia de cinco dias.

Art. 24. As assembleias geraes extraordinarias, que também poderão ser convocadas em virtude de requerimento á directoria assignado por accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social, sendo ao caso applicavel o disposto no n.º 2 do art. 20, reunir-se-ão em dia, logar e hora designados. A convocação será feita com a antecedencia e pela forma prevista no art. 23.

Art. 25. A assembleia geral ordinaria ou extraordinaria não poderá funcionar, em primeira convocação, sem a presença de tres accionistas, pelo menos, não directores nem fiscaes, que representem no minimo metade do capital social. Nas demais convocações, bastará a presença de tres accionistas, qualquer que seja o capital representado.

Art. 26. Nas assembleias geraes o accionista poderá fazer se-representar por outro accionista constituido seu procurador bastante.

Art. 27. A presidencia da assembleia geral caberá ao accionista que fór aclamado na occasião, cumprindo-lhe o papel de colher um secretario para composição da mesa directora dos trabalhos. Para a presidencia da assembleia geral ordinaria não poderá ser aclamado qualquer dos directores.

Art. 28. A assembleia geral poderá delegar a dois accionistas poderes para assignar a acta com a mesa directora dos trabalhos.

Art. 29. Os donos de acções ao portador, para que possam tomar parte nas assembleias geraes, deverão depositá-las na caixa da sociedade tres dias antes, pelo menos, das reuniões.

Art. 30. Quinze dias antes, pelo menos, das reuniões da assembleia geral, a directoria annunciará a suspensão das transferencias de acções.

Art. 31. A assembleia geral extraordinaria sómente poderá tratar dos assumptos indicados na convocação.

Art. 32. As deliberações das assembleias geraes serão tomadas por maioria de votos presentes e symbolicamente quando não ficar decidido antes que a votação se processar por escrutinio secreto.

CAPITULO VI

LUCROS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 33. O balanço geral da sociedade encerrar-se-á em 31 de dezembro coincidindo assim, o anno social com o civil.

Art. 34. Dos lucros liquidos apurados nos balanços annuaes, depois de deduzidos trinta por cento (30%), calculados sobre o valor invertido em automoveis, caminhões, moveis e utensilios, officina, accessorios e installações, quota que constituirá fundo de depreciação, quarenta por cento (40%) destinar-se-ão a formar o fundo de reserva; cinco por cento (5%) serão applicados em gratificações distribuidas a criterio da directoria; cinco por cento (5%) caberão á directoria, na razão de dois por cento (2%) para o director-superintendente e um e meio por cento (1½ %) para cada um dos outros; o restante será distribuido como dividendo aos accionistas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º O mandato da primeira directoria terminará em março de 1942.

Art. 2.º Fica assim constituida e eleita a primeira directoria da sociedade: director-presidente, Dr. Adalberto Alves, engenheiro industrial, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo; director-superintendente, Dr. José Raulpho Bernardino Alves, advogado, domiciliado na Capital Federal; director-commercial, José Justino de Azevedo, commerciante e industrial, domiciliado na Capital Federal, todos brasileiros.

Art. 3.º E assim constituido e eleito o primeiro Conselho Fiscal: membros effectivos, Lincoln de Azevedo, commerciante, e industrial, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, Mario Junqueira, capitalista e proprietario domiciliado na Capital do Estado de São Paulo e Dr. José Continantino, engenheiro e commerciante, domiciliado na Capital do Estado de Minas Geraes: Supplentes, Joaquim Vieira de Faria, commerciante no Estado de Minas Geraes, Vicente de Araujo, bancario no Rio de Janeiro e José Gonçalves, bancario no Estado de Minas, todos brasileiros.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937. — *Darcy Bernardino Alves*, por si e como procurador de Dr. Adalberto Alves, Lincoln de Azevedo, Dr. Abelardo Bernardino Alves, Dr. Augusto Lindenberg, Mario Junqueira, Dr. José Ernesto de Andrade Alves e Dr. Luiz Antonio F. Assumpção; José Raulpho Bernardino Alves, por si e como procurador de doutor Clemente de Faria, José de Magalhães Pinto, Joaquim Vieira de Faria, Waldomiro de Magalhães Pinto e Dr. José Continantino. — Dr. *Jair de Azevedo Rezende*. — José Justino de Azevedo. (Estas firmas acham-se devidamente reconhecidas pelos tabellães Djalma da Fonseca, Hermes e Antonio Carlos Penafiel).

Recebido do Districto Federal — Sellos por Verba — Exercício de 1937 — 3:600\$000 — No Livro de receita, 4.º folha... fica o thesoureiro debitado pela quantia de 3:600\$000, recebida da Rodoviaria Paulista S. A., proveniente de sellos sobre capital, conforme verba n.º 71. Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1937. Assignado pelo fiel do thesoureiro do Sello e pelo escripturario.

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rodoviaria Paulista S. A., pelo Sr. director geral, em 12 de fevereiro do corrente anno, certifico que foram archivados nesta Repartição, sob n. 12.974, os seguintes documentos referentes a sua constituição: acta de assembleia geral de constituição, realizada em 4 de fevereiro do corrente anno; estatutos; lista dos subscriptores; recibo do deposito de 10%, feito no Banco da Lavoura de Minas Geraes, e guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 100\$000 de estampilhas federaes e um sello de Educação). Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official. Visto. — Gustavo Adolpho Bailly, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C — 1.143 — 13-2-1937 — 448\$800)

"SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO" S/A

Companhia Nacional para favorecer a economia

Capital (realizado) Rs. 3.000:000\$000

Sede social — Rio de Janeiro

RELATORIO DA DIRECTORIA A SER APRESENTADO Á ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE ACCIONISTAS, A REALIZAR-SE EM 17 DE FEVEREIRO DE 1937.

Senhores accionistas.

De conformidade com as disposições legais e o disposto no art. 19º dos estatutos da Companhia, temos a honra de apresentar-vos, para apreciação e julgamento, o balanço e contas do exercicio financeiro, findo em 31 de dezembro de 1936, e bem assim o relatório das operações naquella periodo.

Novos negocios.

A produção de novos negocios realizados no exercicio, attingiu á importante cifra de 452.430:000\$000, representada pela emissão de 35.981 titulos. Naquelle total estão incluídos 1.136 titulos de premio unico, representando um capital subscripto de 15.240:000\$000. Accentuamos com satisfação ter sido esta a maior produção até hoje verificada em titulos emitidos a premio unico, cumprindo-nos salientar ainda que a produção geral continuou caracterizando-se por negocios de grande vulto, sendo bastante apreciavel o numero de portadores que subscreveram individualmente, mais de 500 contos de réis.

Carteira em vigor

Accrescida dos novos negocios realizados no correr do exercicio a carteira de capitais subscriptos, em vigor, em 31 de dezembro de 1936, elevou-se a 1.934.720:000\$000 (um milhão novecentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte contos de réis).

Receita

Superando em 8.623:324\$267 a do anno anterior, a receita total, arrecadada no exercicio de 1936, attingiu á importancia de 54.886:466\$367, assim discriminada:

Mensalidades	32.953:413\$000
Premios unicos	4.325:447\$400
Juros e alugueis	7.215:639\$967
Rendas diversas	391:966\$000

54.886:466\$367

Titulos amortizados por antecipação

Realizaram-se com toda a regularidade os sorteios mensaes para amortização de titulos por antecipação, tendo gozado desse beneficio 641 titulos no valor de 8.145:000\$000. Além desses, foi pago um titulo de 10:000\$000, sorteado no exercicio anterior, perfazendo o total de 8.155:000\$000. Desde o inicio das operações da Sociedade, já foram effectuados 86 sorteios, em virtude dos quaes foram amortizados por antecipação 2.918 titulos, representando um total de réis 36.050:000\$000.

Reservas mathematicas

As reservas mathematicas, cujo total em 31 de dezembro de 1935, era de.....	81.022:752\$683
Apresentam no fim do exercicio um augmento de	26.741:501\$667
Attingindo, assim, em 31 de dezembro de 1936, a um total de.....	107.764:254\$300

As reservas mathematicas estão, como se vê, do activo no balanço annexo, nem só constituidas, mas ultrapassadas, em valores de absoluta segurança, a saber:

Apolices e outros titulos de renda.....	55.900:206\$000
Immoveis	19.497:287\$400
Empréstimos sob garantia de hypothecas, titulos emitidos pela Companhia e outros valores	31.106:474\$300
Depositos em Banco a prazo fixo.....	2.400:000\$000
E mais dinheiro em caixa e em conta corrente á vista, em diversos Bancos	4.216:952\$500

Excedente — Saldo a applicar

Depois de satisfeitas todas as obrigações e despesas da Sociedade, approu-se o excedente liquido de 2.630:007\$600, que a directoria resolveu applicar da seguinte forma:

Amortização de "Instalações, moveis e utensilios"	98:290\$900
Depreciação em "Titulos de renda".....	3:199\$900
Eliminação de debitos incobráveis.....	58:516\$800
Distribuição de gratificações.....	120:000\$000
7º e 8º dividendos aos Srs. accionistas....	900:000\$000
"Reserva para fluctuação do activo".....	400:000\$000
"Fundo de dividendo aos accionistas".....	50:000\$000
"Fundo para augmento de capital".....	1.000:000\$000
	2.630:007\$600

Activo

O activo da Companhia elevou-se, em 31 de dezembro de 1936, a 115.988:033\$800, que, accrescido da somma de réis 61.034:588\$450 de "Contas de Compensação", forma um total de 177.022:622\$250.

Immoveis

O patrimonio imobiliario da Sociedade está representado em 31 de dezembro findo, por um total de 19.497:387\$400, tendo concorrido para o augmento verificado, as seguintes operações:

a) — inicio da construção do Edificio Sulacap, nesta Capital, á rua da Quitanda esquina da rua da Alfandega, onde será installada a futura sede da Companhia e cujas obras deverão estar terminadas dentro do primeiro semestre do corrente anno;

b) — aquisição em hasta publica do predio n. 113, da rua da Quitanda, para augmento da área daquella construção;

c) — compra do predio á rua do Commercio ns. 36/38, em Santos, cuja demolição já foi terminada, e onde a Companhia construirá um novo Edificio "Sulacap", para locação, além de aproveitá-lo para a melhor instalação da sua agencia alli;

d) — aquisição, em hasta publica de tres predios em Porto Alegre, á rua dos Andradas e rua Andrade Neves, os quaes deverão em breve ser demolidos para dar lugar a mais

Um Edifício "Sulacap" que a Companhia pretende construir, com frente para a Avenida Borges de Medeiros, contribuindo, assim, para o embelezamento da capital do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse novo edifício serão instalados os escriptórios da Companhia, que occuparão uma pequena parte, reservando-se o restante para renda.

Apolices e outros titulos de renda

Continuamos a applicar uma grande parte das reservas technicas da Companhia em titulos da Divida Publica Federal e Estadual, sendo que no exercicio, entre outros, foram adquiridas 4.449 apolices uniformizadas do Thesouro do Estado de São Paulo, 8 %, ao portador, em virtude do contracto firmado em 30 de julho de 1936 com a Société Anonyme des Hauts Fourneaux et Fonderies de Pont-à-Mousson, para o fornecimento ao Estado, de material destinado á distribuição das aguas de Rio Claro, para o abastecimento da Capital.

Acções

Durante o exercicio foram lavrados dois termos, um de transferencia de 50 acções, e outro de conversão de 75 acções nominativas em acções ao portador.

Dividendos aos accionistas

Como remuneração do capital social, no exercicio findo, foi estipulado o dividendo de 10\$000 por acção para o primeiro semestre e de 20\$000 para o segundo.

Conclusão

A directoria está prompta a prestar-vos quaesquer outros esclarecimentos que, porventura, julgardes necessarios.

Congratulamo-nos com os Srs. accionistas e portadores de nossos titulos pelo progresso e desenvolvimento dos negocios da Companhia e pelos resultados obtidos ao encerrarmos o 8º exercicio financeiro, cabendo-nos ainda agradecer a collaboração proficua dos nossos dedicados inspectores e agentes e a de todos os funcionários da Companhia.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937. — *Alvaro Silva Lima Pereira*, director-presidente. — *J. Picanço da Costa*, director-thesoureiro.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Apolices e outros titulos de renda..... 55.900:206\$000
Imoveis 19.497:387\$400

Empréstimos sob garantias:

a) 48 empréstimos sob hypothecas de predios, sendo 35 situados na zona urbana da Capital Federal, 12 no Estado de São Paulo e um no Estado do Rio de Janeiro 7.330:244\$400
b) De titulos de capitalização emitidos pela Companhia, dentro dos valores de resgate dos mesmos 21.555:686\$400
c) De outros valores 2.220:243\$500 31.106:174\$300

Depósitos em Bancos a prazo fixo..... 2.400:000\$000

Caixa e Bancos:

a) em moeda corrente na Casa Matriz e succursaes 1.658:199\$780
b) depositos em Bancos, á vista..... 2.558:752\$720 4.216:952\$500

Movels e utensilios..... 1:000\$000
Juros e alugueis a receber..... 2.252:038\$600
Mensalidades a receber..... 165:830\$000
Diversas contas devedoras..... 448:445\$000

115.988:033\$800

Contas de compensação:

C/deposito de titulos:

Thesouro Nacional. 200:000\$
Banco do Brasil ... 41.392:000\$
Outros Bancos 18.916:000\$ 60.508:000\$000

Valores caucionados..... 126:588\$450
Valores depositados..... 400:000\$000 61.034:588\$450
177.022:622\$250

Passivo

Capital 3.000:000\$000

Reservas technicas:

1) reserva mathematica correspondente a todos os titulos em vigor nesta data 106.829:096\$300
b) reserva correspondente a resgates a regularizar 935:158\$000 107.764:254\$300

Outras reservas:

a) reserva para fluctuação do activo.. 750:000\$000
b) fundo de dividendo aos accionistas..... 400:000\$000
c) fundo para augmento de capital..... 1.000:000\$000 2.150:000\$000

Titulos amortizados a pagar:

a) do sorteio de 31/12/36 760:000\$000
b) do sorteio de 31/10/36 e ainda não apresentado 10:000\$000 770:000\$000

SalDOS de resgates a pagar..... 414:336\$500
Imposto de sello a pagar..... 169:567\$600

Dividendos a pagar:

a) 7º dividendo, não reclamado, deduzido o imposto de renda de 4 %, já recolhido 1:449\$600
b) 8º dividendo relativo ao 2º semestre de 1936..... 600:000\$000 601:449\$600

Mensalidades adeantadas 125:190\$000
Diversas contas credoras..... 993:235\$800

115.988:033\$800

Contas de compensação:

Titulos Depo sitados:

De conta propria.. 60.472:000\$
De c/de terceiros 36:000\$ 60.508:000\$000

Caução da directoria..... 9:000\$000
Cauções diversas 117:588\$450
Credores por valores em deposito 400:000\$000 61.034:588\$450
177.022:622\$250

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Alvaro Silva Lima Pereira*, director-presidente. — *J. Picanço da Costa*, director-thesoureiro. — *J. Singery*, gerente geral. — *Fernando de Lacerda*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Desembolsos:

Debito

Titulos amortizados...	8.153:000\$000
Titulos resgatados....	6.523:389\$700
Impostos	288:781\$500
Commissões de produção	5.365:732\$300
Commissões de cobrança	2.147:670\$400
Juros, alugueis e despesas com propriedades	405:869\$100
Despesas bancarias....	56:759\$700
Seguros e aposentadoria de funcionarios	74:206\$100
Gratificações	120:000\$000

Despesas geraes:

Honorarios, ordenados, publicidade, despesas postaes, telegraphicas e de viagens, impressos, etc.

2.497:548\$300 25.634:957\$100

Amortizações:

Instalações, moveis e utensilios	98:290\$900
Titulos de renda.....	3:199\$900
Debitos incobráveis...	58:516\$800
	160:007\$600

Dividendos aos accionistas:

7º dividendo — 1º semestre de 1936....	300:000\$000
8º dividendo — 2º semestre de 1936.....	600:000\$000
	900:000\$000

Reservas no fim do exercicio:

Reserva mathematica.	106.829:096\$300
Reserva para resgates a regularizar	935:158\$000
Reserva para fluctuação do activo.....	750:000\$000
Fundo de dividendo aos accionistas	400:000\$000
Fundo para augmento de capital.....	1.000:000\$000
	109.914:254\$300
	136.609:219\$000

Credito

Reservas no inicio do exercicio:

Reserva mathematica.	80.325:683\$133
Reserva para resgates a regularizar.....	697:054\$500
Reserva para fluctuação do activo.....	350:000\$000
Reserva livre, convertida posteriormente em fundo de dividendo aos accionistas	350:000\$000
	81.722:752\$633

Receitas:

Mensalidades	42.953:413\$000
Premios unicos.....	4.325:447\$400
Juros e alugueis.....	7.215:639\$967
Rendas diversas.....	391:966\$000
	54.886:466\$367
	136.609:219\$000

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Sociedade Anonyma "Sul America Capitalização" procedeu ao exame do relatorio, balanço e contas apresentados pela directoria e referentes ao exercicio terminado em 31 de dezembro proximo passado.

Tendo sido constatada a perfeita conformidade dos dados apresentados com a respectiva escripturação, recommenda aos Srs. accionistas a sua approvação, bem como a de todos os actos praticados pela directoria, a qual, pela sua brilhante gestão, é merecedora de um voto de louvor, que aqui fica consignado.

Encerrando o seu parecer o conselho fiscal congratula-se com os Srs. accionistas e subscriptores de titulos pela situação de incontestavel solidez e prosperidade attingida pela Sociedade no fim do seu 8º exercicio financeiro.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — *Aloysio de Castro.* — *Luiz Novaes.* — *Figueiredo Rodrigues.*

(C. 951—12-2-937—459\$000)

BANCO FRANCEZ E ITALIANO PARA A AMERICA DO SUL
SOCIEDADE ANONYMA

Capital. Frs. 100.000.000
Fundo de reservas. Frs. 140.000.000

Sede Central: Paris

Succursaes e agencias:

BRASIL — Araraquara, Bahia, Barretos, Biriguy, Botucatu, Caxias, Curitiba, Espirito Santo do Pinhal, Jahú, Mococa, Ourinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, Presidente Prudente, Porto Alegre, Recife, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande, Rio Preto, Santos, São Carlos, São José do Rio Pardo, São Manoel, São Paulo.

ARGENTINA — Buenos Aires, Rosario de Santa Fé.

CHILE — Santiago, Valparaíso.

COLOMBIA — Barranquilla, Bogotá e Medellín.

URUGUAY — Montevideo.

SITUAÇÃO DAS CONTAS DAS FILIAES NO BRASIL, EM 31 DE JANEIRO DE 1937

Activo	
Letras descontadas.	126.409:394\$500
Letras e effeitos a receber:	
Letras do exterior....	63.839:891\$900
Letras do interior.	117.750:488\$000
	181.590:379\$900
Empréstimos em contas correntes.	128.905:437\$460
Valores depositados.	313.669:505\$570
Agencias e filiaes.....	11.903:946\$460
Correspondentes no estrangeiro.....	48.460:765\$400
Titulos e fundos pertencentes ao Banco..	25.669:744\$830

Caixa:

Em moeda corrente..	23.874:237\$400
Em conta corrente á nossa disposição:	
No Banco do Brasil.	49.252:403\$100
Em outros bancos	3.507:581\$200
	76.634:224\$700
Diversas contas.	24.248:306\$270
	947.491:732\$090

Passivo

Capital declarado das filiaes no Brasil....	80.000:000\$000
Depósitos em contas correntes:	
Contas correntes.	151.133:578\$260
Limitadas.	15.926:435\$500
Depósitos a prazo fixo	88.100:330\$230
	253.160:343\$990
Depósitos em conta de cobrança.	195.876:524\$160
Titulos em depositos.	313.669:505\$570
Correspondentes no estrangeiro.	75.615:542\$800
Casa matriz.	17.269:678\$200
Diversas contas.	60.200:139\$870
	947.491:732\$090

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Alvaro Silva Lima Pereira*, director-presidente. — *J. Picanço da Costa*, director-thesoureiro. — *J. Singery*, gerente geral. — *Fernando de Lacerda*, contador.

Rio de Janeiro-São Paulo, 12 de fevereiro de 1937. — A directoria: *Morley.* — O contador: *Cleric.*

(C — 1.142 — 13-2-1937 — 81\$600).

CREDITO COMMERCIAL S. A.**BALANCETE MENSAL EM 31 DE JANEIRO DE 1937****Activo**

Titulos descontados....	2.582:721\$100
Móveis e utensilios....	11:801\$300
Diversas contas.....	18:305\$300
Total.....	2.612:827\$700

Passivo

Capital	300:000\$000
Bancos	2.093:689\$900
Diversas contas.....	219:137\$800
Total.....	2.612:827\$700

Credito Commercial S. A. — A. C. Gaspar, contador. — C. E. Rance, gerente.

(C — 1.134 — 13-2-937 — 24\$500)

DUARTE, BEIRIZ & COMP.**BALANCETE DA SECÇÃO BANCARIA EM 30 DE JANEIRO DE 1937****Activo**

Contas correntes.....	597:123\$600
Efeitos a receber c/terceiros.....	15:589\$800
Caixa	18:038\$100
Diversas contas...	980\$000
Total.....	631:731\$500

Passivo

Capital	50:000\$000
Contas correntes.....	398:137\$400
Secção commercial.....	167:916\$100
Titulos em cobrança.....	15:589\$800
Diversas contas	88\$200
Total.....	631:731\$500

Villa de Iconha, 11 de fevereiro de 1937. — Duarte, Beiriz & Comp. — (Assignatura illegivel), contador. — Heitor Salles Aquino, contador.

(C — 1.136 — 13-2-937 — 21\$400)

SOCIEDADES CIVIS**UNIAO ISRAELITA SHEL GUEMILUT HASSADIM****EXTRACTO DE ESTATUTOS**

Fundada n/ capital si sede e fóro juridico em 10 de março de 1912, c/ patrimonio social por se constituir, indeterminada a sua duração, não respondendo os socios subsidiariamente pelos compromissos sociaes, são seus fins: como pessoa juridica de direito privado, pelo registro de seus estatutos feito sob o n.º de ordem 534 em 21 de março de 1912; organizar a comunidade israelita de accordo com a religião hebraica, sem affectar as leis da Republica, manter a synagoga exis-

tente, promovendo a compra do immovel destinado á construcção do templo de culto israelita, sem prejuizo ou interrupção das sedes provisórias que possa ter, e o mais previsto no § unico e letra "c" do art. 1.º Será administrada por uma directoria composta de presidente (que é seu representante legal em juizo e fóra delle), secretario, thesoureiro e um Conselho Fiscal, composto de 3 membros. A União só poderá ser dissolvida quando não puder preencher mais os fins a que se destina, com approvação da assemb. geral, a qual resolverá o destino que será dado ao seu patrimonio. Os seus estatutos só poderão ser reformados pela assemblea geral, convocada especialmente para esse fim. A Directoria actual consta dos Estatutos.

(C—957—13-2-937—23\$500)

INSTITUTO CENTRAL DO POVO**EXTRACTO DE ESTATUTOS**

Fundado nesta Capital, sua sede e fóro juridico, em 13 de maio de 1906, de duração indeterminada, com o patrimonio social por se constituir, não respondendo os membros subsidiariamente pelos compromissos sociaes, e são seus fins como pessoa juridica pelo registro de seus primitivos estatutos, feito sob o numero de ordem 668, do L.º n.º 2 do Registro de Sociedades Civis, do 1.º Officio; trabalhar pela elevação e melhoramento intellectual, moral, social e physico do individuo, da familia e da sociedade, levando a cada coração e vida a mensagem do Evangelho, a instrução necessaria, o soccorro e a sympathia humana. Será administrado por um conselho superior, composto de 7 membros, competindo ao presidente, representar o instituto, em juizo e fóra delle. No caso de dissolução do instituto e consequentemente do conselho superior, o patrimonio, depois de liquidadas as contas, reverterá, em partes proporcionaes aos donativos feitos no Brasil e no estrangeiro, para alguma ou algumas instituições evangelicas no Brasil, a juizo do Cons. Sup. para a junta das Missões e para associações dos homens do mar. Os seus estatutos só poderão ser alterados mediante accordo do Cons. Superior, do Conselho Central da Igreja Methodista do Brasil e do Concilio Regional do Norte da Igreja Methodista do Brasil. A Junta do Patrimonio actual consta dos estatutos.

(C 958 — 13-2-37 — 25\$500)

CONGREGAÇÃO DAS SERVAS DE MARIA REPARADORA**EXTRACTO DOS ESTATUTOS**

Fundada nesta Capital, é uma associação religiosa dependente da Casa Mãe, com sede em Adria, Italia, cujo fim consiste na regra ditada por Santo Agostinho; tem sua sede nesta cidade, podendo fundar outras congeneres em qualquer Estado do Brasil. A Congregação será administrada por uma superiora, quatro conselheiras e uma secretaria, competindo á Madre Superiora representar a Associação activa e passiva, judicial ou extra-judicialmente. As associadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrahidas em nome da associação. Dando-se a extin-

ção da Associação por morte das associadas ou por disposição da Reverendíssima Madre Geral, o seu patrimonio passará ao dominio e posse das Servas de Maria Reparadora, com sede em Adria, Via Brolo, 13-Italia. Os estatutos poderão ser reformados com approvação de dois terços dos membros da associação. A administração actual consta dos estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — A administração.

(C — 956 — 13-2-1937 — 18\$400).

ANNUNCIOS**ESTADO DO ESPIRITO SANTO****Secretaria da Agricultura, Terras e Obras****Concurrencia para venda ou arrendamento da Usina Paineiras**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrencia para a venda ou arrendamento da Usina Paineiras, publicado no "Diario Official" do dia 30 de janeiro proximo findo, pagana 2.421, e "Correio da Manhã", dos dias 30 e 31 de janeiro e 2 de fevereiro corrente.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1937.

(C 746—1-2-37—102\$000—10 vezes)

Sociedade dos Funcionarios Federaes

São convidados os senhores associados para a assemblea ordinaria, a realizar-se em sua sede social, á rua da Candelaria n.º 40, sobrado, no dia 22, ás 17 horas, para os fins previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 dos estatutos. Caso não haja numero, fica, desde logo, convocada segunda reunião para o dia 26, ás mesmas horas.

— A directoria.

(C 1.107—11-2-37—24\$500—3 vezes)

Companhia União**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 1 de março proximo, ás 14 horas, na sede desta companhia, á rua 1.º de Março n.º 82, 4.º andar, para o julgamento das contas do anno social findo em 31 de dezembro de 1936, eleição do conselho fiscal e suplentes.

Os possuidores de accões ao portador deverão depositar-as na sede da companhia, tres dias antes da assemblea, para poderem nesta tomar parte, ficando outrossim, dentro desse triduo, suspensas as transferencias de conversões de accões.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — Mario Hue, director-presidente.

(C 1.104—11-2-37—65\$300—4 vezes)

Companhia das Aguas Mineraes Salutaris, S. A.

De accordo com o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede desta companhia, á praça 15 de Novembro n. 20, 6º andar, os documentos a que se refere o mesmo.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937.
— Companhia das Aguas Mineraes Salutaris, S. A., *Meton Mello*, director-gerente.

(C 1.109—11-2-37—30\$600)

Fabrica de Peixes em Conserva da Ilha Grande, S. A.

De accordo com o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede desta fabrica, á praça 15 de Novembro n. 20, 6º andar, os documentos a que se refere o mesmo.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937.
— Fabrica de Peixes em Conserva da Ilha Grande, S. A., *Meton Mello*, director-thesoureiro.

(C 1.110—11-2-37—30\$600—3 vezes)

Empresa "Fon-Fon" e "Selecta", S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 15 de fevereiro proximo vindouro, ás 3 horas, na sede desta empresa, á rua Republica do Perú n. 62, 1º andar, para a verificação de contas e balanço do anno de 1936, e parecer do conselho fiscal, de accordo com o que determina o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1937.
— A directoria.

(C 741—29-1-37—33\$700—3 vezes)

Banco de Descontos do Rio de Janeiro

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede deste Banco, á avenida Presidente Wilson n. 118, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937.
— A directoria.

Laboratorios 666 do Brasil S. A.

AVISO AOS SUBSCRIPTORES

A. A. Camacho, incorporador da Sociedade Anonyma Laboratorios 666 do Brasil, conyoca os subscriptores dessa sociedade para se reunirem no dia 22 de março de 1937, ás 10 horas, á rua Buenos Ayres n. 81, 4º andar, nesta cidade, afim de deliberarem sobre a constituição da sociedade e aprovação dos Estatutos. — A. A. Camacho, incorporador.

(C—1.062—12-2-937—30\$600—3 vs.)

Companhia Internacional de Seguros

São convidados os senhores accionistas para a reunião da assemblea geral ordinaria, que se realizará a 15 de março proximo futuro, ás 14 horas, no escriptorio da Companhia Internacional de Seguros, á rua da Alfandega n. 48, 5º andar, afim de tomarem conhecimento de relatório, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1936, parecer do conselho fiscal e para procederem á eleição dos membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937.
— A directoria.

(C 1.115—11-2-37—56\$100—5 vezes)

Sul America

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

No escriptorio da Companhia, á rua da Quitanda n. 86, ficam á disposição dos Srs. accionistas todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Outrosim, de accordo com o art. 11 dos Estatutos, ficam suspensas por 30 dias as transferencias de accções.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — A directoria.

(C—1.058 — 12-2-1937 — 33\$700 — 3 vezes).

Companhia Internacional de Seguros

De accordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 (art. 147), ficam á disposição dos senhores accionistas, na sede da Companhia Internacional de Seguros, á rua da Alfandega n. 48, 5º andar, todos os documentos relativos ao balanço do anno proximo passado, bem como os demais esclarecimentos a que se refere o mencionado artigo.

Até a data da assemblea geral ordinaria, fica suspensa a transferencia de accções.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937.
— A directoria.

(C 1.116—11-2-37—56\$100—5 vezes)

Casino Balneario Atlantico S. A.

São convidados os accionistas desta sociedade para a assemblea geral ordinaria, na sede social, á rua da Alfandega n. 48 (4º andar), no dia 23 de fevereiro proximo, ás 2 horas da tarde, afim de serem discutidos e approvados o parecer do conselho fiscal sobre balanço de contas, relatório da directoria e preenchimento de cargos na administração, bem como assumptos de interesses geraes. Outrosim, previne-se que, na forma do artigo 7º dos estatutos, os senhores accionistas deverão depositar na thesouraria, pelo menos, três dias antes da reunião, as suas respectivas accções.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — A Directoria.

(C—950—12-2-937—28\$600—2 vs.)

Sociedade Anonyma Metropole

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE ACCIDENTES DO TRABALHO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para uma assemblea geral extraordinaria desta sociedade, no dia 20 do corrente, ás 10 horas, na sede social, rua Alvaro Alvim, 33-37-8º andar, salas 818-819, na qual se resolverá sobre a mudança do nome desta Companhia, o que se fará de commum accordo com a Metropole-Companhia Nacional de Seguros Geraes e por mutua conveniencia de ambas as empresas.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937 — Metropole — Companhia Nacional de Seguros de Accidentes do Trabalho — (Assignatura illegivel), presidente.

(C—1.046—12-2-937—107\$100—7 vs.)

Companhia Suburbana Industrial

RUA 1º DE MARÇO N. 31

Levamos ao conhecimento dos senhores accionistas que já se acham á sua disposição, na sede desta companhia, á rua 1º de Março n. 31, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — A Directoria.

(C—1.045—12-2-937—27\$500—3 vs.)

Companhia Industrial Matto grossense

RUA 1º DE MARÇO N. 51

Levamos ao conhecimento dos senhores accionistas que já se acham á sua disposição, na sede desta companhia, á rua 1º de Março n. 51, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — A Directoria.

(C—1.044—12-2-937—27\$500—3 vs.)

Sul America Capitalização, S. A.

COMPANHIA NACIONAL PARA FAVO-

RECER A ECONOMIA

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 17 de fevereiro proximo vindouro, ás 15 horas, na sede da companhia, á rua Buenos Aires n. 37, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da directoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao 8º exercicio social, findo em 31 de dezembro de 1936, da procederem á eleição do mesmo conselho para o exercicio de 1937.

Acham-se suspensas as transferencias de accções até á realização da assemblea geral ordinaria acima annunciada.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1937.
— A directoria.

(C 959—13-2-37—55\$100—3 vezes)

Banco Espanhol do Brasil**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores accionistas a comparecerem á assembléa geral ordinaria, que deverá realizar-se no dia 1 de março, na sede do Banco, á rua 1ª de Março n. 43, ás 15 1/2 horas, afim de serem submêtidas á aprovação as contas referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1936, e proceder á eleição da director e dos membros effectivos e supplêntes do conselho fiscal. — *Eduardo Graell Serra*, director-secretário.

(C 1.121—11-2-37—39\$800—3 vezes)

S. A. Fabrica Santa Heloisa

Ficam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — *Antonio Lartigue Seabra*. — *Alexandre da Silva Azevedo*, directores.

(C 1.036—12-2-37—14\$200—3 vezes)

Casa de Saude e Maternidade**Dr. Pedro Ernesto S. A.**

Convidam-se os senhores portadores de debentures desta sociedade, a receberem os juros vencidos em 1º de fevereiro de 1937, que serão pagos diariamente de 12 ás 14 horas, na sede da sociedade, á avenida Henrique Valladares ns. 101/107.

— *A directoria*.
(C 955—13-2-37—7\$100)

Sociedade Anonyma Pacheco Moreira

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na sede da companhia á avenida Rio Branco n. 37-2º andar, no dia 2 de março do corrente anno, ás 15 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, referentes ao anno social de 1936. Os senhores portadores de accções deverão depositar-as previamente de accordo com os estatutos 10 dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *A directoria*.

(C 953—13-2-37—18\$400—2 vezes)

Sociedade Anonyma Fabrica Santa Heloisa**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os accionistas da Sociedade Anonyma Fabrica Santa Heloisa a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no escriptorio da sociedade, á rua Visconde de Inhaúma n. 69, ás 14 horas, afim de deliberarem sobre a prorrogação do prazo da duração da sociedade e modificação da seus estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937. — *Antonio Lartigue Seabra*. — *Alexandre da Silva Azevedo*, directores.

(C 1.035—12-2-37—36\$700—3 vezes)

Companhia Brasil Industrial**RUA 1ª DE MARÇO N. 125 — SOBRADO**

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio desta companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1937. — O director-presidente, *Victor Augusto de Azambuja*.

(C 1.121—13-2-37—7\$100)

Radio Educadora do Brasil, S. A.

SEDE: RUA 1ª DE MARÇO N. 80, 3º ANDAR

ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 6 de março proximo vindouro, ás 16 horas, na sede social, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da directoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro ultimo e procederem á eleição do mesmo conselho para o exercicio de 1937.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *A directoria*.

(C 1.144—13-2-37—45\$900—3 vezes)

Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

São convocados os senhores accionistas para a assembléa que se vae realizar em 15 de março proximo, ás 15 horas, no escriptorio da companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 69, sobrado, para exame e julgamento das contas e actos da administração, relativos ao exercicio de 1936, pronunciamento sobre o respectivo relatório, e, finalmente, eleição da directoria para o triennio de 1937 a 1939, e do conselho fiscal para o corrente anno.

Ficam desde já á disposição dos mesmos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *F. Walter Hime*, director-presidente.

(C 1.127—13-2-37—15\$300)

Companhia Mineira do Lactocínios**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no escriptorio da companhia, á rua Sotero dos Reis ns. 31 a 49, ás dezasseis horas do dia 1 de março proximo, afim de deliberarem sobre o relatório da directoria, parecer do conselho fiscal e contas referentes ao anno findo em 31 de dezembro passado, assim como para elegerem o conselho fiscal que tem de servir no presente exercicio.

Continam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *A directoria*.

(C 1.128—13-2-37—42\$800—3 vezes)

Companhia de Tecidos Bom Pastor**ASSEMBLÉA GERAL**

De accordo com o art. 14 dos estatutos, ficam convidados os senhores accionistas para a assembléa geral a realizar-se na sede desta companhia, á rua Bom Pastos n. 33, no dia 27 de fevereiro, ás 14 horas, afim de tomarem conhecimento e discutirem o balanço geral do semestre e relatório da directoria.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937. — *A directoria*.

(C 1.135—13-2-37—24\$500—3 vezes)

Perfumaria Lopes S. A.

Convidam-se os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia tres de março proximo futuro, ás 15 horas, na sede da sociedade, á praça Tiradentes n. 54, 1º andar, para prestação de contas do exercicio de 1936, e eleição do conselho fiscal para 1937. — *A directoria*.

(C 1.138—13-2-37—8\$200)

"Adel" Sociedade Anonyma

A directoria comunica que se acham á disposição dos senhores accionistas, na sede social, os documentos a que allude o art. 147 do decreto n. 434, de 1891 e bem assim que a assembléa ordinaria, se realizada no dia 17 de fevereiro corrente, ás 14 horas na sede social.

(C 1.140—13-2-37—7\$100)

Companhia Fabrica de Tecidos Covilhã**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 24 do corrente. ás quinze horas, na sede da companhia á rua Garibaldi n. 187, antigo 141, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, assumptos de interesse social e eleição do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. — *A directoria*.

(C 1.125—13-2-37—10\$200)

Sociedade Beneficente Particular Independente

Creada no Rio de Janeiro, em 21 de março de 1920. De accordo com os artigos 18 e 19 dos estatutos, resolveu-se em assembléa regular, realizada em 28 de janeiro de 1937, a venda dos seus bens e dividil-os com os socios, quites até a presente data.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1937. — Procurador e liquidatario, *Antonio Henrique dos Santos*. — Presidente, *José Emyglio Cruz*. — 1º secretario, *João Osorio de Oliveira*.

Reconheço a firma Antonio Henrique dos Santos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio Ascençao*, tabelião substituto.

(C 758—1-2-37—10\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do selo adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquínio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930.	10\$000
Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932.	10\$000
Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acción penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913.....	1\$000
Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906.	1\$000
Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	1\$000
Água (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933	1\$500
Alfandegas (Consolidação das leis das).	3\$000
Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:	
Volume III	15\$000
Volume IV	15\$000
Volume V	15\$000
Volume VI	10\$000
Arquivo Nacional (Publicações	
Volume I.	10\$000
Volume II	5\$000

Volume IV	5\$000
Volume V	5\$000
Volume VI	8\$000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII.	3\$000
Volume XIV.	3\$000
Volume XV	8\$000
Volume XVI.	3\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII.	3\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	8\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXV	7\$000
Volume XXVI	7\$000
Volume XXVII	6\$000
Volume XXVIII (Ilha de Trindade)	10\$000
Volume XXIX	10\$000
Volume XXX	8\$000
Volume XXXI	10\$000

Arquivo Nacional:

Tiránias que os holandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro.	2\$000
Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro.	2\$000
Marcilio Dias — Biographia	2\$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII.	20\$000
Volume XXIII	20\$000
Volume XXV.	20\$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos)

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 24 de novembro de 1903.	1\$000
---	--------

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916	6\$000
Anno de 1917	10\$000
Anno de 1918	3\$000

Anno de 1919	3\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Anno de 1922	12\$000
Anno de 1923	16\$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912.

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914.

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães.

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923

Idem. idem (Annuaes).

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de).

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa.

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891).....

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume

Idem, 2º volume

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934)

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931.....

accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932).

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916.....

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934.....

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra..

Abono Provisorio (Decreto numero 163, de 13-1-1936).....

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Fev. de 1937

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Boletim n. 35

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Director Geral

Dia 12 de fevereiro de 1937

Registros de marcas

Godofredo Pinto Barbosa — ERGOGENOL — classe 3 (termo 33.027). — Registre-se.

Luliz Hermann Filho & Comp. Ltda. — JUMBO — classe 48 (termo 42.528). — Registre-se.

J. Lembre Filho — GARIMPO — classe 12 (termo numero 45.494). — Registre-se.

Figueira & Comp. Ltda. — S. O. S. — classe 48 (termo 45.581). — Registre-se.

Costa & Costa — VICTORIOSO — classe 42 (termo numero 45.673). — Indeferido de accordo com o art. 80, n. 6 do decreto n. 16.264, de 1920.

Desistencia de marca e archivamento de processo

S. A. Fabrica de papel Santa Maria (1.004/37 — termo 48.490). — Annote-se a desistencia e archive-se o processo.

Exigencias

Drage M. José (termo 45.576). — Apresente novas vias descriptivas excluindo a reivindicação relativa ao desenho reproduzindo o proprio objecto a ser protegido.

United States Rubber Company (processo 8.988/33). — Junte-se ao processo da patente n. 22.379 para os devidos effeitos.

P. Leroux (termo 44.583). — Preliminarmente, satisfaca o pagamento da taxa de prorrogação.

Ubaldo Massara & Comp. Ltda. (termo 45.460). — Aguarde solução do termo n. 42.604).

Companhia Antarctica Paulista (termo 46.162). — Apresente novos exemplares da marca com a exclusão do artigo indicado pelo Archivo.

J. D. Riedel — E de Haen Aktiengesellschaft (termo n. 48.746). — Aguarde-se solução do processo n. 29.481, de 1936.

Fausto Bressane (24.500/35) — Marca 4.916) — Maria Suñer de Vilamajó (291/37 — termo 44.252), e Helena Wild (1.095/37 — termo 44.864). — Mantenho a exigencia.

Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 12 de fevereiro de 1937

Exigencias

Otto Vogt (termo 17.432). — Preste esclarecimentos. Mátar & Comp. Ltda. (2.589/37 — termo 17.404). — Junte-se e volte ao Dr. Galliez Filho, fazendo-se opportunamente as annotações.

N. Sansone (termo 17.998). — Junte-se.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 12 de fevereiro de 1937

Exigencias

Paul F. Buckup (18.919/36 — termo 35.164). — Complete o sello no documento de fls. 27.

Drummond & Comp. Ltda. (termo 44.914). — Apresente os documentos exigidos, nos termos da informação.

Orlando Cardoso (1.778/37 — termo 45.088). — Sello devidamente o documento a que se refere a informação.

NOTICIARIO

Caducidade de marca

Companhia Antarctica Paulista (29.136/36 — requer caducidade da marca Internacional "SALVATOR" — termo 23.488).

Retificação

A exigencia, publicada no "Diario Oficial" de 18-12-36, relativa ao termo 47.900, não se refere a A. G. Martins Abelheira, e, sim, a Pinchin Johnson & Co. Limited, depositantes do pedido. Fica assim, retificada a publicação.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, letra b, 51, letra a, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo art. 1º, letra b, do decreto n. 22.990, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes

- N. 15.219 — Vogt Processes Corporation.
- N. 16.144 — Eduardo Krueger.
- N. 16.219 — Moulded Pulp Corporation
- N. 16.341 — Metallurgica Matarazzo S. A.
- N. 16.369 — Industrial Rayon Corporation
- N. 17.407 — Mattar & Comp. Ltda.
- N. 17.416 — Edwin Howard Armstrong.
- N. 17.417 — Do mesmo.
- N. 17.419 — João Teixeira de Carvalho.
- N. 17.423 — Bruno Nier.
- N. 17.424 — Do mesmo.
- N. 17.425 — Alfred Mills Taylor.
- N. 17.426 — Waldemar Gomes Cabral.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITO

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 18.196, de 11-2-1937.

Tomás Bonnin — Barcelona — Hespanha.

Pontos característicos da invenção de "Processo de disposição dos medicamentos injectaveis".

1. Processo de disposição dos medicamentos injectaveis, cujas doses, que devem ser injectadas em cada operação, são alojadas dentro de ampólas ou recipientes de vidro, nas quaes se aloja igualmente um gaz submettido a uma pressão, caracterizado pelo facto de que estas ampólas têm uma forma tal que se prolongam, constituindo um bico fechado na extremidade e de comprimento apropriado, no qual se encaixa a extremidade de um tubo de caoutchou, que é fixo no dito bico por um dispositivo de arame ou de outro material, para tornar a união estanque, adaptando-se á outra extremidade do tubo uma agulha das apropriadas para penetrar no corpo, para a applicação das injectões, a qual é protegida por uma pequena capsula de vidro, igualmente adaptada ao tubo de caoutchou.

2. Processo de disposição dos medicamentos injectaveis, conforme reivindicado em 1, caracterizado pela disposição, na capsula de vidro, que protege a agulha referida, de um fio metallico fino, que penetra no conducto da canula da agulha, para mantel-a desobstruida.

3. Processo de disposição dos medicamentos injectaveis, conforme reivindicado nas reivindicções precedentes, caracterizado pela disposição de um filtro em embocadura da agulha, para impedir a sua obstrucção pelas particulas de vidro provenientes da quebradura do bico das ampólas.

4. Processo de disposição dos medicamentos injectaveis, conforme reivindicado nas reivindicções precedentes, caracterizado pela disposição dos elementos especificados as ditas reivindicções, de maneira que formem um conjunto que se possa segurar e accionar á mão por uma só pessoa, para as applicações de injectões.

5. Processo de disposição dos medicamentos injectaveis, como reivindicado de 1 a 4, tal como foi descripto a representado no desenho annexo, para os fins especificados.

Termo 18.198, de 12-2-1937.

Antonio Mariante Silva — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "novo typo e qualidade de letras e caracteres adhesivos para composição de titulos e letreiros sobre vidro e laminas".

1) Um typo e qualidade de letra, numero ou signal, caracterizado por ser modelado em forma de vertentes abertas, telhas ou meia-canais, que apresentam duas ou mais arestas flexiveis, plasticas ou elasticas, perfeitamente adherentes a superficies dos vidros e crystaes, transparentes, foscos e espolhados.

2) Um typo e qualidade de letra, caracterizado por ser modelada segundo o ponto característico n. 1, e fabricado de material plastico, elastico e plastico elastico, como celluloides, borracha, gallalite, bakelite e outras massas constituídas por soluções solidas, capazes de offerecer resistencia aos esforços interiores e ás acções externas.

3) Um conjunto de caracteres quaesquer, constituido de letras, signaes, figuras e riscos, de accordo com os pontos característicos ns. 1 e 2, formando titulos ou letreiros, caracterizado por serem estes applicados na face ou no anverso das laminas ou placas de vidro, vidraça ou espelho, por vacuo ou cola, de modo a se tornarem, pelo aspecto de baixo e alto relevo que apresentam, bem visiveis do observador e do publico e offerecerem qualidades de resistencia e durabilidade maior, como tambem grande facilidade de applicação sobre a superficie daquellas laminas e superficies de vidro e espelhos.

Termo n. 18.206, de 12 de fevereiro de 1937.

Isaac Izecksohn — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "um novo suspensorio hygienico, de sacco ajustavel para uso na região escrotal".

1º — Um suspensorio hygienico de sacco ajustavel para uso na região escrotal, no qual o sacco e o cinto constituem duas peças independentes, que podem ser ligadas entre si por intermedio de fivelas ou botões ou qualquer outro meio de ligação.

2º — Um suspensorio hygienico de sacco ajustavel para uso na região escrotal, que graças á independencia das duas partes que o compõem, permite retirar o sacco sem ser preciso retirar o cinto.

3º — Um suspensorio hygienico de sacco ajustavel para uso na região escrotal, que permite ajustar o sacco a maior ou menor altura, conforme as necessidades, podendo realizar um ajustamento "assimetrico", isto é, mais baixo e folgado no lado doente e mais alto e justo no lado são, o que será de grande utilidade nas orchio-epididimites unilateraes que são as mais frequentes, conforme se acha descripto e demonstrado nas amostras annexas.